



# **Revista do TRE/RS**

**Ano VII - Número 15 - Julho a Dezembro de 2002**



# Pleno do Tribunal Regional Eleitoral/RS

Composição em dezembro de 2002

## **Presidente**

Des. Marco Antônio Barbosa Leal

## **Vice-Presidente e Corregedor**

Des. Alfredo Guilherme Englert

## **Membros Efetivos**

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral

Dr. Pedro Celso Dal Prá

Des. Fed. Manoel Lauro Volkmer de Castilho

Dr. Rolf Hanssen Madaleno

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary

## **Procurador Regional Eleitoral**

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

## **Substitutos**

Des. Antônio Carlos Netto Mangabeira

Des. Danúbio Edon Franco

Des. Fed. Vilson Darós

Dr. Oscar Breno Stahnke

Dra. Isabel de Borba Lucas

Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira

## **Procurador Regional Eleitoral Substituto**

Dr. João Heliofar de Jesus Villar

## **Diretor-Geral da Secretaria**

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

## Expediente

### Comissão Editorial

Des. Alfredo Guilherme Englert - Presidente  
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha  
Dr. Josemar dos Santos Riesgo  
Dr. Marco Antônio Duarte Pereira  
Jorn. Renato de Oliveira Sagrera

### Equipe de Edição

**Coordenação-Geral:** Dr. Josemar dos Santos Riesgo

**Supervisão:** Flávia Androvandi Kern

**Editoração Eletrônica:** Carlos Eduardo Saraiva de Vargas

**Ementário:** Jacqueline Susan Poulton

**Conferência:** Everton Behling

**Revisão:** Ester Roitman Wolkind

**Capa:** Cássio Vicente Zasso

Rua Duque de Caxias, 350 - Centro  
90010-280 Porto Alegre (RS)  
Telefone: (51) 3216-9440  
Fax: (51) 3216-9438  
**e-mail:** cdi@tre-rs.gov.br

Revista do TRE / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. - Vol.  
1, n. 1 (set/dez. 1996)- . - Porto Alegre : TRE/RS, 1996-

Semestral

Quadrimestral (1996-1998)

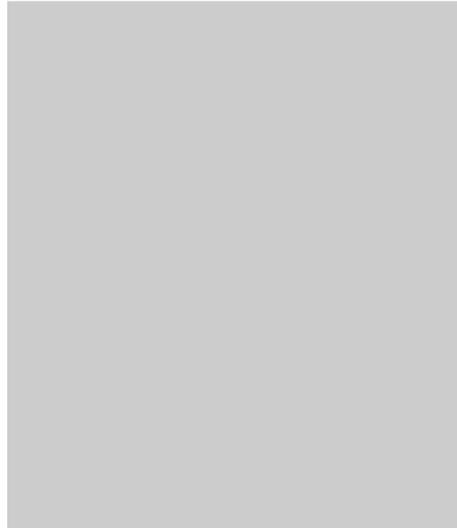
1. Direito Eleitoral - Periódicos. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional Eleitoral.

CDU 342.8(816.5)(05)

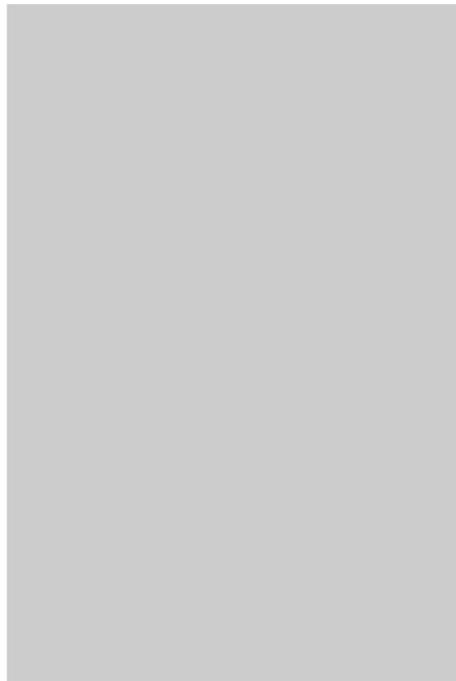
## Sumário

|                                                                              |     |
|------------------------------------------------------------------------------|-----|
| • <b>Apresentação</b>                                                        |     |
| <i>Desembargador Alfredo Guilherme Englert</i>                               |     |
| Presidente da Comissão Editorial .....                                       | 09  |
| • <b>Doutrina</b>                                                            |     |
| O Novo Regramento da Propaganda Eleitoral .....                              | 13  |
| <i>Dr. Edilson Pereira Nobre Júnior</i>                                      |     |
| • <b>Pareceres</b>                                                           |     |
| Proc. Cl. 01 nº 92002 .....                                                  | 49  |
| Proc. Cl. 19 nº 132002 .....                                                 | 53  |
| <i>Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino</i>                             |     |
| • <b>Acórdãos</b>                                                            |     |
| 16-122002 - <i>Des. Alfredo Guilherme Englert</i> .....                      | 61  |
| 19-092002 - <i>Des. Alfredo Guilherme Englert (Recurso Regimental)</i> ..... | 64  |
| 19-092002 - <i>Des. Alfredo Guilherme Englert</i> .....                      | 75  |
| 10-092001 - <i>Des. Danúbio Edon Franco</i> .....                            | 79  |
| 19-052001 - <i>Des. Danúbio Edon Franco</i> .....                            | 85  |
| 14-192002 e 15-042002 - <i>Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral</i> .. | 90  |
| 16-322002 - <i>Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral</i> .....          | 101 |
| 01-092002 - <i>Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá</i> .....                        | 104 |
| 15-1122002 - <i>Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá</i> .....                       | 107 |
| 16-042002 - <i>Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho</i> .....           | 115 |
| 24-062002 e 24-212002 - <i>Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho</i> ... | 117 |
| 10-071998 - <i>Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno</i> .....                      | 125 |
| 16-3752002 - <i>Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno</i> .....                     | 150 |
| 14-492002 - <i>Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary</i> .....                | 157 |
| 15-4212002 - <i>Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary</i> .....               | 160 |
| • <b>Ementário do TRE</b>                                                    |     |
| Inquéritos Policiais e Notícias-Crime .....                                  | 167 |
| Investigação Judicial .....                                                  | 167 |
| Mandado de Segurança .....                                                   | 171 |
| Prestação de Contas .....                                                    | 171 |
| Processo-Crime Eleitoral .....                                               | 171 |
| Propaganda Eleitoral e Partidária .....                                      | 172 |
| Busca e Apreensão .....                                                      | 175 |
| Direito de Resposta .....                                                    | 176 |
| Registro de Candidatura .....                                                | 176 |
| Diplomação e Mandato Eletivo .....                                           | 185 |
| Outros .....                                                                 | 187 |
| • <b>Índice</b> .....                                                        | 193 |





## *Apresentação*





## Apresentação

*O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, ao lançar o 15º número de sua Revista, a contemplar o período de julho a dezembro de 2002, apresenta a seus leitores, no item relativo à doutrina, o estudo intitulado “O Novo Regramento da Propaganda Eleitoral”, da autoria do eminente Jurista Dr. Edilson Pereira Nobre Júnior, Juiz do TRE do Rio Grande do Norte, que aborda os diversos aspectos da propaganda eleitoral, discorrendo com maestria sobre o tema.*

*A seguir, estão sendo colocados à disposição dos leitores os pareceres selecionados, da lavra do Dr. Francisco de Assis Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral, com enfoque nas eleições gerais de 2002.*

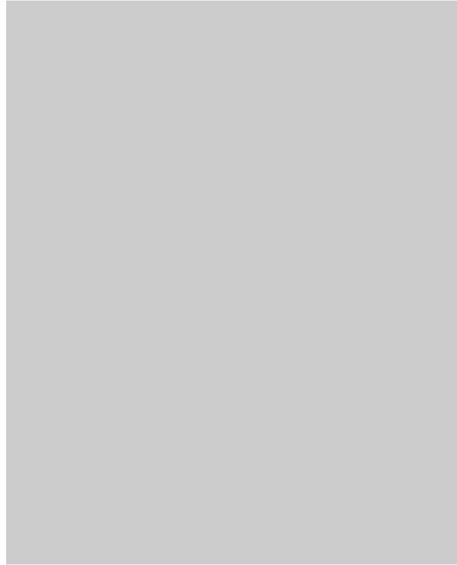
*Como já tradicional nesta publicação, o inestimável trabalho executado pelos magistrados com assento no Pleno deste Tribunal, consubstanciado na seleção de acórdãos dos julgamentos realizados por ocasião do pleito realizado em 2002, abrangendo desde o registro de candidaturas à diplomação dos eleitos.*

*Por fim, igualmente resultante da orientação editorial, segue o ementário de todos os processos judiciais julgados no segundo semestre de 2002, a saber: inquéritos policiais e notícias-crime, investigações judiciais, mandados de segurança, prestações de contas, processos-crime eleitorais, propagandas eleitoral e partidária de competência originária do TRE, buscas e apreensões, direitos de resposta, registros de candidatura, diplomações e mandatos eletivos.*

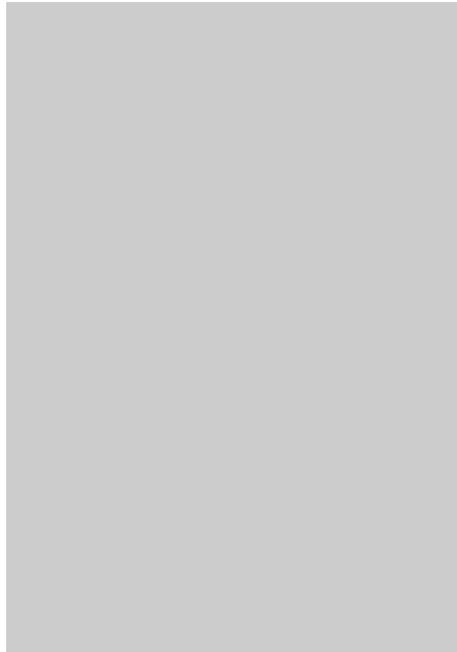
*Cabe referir, em derradeiro, que a Comissão Editorial decidiu publicar, na próxima edição, o ementário e acórdãos selecionados dos processos judiciais de propaganda eleitoral, cuja competência originária é dos Juizes Auxiliares do TRE, em vista o grande número de representações e reclamações recebidas.*

**Desembargador Alfredo Guilherme Englert,**  
Presidente da Comissão Editorial.





*Doutrina*





## O Novo Regramento da Propaganda Eleitoral

\*Edilson Pereira Nobre Júnior

I - A liberdade de expressão e sua limitação pela legislação eleitoral. II - Conceito de propaganda eleitoral e sua disciplina normativa. III - Da propaganda eleitoral em geral. IV - Da propaganda eleitoral mediante **outdoors**. V - Da propaganda eleitoral na imprensa escrita. VI - Da propaganda eleitoral no rádio e na televisão. VII - Do direito de resposta. VIII - Da publicidade institucional. IX - Diretrizes aplicáveis às sanções decorrentes da propaganda eleitoral ilícita. X - Normas procedimentais. XI - A propaganda ilícita e seus efeitos. XII. Palavras finais. Referências Bibliográficas

### I - A liberdade de expressão e sua limitação pela legislação eleitoral.

A derrocada do *Ancien Régime* pela aura liberal do último quartel do Século XVIII produziu o reconhecimento, em detrimento do então onipotente poder estatal, de direitos e garantias individuais. Um destes foi, sem sombra de dúvidas, a liberdade de pensamento e de sua manifestação.

Esse sentimento foi bem expresso pelos arts. 10º e 11º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de Agosto de 1789, ao suste-rem: *“Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contanto que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei”* (art. 10º); *“A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo o ci-*

*dadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos em lei”* (art. 11º).

Ratificado pela Constituição da França do Ano I, de 24 de junho de 1793 (art. 7º, 1), influenciou o constitucionalismo então em voga, servindo de exemplo as Constituições de Portugal, de 23 de Setembro de 1822 (art. 7º), a do Brasil de 25 de Março de 1824 (art. 179º, 4º), a da Bélgica de 07 de Fevereiro de 1831 (art. 14º), e a I Emenda à Norma Ápice dos Estados Unidos da América do Norte, aprovada em 25 de Setembro de 1789. A nossa vigente Lei Maior, promulgada há aproximadamente um decênio atrás, contempla-a em duas passagens, destacadas nos arts. 5º, IV, e 220, *caput* §1º.

Ao modo dos demais direitos e liberdades, inclusive do direito à vida, que sucumbe ante a legítima defesa, a livre expressão dos pensamentos e opiniões não se apresenta ilimitada. O seu exercício, em nenhuma ocasião, poderá colidir com o interesse público. Atento à questão, o documento da França revolucionária não passou despercebido em prever que a liberdade de expressão não poderia enfrentar a ordem pública, podendo o seu titular ser responsabilizado nos termos de previsão legal.

A Suprema Corte americana, comenta **LÉDA BOECHAT RODRIGUES**<sup>1</sup>, mediante longa pesquisa em precedentes, nunca entendeu como absoluta a liberdade de expressão de pensamento, validando, com base na regra do perigo real e atual, a atividade restritiva do legislador quando este tende a preservar outras liberdades essenciais ao equilíbrio democrático. No mesmo sentido, ressalta **BERNARD SCHWARTZ**<sup>2</sup>, ao reconhecer que o

\*Juiz Federal no Rio Grande do Norte  
Juiz do TRE/RN, Professor da UFRN e  
mestrando pela UFPE.

Excelso Tribunal anunciara uma nova doutrina, salientando que a lei, desde que justificada pela necessidade de preservar a segurança pública, poderá suprimir a livre veiculação de palavra, de imprensa, de religião e de reunião. Alguns julgados podem ser mencionados: *Chaplinsky v. New Hampshire*, 315 U. S. 568, 1942; *American Communications Ass. v. Douds*, 339 U.S. 382, 1950; *Bridges v. California*, 314 U.S. 252, 1941; *Pennekamp v. Florida*, 323 U.S. 516, 1945.

Na França, o tema também voltou ao centro das atenções, servindo de relevo a intervenção do Conselho de Estado no *arrêt Société «Les Films Lutetia et Syndicat Français des Producteurs et Exportateurs de Films*, de 18 de dezembro de 1959, onde se entendeu legítima a interdição, pelo governo municipal de Nice, da projeção de exibição cinematográfica tida por imoral e, portanto, contrária à ordem pública.

Às voltas com a tarefa de demarcar os contornos do art. 5.º da Lei Fundamental de Bonn de 1949, **WOLFGANG HOFFMAN-RIEM** estabelece que as intervenções estatais na liberdade de expressão e de informação estão sujeitas às mesmas exigências das limitações dos demais direitos individuais, devendo ser processadas através de lei e, mesmo assim, com atenção ao cânon da proporcionalidade. Diz o autor: “A limitação está sujeita à reserva de lei material ou formal, e sua meta só se considera legítima se consiste na proteção de um bem jurídico protegido, por sua vez, pelo ordenamento jurídico com independência de que resulte amenizado pelos conteúdos da comunicação, os meios ou qualquer outra forma. (...) O **planejamento normativo** está sujeito, ademais, a exi-

*gências próprias. A medida tem de ser adequada, necessária e conveniente para a proteção do bem jurídico (interdição da desmesura), com observância do princípio fundamental que exige concordância prática. Apesar de ter um objetivo legítimo - por exemplo, a proteção da Constituição - são constitucionalmente problemáticas as autorizações que optam por um planejamento normativo que determine uma sanção negativa dos conteúdos da comunicação. Em todo caso são justificáveis, se existe um perigo concreto e direto iminente para um bem protegido de instância superior, contra o que não possa se combater de outra forma e cuja proteção é independente de que a ameaça provenha ou não da comunicação. Se se duvida de que o objetivo normativo da medida limitadora está justificado, ou de que o planejamento normativo resulte conveniente, necessário ou adequado, deve-se interromper a medida”<sup>3</sup>.*

Na doutrina patrial, manifestam-se pelo caráter relativo da liberdade de expressão vozes abalizadas, entre as quais a de **FÁVILA RIBEIRO**<sup>4</sup>, **CELSON RIBEIRO BASTOS**<sup>5</sup> e **GERALDO BRINDEIRO**<sup>6</sup>.

Às voltas com a tarefa de demarcar os contornos da liberdade de expressão, não foi distinta a deliberação do Tribunal Superior Eleitoral: “**PROPAGANDA ELEITORAL FORA DO PERÍODO LEGAL (LEI N. 8.713/93, ART. 59)**. 1. Inexiste o alegado cerceamento de defesa porque publicada a pauta. 2. É do Tribunal Regional a competência para julgar a representação por propaganda ilegal, até porque é opcional a designação dos juízes eleitorais (lei “cit.”, art. 84, §1.º). 3. A limitação temporal da propaganda eleitoral não fere a liberdade constitu-

*cional de expressão do pensamento porque equilibra essa expressão com a isonomia legal dos candidatos, princípio também de fonte constitucional. Recurso não conhecido”.*

Posicionando o assunto no plano eleitoral, tem-se que a liberdade de expressão deve sofrer o influxo dos limites exigidos para a preservação do ideal democrático, consagrado como princípio fundamental no art. 1º da Constituição, o qual sucumbirá caso seja solapada a igualdade daqueles que almejem concorrer à direção dos negócios públicos. O poder econômico, reforçado pela apropriação por grupos determinados dos meios de comunicação, poria em risco a democracia à medida em que inviabilizasse a disputa entre as diversas facções políticas concorrentes.

Para tanto, faz-se mister a observância de duas balizas: a) a de que a postura restritiva encontre espeque em lei formal e material, à vista da reserva expressa do art. 220, §1º, da CF; b) o instrumento legislativo deverá ater-se à proporcionalidade, preservando o conteúdo essencial do direito.

## **II - Conceito de propaganda eleitoral e sua disciplina normativa.**

O vocábulo propaganda, na feliz síntese de **FÁVILA RIBEIRO**, pode ser definido como *“um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisão”*<sup>8</sup>. Quando tais práticas voltam-se à obtenção de sufrágios em embates destinados à eleição para determinados cargos públicos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, tem-se o que cabe denominar de propaganda eleitoral. Embora não seja próprio dos textos legais traçar definições, vislumbra-se ser, basicamente, essa a idéia que nos é fornecida pelo art. 61º da

Lei Eleitoral para a Assembléia Eleitoral de Portugal, ao reputar propaganda eleitoral como sendo *“toda actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade”*.

Distingue-se da propaganda partidária, consistente na divulgação das metas programáticas dos partidos políticos, cuja regência está na Lei 9.096/95 (arts. 45 a 49), realizada fora da época das eleições e com vistas a atrair àqueles seguidores.

Na classificação alvitada por **JOEL JOSÉ CÂNDIDO**<sup>9</sup>, a propaganda eleitoral pode ser lícita, irregular ou criminosa. A primeira é toda aquela, qualquer que seja a sua forma de execução, não vedada por lei comum ou criminal. A irregular incide em conduta não proibida, mas que enfrenta uma restrição ao princípio da liberdade de expressão da propaganda política. Por último, a propaganda criminosa recai sobre condutas que o legislador reputa como infringentes da ordem jurídica criminal, ensejando as conaturais sanções.

Com a Lei 9.504, de 30-09-97, foram estabelecidas as normas regentes dos embates eleitorais, legando-se ao tema da propaganda eleitoral novo estatuto nos seus arts. 36 a 58 e 73, VI, *b e c*, VII, regulamentada através da Resolução 20.106 - TSE. Isto, porém, não conduz à revogação dos dispositivos do Código Eleitoral que fixem prescrições gerais sobre o assunto, tendo em vista o disposto no art. 2º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

### III - Da propaganda eleitoral em geral.

O art. 36, caput, da Lei 9.504/97, menciona o *dies a quo* do prazo para que os candidatos, partidos e coligações, possam iniciar a propaganda com vistas à eleição. Alterando orientação legislativa anterior (art. 240, CE; Lei 8.713/91, art. 59; Lei 9.100/95, art. 50), que fixava a escolha do candidato em convenção, a novel legislação estipulou termo certo, com início no dia 06 de julho do ano da competição (art. 1º, Resolução 20.106/98 - TSE). O termo final, por seu turno, coincide com as quarenta e oito horas antes do pleito, conforme o art. 240 do CE.

Permite, na quinzena anterior à escolha pelo partido, a realização de propaganda intrapartidária, no escopo do beneficiário obter a indicação de seu nome, defesa a utilização de rádio, televisão ou *outdoor*. O §1º do art. 36 da Lei 9.504/97, em atitude elogiável, especificou, por exclusão, os instrumentos da propaganda no âmbito interno do partido.

Quando da vigência da Lei 8.713/93, a omissão desta em especificar o que deveria se entender por tal espécie de propaganda levava o TSE<sup>10</sup> a entender o uso indevido do *outdoor*, ante a forte potencialidade de divulgação deste meio, extensiva a grande universo de eleitores e, por isso, meio hábil para, com facilidade, extravasar o restrito âmbito partidário.

Veda-se, no segundo semestre de ano eleitoral, também a realização de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, bem assim de qualquer tipo de propaganda paga nos referidos veículos de comunicação.

À violação dos prescritores do art. 36 da Lei 9.504/97 é cominada, em detrimento do responsável da propa-

ganda, e igualmente de seu beneficiário, caso comprovado o seu prévio conhecimento, multa entre vinte mil a cinquenta mil UFIR, ou equivalente ao custo da publicidade, se este for maior. Para que haja punição não se faz indispensável que o infrator tenha sido escolhido candidato em convenção, conforme já entendera o TSE no Recurso Especial 12.868 - RN<sup>11</sup>. É indispensável, todavia, que o beneficiário tenha prévia ciência da propaganda, não se suficiente mera presunção, ainda que relativa. Essa exigência foi ressaltada pelo TSE no AI 1.273 - DF: "*Recurso Eleitoral - Propaganda eleitoral extemporânea - art. 36, §3º - Aplicação da multa ao beneficiário - Imprescindibilidade da comprovação de ter ele tido prévio conhecimento da propaganda - Insuficiência da mera presunção, ainda que juris tantum. Inexigibilidade da apresentação pela representada de prova de que não tinha conhecimento da referida propaganda - Violação do art. 333 do Código de Processo Civil - Recurso conhecido e provido*"<sup>12</sup>

Nos bens públicos de uso comum do povo e de uso especial é proibida a pichação, inscrição a tinta e veiculação de propaganda. Excetua-se a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, e, mesmo assim, desde que não lhes cause dano, ou não dificulte ou impeça a sua utilização e o bom andamento do tráfego. Outra ressalva dirige-se ao Poder Legislativo, em cujas dependências a prática da propaganda ficará a critério da Mesa Diretora da respectiva casa. Desobedecida a interdição, o responsável está exposto a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR. Bem andou aqui

o legislador ao descriminalizar as posturas contraventoras de tais proibições, como previam os arts. 328, 329 e 333, todos do CE, situação ainda mantida pelo art. 51, §1º, da Lei 9.100/95, transformando-as em infrações administrativas, a que são cominadas sanção pecuniária. A derrogação é expressa, estando contida no art. 107 da Lei 9.504/97.

Na propriedade privada, a realização de propaganda por meio de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, é livre, no sentido de não depender de permissão da edilidade ou da Justiça Eleitoral. Necessário, entretanto, o consentimento do proprietário.

Da mesma forma, prescindem de autorização da Justiça Eleitoral ou da municipalidade, a distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, a serem editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

A Resolução 20.106/98 - TSE (art. 2º, *caput*, e §§1º e 2º), reavivando a continuidade da vigência dos comandos gerais do Código Eleitoral, como é o caso do seu art. 242, afirma que a propaganda, qualquer que seja a forma ou maneira de exprimir-se, deverá mencionar sempre a legenda partidária, e, na hipótese de coligação, as legendas que a integram, salvo se visar à promoção de candidatura à eleição proporcional, em que cada partido usará a sua legenda sob o nome da coligação. Igualmente somente poderá utilizar vocábulos do vernáculo, exceto quando, conforme o caso concreto, seja indispensável a utilização de palavra que ainda não tenha encontrado versão para o português, e não poderá conter meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. Da mes-

ma maneira, não será tolerada propaganda nas hipóteses do art. 4º da aludida resolução, a qual relembra o art. 243, I a IX, do CE.

Em conformidade com o direito de reunião, assegurado sobranceiramente (art. 5º, XVI, CF), independe de licença do Poder Público a realização de atos de propaganda partidária ou eleitoral em recinto aberto ou fechado.

No escopo de atender a exigência contida na parte final do dispositivo magno, o art. 39, §1º, da Lei 9.504/97, é expresso em esclarecer que, como antecedente necessário ao ato, caberá ao seu promotor (partido, coligação ou candidato), em, no mínimo vinte e quatro horas antes, fazer a devida comunicação à autoridade policial, a fim de que, de acordo com a prioridade do aviso, em cujo recibo deverá ser aposta a hora do recebimento, garanta-lhe a realização contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário. Idem deverá diligenciar as providências necessárias para assegurar a tranqüilidade do ato, juntamente com o regular funcionamento do trânsito e os serviços públicos que o evento possa afetar. Surgindo litígio sobre os locais de realização de comícios caberá àquele que se considerar prejudicado dirigir reclamação, a ser apreciada, nas capitais, pelos juízes auxiliares designados pelos TREs, e nas demais localidades, aos respectivos juízes eleitorais.

O funcionamento, pelos partidos e candidatos, de auto-falantes ou amplificadores de som, somente é facultado no horário das oito às vinte e duas horas, vedada a sua instalação ou uso em distância inferior a duzentos metros: a) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, das se-

des dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares; b) dos hospitais e casa de saúde; c) das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando estiverem em funcionamento, significando dizer, por exemplo, que nada impedirá o uso de tais equipamentos nas proximidades de estabelecimento de ensino, numa distância inferior à legal, em dia feriado ou durante as férias escolares. Superados, então, os limites do art. 244, II, e parágrafo único, do CE, ao enquadrar tal funcionamento entre as quatorze e vinte e duas horas, bem como estabelecer a distância acima em, no mínimo, quinhentos metros, bem assim o desaparecimento da necessidade de qualquer intervalo espacial desses equipamentos sonoros com relação aos quartéis e demais estabelecimentos militares. Os comícios, por sua vez, são permitidos entre das oito às vinte e quatro horas (art. 39, §§ 3º e 4º, Lei 9.504/97). Restou revogado o tipo do art. 322 do CE, ao incriminar a realização de propaganda, por instrumentos sonoros, nos edifícios partidários, ou em veículos, fora do período autorizado, ou dentre deste, em horários não permitido.

A utilização, no dia do pleito, de auto-falantes ou amplificadores de som, a promoção de comício ou carreatas, a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir nos desígnios do eleitor<sup>13</sup>, configura crime, punido com detenção de seis meses a um ano, com a possibilidade de sua substituição pela prestação de serviços à comunidade. Além disso, há a pena administrativa de multa, oscilante entre cinco mil a quinze mil UFIR.

Inovando, a Lei 9.504/97 reputa criminosa a utilização de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, punindo-a com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade, além de multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

#### IV - Da propaganda eleitoral mediante *outdoors*.

Antes de analisados os regramentos específicos, impende seja demarcada uma idéia do que se possa, para fins eleitorais, ser reputado como *outdoor*. Tal tarefa já fora operada, com maestria, por **JOSÉ GERIM MENDES CAVALCANTE**<sup>14</sup>, a tomar como ponto de partida a circunstância de que a palavra cuja origem inglesa significa “*tudo aquilo que é realizado ou vivido ao ar livre, fora de casa, a partir da porta de casa*”, ainda não encontrou recepção em nosso vocabulário, estando encerrada ao jargão publicitário, como veículo de propaganda comercial. Apesar disso, adianta que a legislação eleitoral, como se percebe do cotejo dos arts. 246 e 247 do CE, já lhe fixou um conceito jurídico, consubstanciado nos cartazes afixados em quadros ou painéis vocacionados exclusivamente a essa finalidade, muito embora o uso do termo *outdoor* somente tenha vindo à baila com o art. 31 da Lei 8.214/91. Tem-se, assim, a conclusão: “...de que o “*outdoor*” é espécie do gênero *cartaz*, mas espécie que se distingue por se tratar de *cartaz afixado em quadro ou painel*, de sorte que, quando a legislação refere-se a *cartaz*, há de se entender o *cartaz propriamente dito*, ou *cartaz simples*, ou *cartaz comum*, destinado a fixação permitida em pa-

*redes e muros de prédios particulares, mas usualmente utilizado, ilegalmente, em bens públicos, como postes de iluminação pública e sinais de trânsito. Tem-se, destarte, o gênero cartaz, compreendendo o cartaz propriamente dito, ou cartaz comum, ou cartaz simples, e o “outdoor” que é o cartaz afixado em quadro ou painel”<sup>15</sup>*

O momento que demarca a possibilidade de prática de tal modalidade de propaganda é a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral. Para tanto, as empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal. Vê-se, de logo, não haver plena liberdade para a afixação desses cartazes nos bens de propriedade particular, como acontece nas situações no art. 37, *caput*, parte final, e §2º, da Lei 9.504/97. Assim decidiu o TSE no AI 354 - AP: “Agravado de instrumento - Propaganda eleitoral por meio de outdoors instalados em propriedades particulares - Necessidade da observância das regras previstas no art. 55 da Lei nº 9.100/95 - Agravado não provido”<sup>16</sup>

A distribuição dos locais obedece aos seguintes critérios: a) trinta por cento, entre partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República; b) trinta por cento, entre partidos e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador; c) quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital; d) nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os que tenham candidato a Vereador. Esses logradouros deverão ser divididos em grupos equitativos

de pontos com maior e menor impacto visual, tantos quantos forem os partidos e coligações concorrentes, a fim de serem sorteados e usados durante a propaganda eleitoral. O rol das localidades, com a indicação dos grupos acima, deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juizes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 25 de junho de ano eleitoral.

Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, até o dia 8 de julho do ano da eleição, a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio ser realizado até o dia 10 de julho. Para esse fim, equiparase a coligação a um partido, qualquer que seja o número de agremiações partidárias que a componha.

Levado a cabo o sorteio, os partidos e coligações deverão cientificar as empresas, por escrito, da maneira como usarão os *outdoors* de cada grupo, com especificação de tempo de quantidade.

Competirá a cada partido ou coligação distribuir, entre os seus candidatos, os espaços que lhe couberem. Os espaços não utilizados serão redistribuídos entre os demais concorrentes interessados.

O preço a ser cobrado pela propaganda em causa não poderá superar ao normalmente cobrado para a publicidade comercial. O dispositivo, apesar de, à primeira vista, colidir com o postulado da livre iniciativa, encontra amparo no objetivo de se assegurar a igualdade dos concorrentes, dificultando o predomínio do poder econômico na liça eleitoral.

Diz o art. 42, §11, da Lei 9.504/97, que a violação ao *caput* e qualquer de seus parágrafos sujeita a empre-

sa de publicidade, os partidos, coligações, à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa, no montante de cinco mil a quinze mil UFIR. Na hipótese do §7º, o publicitário responderá sozinho quando, a despeito das instruções regulares recebidas por escrito do partido ou candidato, prestar os seus serviços em desacordo com a ordem jurídica.

A Resolução 20.106/98, no seu art. 11, dispõe que as regras acima enunciadas se aplicam aos *outdoors* eletrônicos, agregando-se as seguintes providências: a) as empresas de publicidade deverão relacionar os horários disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do respectivo tempo de funcionamento diário; b) os horários com maior e menor impacto deverão ser divididos equitativamente, tantos quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e utilizados durante a propaganda eleitoral.

#### **V - Da propaganda eleitoral na imprensa escrita.**

No que concerne à possibilidade, a contar do dia 06 de julho, de realização de propaganda paga na imprensa escrita, o art. 43, parágrafo único, da Lei 9.504/97, estabeleceu, com vistas a evitar possível desequilíbrio entre candidatos diferenciados economicamente, limites, os quais em nada diferem do anterior art. 54, parágrafo único, da Lei 9.100/95.

Desse modo, poderão os candidatos, partidos ou coligação, fazê-lo contanto que não excedam ao espaço máximo de um oitavo de página de jornal padrão, elevado para um quarto quando se tratar de página de revista ou tablóide.

A violação da regra importará para o infrator, no caso os responsáveis pela direção dos veículos de comunicação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiários, a multa entre mil a dez mil UFIR, podendo também ser equivalente ao custo da propaganda paga, se este for maior.

A veiculação de publicidade política paga em jornais ou revistas será facultada até o dia da votação.

Não há, ao contrário do candidato apresentador ou comentador de programa em rádio ou televisão, impedimento a que jornalista profissional, candidato a cargo eletivo, continue a exercer a sua atividade profissional. A franquia, que deflui da ausência de vedação em lei, não lhe autoriza a utilizar a coluna que assina para promover a sua imagem, de acordo com posição assentada pelo TSE na Consulta 14.559 - DF<sup>17</sup>

#### **VI - Da propaganda eleitoral no rádio e na televisão.**

Trata-se, em virtude da eficácia e da abrangência do meio empregado, do ponto crucial onde o princípio da igualdade entre os concorrentes clama por maior atenção. Por essa razão, justifica-se plenamente a preocupação do legislador em circunscrever a sua realização ao horário gratuito previsto na Lei 9.504/97. Ressalva-se, apenas, a propaganda partidária, levada a cabo dentro dos limites dos arts. 45 a 49 da Lei nº 9.096/95, a qual se vocaciona à divulgação das linhas programática dos partidos políticos, sendo vedada o seu manejo desvirtuado, a fim de promover, em ano eleitoral, determinado candidato. Esse possível desvirtuamento já teve, em casos concretos, o seu reconhecimento pelo TSE, mais precisamente nas Representações 58 - DF e 67 - DF,

ambas da relatoria do Min. **EDUARDO RIBEIRO**<sup>18</sup>. Nestas oportunidades, a Alta Corte aplicou à agremiação a pena do art. 45, §2º, da Lei 9.096/95 (a cassação do direito de transmissão do programa partidário gratuito no semestre seguinte), uma vez que este fora o pedido contido na representação, inserida em sua competência originária. Não se antolha o impedimento da incidência de outras reprimendas como, por exemplo, a do art. 36, §3º, da Lei 9.504/97, quando evidenciada ainda propaganda eleitoral antes do período legal, ou a do art. 45, §2º, do mesmo diploma, na hipótese de propaganda eleitoral no rádio e na televisão fora do horário gratuito.

Atento ao princípio da isonomia, o art. 45 e seus incisos listam, em detrimento do atuar das emissoras de rádio e televisão, algumas condutas proibidas a partir do dia 1º de julho de ano eleitoral, a saber: a) transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; b) usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degrade ou ridicularize candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; c) veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; d) dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação; e) veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exce-

to programas jornalísticos ou debates políticos; f) divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro. Essas interdições são extensíveis às emissoras não autorizadas a funcionar pelo poder competente, conforme dispõe o art. 16, parágrafo único, da Resolução 20.106/98. Seria enorme contra-senso se as rádios e televisões titulares de concessão pública não pudessem realizar tais condutas, enquanto que aquelas desprovidas de tal requisito e, portanto, funcionando ilegalmente, pudessem fazê-lo sem qualquer possibilidade de punição.

Não é só. O §1º do mencionado dispositivo salienta ser defesa às emissoras a transmissão de programa apresentado, ou simplesmente comentado, por candidato escolhido em convenção, não importando se este já tivera seu pedido de registro aceito. Nessa proibição, inclui-se a de veicular propaganda comercial de produtos ou serviços, com a participação de candidato<sup>19</sup>.

Tais vedações, é peremptório do §3º do art. 45 da Lei 9.504/97, estendem-se ainda aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na *Internet* e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado. Apesar do preceptivo empregar o vocábulo genérico (empresas de comunicação social), o que, numa leitura apressada, poderia dar a idéia de abranger a imprensa escrita, a inteli-

gência correta é a que harmoniza o alcance da vedação ao seu *caput* e ao objetivo que procurou regulamentar, de sorte que a tanto somente estarão obrigadas as emissoras de rádio e televisão. Em seguida, inclui-se nos cuidados da legislação eleitoral as televisões por assinatura.

O maltrato ao art. 45 da Lei 9.504/97 importará, em detrimento da emissora, no pagamento de multa a oscilar entre vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência. A responsabilidade é exclusiva de empresa de rádio e televisão. A esta também é aplicável, em caso de reiteração, ou de infrações que se revistam de maior gravidade, a sanção do art. 56, ou seja, a suspensão da sua programação normal por vinte e quatro horas, podendo, igualmente, incidir em dobro se a conduta se renovar.

Por outro lado, como maneira de permitir o conhecimento, pelo eleitorado, das propostas dos candidatos, faculta-se a transmissão, pelo rádio ou televisão, de debates entre os competidores às eleições majoritária e proporcional, assegurando-se, com obrigatoriedade, a participação de candidatos de partidos com representação na Câmara dos Deputados, sendo facultativa a das demais agremiações.

Nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita em conjunto, com a presença de todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo, ou em grupos, estando, no mínimo, presentes três candidatos. Com relação à disputa proporcional, os debates, considerando-se o número elevado de postulantes, deverão ser organizados de maneira a assegurar a participação de número equivalente de candidatos de todos os partidos e

coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo abranger mais de um dia.

Cabe às emissoras, além da inclusão do debate no anúncio de sua programação previamente estabelecida, proceder a sorteio para a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, ressalvada a celebração de acordo entre os partidos e coligações interessadas. Para que a discussão tenha lugar sem a presença de candidato de algum partido, quando este possuir assento na Câmara dos Deputados, faz-se indispensável a comprovação, pela emissora, de que o convidara com a antecedência mínima de setenta e duas horas. Quanto a candidato à eleição proporcional, é proibida a participação do mesmo postulante em mais de um debate promovido pela mesmo veículo de comunicação.

A propaganda eleitoral, que aqui se cinge ao horário gratuito, é de ser veiculada pelas emissoras de rádio, de televisão, que operem em VHF e UHF, e os canais por assinatura referidos no art. 57 da Lei 9.504/97, quais sejam exclusivamente aqueles mantidos sob a responsabilidade do Poder Legislativo das entidades federadas. Para esse fim, reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera do dia do pleito, horário, em rede, para a divulgação da publicidade política, na forma abaixo discriminada pelo art. 47, §1º, do diploma legal acima. Tais horários serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que, na legislatura ainda em curso, tenham representação na Câmara dos Deputados, nos seguintes termos: a) um terço, igualmente; b) dois terços, em proporção ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da

soma do número de representantes de todos os partidos que a integram, levando-se em conta, em ambos os casos, o início da legislatura em curso. Em caso de fusão ou incorporação de partido em outro, considerar-se-á a soma dos representantes que as agremiações de origem possuíam na referida data. Na hipótese de, em qualquer fase do processo eleitoral, algum candidato a Presidente ou Governador deixar de concorrer, sem que haja a substituição prevista no art. 13 da Lei das Eleições, obrigatória nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes. Aos partidos e coligações que obtiverem tempo inferior a trinta segundos, será permitido o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Mais consentâneo com o princípio isonômico, concebido pela Constituição, seria o perfilhar o modelo do direito de antena alvitrado pelo art. 40, §3º, da Constituição de Portugal, combinado com o art. 63.º da Lei Eleitoral para a Assembléia da República, porquanto tendem à distribuição eqüitativa do tempo entre os vários candidato. Veda-se, para isso, a utilização de critérios pretéritos, como, por exemplo, o número de votos obtidos por determinada agremiação partidária no último pleito. Certo que não se preconiza a repartição, em frações absolutamente iguais, de tempo para cada partido. A partilha há de atender a requisitos objetivos, relacionados ao número de circunscrições onde sejam lançadas candidaturas e ao número de postulantes inscritos em cada uma delas. Esse critério mais se aproxima da igualdade substancial, em detrimento da igualdade unicamente formal privilegiada pela representatividade aferida em eleição passada.

Dentro dos interregnos acima, as emissoras vinculadas à propaganda eleitoral gratuita destinarão trinta minutos diários a serem utilizados em inserções, de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, e distribuídas entre as oito e as vinte e quatro horas, com a adoção dos seguintes parâmetros: a) divisão, em partes iguais, para as campanhas majoritária e proporcional, bem como de suas legendas partidárias, se for o caso, salvo se cuidar de eleição municipal, em que tais inserções destinar-se-ão, com exclusividade, aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito; b) atentar-se-á aos blocos de audiência compreendidos entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e vinte e uma horas e as vinte e uma e vinte e quatro horas; c) proibição de gravações externas, montagens ou truncagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, a veiculação de mensagens que degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação. Às inserções, a Justiça Eleitoral, a partir do dia 8 de julho de ano eleitoral, convocará os partidos, coligações e representantes das emissoras, para a elaboração de plano de mídia, devendo restar garantida a todos a participação eqüitativa nos horários de maior e menor audiência. Nada impede, a critério de partido ou coligação, a reunião de tempos desde que não importem em inserções com mais de sessenta segundos<sup>20</sup>

Havendo segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, no período compreendido entre as quarenta e oito horas a partir da proclamação dos resultados do primeiro turno até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação

da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois intervalos diários de vinte minutos para cada eleição, com início das sete às doze horas, no rádio, e das treze às vinte horas e trinta minutos, na televisão. Na unidade federada onde, ao mesmo tempo, houve segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste terá início imediatamente após o horário reservado ao primeiro.

Considerando-se que, em segundo turno, classificam-se os candidatos com maior expressão perante o eleitorado, independente da representatividade de seus partidos ou coligações, andou bem o legislador em dividir o tempo diário de maneira igualitária. Do contrário, o comando normativo poderia sujeitar-se à fiscalização abstrata de sua constitucionalidade frente ao art. 5º, I, da CF.

Tratando-se de eleições para Prefeito e Vereadores, em comunas desprovidas de emissoras de rádio e de televisão em seus limites, embora atingidos pela geração dos seus programas, poderão os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos disputantes solicitar à Justiça Eleitoral a reserva de dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para a divulgação em rede da propaganda dos seus candidatos. Consoante o art. 48, §1º, da Lei 9.504/97, a Justiça Eleitoral editará a competente regulamentação, buscando equacionar a repartição do tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de sorte a que o número máximo das localidades beneficiadas seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis. À Resolução 20.106/98, por versar sobre eleição a nível estadual, não coube solucionar o assunto.

Ao início das veiculações precederá sorteio, a ser realizado pela Justiça Eleitoral<sup>21</sup>, a fim de ser definida a ordem de apresentação de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito. Nos dias seguintes, a publicidade, veiculada por último no dia anterior, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

Durante a exibição da propaganda eleitoral gratuita não são admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia, a atuar antes da expressão ou informação originária. Isto, porém, não vai ao ponto de permitir a exposição de propaganda capaz de degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando, se assim o fizer, o partido ou coligação infrator à perda do direito à apresentação da propaganda no horário gratuito do dia posterior. Da mesma forma, poderá o Judiciário, instado por partido, coligação ou candidato, impedir a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de postulante, à moral e aos bons costumes, implicando dizer se encontrar ser aceitável a censura posterior, representada no impedimento da difusão ou divulgação de idéias já construídas. Nesse sentido, evoco passagem do voto do Min. **OCTÁVIO GALLOTTI**, ao votar no MS 1.362 - SP, quando afirmara: *"Também não considero comprometido, na espécie, o princípio da proibição de censura prévia. Nele não se compreende - tenho sempre aqui sustentado - a repressão ou a interrupção da continuidade da conduta já revelada, analisada pelo Tribunal e por este considerada nociva à regularidade do pleito"*.

Assim se impõe ante a circunstância de que o princípio da liberdade de propaganda, fundado na liberdade de

expressão de pensamentos e opiniões, por não ser absoluto, cede frente ao princípio da licitude da propaganda. Este arquétipo, consagrado pelo art. 133º/1 da Lei Eleitoral para a Assembleia da República de Portugal, com redação alterada pela Lei 10/95, mereceu de **BERNARDO DINIZ DE AYALA** o seguinte comentário: “O «*princípio da licitude*» consubstancia um limite da maior importância à liberdade de propaganda, significando, em grandes linhas, que a liberdade de expressão e de promoção de candidaturas que se reconhece aos titulares do direito de antena deve manter-se dentro de determinados parâmetros de legalidade e de continência verbal. Não é fácil definir quais os contornos exactos deste «*princípio da licitude*». Numa formulação simplista, dir-se-ia que ao candidato estão vedadas quaisquer expressões ou imagens geradoras de responsabilidade civil ou criminal. Ou seja, a liberdade de propaganda termina nas fronteiras dos ilícitos civil e criminal”<sup>22</sup>. Apesar da lição haver sido ministrada com base no direito positivo lusitano, não enxergamos sua incompatibilidade entre nós, porquanto, em terras ultramarinas, as liberdades de expressão e de imprensa também foram alçadas a nível constitucional (arts. 37.º e 38.º).

A exemplo da propaganda partidária (art. 45, §1º, I, Lei 9.096/95), é proibida também a presença, no programa eleitoral gratuito, de pessoa filiada a outra agremiação partidária, ou a partido que não integre a coligação responsável. A exigência é amenizada quando do segundo turno, onde se permite a participação de pessoa filiada a outro partido, contanto que este não tenha formalizado apoio ao candidato adversário. Facultada, doutro lado, que

qualquer cidadão, não filiado a partido político, participe da propaganda eleitoral no rádio e na televisão, desde que o faça gratuitamente.

Vedadas também, na propaganda gratuita, as condutas referidas no art. 45, I (transmissão, ainda que sob a forma de entrevista, de pesquisa ou outro tipo de consulta popular) e II (uso de trucagem, montagem, ou recursos que degradem ou ridicularizem candidato), da Lei 9.504/97, aplicáveis às programações das emissoras de rádio e televisão a partir de 1º de julho de ano eleitoral.

O desrespeito, pela emissora de comunicação social, das disposições da Lei 9.504/97 poderá resultar na suspensão, pela Justiça Eleitoral, a requerimento de partido, coligação ou candidato, da sua programação normal por vinte e quatro horas, ficando aquela, durante o intervalo de quinze minutos, a emitir a informação de que se encontra fora do ar por haver infringido a lei eleitoral. Renovada a conduta, o período da pena será duplicado.

#### **VII - Do direito de resposta.**

Considerando-se que a liberdade de expressão no exercício da propaganda eleitoral não poderá servir de instrumento para a emissão de juízos e informações que representem ilícitos civis e criminais, restou assegurado ao ofendido que, *in casu*, poderá recair em candidato, partido ou coligação, o direito de respondê-la, prestando os esclarecimentos que entender necessários.

Possui estatura constitucional (art. 5º, VI, CF), já estando disciplinado, no plano infraconstitucional, pela Lei 5.250/67 (arts. 29 a 36). A regulamentação da Lei 9.504/97 (art. 58) é de cunho específico, voltada apenas para reparar desvio de informação durante

o período eleitoral, sendo a competência para o seu processo e julgamento exclusiva da Justiça Eleitoral. Nada impede, contudo, que o diploma legislativo específico encontre, em caso de omissão, achegas, por integração analógica, em passagem da lei geral.

Para que isso venha a ocorrer, mister que haja a depreciação, ainda que de forma indireta, da honra do ofendido por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. As três primeiras situações possuem suas formas conceituais nos tipos dos arts. 138 a 140, todos do Código Penal. A afirmação sabidamente inverídica constitui figura nova que, a despeito de não consistir em delito, poderá ser suscetível de prejudicar a imagem do ofendido perante a opinião pública.

Por fato sabidamente inverídico não se configura uma possível inverdade, mas somente a falta de verdade que diga respeito a acontecimento de conhecimento notório pela coletividade, ou por um determinado círculo social. Penso que não se pode buscar a conceituação dessa nova figura senão com o auxílio da exegese do art. 334, I, do CPC. Esclarecendo o que se deva entender do fato notório, para fins de dispensa de sua prova, lecionou o eminente **PONTES DE MIRANDA**: “*A notoriedade pode ser iuris ou facti. O notorium iuris é absoluto, se se trata de regra jurídica; relativo se resulta de sentença trânsito em julgado. O notorium facti resulta de fato que é conhecido de todos os que fazem parte de determinado círculo social, de modo que não há dúvida a respeito de tal fato. Há notoriedade de coisa estável (o edifício, a rua, o monumento, a sede do gover-*

*no), de fato transeunte, periódico ou contínuo (a passagem de certa pessoa a tantas horas pelo lugar A, a invasão de terrenos pelo mar.*”<sup>23</sup>. No mesmo diapasão, elucida **ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS**: “*Fatos notórios não são os de exclusivo conhecimento do julgador, mas os que caem no domínio público, de forma tal que o juiz se torne deles também sabedor, como qualquer pessoa do povo.*”<sup>24</sup>.

A circunstância de um determinado fato haver sido objeto de noticiário pela imprensa não é capaz de, só por só, granjear-lhe notoriedade e qualificá-lo, para fins eleitorais, como sabidamente inverídico. Assim se manifestou STJ: “*A circunstância de o fato encontrar certa publicidade na imprensa não basta para tê-lo como notório, de maneira a dispensar a prova. Necessário que seu conhecimento integre o comumente sabido, ao menos em determinado estrato social, por parcela da população a que interesse*”<sup>25</sup>

O sujeito passivo do direito de resposta é qualquer veículo de comunicação social, integrante da imprensa escrita, de radiodifusão ou televisiva.

De acordo com o art. 58, §1º, da Lei 9.504/97, ao ofendido, ou seu representante legal, se relativamente incapaz<sup>26</sup>, tocará postular o direito de resposta nos seguintes prazos: a) vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito, incluindo-se aqui não somente o programa partidário em rede, mas, de igual modo, as inserções, segundo se infere do art. 51; b) quarenta e oito horas, quando se cuidar da programação normal das emissoras de rádio e televisão; c) setenta e duas horas, quando a suposta ofensa for noticiada por órgão da imprensa escrita. Recebido o

requerimento, notificar-se-á o ofensor para, em prazo de vinte e quatro horas, apresentar defesa, devendo a decisão ser proferida em até setenta e duas horas, contados do ingresso do pedido em juízo.

Veiculada a ofensa pela imprensa escrita, o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e, ao mesmo tempo, com o texto da resposta. Deferido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo órgão, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, devendo ocorrer em quarenta e duas horas após a decisão, ou se o veículo possuir periodicidade maior, na primeira vez em que vier a circular. Não se observarão tais prazos se o ofendido preferir que a resposta seja divulgada no mesmo dia da semana da ofensa, mesmo que ultrapassado o prazo de quarenta e oito horas. Vindo a lume a ofensa em dia e hora que inviabilize sua reparação em tais prazos, poderá a Justiça Eleitoral determinar a sua imediata divulgação.

O cumprimento do julgado deverá ser demonstrado pelo ofensor através do fornecimento aos autos de dados relativos à regular distribuição dos exemplares, da tiragem e da abrangência espacial da distribuição do jornal ou periódico.

Havendo obtido a ofensa espaço na programação das emissoras de rádio ou televisão, o Judiciário, ao analisar o pedido, notificará imediatamente o responsável pela emissora para que, no prazo de vinte e quatro horas, entregue, sob as penas do art. 347 do CE, cópia da fita da transmissão, a ser devolvida após a decisão, devendo a gravação ser preservada até o final do processo. Nada impede que se expeça um só mandado, tendente à notifi-

cação para a apresentação da fita e, ao mesmo tempo, para apresentação de defesa.

Deferido o pedido, a resposta irá ao ar em até quarenta e oito horas após a decisão, por tempo igual ao da ofensa, respeitado o limite mínimo de um minuto.

Tratando-se de agravo cometido durante o horário eleitoral gratuito, tem-se que a resposta será veiculada na programação destinada ao partido ou coligação ofensora, em tempo igual ao da ofensa, não inferior a um minuto. Se o tempo do partido ou coligação ré for inferior a um minuto, a resposta deverá ir tantas vezes ao ar até o necessário à integralização desse limite.

Antes da execução do direito de resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, a qual indicará o período (diurno ou noturno) da veiculação da réplica, devendo ter lugar no início do programa partidário. Para esse fim, a gravação magnética da refutação deverá ser entregue à emissora geradora em até trinta e seis horas após a ciência da gravação, cabendo a sua divulgação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo espaço se cometeu a ofensa.

Em qualquer caso, a temática da resposta deverá guardar conexão com os fatos veiculados na ofensa. Não havendo, pelo candidato, partido ou coligação favorecido, a utilização do tempo concedido sem a resposta aos fatos que originaram o pedido, terá subtraído, no seu horário gratuito, tempo idêntico do respectivo programa eleitoral. Havendo terceiro sido beneficiado com o direito de responder, como o permite o art. 58, III, f, da Lei 9.504/97, o descumprimento dessa

obrigação acarretará multa, arbitrada entre duas a cinco mil UFIR, sem prejuízo da suspensão de igual tempo em novos pleitos. Referido comando normativo, ao estabelecer punição a terceiro, conduz, sem nenhuma dúvida, à ilação de que, no horário eleitoral gratuito, terceiro poderá ser beneficiário de direito de resposta. Neste sentido, há recente decisão do TSE no Recurso na Representação 82 - DF, embora com ponto de vista contrário do relator<sup>27</sup>.

#### VIII - Da publicidade institucional.

De logo, impende ressaltar que a ordem jurídica não proscreve a realização de publicidade por parte da Administração. Antes a confirma.

Prova disso o art. 37, *caput*, da CF, impôs à gestão estatal estreita vinculação ao cânon da publicidade, a ganhar maior ênfase com a Democracia Representativa, pois segundo afirma **CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA**<sup>28</sup>: “... o exercício ético do poder exige que todas as informações sobre o comportamento político dos agentes sejam oferecidas ao povo. Antes mesmos que alguém possa ocupar a condição de agente público, especialmente nos casos de agentes públicos conduzidos aos cargos por eleições, as informações a serem oferecidas ao povo são imprescindíveis e devem ser honestas. Por este princípio da publicidade é que se assegura o direito ao governo ético, à administração honesta”.

Em excelente estudo sobre o assunto, desenvolvido a pretexto de analisar a legalidade de periódico Informativo Municipal, editado sob os auspícios da Assessoria de Imprensa da Prefeitura de São Sebastião (SP), destinado a veicular matérias inerentes a atividades administrativas e comunitárias desenvolvidas pela Administração Muni-

cipal, frisou **ADILSON DE ABREU DALLARI**<sup>29</sup> que tal se impõe ante a circunstância de que a Constituição de 1988, ao consagrar os modelos republicanos e democrático, implementou, como decorrência, os princípios da transparência e da participação, os quais se interagem mutuamente. Desse modo, o cidadão, para bem participar dos atos de governo, precisa ser informado do que este está fazendo ou pretende realizar. Por isso, a atividade da Administração Pública não pode ser algo secreto, oculto, do conhecimento de poucos, fazendo-a necessária a publicidade da atuação governamental.

Aderindo ao pensamento do jurisperito bandeirante, **GERALDO BRINDEIRO**<sup>30</sup> não enxerga propaganda eleitoral ilícita na simples realização de propaganda institucional, concebendo como salutar para o aperfeiçoamento da democracia a divulgação de obras e realizações administrativas da mesma maneira que a séria crítica política a candidatos.

Mais à frente, atento ao problema em torno da publicidade *versus* propaganda, sustenta o Constituinte, no art. 37, §1º, da CF, que esta, na forma de propaganda administrativa, consiste na divulgação dos atos, programas e campanhas dos órgãos públicos, devendo ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Vedada, por outro lado, a propaganda que visa à promoção pessoal do agente público.

Nesse particular, tenho como correta a lição de **ADILSON DE ABREU DALLARI**<sup>31</sup>, desmistificadora de pruridos e inquietações exageradas, no sentido de que o caráter informativo da publicidade oficial não é desnaturado com o fato deste destacar atuações positivas, tocando à imprensa livre, aos membros do Parlamento,

aos partidos e à sociedade civil constatar a veracidade do noticiado. Igualmente, enfatiza não poder ser reputado como abusivo a referência, ao longo do texto do nome do chefe do Executivo, ou de auxiliares diretos, desde que não extravase os lindes da razoabilidade. Cabe, assim, ao magistrado, no caso concreto, sopesar se a necessária divulgação dos atos de governo se mantém em patamar razoável, ou se transborda para o favorecimento pessoal.

No mesmo sentido, a Lei 9.504/97 (art. 73, VI, a, VII), bem como o seu regulamento, aprovado pela Resolução 20.106/98, reconhecem a permissibilidade da propaganda institucional, traçando-lhe limites. Há restrição de ordem temporal, ditada pela possível influência que a publicidade institucional teria nas proximidades das eleições, de maneira que se encontra vedada nos três meses antecedentes ao pleito. Admitidas apenas duas exceções, concernentes a : a) a propaganda de produtos ou serviços que possuam concorrência no mercado; b) a autorização da Justiça Eleitoral, em caso de grave e urgente necessidade pública. Permite-se, ainda, a realização de pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, quando, a critério da Justiça Eleitoral, cuidar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. Noutra passo, tem-se limitação quantitativa, proibida, em ano eleitoral, mas antes de três meses da disputa, a realização de gastos com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais, ou municipais, inclusive das entidades da Administração Indireta, excedentes a média dos gastos três anos anteriores. A não observância dessas inter-

dições acarreta a inflição ao responsável de multa, oscilante entre 20.000 e 100.000 UFIR, duplicada em caso de reincidência.

No plano doutrinário, **TORQUATO JARDIM**<sup>32</sup> se manifesta pela incompatibilidade vertical entre os dispositivos de lei ordinária que, no período eleitoral, restringem a publicidade institucional. Funda-se em que, nos termos da Lei Máxima (art. 37, §1º), não se está ante um direito do Chefe do Executivo, mas, ao inverso, diante de um direito da cidadania e, em contrapartida obrigação do governante, que é o de conhecer as ações de governo. Deveria caber à lei ordinária, no anelo de alcançar um equilíbrio entre os princípios da isonomia e o da prestação de contas à sociedade civil, estatuir preceitos hábeis a vedar que à publicidade governamental seja desvirtuada em benefício pessoal do agente político. A despeito da opinião, demasiado abalizada, penso que a Lei 9.504/97 não apresentou, neste ponto, inconstitucionalidade, uma vez que, em compensação, os instrumentos de crítica dispostos ao alcance da oposição também passam, na mesma época, a sofrer limites, como se pode observar, por exemplo, das proibições do seu art. 45. A ausência de uma cultura nacional de reeleição, aliada à possibilidade do governante manter-se, durante a peleja, no desempenho do mandato, poderia conduzir a sua situação de desigualdade frente aos demais concorrentes.

O assunto inerente à publicidade institucional também foi alvo de preocupações no terreno pretoriano. Antes mesmo da Constituição de 1988, permitira o TSE a continuidade de propaganda institucional, contanto que excluído slogan de publicação de Go-

verno do Estado, por traduzir propaganda cuja utilização se vislumbrava fins nitidamente eleitorais<sup>33</sup>. O argumento que embasou a decisão serve também, a princípio, como motivo para afastar a alegação de incompetência da justiça eleitoral para o exame de pedido fundado em possível desvirtuamento de finalidade quanto ao art. 37, §1º, da Lei Fundamental em vigor. A possibilidade de manejo do poder jurisdicional da justiça comum, na hipótese de apuração de suposto ato de improbidade administrativa, não impede que a justiça especializada atue quanto aos seus reflexos que a propaganda possa ter no campo eleitoral.

Podemos apontar mais quatro oportunidades em que o TSE se defrontou com o problema, sendo as duas primeiras anteriores à Lei 9.504/97. No MS 1.362 - SP, discutiu-se a liceidade da propaganda das obras e programas do Governo do Estado. Acolhendo representação do PSDB, a Corregedoria Regional Eleitoral entendeu, à míngua de óbice legal, legítima a publicidade governamental de obras e programas, desde que retirados logotipo e a expressão *novo tempo*, caracterizadores de anterior campanha do Senhor **ORESTES QUÉRCIA**, então Governador do Estado. Não se conformando, o representante interpôs agravo regimental, obtendo sucesso, com vistas a suspender integralmente a realização de dita publicidade, em face da época pré-eleitoral dos fatos. Submetida questão ao TSE, apesar deste indeferir o pedido, por entender que perdera seu objeto em virtude de posterior comunicação da Presidência do TRE/SP, informando o relaxamento parcial da determinação desta Corte, ficou esclarecido, no voto-

condutor do Min. **OCTÁVIO GALLOTTI**, ser permitida a continuidade da divulgação publicitária, pelo seu caráter objetivamente informativo, excluindo-se apenas o elemento capaz de, direta ou indiretamente, influenciar a vontade do eleitorado em favor de determinado candidato ou partido<sup>34</sup>.

Por ocasião do Recurso Especial 12.806 - MT, apreciou-se representação ministerial, julgada improcedente pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, onde se questionava a validade da divulgação, no jornal Diário de Cuiabá, da atividade dos vereadores de Várzea Grande, por parte destes já estarem escolhidos em convenção como candidatos a reeleição. Improvido o recurso pela Corte Regional, ao entendimento de que não constituía propaganda irregular a veiculação, através da imprensa, de boletim informativo dos trabalhos dos vereadores, interpôs a Procuradoria Regional Eleitoral nova irrisignação. O TSE, acolhendo parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não vislumbrou a existência de propaganda em violação ao art. 50, §2º, da Lei 9.100/95<sup>35</sup>.

Durante a vigência da Lei 9.504/97 que, como vimos, estatui termo final à veiculação da propaganda institucional (três meses antes da eleição), veio a lume a Suspensão de Liminar 16 - DF, requerida pelo Governo do Distrito Federal contra decisão do TRE que acolhera pedido do PMDB, formulado no sentido de sua proibição. Em seu despacho, o Min. **ILMAR GALVÃO** suspendera parcialmente o ato impugnado, facultando a continuidade da propaganda governamental, contanto que retirado o slogan Governo Democrático e Popular - GDP, por identificar o nome do Governador, candidato a novo mandato.

Outro exemplo se operou na Representação 57 - DF, na qual o Min. **FERNANDO NEVES**, harmonizou a proibição temporal, constante do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, com o art. 16 da Lei 5.194/66, permitindo, em despacho publicado no D.O.U. de 17-08-98<sup>36</sup>, a continuidade das placas alusivas a obras da Administração Federal, contanto que retiradas as expressões *Brasil em Ação* e *Um dos 42 Projetos do Programa Brasil em Ação*. Salientou que o art. 16 da Lei 5.194/66, lei administrativa, não revogável por norma de disciplina do processo eleitoral, determinando que, enquanto perdurar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a aposição e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, mencionando todos os seus aspectos técnicos e artísticos, inclusive os responsáveis pela respectiva execução. Desenvolvendo sua argumentação, entendeu S. Exa. nada justificar a continuidade da presença de placas relativas a obras já concluídas, situações onde o registro há de se resumir à praxe da anotação da inauguração.

Pelos julgados, constata-se a licitude da propaganda institucional, voltada para satisfazer a obrigação dos governantes de tornarem as suas atuações transparentes aos cidadãos, propiciando a estes, após o conhecimento dos programas e ações dos Poderes Públicos, a oportunidade de participação na condução dos negócios públicos. Excluída, é certo, a divulgação que, exasperando os parâmetros normais, tenda primordialmente à promoção pessoal de determinado agente público.

A abusividade no exercício da publicidade institucional, resultante da infringência do art. 37, §1º, da CF, configura abuso de autoridade, para os fins do art. 22 da LC 64/90, podendo importar, se for o caso, no cancelamento da candidatura do responsável.

Ainda quanto ao tema, há de se considerar o art. 77 da Lei 9.504/97, ao proibir nos três meses antecedentes ao pleito, pena de cassação do registro, a participação dos candidatos a cargos do Poder Executivo, quer o atual exercente, ou seu adversário, nas inaugurações de obras públicas.

Veja-se que o legislador empregou a expressão, em sua forma plural, obra pública, a qual, no atual desenvolvimento do direito pátrio, possui conceito legislativo. Tal se encontra no art. 6º, I, da Lei 8.666/93, ao ditar que considera-se obra *“toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta”*, podendo estar concluída ou em andamento<sup>37</sup>.

É preciso esclarecer que o disposto nos arts. 73 a 78 da Lei 9.504/97 veicula proibições aos agentes da Administração, cuja atividade requer o interesse público seja contínua, a sua exegese não pode enveredar pelo método extensivo. Por esse motivo, não se encontra, no art. 77 do referido diploma, vedada a assinatura, por candidato ao Executivo, nos três meses anteriores às eleições, de convênios ou instrumentos similares. Idem na instalação de programas de governo. Em nenhum momento, a lei eleitoral visou decretar o recesso no Poder Executivo, de cujo desempenho depende a concretização da função administrativa.

À derradeira, dispõe o art. 75 da Lei 9.504/97 ser vedada, durante as

inaugurações, a contratação de *shows* artísticos estipendiados com recursos do erário.

**IX - Diretrizes aplicáveis às sanções decorrentes da propaganda eleitoral ilícita.**

A definição do regime jurídico das penalidades aplicáveis à propaganda eleitoral ilícita pressupõe, de início, o descortinar da natureza da atividade exercida para coibir a sua prática.

Vem indicada, às expressas, no art. 249 do CE, ao apontá-la como poder de polícia, embora seu desempenho constitua apanágio atípico de agentes integrantes do Judiciário.

Ainda que assim não dispusesse o legislador, a conclusão assomaria da circunstância de que normas como as dos arts. 36 e seguintes da Lei 9.504/97 autorizam integrantes de um dos poderes estatais a conter liberdade constitucional (direito de opinião e de expressão do pensamento) em prol do bem-estar geral. A própria jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral respalda essa conclusão, ao haver reputado sanção de índole administrativa a prevista no art. 48, §4º, da Lei 9.100/95, conforme se colhe do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 807 - SP: “*AGRAVO REGIMENTAL. PESQUISAS ELEITORAIS. REGISTRO. DIVULGAÇÃO. 1. A penalidade de multa prevista no §4º do art. 48 da Lei nº 9.100/95, sanção administrativa, é cominada ao candidato beneficiário independentemente da comprovação de sua participação. 2. Responsabilidade pela divulgação irregular de pesquisa de opinião, sem prévio registro na justiça eleitoral, nesta caso é objetiva. Agravo regimental improvido*”<sup>38</sup>.

Ao pensar pretoriano não é estranho o da doutrina. **JOEL JOSÉ CÂNDIDO**

constitui exemplo preciso: “*A propaganda lícita poderá sofrer uma outra espécie extraordinária de restrição, determinada pelo Poder de Polícia que, em matéria eleitoral, é sempre e exclusivamente, de competência dos órgãos da Justiça Eleitoral (CE, art. 249). No exercício do Poder de Polícia a Justiça Eleitoral age como Justiça-Administração-Pública, regulando, controlando e contendo os excessos no exercício da propaganda, em nome do interesse público*”<sup>39</sup>.

Daí decorre a vinculação das penas a serem aplicadas aos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Por legalidade se entende que a sanção aplicável deva se encontrar prevista em comando normativo. De advertir-se, como fincado no início deste trabalho, que, em face do art. 220, §1º, da CF, qualquer restrição à liberdade de propaganda, na qualidade de vertente do direito de expressão, há de ser estatuída em lei em sentido estrito, isto é, aquela que, além de prescrever abstratamente determinado padrão de conduta (lei material), haja sido editada pelo órgão constitucionalmente incumbido da função legislativa, consoante procedimento adequado (lei formal).

Não podem diplomas de cunho regulamentar proibirem ou conterem o campo da propaganda eleitoral. Da mesma forma, não lhes cabe cominar penas para os transgressores de suas normas.

No campo do Direito Eleitoral particular atenção provoca a afirmativa de que as resoluções editadas pelos Tribunais Eleitorais, por não configurarem lei, não podem traçar limites à manifestação do pensamento, bem como a imposição de punições. Hão apenas de explicitar o modo de sua aplicação, sem inovar na órbita

jurídica Vale aqui a reserva absoluta da lei<sup>40</sup>.

Igualmente, não se pode perder de vista o princípio da proporcionalidade, já aqui em ótica diversa, voltada à sua significação no Direito Administrativo, de sorte a preconizar que a intervenção estatal nessa área se realize através dos meios legais estritamente necessários ao resguardo do interesse público. Mister que se balize pelo binômio necessidade-adequação.

Palmar a advertência de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**: “*A utilização de meios coativos, por parte da Administração, conforme o indicado, é uma necessidade imposta em nome da defesa dos interesses públicos. Tem, portanto, na área de Polícia, como em qualquer outro setor de atuação da Administração, um limite conatural ao seu exercício. Este limite é o atingimento da finalidade legal em vista da qual foi instituída a medida de polícia. Mormente no caso da utilização de meios coativos, que, bem por isso, interferem energeticamente com a liberdade individual, é preciso que a Administração se comporte com extrema cautela, nunca se servindo de meios mais enérgicos que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela lei, sob pena de vício jurídico que acarretará responsabilidade da Administração. Importa que haja **proporcionalidade** entre a medida adotada e a finalidade legal a ser atingida*”<sup>41</sup>.

Assim parece haver-se lastreado o TSE em recente julgamento no Recurso Especial 12.567 - GO<sup>42</sup>, no qual, levando em consideração que, com a só ordem liminar, o presumível infrator cessara a mensagem propagandística inquinada de ilegal, entendeu que havia sido alcançado o objetivo

proposto pela legislação eleitoral, não mais então se justificando o agravamento da situação do particular, mediante ato estatal de infligção de pena pecuniária. O objetivo da Justiça Eleitoral consiste, primacialmente, no restabelecimento da ordem pública violada pela propaganda indevida, restando secundária a imposição de obrigação de dar dinheiro ao Estado. Caso viesse a lume veredicto contrário, poder-se-ia falar em desprezo à regra da proporcionalidade dos instrumentos postos à ação estatal.

Além da legalidade e proporcionalidade, reflexos inseparáveis da ação de polícia, a fiscalização judiciária não pode perder de vista outras máximas de observância obrigatória, quais sejam: o contraditório regular, a proscrição da *reformatio in pejus*, a solidariedade, a culpabilidade e o *non bis in idem*.

Implicando o controle estatal sobre a propaganda na imposição de atos e abstenções aos particulares, com a cominação de pena, não se pode perder de vista a incidência aqui do princípio do contraditório. Essa premissa ganha alento com o art. 5º, LV, da CF, a exigir que aos litigantes, nos processos administrativo e judicial, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os correspondentes meios e recursos. Nenhuma medida restritiva poderá ser tomada sem a ouvida da parte contra a qual a sua postulação é dirigida. Da mesma forma, encontra-se o sucumbente garantido com a possibilidade de rediscutir as decisões que lhe foram desfavoráveis.

Outro princípio relevante é o que não admite a possibilidade de *reformatio in pejus*, de longa tradição jurídica. Significa que a parte vencida não poderá,

em virtude do exercício da sua legítima pretensão em recorrer, ver a sua situação agravada quando para tanto nada postulou o litigante adversário. Não constitui franquia exclusiva do Direito Penal, mas, ao inverso, possui aplicabilidade nas lides onde viceja a possibilidade de aplicação de pena.

Feliz síntese sobre os contornos da vedação à reforma para pior fora realizada pelo Tribunal Constitucional de Espanha (sentença de 19 de dezembro de 1988), conforme transcrito por **JOSÉ MARIA QUIRÓS LOBO**: “É um princípio geral de nosso Direito no âmbito sancionador, tanto penal como administrativo, que nas segundas ou sucessivas instâncias, qualquer que seja a natureza do recurso utilizado, ordinário ou extraordinário, não se pode agravar a condenação do recorrente acima do que havia imposto a sentença impugnada, salvo se a parte contrária – em suma, o acusador – tiver recorrido independentemente, ou se aderir a recurso já formulado. Isto acarreta a vinculação do juiz ‘ad quem’ ou superior pelos limites subjetivos e objetivos que hajam marcado a acusação e a defesa, neste último grau jurisdicional.”<sup>43</sup>.

No plano específico das infrações relativas à propaganda eleitoral, há reconhecimento do cânon pelo TSE: “Recurso Especial - Multa pela utilização de outdoors fora dos casos especificados em lei. Agravamento da sanção pelo Tribunal Regional Eleitoral ao julgar recurso do transgressor. Inviabilidade. Aplicação do princípio do “reformatio in pejus”. Recurso conhecido e provido”<sup>44</sup>.

Voz abalizada contra a reforma para agravar a situação do recorrente são as de **GARCÍA DE ENTERÍA** e **TOMÁS-RAMÓN HERNANDEZ**: “Uma última

*peculiaridade, também negativa, da técnica de impugnação das sanções, embora limitada à impugnação em via administrativa, é a admissão comum, até uma jurisprudência muito recente, da grosseira e arcaica técnica processual da reformatio in pejus. Esta técnica permite ao órgão que conhece e decide o recurso agravar as sanções do recorrente ou de terceiros não recorrentes. ...A Administração abusou destas técnicas (especialmente em matéria de contrabando) até limites não facilmente imagináveis pelos processualistas penais, que expulsaram de seu âmbito essa possibilidade, como contrária à função elementar da justiça, séculos atrás. De novo encontramos enquistados no seio do Direito das repressões administrativas elementos arcaicos pré-modernos, de uma surpreendente vitalidade, e que resulta óbvio que o Direito Administrativo como tal não pode amparar de modo algum”<sup>45</sup>.*

Outro ponto que não pode passar em branco é o de que o art. 241 do Código Eleitoral alberga o princípio da solidariedade, nos excessos verificados no curso da propaganda, entre o partido, seus candidatos e adeptos. Assim os efeitos sancionatórios decorrentes da publicidade eleitoral irregular hão de ser suportados, em forma de obrigação solidária, por todos os envolvidos. Obrigação solidária, tal como definida pelo Direito Civil, é aquela a pressupor a pluralidade de credores (solidariedade ativa) ou devedores (solidariedade passiva), podendo cada um destes isoladamente exigir o seu cumprimento ou ser compelido a saldá-la, observado o rateio posterior entre os respectivos sujeitos.

O tema é inçado a forte controvérsia a partir do art. 36, §2º, da Lei 9.504/

97, ao dizer que a sua violação sujeitará a pena de multa o responsável e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário da propaganda antecipada. Poder-se-ia, ao primeiro olhar, falar na dualidade de multas. Penso que essa opinião, porque fundada na letra isolada do mencionado dispositivo legal, não é a dotada de maior razoabilidade. Preferível a exegese que atenda ao ideário perflhado pelo sistema jurídico eleitoral. Sendo assim, faz-se necessária a sua conjugação com o art. 241 do CE, ao impor solidariedade entre os partidos, candidatos e adeptos, pela propaganda veiculada à margem da lei.

Não se alegue, por outro lado, que a edição da Lei 9.504/97, por ser posterior, revogara, no particular da propaganda, o disposto no art. 241 do CE. Ledo engano. O comando contido na vigente codificação, por seu alcance genérico, não pode ter a sua vigência superada por dispositivos que visem atender a situação particularizada. Essa assertiva é justificada à luz do art. 2º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ao ditar que, à míngua de incompatibilidade, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais além das já existentes, não revoga ou modifica a lei anterior. Assim, a superveniência de lei especial, como se apresenta a Lei 9.504/97 frente ao Código Eleitoral (lei geral), não implica na perda de validade das normas deste.

Em segundo lugar, a circunstância do art. 36, §2º, da Lei 9.504/97, reportar-se, além do responsável, ao beneficiário, na hipótese de conhecido, não está querendo dizer que devam haver duas punições. Absolutamente. Apenas está definindo o universo daqueles que, solidariamente, devam res-

ponder pela prática ilícita. Essa, com o merecido respeito, penso ser a melhor solução, por - desculpe-me o vício tautológico - prestigiar a hermenêutica sistemática, através do cotejo do dispositivo infringido com as regras gerais do Código Eleitoral.

No sentido do pensamento aqui defendido, há precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, ao reformar decisório de Juiz da Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, ao impor a cada um dos três recorrentes multa equivalente a 10.000 UFIR, orientação que, a despeito de se referir à Lei 8.713/93, ainda guarda atualidade por revelar os valores consagrados pelo *jus positum*. Eis a sua ementa: "*Recurso contra decisão da Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral. Eleições de 1994. Publicação de propaganda eleitoral em tamanho superior ao permitido pela legislação vigente. Violação do art. 63 da Lei nº 8.713, de 1993. Aplicação da pena mínima prevista em seu parágrafo único. Multa reduzida a 5.000 UFIRS para todos os recorrentes, considerados solidariamente responsáveis. Recursos providos parcialmente*"<sup>46</sup>.

Por fim, vem a lume o questionamento em torno da culpabilidade, ou seja, se a infração pela propaganda indevida pressupõe, para a sua caracterização, elemento subjetivo, consistente em dolo ou culpa.

Sem negar que a tendência afirmativa vem ganhando cada vez mais corpo quando se trata de responsabilidade administrativa, impressiona-me a opinião, sempre abalizada, de FÁVILA RIBEIRO<sup>47</sup>, para quem a existência de propaganda requer, por parte daquele que a veicula, o propósito deliberado de influir na opinião ou conduta do público a que é dirigida. Exi-

ge-se, em evocação ao Direito Penal, a presença de dolo específico, calçado no particular ânimo de suggestionar a preferência política da opinião pública.

Essa, contudo, não foi a opinião do TSE ao defrontar-se com o art. 59 da Lei 8.713/93, similar do art. 36 da Lei 9.504/97<sup>48</sup>.

Inaceitável também a dupla punição pelo mesmo fato. Isto, no entanto, não impede que, em virtude da propaganda irregular, haja responsabilidade em esferas diversas e autônomas, como a multa administrativa e a sanção por crime eleitoral. O que se procreve é a imposição de mais de uma punição decorrente do exercício do poder de polícia<sup>49</sup>. A cumulação nesse campo somente se justifica quando há expresse permissivo legal que, na Lei 9.504/97, somente se verifica com relação ao art. 45, §2º, combinado com o art. 55, parágrafo único (programa eleitoral gratuito com violação do art. 45, I e II, da Lei 9.504/97). Esclarecedora a seguinte decisão: *“ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO COMETIDA POR BARCO PESQUEIRO, NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERECÍVEIS PARA ILHA DE FERNANDO DE NORONHA. APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO. ART. 300 DO REGULAMENTO PARA O TRÁFEGO MARÍTIMO. Merece reforma parcial a sentença que anulou a sanção de apreensão da embarcação do impetrante, entendendo que a sua cumulatividade com a pena de multa transgrediria o princípio “non bis in idem”. É legal a aplicação de multa e apreensão da embarcação a infração comprovadamente cometida, eis que respaldada tal punição no art. 300 do RTM, que autoriza a cumulatividade das*

*duas sanções. Remessa parcialmente provida*<sup>50</sup>

#### **X - Normas procedimentais.**

O art. 96 da Lei 9.504/97 foi expresse em afirmar que as reclamações ou representações relacionadas com a malferições a seu texto podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, sendo originariamente competente para o seu processo e julgamento os: a) juizes eleitorais, quando se tratar de eleição municipal; b) Tribunais Regionais Eleitorais, nas disputas federais, estaduais e distritais; c) Tribunal Superior Eleitoral, na eleição para Presidente da República.

Nas eleições municipais, existindo numa determinada Comarca mais de uma Zona Eleitoral, competirá ao Tribunal Regional Eleitoral designar um magistrado, titular de funções eleitorais, para apreciar as reclamações e representações.

No particular das eleições federais, estaduais e distritais, com exceção à presidencial, os Tribunais Regionais Eleitorais designarão três juizes auxiliares para, originariamente, apreciar as representações ou reclamações sobre a não observância da Lei 9.504/97. Malgrado este diploma utilizar o vocábulo designarão, a dar a idéia de obrigatoriedade, há de se entender que se cuida de faculdade dos Tribunais Regionais Eleitorais. Inalterável, portanto, o entendimento do TSE, firmado por ocasião do art. 84, §1º, da Lei 8.713/93, a assentar que, mesmo tendo o legislador utilizado o vocábulo designarão, a instituição do juizado auxiliar da propaganda deveria ficar à discricção da Corte Regional<sup>51</sup>.

Sem embargo da celeridade que o Juizado Auxiliar da Propaganda vem

imprimindo ao processo eleitoral, não posso olvidar a existência de quem vislumbra a inconstitucionalidade de sua criação pela Lei 9.504/97. Assim se posiciona **JOEL JOSÉ CÂNDIDO**<sup>62</sup>, fazendo-o supedâneo no art. 122 da Lei Maior, que dispõe: “*Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais*”. Contrariamente ao abalizado autor, penso que a o problema possa ser contornado, a nível de compatibilidade vertical, com a inteligência de que o Constituinte apenas reservou à lei complementar, quando empregou a palavra competência, o apanágio de dispor sobre a matéria a ser apreciada pela Justiça Eleitoral, em contraposição às outras jurisdições especializadas e à Justiça Comum. Nada impedirá, assim, que o legislador ordinário dissequer, de modo distributivo, a competência originária ou recursal dos diversos órgãos daquela.

O TSE, nessa linha, vem validando a atribuição deferida aos juízes auxiliares criados pela Lei 9.504/97, inclusive entendendo que aos juízes eleitorais das zonas descabe o julgamento das representações previstas no seu art. 96. Digno de leitura o julgado proferido no Recurso Especial Eleitoral 15.334 - SC<sup>53</sup>, onde a Excelsa Corte, a despeito de preservar o poder de polícia dos juízes das zonas eleitorais, manifestou-se pela competência funcional -e ,portanto, absoluta - dos juízes auxiliares para o processamento das representações, das quais poderão resultar a imposição de penalidades. Contrariando parecer da lavra do Dr. **EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE**, Subprocurador-Geral da República, que opinava, forte no art. 57 da Resolução 20.106/98, no sentido de

que a competência dos juízes auxiliares não afastaria, nos limites de sua circunscrição, a dos juízes das zonas, o voto do relator distinguiu: “*É certo que cabe exclusivamente aos Juízes Eleitorais exercer o poder de polícia sobre a propaganda, significando dizer que podem estes determinar medidas como a retirada de determinada veiculação ocorrida exclusivamente no âmbito de sua jurisdição etc. A imposição de multa, entretanto, será sempre feita em representação a ser apreciada em sede originária pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando se cuidar de eleições federais, estaduais ou distritais*”.

Por esse entendimento, a competência dos juízes das zonas eleitorais está adstrita à adoção de medidas tendentes a fazer cessar a postura contraveniente das limitações sobre propaganda. Não se estende à aplicação das penalidades legais, em processo regular, este da alçada exclusiva, nas eleições federais, estaduais e distritais, dos Tribunais Regionais Eleitorais ou, quando designados, dos magistrados auxiliares da propaganda. Com a máxima vênua, dissinto da respeitável orientação. Melhor a exegese que não afasta do poder de polícia a sua consequência conatural, consistente na infligência de penalidades, voltadas à preservação da ordem pública. A venerando aresto, embora apoiado em sólidas balizas, reduziu o alcance da atribuição deferida aos magistrados eleitorais pelo art. 249 do CE.

Protocolada a representação ou reclamação, caberá ao magistrado notificar imediatamente o reclamado ou representado, que necessariamente não deverá ser candidato, partido ou coligação, podendo igualmente recair

em qualquer pessoa que atue no sentido da violação da Lei 9.504/97, para, no prazo de 48 horas, apresentar defesa. Assestado o pedido contra candidato já escolhido em convenção, a notificação poderá recair no partido ou coligação a que esteja vinculado. Existindo nas secretarias dos Tribunais Eleitorais advogados cadastrados como patrono de candidatos, partidos ou coligações, deverão igualmente ser notificados para o feito com a antecedência mínima de vinte e quatro horas do término do prazo para defesa, podendo, para tanto, ser utilizado *fax*, *telex* ou *telegrama*.

As súplicas, que deverão, de maneira satisfatória e objetiva, relatar fatos, com a indicação de provas e indícios, serão distribuídas igualmente para cada um dos juízes em função de auxílio, observada a ordem de protocolo do respectivo Tribunal Eleitoral.

Não há necessidade da intervenção do representante vir obrigatoriamente respaldada por advogado. Isto se justifica por a Lei 9.504/97 (art. 96, *caput*) conferir, às expressas, não só legitimidade, mas também capacidade postulatória, a partido político, coligação ou candidato, prevalecendo orientação do TSE sedimentada desde a Lei Complementar 05/70 (antiga lei de inelegibilidades)<sup>54</sup>, ao ser, como a atual (LC 64/90, art. 3º), expressa em que qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público, possa apresentar pedido de impugnação de candidatura.

Ademais, a matéria inerente a propaganda, encontrando-se no poder de polícia da Justiça Eleitoral, poderá exigir desta ação de ofício, sem ao menos necessidade de representação. Com maior razão, não se afigura im-

prescindível o atuar privativo de advogado. Este entendimento consta da fundamentação do deliberado pelo TSE no Resp 15.094 - SP<sup>55</sup>. Em reforço, é de se notar que o Supremo Tribunal Federal acolheu, no que pertine à revisão criminal, ponto de vista, no sentido de que o art. 1º do atual Estatuto da Advocacia não revogara o *jus postulandi* nas hipóteses em que autorizado legislativamente<sup>56</sup>, devendo-se notar, no que concerne à propaganda eleitoral, a existência de legislação específica e posterior.

Se entender necessário, o juiz auxiliar poderá remeter os autos ao representante do Ministério Público para ofertar, em vinte e quatro horas, parecer. Excedido o prazo sem pronunciamento, caber-lhe-á requisitar os autos para decisão.

Conclusos os autos, não havendo necessidade de dilação probatória, o magistrado prolatará a sua decisão, publicando-a em vinte e quatro horas. No prazo de vinte e quatro horas dessa publicação, a ser realizada em Secretaria, poderá o sucumbente interpor recurso, facultando-se ao recorrido, no mesmo prazo, apresentar contradição ao inconformismo. Para que se possa ter por realizada publicação em Secretaria, é mister, como determina a Resolução 20.279, publicada no DJU-I, edição de 13-08-98, a afixação da sentença em quadro próprio, a ocorrer no intervalo das 14:00 às 19:00 horas, certificando-se a ocorrência nos autos.

Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral, no intervalo de 48 horas, após o recebimento dos autos pelo relator, julgar o recurso, independentemente de publicação de pauta, ficando a decisão publicada em sessão.

Ocorrendo excesso injustificado nos prazos, poderá a parte dirigir-se

ao órgão superior, o qual deverá, observado o rito aqui estabelecido, efetuar o julgamento da causa.

Gostaria aqui de fazer um breve comentário quanto ao curso dos prazos, bem como a publicação das decisões em cartório ou em sessão. Não se pode negar que o processo eleitoral, nesse particular, recebe o influxo subsidiário das normas do CPC, quais sejam as dos seus arts. 184 e 506<sup>57</sup>. É certo que também não se pode desconhecer a existência de peculiaridades no processo eleitoral a informar a ligeireza nos seus atos, de maneira a validamente serem adotadas hipóteses em que se dispense a publicação das decisões na forma regular, bem como se faculte o curso dos prazos em sábados, domingos e feriados. Indispensável, no entanto, que haja dispositivo legal em contrário, autorizando a fuga do prescrito no Código de Ritos.

Prova insofismável disso é que os traços especiais dos recursos eleitorais, tais como o efeito suspensivo, o prazo exíguo de três dias, sempre tiveram sua admissibilidade condicionada à previsão legal, como ocorre com os arts. 257 e 258 do CE. Não é por outra razão que o recurso extraordinário, a ser interposto das decisões do TSE que versem debate constitucional, tem seu prazo regido pelo CPC. No particular da contagem dos prazos para recorrer, o TSE, atento à questão, deliberou: “Prazo. Curso em sábados, domingos e feriados. Propaganda eleitoral. Impertinência. Os preceitos insertos no art. 16 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 50 da Resolução -TSE nº 14.002, de 18 de novembro de 1993, aplicam-se, tão-somente, às controvérsias relativas a registro de candidato e impugnações.

*Descabe empolgá-los para glosar a situação em que o recurso foi interposto contra acórdão proferido em processo versando sobre propaganda eleitoral. Tanto vulnera a lei aquele que afasta do campo de aplicação caso contemplado, como o que inclui hipótese que lhe é estranha*<sup>58</sup>. Compulsando o voto do relator vê-se que, nas suas razões, nada mais acolhe senão o raciocínio aqui desenvolvido segundo o qual a contagem de prazo aos sábados, domingos e feriados, somente se legitima quando houver expressa previsão legal, e que esta é alheia à matéria inerente à propaganda eleitoral. No nosso ordenamento, a única hipótese contemplada é a do art. 16 da Lei Complementar 64/90, que repetia o art. 18 da sua antecessora (Lei Complementar 05/70), mas que se destina a universo restrito, não abrangendo as contendas oriundas da propaganda eleitoral indevida. Purgando qualquer dúvida, o esclarecedor voto do Min. **DINIZ DE ANDRADA** no Rec. 12.475-cl. 4.<sup>a</sup>-AgTO: “O fundamento do despacho agravo é o de que o Tribunal Regional se achava de plantão no domingo 16 de outubro de 1994 e então nesse dia se consumou o prazo recursal. Com a devida vênia, parece-me improcedente. A regra geral de ordem processual, aplicável também no campo eleitoral, é a da extensão do prazo para o dia útil imediato quando o final recai em sábado, domingo ou feriado. É certo que a Lei Complementar n.º 64 consagrou exceção, ao dispor diferentemente em ser art. 16. Mas, aí cogitava-se da disciplina do registro dos candidatos, quando o processo está a exigir celeridade em favor da ordem pública e das próprias partes. O princípio geral pode ser excepcionado, mas

*há de sê-lo expressamente. De outra forma, impera a contagem a molde do art. 184 do Código de Processo Civil. Na hipótese 'sub judice', o especial inadmitido versava assunto ligado à realização de pesquisas eleitorais, totalmente diverso daqueles cuja urgência inspirou o legislador a tratamento excepcional. Por fim, o fato de se achar em funcionamento naquele domingo a Secretaria do TRE autorizava a apresentação do recurso na oportunidade, mas não tem a força de se transformar em termo final do prazo, diante da ausência de determinação legal a respeito. Meu voto é no sentido de dar provimento ao agravo para o fim de determinar a subida do especial, dentro da orientação adotada, em tais hipóteses, pelo TSE<sup>59</sup>.*

No plano doutrinário, bem expresso sobre a particularidade aqui comentada **TITO COSTA**<sup>60</sup> quando, ao depois de asseverar a aplicação das disposições do CPC, com ênfase para o seu art. 184, não vislumbra nenhuma incompatibilidade com a possibilidade, mas não obrigação, dos recursos serem interpostos nos sábados, domingos e feriados, caso aberto se encontrem os cartórios eleitorais e as secretarias dos TREs. O costume, que recua a longa data, dos calendários das eleições preverem permaneçam abertas tais repartições noventa dias antes do embate visa a facilitar a todos os interessados amplo amparo jurisdicional nestes dias, principalmente no caso de registro de candidaturas, cujos prazos, aqui sim, podem ter início e curso em sábados, domingos e feriados, conforme previsto na lei de inelegibilidades. No entanto, silente a lei eleitoral quanto a tal possibilidade, imperioso o recurso ao CPC. É certo que o art. 4º da

Resolução 20.279 dispõe: “Os prazos relativos às reclamações são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados”. Algumas conclusões podem ser extraídas: a) a necessidade, como atrás alvitado, de previsão normativa para esse fim, antes não existente; b) a impossibilidade da aplicação retroativa de tal diploma, porquanto o seu art. 5.º prevê a sua entrada em vigor na data da publicação; c) mencionado diploma, ao servir de meio integrativo à Resolução 20.106, somente é aplicável a fatos relacionados com as eleições de 1998.

O mesmo se diga com a intimação através de publicação em cartório ou em sessão. Para que tal supra a intimação na forma regulada pelo CPC é preciso haja lei expressa, tanto que, em virtude disto, o TSE entende que a ciência das decisões sobre registro de candidatura, para fins de recurso, principia da leitura do acórdão na sessão de julgamento, ou do depósito da sentença em cartório, conforme o art. 11, §2º, da Lei Complementar 64/90.

O art. 96, §6º, da Lei 9.504/97, ampliando o rol da norma acima, menciona que as decisões dos juízes auxiliares e dos Tribunais Regionais Eleitorais, versando discussão sobre o seu descumprimento, são publicadas em cartório e em sessão.

Do julgamento do TRE caberá recurso especial para o TSE, no prazo de três dias. Das deliberações deste poder-se-á ainda falar em recurso extraordinário, caso discutida infringência a dispositivo constitucional.

Antes de encerrar este tópico, não posso deixar de frisar que as decisões sobre propaganda desafiam a interposição de embargos declaratórios. A

ausência de sua menção na Lei 9.504/97 não permite que se opte pelo seu descabimento, principalmente quando cada vez mais é acentuada a tendência de permitir a sua utilização, na qualidade de recurso integrativo, com relação a qualquer provisão judicial que contenha carga decisória, como os despachos interlocutórios.

O CE, ao admiti-los no seu art. 275, mostra não haver qualquer incompatibilidade no processo eleitoral. O fato desse dispositivo reportar-se a acórdão não implica no seu não cabimento quanto às decisões monocráticas. Absolutamente. A aplicação supletiva do CPC volta à baila. Ensina **TITO COSTA**: *“Pode parecer, à primeira vista, que no processo eleitoral esse recurso só seja possível em relação a decisões do Juízo Superior. Já dissemos anteriormente que o CPC admite os embargos contra sentenças de primeiro grau e acórdãos da instância superior. Sendo a lei processual civil aplicável, subsidiariamente, no processo eleitoral, e por ser mais ampla a sua abrangência no tocante a esse tipo de recurso, parece-nos curial que se amplie, também no procedimento eleitoral, a sua utilização, ao ponto de alcançar seu cabimento em relação a sentenças de Juízes ou Juntas Eleitorais”*<sup>61</sup>. Por seu turno, a jurisprudência do TSE é pela admissão dos embargos declaratórios no processo eleitoral contra sentença e acórdãos, afastando-os apenas quando se tratar de despacho<sup>62</sup>. Concebe-se inclusive a sua interposição por terceiro prejudicado com a decisão embargada<sup>63</sup>.

#### **XI - A propaganda ilícita e seus efeitos.**

A violação às regras inerentes à propaganda eleitoral é apta a ensejar consequências as mais distintas. Além

das medidas relacionadas com o poder de polícia da Justiça Eleitoral, já comentadas linhas atrás, poderá haver repercussão no campo penal ou no concernente à legitimidade da eleição.

Na esfera criminal, tem-se a previsão de vários crimes eleitorais relacionados com a propaganda. No Código Eleitoral, encontramos os arts. 323 (divulgação de fatos inverídicos), 324 (calúnia), 325 (difamação), 326 (injúria), 331 (inutilizar, alterar, ou perturbar meio de propaganda), 332 (impedimento da propaganda eleitoral legítima), 334 (utilizar atividade comercial para fins de propaganda), 335 (fazer propaganda em língua estrangeira) e 337 (ato de propaganda com a participação de estrangeiros desprovido de direitos políticos). Na Lei 9.504/97, encontramos os arts. 39, §5º, I e II (uso de alto-falantes e amplificadores de som, promoção de comício ou carreatas e distribuição de material de propaganda) e 40 (utilização na propaganda de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão governamental ou entidade da Administração Indireta). Não esquecer que as determinações dos magistrados eleitorais sobre propaganda, caso descumpridas, caracterizam, em tese, o crime de desobediência, tipificado no art. 347 do CE.

Considerando-se a influência que a propaganda poderá induzir no eleitorado, graves infringências no seu exercício poderão conduzir ao reconhecimento de abuso de poder econômico, conforme já salientara a jurisprudência<sup>64</sup>, a ser reconhecido em investigação judicial, a qual, se julgada antes do pleito, poderá implicar na cassação do registro e na inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos seguintes (art. 22,

LC 64/90). Caso a investigação judicial venha a ser julgada após a eleição, cabível, para fins de declaração da perda do mandato, o uso da ação de impugnação prevista no art. 14, §10º, da CF.

#### XII. Palavras finais.

Esperamos haver obtido nosso intento, no sentido de assentar a possibilidade do Estado, através de lei, limitar a liberdade de expressão em prol da igualdade dos embates eleitorais, com a exposição das situações em que tal é permitido, diante da Lei 9.504/97, juntamente com as consequências que a violação poderá acarretar aos beneficiários da propaganda eleitoral irregular.

Sugere-se, como bússola para o intérprete dos comandos legais, a observância dos postulados da legalidade e da proporcionalidade.

#### Bibliografia

- AYALA**, Bernardo Diniz. O direito de antena eleitoral. In: **MIRANDA**, Jorge. *Perspectivas constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 573-653.
- BACIGALUP**, Enrique. *Sanciones Administrativas: Derecho Español y Comunitario*. Madri: Colex, 1991.
- BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- BASTOS**, Celso Ribeiro & **MARTINS**, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1988/1989.
- BRINDEIRO**, Geraldo. A liberdade de expressão e a propaganda eleitoral ilícita. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, 28 (110):175-180, abr/jun/1991.
- CÂNDIDO**, Joel José. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 6 ed. Bauru: Edipro, 1996.
- CAVALCANTE**, José Gerim Mendes. *Outdoors em propriedade particular. Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral do TRE/SP*. São Paulo, 8 (29):24-30, jan/mar/1995.
- CONGRESSO CENTRO-SUL DE DIREITO ELEITORAL**, 1., Campo Grande, 1998, *Anais do Primeiro Congresso ...* Campo Grande, Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, 1998, 215p.
- COSTA**, Adriano Soares. *Direito Processual Eleitoral*. Belo Horizonte: Ciência Jurídica, 1996.
- COSTA**, Tito. *Recursos em matéria eleitoral*. 3 ed. São Paulo: RT, 1990.
- DALLARI**, Adilson Abreu. Divulgação das atividades da Administração Pública: publicidade administrativa e propaganda pessoal. *Revista de Direito Público*. São Paulo, (98):245-247.
- GARCÍA DE ENTERRÍA**, Eduardo & **FERNÁNDEZ**, Tomás-Rámon. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: RT, 1990.
- HOFFMANN-RIEM**, Wolfgang. Libertad de comunicación y de medios. In: **BENDA**, Ernst *et alii*. *Manual de Derecho Constitucional*. Madri: Marcial Pons, 1996.
- JARDIM**, Torquato. *Direito Eleitoral Positivo*. 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.
- LEAL**, Vitor Nunes. *Problemas de Direito Público*. Rio de Janeiro: Forense, 1960.
- LOBO**, José María Quirós. *Principios de Derecho Sancionador*. Granada: Editorial Comares, 1996.
- PONTES DE MIRANDA**, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de processo Civil*. Tomo IV. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1974.
- RIBEIRO**, Fávila. *Direito Eleitoral*. 2 ed. São Paulo: Forense, 1986.

**ROCHA**, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da Administração Pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

**RODRIGUES**, Lêda Boechat. *A Côrte Suprema e o Direito Constitucional Americano*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958.

**SANTOS**, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*. v. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 1986.

**SCHWARTZ**, Bernard. *Direito Constitucional Americano*. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

---

<sup>1</sup> A Côrte Suprema e o Direito Constitucional Americano, pp. 268-88.

<sup>2</sup> Direito Constitucional Americano, pp. 268-9.

<sup>3</sup> *La limitación está sujeta a reserva de ley material o formal, y su meta sólo se considera legítima si consiste en la protección de un bien jurídico protegido a su vez por el ordenamiento jurídico con independencia de que resulte amenazado por los contenidos de la comunicación, los medios o de cualquier otra forma. (...) El planteamiento normativo está sujeto, además, a exigencias propias. La medida tiene que ser adecuada, necesaria y conveniente para la protección del bien jurídico (interdicción de la desmesura), con observancia del principio fundamental que exige concordancia práctica. A pesar de tener un objetivo legítimo - por ejemplo, de protección de la Constitución - son constitucionalmente problemáticas las autorizaciones que optan por un planteamiento normativo que entraña una sanción negativa de los contenidos de la comunicación. En todo caso son justificables, si existe un peligro concreto y directo inminente para un bien protegido de rango superior, contra el que no pueda combatirse de otra forma y cuya protección es independiente de que la amenaza provenga o no de la comunicación. Si se duda de que el objetivo normativo de la medida limitadora esté justificado, o de que*

*el planteamiento normativo resulte conveniente, necesario o adecuado, debe interrumpirse la medida" (Libertad de Comunicación y de Medios, Manual de Derecho Constitucional, pp.172-3).*

<sup>4</sup> Direito Eleitoral, pp. 294-301.

<sup>5</sup> Comentários à Constituição do Brasil, p. 42.

<sup>6</sup> Liberdade de Expressão e Propaganda Eleitoral Ilícita, R. Inf. Legisl. 110, pp. 175-7.

<sup>7</sup> TSE, REsp 12374-TO, Rel. Min. **TORQUATO LORENA JARDIM**, DJ 3-2-95, p. 1.083. Idem no Resp 15.270 - CE, relatado pelo Min. **COSTA PORTO**.

<sup>8</sup> *Loc. cit.*, p. 289.

<sup>9</sup> Direito Eleitoral Brasileiro, pp. 145-51.

<sup>10</sup> Recurso Especial 11.940 - MG, ac. un., rel. Min. **TORQUATO JARDIM**, Jurisp. Trib. Sup. Eleit., vol. 7, n. 2, abr./jun. 1996, pp. 236-8, no qual é referenciado precedente na Consulta 14.330.

<sup>11</sup> Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, ac. un., Ementários - Decisões do TSE - Eleições 1996, p. 193.

<sup>12</sup> Rel. Min. **EDUARDO ALCKMIN**, DJU de 04-09-98, p. 58.

<sup>13</sup> Se o fato não for perpetrado no dia do pleito, incide o art. 299 do CE.

<sup>14</sup> "Outdoors" em Propriedade Particular, Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral do TRE - SP, vol. 8, nº 29, pp. 24/30.

<sup>15</sup> *Loc. cit.*, p. 28.

<sup>16</sup> Rel. Min. **EDUARDO ALCKMIN**, DJU de 31-08-98, p. 69.

<sup>17</sup> Ac. un., rel. Min. **CID FLAQUER SCARTEZZINI**, DJU de 08-09-94, p. 23.339.

<sup>18</sup> Cf. DJU-I de 13-08-98 e 10-09-97, p. 50.

<sup>19</sup> Cf. TSE, Consulta 432 - DF, rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJU de 19-06-98, p. 65.

<sup>20</sup> Vide Resolução 20.265 - TSE, DJU de 01-07-98, p. 50, cujo relator fora o Min. **EDUARDO ALCKMIN**.

<sup>21</sup> De acordo com o art. 21 da Resolução 20.106/98, o sorteio, que deverá concretizar-se até o dia 18 de agosto de 1998, far-se-á pelo TSE, para a eleição presidencial, e pelos TRES, para as demais.

<sup>22</sup> O Direito de Antena Eleitoral, Perspectiva Constitucional, Nos 20 Anos da Constituição Portuguesa de 1976, Vol. I, p. 605.

<sup>23</sup> Comentários ao Código de processo Civil. Tomo IV. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1974, pág. 230

<sup>24</sup> Manual de Direito Processual Civil. v. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 1986, pág. 84

<sup>25</sup> 3ª Turma, Resp 7.555 – SP, rel. Min. **EDUARDO RIBEIRO**, DJU 03.06.91, p. 7.425.

<sup>26</sup> A hipótese é de ocorrência com relação a candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, cujo requisito etário de elegibilidade, de vinte e um e dezoito anos (art. 14, VI, letrasc e d, CF), deverá, a partir da Lei 9.504/97 (art. 11, §2º), ser preenchido até a data da posse.

<sup>27</sup> Mv, decisão publicada durante a Sessão de 01-09-98.

<sup>28</sup> Princípios Constitucionais da Administração Pública, Del Rey, 1994, p. 241.

<sup>29</sup> Divulgação das Atividades da Administração Pública - Publicidade Administrativa e Propaganda Pessoal, RDP 98, pp. 245-7. O autor volta ao tema no artigo Abuso de Poder Político, in Direito Eleitoral, Del Rey, pp. 243-6.

<sup>30</sup> *Loc. cit.*, p. 179.

<sup>31</sup> *Loc. cit.*, p. 247.

<sup>32</sup> Direito Eleitoral Positivo, pp. 120-1.

<sup>33</sup> MS 813 - MG, rel. Min. **ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO**, DJU de 24-09-87, p. 20.213.

<sup>34</sup> Ementa publicada no DJU de 14-02-91, p. 867.

<sup>35</sup> A ementa do julgado se acha no DJU de 21-03-97, p. 8.571.

<sup>36</sup> S. I, p. 53-55.

<sup>37</sup> Nesse particular, cf. os Pareceres AGU/LA-02/96 e AGU/LA-02/98, publicados no DOU, S. I, de 29-10-96 e 07-07-98, respectivamente.

<sup>38</sup> ac. un., rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJU de 12-09-97, p. 43.814. Digno de leitura também passagem do voto do Min. **OCTÁVIO GALLOTTI** no citado MS 1.362 - SP.

<sup>39</sup> Direito Eleitoral Brasileiro, p. 149.

<sup>40</sup> Sobre a natureza regulamentar do poder normativo da Justiça Eleitoral, consultar o escólio de **VICTOR NUNES LEAL** (Problemas de Direito Público, Forense, 1ª ed., 1960, p. 216)

<sup>41</sup> Curso de Direito Administrativo, pp. 366-7.

<sup>42</sup> Rel. Min. **MAURÍCIO CÔRREA**, ac. un., DJU de 19-09-97, p. 45.646.

<sup>43</sup> *“Es un principio general de nuestro Derecho en el ámbito sancionador, tanto penal como administrativo, que en las segundas o sucesivas instancias cualquiera que fuere la naturaleza del recurso utilizado, ordinario ou extraordinario, no pueda agravarse la condena del recurrente por encima de la que había impuesto la sentencia impugnada, salvo que la parte contraria - el acusador en suma - hubiera recurrido independientemente, o se adhiera al recurso ya formulado. Esto conlleva la vinculación del juez «ad quem» o superior por los limites subjetivos y objetivos que hayan marcado la acusación y la defensa, en este ulterior grado jurisdiccional”.* *Principios de Derecho Sancionador*, p. 117.

<sup>44</sup> REsp 14.839 - ES, ac. un., rel. Min. **EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN**, DJU de 29-08-97. Merecedor de leitura o voto do relator, no qual, com apoio em precedentes do STF, sustenta que o postulado da *non reformatio in pejus* transcende o campo do processo penal.

<sup>45</sup> Curso de Direito Administrativo, pp. 917-8.

<sup>46</sup> Rel. Juiz **ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS**, RO 118/94, mv, DJMG 11-02-95.

<sup>47</sup> *Loc. cit.*, p. 289.

<sup>48</sup> Recurso 12.399 - MT, ac. un., rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, Jurisp., Trib. Sup. Eleit., vol. 7, n. 2, abril/jun 1996, p. 281. Idem no Resp 12.438 - TO (ac. un., rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJU-I de 09-06-95, p. 17.352).

<sup>49</sup> Maiores comentários sobre o assunto, consultar **ENRIQUE BACIGALUPO** (Sanções Administrativas, Derecho español y comunitario, p. 53).

<sup>50</sup> TRF-5ª Reg., REO 330.762 - RN, rel. Juiz **FRANCISCO FALCÃO**, DJU-II de 21-03-94.

<sup>51</sup> REsp 12.374 - TO, ac. un., rel. Min. **TORQUATO LORENA JARDIM**, DJU-I de 03-02-95, p. 1.083. Resp 12.523 - MA, ac. un., rel. Min. **EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN**, DJU de 18-04-97, p. 13.862.

<sup>52</sup> Organização e competência dos Juizes Auxiliares na Lei das Eleições, Anais do Primeiro Congresso Centro-Sul de Direi-

to Eleitoral, 1998, Campo Grande - Mato Grosso do Sul, pp. 69-72.

<sup>53</sup>Ac. un., rel. Min. **EDUARDO ALCKMIN**, DJU de 02-10-98.

<sup>54</sup>TSE - BE 376/645-6.

<sup>55</sup>Ac. un., rel. Min. **EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN**, DJU de 19-12-97, p. 145.

<sup>56</sup> Interessante a leitura do HC 72.981 - SP, relatado pelo Min. **MOREIRA ALVES** (1ª T., DJU de 09-02-96), ocasião em que se assentou a continuidade da vigência do art. 627 do CPP, condizente com a revisão criminal.

<sup>57</sup> Cf. o magistério de **ADRIANO SOARES DA COSTA** (Direito Processual Eleitoral, Ciência Jurídica, 1996, p. 229) e **JOEL JOSÉ CÂNDIDO** (*loc. cit.*, p. 211), dirigido justamente ao assunto dos recursos.

<sup>58</sup> Recurso 12.364 - SC, ac. un., rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJU-I de 28-04-95, p. 11.219. Na mesma linha, vislumbra-se antigo precedente na Consulta 3.051, rel. Min. **MILTON SEBASTIÃO BARBOSA**, publicada no Boletim Eleitoral vol. 214, T. 1, p. 376. Perfilham a mesma inteligência ainda os seguintes arestos: Recurso 5.285 - RJ

(ac. un., rel. Min. **MOREIRA ALVES**, publicado em sessão em 27-09-82); Consulta 3.051 - MG (ac. un., rel. Min. **OSCAR CORRÊA PINA**, julg. em 19-11-68); Recurso 10.219 - CE (ac. un., rel. Min. **JOSÉ CÂNDIDO**, Jurisp. Trib. Sup. Eleit. 4, p. 284, out./dez. de 1993).

<sup>59</sup> TSE, Rec. 12.475 - cls. 4.ª - Ag - TO, Rel. Min. **DINIZ DE ANDRADA**, julg. 25-4-95.

<sup>60</sup> Recursos em Matéria Eleitoral, pp. 55-6.

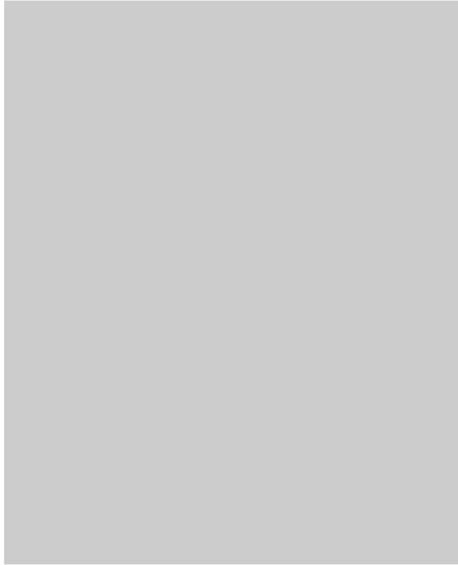
<sup>61</sup> *Loc. cit.*, p. 98.

<sup>62</sup> Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 918 - BA, rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJU de 14-08-98, p. 54; Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral 15.143, rel. Min. **EDUARDO ALCKMIN**, DJU de 18-08-98, p. 61.

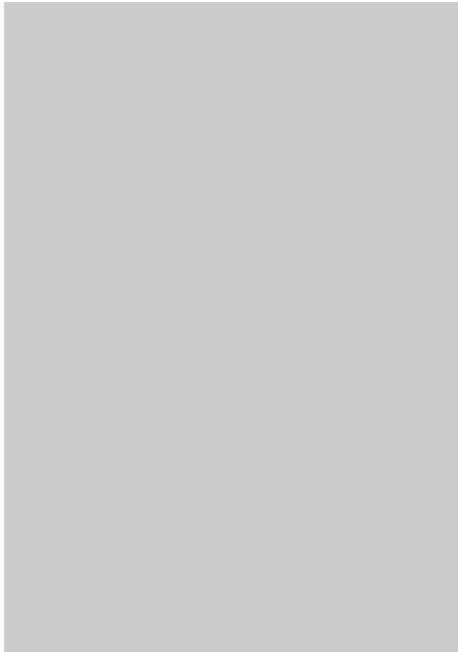
<sup>63</sup> Recurso Especial Eleitoral 15.233 - BA, rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJU de 25-09-98, p. 70.

<sup>64</sup> Recurso Ordinário 11.925 - RO, ac. un., rel. Min. **TORQUATO LORENA JARDIM**, DJU de 29-03-96, p. 6.428; Recurso Ordinário 12.394 - RS, mv, rel. Min. **TORQUATO LORENA JARDIM**, DJU de 01-03-96, p. 5.084.





*Pareceres*





## Proc. Classe 01 n.º 9 2002

EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Espécie:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Recorrente:  
MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

Recorrido:  
PT DE NOVO HAMBURGO

RELATOR:  
DR. PEDRO CELSO DAL PRÁ  
PARECER

Constituição, art. 22, inciso I, competência da União Federal para legislar sobre direito eleitoral; art. 30, inciso II, competência do Município para suplementar a legislação federal no que couber.

Lei nº 9.504/97, art. 37; propaganda eleitoral em bens públicos.

Lei Municipal nº 524/2001 de Novo Hamburgo, que proíbe a afixação de faixas e cartazes de divulgação de eventos, promoções serviços e produtos de qualquer espécie, idéias ou pessoas em postes, árvores e abrigos de paradas de ônibus dentro do perímetro urbano do Município de Novo Hamburgo, salvo os lugares autorizados pela Secretaria de Serviço Urbanos - SEMSU. Pelo provimento do recurso.

I-

Trata-se de Mandado de Segurança (fls. 02/10), com pedido de antecipação de tutela impetrado pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES contra o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS de Novo Hamburgo.

A MMª. Juíza de Direito deferiu a liminar (fl. 28).

O Sr. Secretário Municipal de Serviços Urbanos presta informações (fls. 31/36) e junta documentos (fls. 37/42)

referindo que o Município regulamentou a questão, exercendo a competência que lhe confere o art. 30 da CF/88.

Nova vista ao PARTIDO DOS TRABALHADORES (fls. 46/48), que reafirmou os argumentos trazido na impetração.

O Ministério Público (fls. 50/54) opinou no sentido da procedência da ação, com a ressalva da impossibilidade de prisão, conforme requerido no item 'b' (fl. 08).

A MMª. Juíza Eleitoral proferiu decisão confirmando a liminar e concedendo a segurança em definitivo (fls. 56/58).

O Sr. Secretário Municipal de Serviços Urbanos foi intimado em 16.08.2002 (fls. 59/60, mandado juntado na mesma data).

O Município de Novo Hamburgo interpôs recurso de apelação (fls. 61/66), em 30.08.2002.

Apresentadas contra-razões (fls. 90/94).

A MMª. Juíza Eleitoral não recebeu a apelação por intempestiva (fl. 75).

Intimado da decisão (fls. 76/77), em 04.09.2002 (mandado juntado na mesma data) o Município de Novo Hamburgo interpôs **Recurso Inominado**, em 06.09.2002 (fls. 78/85), alegando que aplica-se ao Mandado de Segurança as normas constantes no Código de Processo Civil sendo, portanto, tempestivo o recurso de apelação.

II – PRELIMINAR:

A apelação interposta pelo Município de Novo Hamburgo **deve ser conhecida**.

A intimação foi efetivada em 16.08.2002 (fls. 59/60, *mandado juntado na mesma data*). O recurso de apelação foi interposto em 30.08.2002 (fls. 61/66).

Conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, “os prazos para recursos são os fixados no Código de Processo Civil”.

Esse também é o entendimento de Tito Costa<sup>2</sup> quando afirma: “É de apelação o recurso contra decisão proferida em mandado de segurança. Originariamente, Lei nº 1.533/51 falava do recurso de ‘agravo de petição’ que foi banido do nosso sistema processual civil. A partir da vigência do novo Código de Processo e com a modificação introduzida nessa lei, da sentença que negue ou conceda o ‘mandamus’ caberá apelação”.

Mais adiante consigna, em nota de rodapé: “Lei 1.533/51, art. 12, com redação que lhe foi dada pela Lei 6.014, de 27.12.73 e Lei 6.771, de 3.7.74. Prazo para apelação: 15 dias.

### III – MÉRITO:

A Constituição Federal, no art. 30, I e II prevê que compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber”.

Conforme Lei Municipal nº 524/2001, art. 1º, do Município de Novo Hamburgo, proíbe a afixação de faixas, cartazes e placas em postes, árvores e abrigos de paradas de ônibus dentro dos limites daquela cidade, sem autorização da Secretaria de Serviços Urbanos:

“Art. 1º. Fica proibida a afixação de faixas, cartazes e placas de divulgação de eventos, promoções, serviços e produtos de qualquer espécie, idéias ou pessoas em postes, árvores e

abrigos de paradas de ônibus, dentro dos limites do município de Novo Hamburgo, salvo os lugares e condições autorizados pela Secretaria de Serviços Urbanos - SEMSU.

§ 1º Sendo autorizada a afixação de faixas, cartazes ou placas, o solicitante tem o período máximo de 14 (quatorze) dias a contar da autorização para usufruir da licença concedida, e 3 (três) dias após o evento para retirar a faixa, cartaz ou placa, ficando a pessoa ou entidade responsável, se assim não proceder, impedida de usufruir de futuras autorizações.”

De outra banda o artigo 37 da Lei 9.504/97 permite de a afixação de faixas, placas, estandartes e assemelhados, vejamos:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes causem dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.”

### IV -

O presente Mandado de Segurança envolve a questão da realização de propaganda eleitoral em bens públicos (*postes, árvores e abrigos de paradas de ônibus*). Torna-se necessária a interpretação do art. 37 da Lei nº 9.504/97, do art. 243, inciso VIII, do Código Eleitoral e da Lei Municipal nº 524/2001, alterada pela Lei Municipal nº 703/2002. Vejamos.

No âmbito da **repartição vertical** de competências, no regime do FEDERALISMO COOPERATIVO, estabelecido pela Constituição, há um certo

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e Ação Popular. 10ªed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 1985. P. 66.

<sup>2</sup> Tito Costa. Recursos em Matéria Eleitoral. 7ª ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2000. P. 163/164.

de grau de HIERARQUIA ou preponderância da legislação federal, em relação à estadual e à municipal. Neste campo, de divisão vertical, a Constituição prevê que compete privativamente à UNIÃO FEDERAL legislar sobre direito eleitoral (art. 22, inciso I, CF), a qual inclui normas sobre as eleições, inclusive, sobre propaganda eleitoral; especificamente, foi editada a Lei nº 9.504/97 e recebido o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) pela Constituição de 1988, com a hierarquia de lei complementar (art. 121, *caput*, CF).

Ainda no aspecto da repartição vertical, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, inciso II, CF). No que se refere à legislação eleitoral sobre propaganda, é de se admitir que a legislação municipal suplemente a legislação federal para disciplinar assuntos de interesse local. Entretanto, a legislação municipal deve respeitar a preponderância da lei federal, em face da HIERARQUIA entre as normas.

No presente caso, o art. 37 da Lei nº 9.504/97, em princípio, proíbe a propaganda eleitoral nos bens públicos, mas RESSALVA expressamente a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos POSTES de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

Neste sentido, a Resolução/TSE nº 20.988/2002, no art. 12, *caput* e §§ 1º a 6º, regulamenta a matéria. Da mesma forma, a Resolução/TRE-RS nº 125/2002 dispõe sobre a propaganda eleitoral em bens públicos.

Nestes termos, as posturas municipais a que se refere o art. 7º, inciso VIII, da Resolução/TSE nº 20.988 (art.

243, inciso I a IX, do Código Eleitoral) devem estar em consonância com a permissão expressamente prevista na Lei nº 9.504/97. Vale dizer, não teria coerência, nas perspectivas, lógica e jurídica, admitir-se, ao mesmo tempo, que a Lei Federal permita a propaganda eleitoral nos bens públicos, expressamente ressalvados na segunda parte do art. 37 e, ao mesmo tempo, possa proibir qualquer propaganda eleitoral, indiscriminadamente, ao prever, no art. 243, inciso VIII, do Código Eleitoral, que não possa contrariar as posturas municipais.

A propósito, a Lei Municipal nº 524/2001, de Novo Hamburgo, proíbe a afixação de faixas, cartazes e placas de divulgação de eventos, promoções, serviços e produtos de qualquer espécie, idéias ou pessoas em postes, árvores e abrigos de paradas de ônibus dentro dos limites do Município, ressalvados os lugares autorizados pela Secretaria de Serviços Urbanos - SEMSU.

Cabe, então, distinguir as diferentes situações sobre realização de propaganda eleitoral em POSTES, ÁRVORES e ABRIGOS DE PARADAS DE ÔNIBUS.

Quanto às **árvores** localizadas em áreas públicas, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral, mesmo que NÃO lhes cause dano (Ac/TSE nº 15.808/99), segundo § 2º do art. 12 da Resolução nº 20.988/2002. Há compatibilidade entre a legislação federal e a legislação municipal para VEDAR a realização de propaganda eleitoral em árvores.

Quanto aos **abrigos de paradas de ônibus**, trata-se de bem público de uso comum do povo. A regra geral é a da proibição de veiculação de propaganda eleitoral e tais abrigos NÃO se en-

contram nas hipóteses RESSALVADAS e PERMITIDAS (art. 37 da Lei nº 9.504/97 e art. 12, caput e § 1º, da Resolução nº 20.988/2002). Cabe então aplicar a proibição contida na postura municipal, conforme autorização do art. 243, inciso VIII, do Código Eleitoral.

Quanto aos **postes de iluminação pública**, o art. 37 da Lei nº 9.504/97 prevê a possibilidade de realização de propaganda eleitoral, mediante a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, desde que NÃO lhes cause danos, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego. De outra parte, a Resolução/TRE nº 125/2002 disciplina de forma mais detalhada as hipóteses de permissão e de vedação para a veiculação de propaganda eleitoral nos postes de iluminação pública.

Assim, conforme a Resolução/TRE nº 125/2002, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública que contenham: (a) transformadores e postes de interesse cultural de preservação (art. 2º); (b) os seguintes sinais de trânsito: sentido obrigatório, velocidade, curvas, parada obrigatória.

Além disso, a citada Resolução desse Eg. TRE permite, no art. 3º, a veiculação de propaganda eleitoral nos demais postes de iluminação pública por meio de fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, desde que não cause dano ao bem, não dificulte ou impeça o seu uso ou o bom andamento do tráfego, nem contrarie legislação relativa a posturas municipais (Código Eleitoral, art. 243, inciso VIII; Resolução TSE nº 20.988, art. 7º, inciso VIII e art. 12, § 1º; Lei nº 9.504/97, art. 26). Na hipótese de o poste de iluminação pública conter placa de trânsito não contemplada

no art. 2º e parágrafo único, é permitida a colocação de propaganda eleitoral, desde que afixada com distância mínima de meio metro da placa e desde que NÃO interfira na visibilidade da sinalização e nem comprometa a segurança do trânsito.

Feitas essas considerações, é lícito afirmar que NÃO cabe à Lei Municipal proibir indiscriminadamente toda a propaganda eleitoral em postes de iluminação pública. A fim de que haja a compatibilização com a Lei Eleitoral, verifica-se que Lei Municipal nº 524/2001 estabelece, inclusive, na parte final do art. 1º, que cabe a Secretaria de Serviços Urbanos - SEMSU estabelecer os lugares onde estará autorizada a veiculação da propaganda eleitoral.

Desta forma, a proibição, contida no art. 1º da Lei Municipal, deve ser restrita às situações de preservação do interesse local (art. 30, inciso II, da Constituição) que sirvam para complementar as hipóteses contidas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97); em outras palavras, pode detalhar as hipóteses de proibição, contida na parte final do art. 37 da Lei nº 9.504/97: "*desde que não lhes causem dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego*"; e nas hipóteses do art. 243, inciso VIII, do Código Eleitoral. Assim, por exemplo, cabe ao Município definir os postes de iluminação pública de interesse cultural de preservação (art. 2º da Resolução TRE nº 125/2002, c/c art. 243, inciso VIII).

V-

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina no seguinte sentido:

- a) pelo provimento do recurso de agravo para conhecer da apelação;
- b) pelo conhecimento e, no mérito, DESPROVIMENTO.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2002.  
Francisco de Assis Vieira San-  
severino  
Procurador Regional Eleitoral

### Processo Cl. 19 nº 132002

EG. TRIBUNAL REGIONAL ELEI-  
TORAL - RS

REPRESENTAÇÃO – INVESTIGA-  
ÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - LIMINAR

Representante: Coligação RIO  
GRANDE EM PRIMEIRO LUGAR

Representados:

EMÍLIA FERNANDES

PARTIDO DOS TRABALHADORES

– PT

Relator: DESEMBARGADOR-COR-  
REGEDOR

PARECER

LC n.º 64/90, art. 22, investigação  
judicial eleitoral. Lei n.º 9.504/97, art.  
73, II. Ausência de elementos sufici-  
entes para configurar abuso de poder.  
Propaganda eleitoral veiculada em  
página eletrônica institucional do Se-  
nado Federal. Pela procedência, para  
aplicação da multa à candidata.

I-

Trata-se de Representação propos-  
ta pela coligação RIO GRANDE EM  
PRIMEIRO LUGAR (PPS, PFL, PT do B,  
PSL) contra os representados EMÍLIA  
FERNANDES e PARTIDO DOS TRABA-  
LHADORES – PT. Na inicial, a repre-  
sentante descreveu o seguinte fato:

“(…)

*Conforme se comprova com o im-  
presso e disquete anexos, anunciadores  
de matéria divulgada no dia 30 de se-  
tembro, a Senadora Emília Fernandes,  
candidata à reeleição pelo Estado do  
Rio Grande do Sul, prevalecendo-se de  
sua condição parlamentar, vem utilizan-  
do o site do Senado Federal na INTER-  
NET – <http://www.senado.gov.br> – para  
promoção de sua candidatura.*

Ilustrada com fotografias da candidata  
e anunciando explicitamente estar em  
campanha eleitoral, a publicidade men-  
ciona apoios que teriam sido manifesta-  
dos, inclusive transcrevendo correspon-  
dências, deixando inequívoca a natureza  
eleitoral da propaganda veiculada com  
abusiva utilização de um serviço público.

(…)”

A Coligação representante susten-  
tou (fls. 02/17) que o fato de a candidata  
utilizar-se de página eletrônica **institu-  
cional** do Senado Federal para veicu-  
lar propaganda eleitoral configura hi-  
pótese de **uso indevido, desvio ou abu-  
so do poder de autoridade, bem como  
utilização indevida de veículos ou  
meios de comunicação social em be-  
nefício de candidato ou de partido  
político**. Pede a concessão de liminar.

O Em. Relator **indeferiu** a liminar  
(fl. 18).

A coligação representante interpôs  
agravo regimental (fls. 21/24). Na sessão  
do dia 02.10.2002, esse Eg. TRE negou  
provimento (fls. 42/46) ao recurso (*deci-  
são publicada em 05.10.2002, fl. 47*).

Os representados EMÍLIA FER-  
NANDES e PARTIDO DOS TRABALHA-  
DORES - PT (fls. 54/63) apresentaram  
defesa; anexaram documentos.

Essa Procuradoria Regional Elei-  
toral opinou pela realização de diligên-  
cias, para que fossem solicitadas in-  
formações ao Presidente do Senado  
Federal (fls. 68/69). O pedido foi defe-  
rido por V. Exa. (fl. 70). O Presidente  
do Senado Federal prestou as infor-  
mações solicitadas, em 07.11.2002  
(fls. 73/76).

Em nova manifestação (fls. 80/81),  
essa Procuradoria opinou pela notifica-  
ção das partes para se manifestarem,  
querendo, sobre as informações pres-  
tadas. A coligação representante (fl. 89)  
encaminha petição (certidão, fl. 90).

## II – PRELIMINARES:

**ILEGITIMIDADE PASSIVA:** A defesa dos representados, EMÍLIA FERNANDES e PT, sustenta a ilegitimidade passiva, bem como a legitimidade passiva da Mesa Diretora e do Presidente do Senado Federal; tem razão, em parte.

Com efeito, a conduta de usar materiais ou serviços, custeados pelo Senado Federal, que EXCEDAM as prerrogativas consignadas nas normas daquela Casa Legislativa, é atribuída à CANDIDATA. Não se vislumbra, ainda que em tese considerada, qualquer responsabilidade do Senado Federal. Ao contrário, o Ato da Comissão Diretora nº 01, de 11.04.1996 (Diário do Congresso de 14.04.1996), estabelece LIMITES, quanto ao conteúdo, para a utilização da página institucional do Senado Federal pelos Senadores, a saber: a divulgação de sua biografia, atividades parlamentares e legislativas, posicionamento e opiniões sobre assuntos de interesse público (art. 1º, § 2º), cabendo EXCLUSIVAMENTE ao Senador a responsabilidade pela observância dos preceitos legais que regem direta ou indiretamente a veiculação pública de informações de qualquer natureza (art. 2º).

Cabe acolher a ILEGITIMIDADE PASSIVA do Partido dos Trabalhadores. Em tese, o partido também detém legitimidade PASSIVA, na medida em que as sanções do § 4º são aplicáveis ao candidato e ao partido beneficiado pela conduta vedada (§ 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97). Além disso, na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096/95) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas (§ 9º do art. 73).

Entretanto, nas eleições de 2002, a candidata EMÍLIA FERNANDES concor-

reu pela coligação FRENTE POPULAR (PT, PC do B, PCB e PMN). Desta forma, o PT não tem legitimidade passiva, para responder, de forma ISOLADA, a presente representação (art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

## III - O MÉRITO:

Cabe examinar separadamente as alegações da Coligação representante, a qual sustenta a violação ao art. 73, II, 74 e 20 da Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º, da CF; e ao art. 22 da LC nº 64/90, por uso indevido, desvio ou abuso do poder de autoridade, bem como utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político (fls. 02/09).

**A INELEGIBILIDADE POR USO INDEVIDO, DESVIO OU ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS OU MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL:** Para que esteja configurado, o ato tem que ter potencialidade lesiva.

Ensina o Ministro NÉRI DA SILVEIRA<sup>1</sup> que **os temas do abuso do poder econômico e do abuso do poder de autoridade** dizem: “(...) com formas de aliciamento ilegítimo de eleitores, conspurcando-lhes a consciência, com evidente dano à plena liberdade do sufrágio, ou desprezando-se o princípio da igualdade na disputa eleitoral, com a quebra do equilíbrio a presidir a participação de partidos políticos e candidatos na competição legítima pela conquista do voto livre. Obter o sufrágio do cidadão, tratando-o como simples produto de mercado, sujeito à oferta pessoal mais compensadora, em moeda ou em serviços, economicamente mensuráveis, à míngua da persuasão por via de idéias ou da enunciação de programas; realizar a

<sup>1</sup> Aspectos do processo Eleitoral, Livraria do Advogado, 1998, p. 91/94.

*campanha eleitoral, com a utilização de formas de propaganda, vedadas em lei ou fora dos limites nela previstos, onde se fazem evidentes a ostentação de poder econômico ou abuso do poder de autoridade, eis duas faces do mesmo instrumento, igualmente atentatórias à lisura dos pleitos eleitorais, pela captação ilegítima de sufrágios, ferindo os valores da liberdade e da igualdade que informam a essência da ordem democrática.” (grifei)*

De acordo com o em. Min. NÉRI DA SILVEIRA se não há uma definição, desde logo, do que se deva ter como abuso do Poder Político ou Econômico no processo eleitoral, **é possível se colher diretrizes a esse respeito no contexto do sistema eleitoral, “a partir da verificação de normas de caráter proibitivo e de conteúdo econômico.”** Tais normas estão previstas na legislação eleitoral.

Segundo PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS<sup>2</sup> **abuso de poder comete o administrador que exorbita de suas funções:**

**“Abuso de poder comete o administrador sempre que exorbita de suas funções, que faz mau uso do poder do qual se encontra investido, embora sob o disfarce da moralidade, o que redunde na arbitrariedade e comprometa a liberdade de voto.**

Como escreve Hely Lopes Meirelles, o poder deve ser usado nos limites ditados pela lei, pela moral e pela finalidade administrativa. Fora disso opera-se o abuso. Esse abuso, segundo lição que nos vem de pensadores franceses, é caracterizado pelo excesso ou pelo desvio de poder. Verifica-se que a primeira hipótese quando o detentor do poder vai além

de sua atribuição, ou se excede no uso de suas faculdades administrativas; **dá-se o desvio de poder quando a autoridade, praticando ato de sua competência, viola ideologicamente a lei, tendo por escopo objetivos por ela não perseguidos, dela servindo-se para satisfazer desejos que não se coadunam com o princípio da moralidade que deve reger o comportamento do administrador público.** E, citando Maurice Hauriou, menciona, dentre os atos eivados pelo desvio de poder, “os que são praticados por interesse pessoal, por favoritismo, por proteção partidária, e os que se realizam com má-fé administrativa (Droit Administratif, 1926, p. 197)”

(...)

As transgressões decorrentes do abuso do poder econômico ou político, desde que efetivadas em detrimento da liberdade do voto, serão apuradas na Justiça Eleitoral.” (grifei)

O TSE, no Recurso Especial Eleitoral nº 16.067 - Classe 22ª - Espírito Santo (Vitória)<sup>3</sup>, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, assim pronunciou-se sobre a **configuração do ABUSO DE AUTORIDADE**; a decisão está assim ementada:

RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO RECURSO ORDINÁRIO. PROPAGANDA ELEITORAL. PARLAMENTAR. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ABUSO DE AUTORIDADE. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE:

1. **Configura abuso de autoridade a utilização, por parlamentar, para fins de campanha eleitoral, de correspondência postada, ainda que nos limites da quota autorizada por ato da Assembléia Legislativa, mas cujo conteúdo**

<sup>2</sup> Direitos Políticos, Edipro, 2000, p. 199.

<sup>3</sup> Publicado no DJU de 14.08.2000, p. 126

**extrapola o exercício das prerrogativas parlamentares.** (grifamos)

2. A prática de conduta incompatível com a Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso II, e com a Lei Complementar nº 64/90, enseja a declaração de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes àquela em que se verificou o fato.

Recurso parcialmente provido.

**A QUESTÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE:** O Col. TSE adotou TRÊS posicionamentos sobre a questão do NEXO DE CAUSALIDADE entre a transgressão e sua conseqüência na legitimidade e normalidade do processo eleitoral, conforme notícia DJALMA PINTO, a saber: (a) 1º posicionamento: exige-se a prova de que a infração, efetivamente, comprometeu o resultado das eleições; (b) 2º posicionamento: a infração, por si só, comprometia a legitimidade e normalidade, acarretando a inelegibilidade; (c) 3º posicionamento: basta que a infração tenha potencialidade para comprometer a normalidade e legitimidade das eleições.

Hoje, prevalece o entendimento de que **basta a verificação de que a transgressão tenha POTENCIALIDADE para afetar a normalidade e legitimidade das eleições, independentemente do efetivo resultado das eleições.**

Quanto à potencialidade lesiva, impõe-se considerar os seguintes aspectos. Com efeito, as informações inseridas no *site* do Senado Federal, na página eletrônica da Senadora, é acessível SOMENTE às pessoas que buscam tais informações. Dessa forma, este caso apresenta diferenças essenciais em relação ao caso citado como paradigma na inicial (*distribuição de calendários, com fotografia de candidato, impressos na gráfica do*

*Senado – fls. 06/07*). Naquele caso, as pessoas receberam a propaganda, independentemente de suas vontades; neste caso, somente as pessoas que tiverem acesso à página institucional do Senado Federal é que terão conhecimento das notícias e matérias ali divulgadas pelo Senador. Neste caso, portanto, não se encontra presente potencialidade para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, para o efeito de declarar a inelegibilidade da representada.

**ART. 73, II, DA LEI N.º 9.504/97:** O art. 73, II, veda aos agentes públicos **usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.**

A materialidade e a respectiva autoria restaram comprovadas pelos documentos juntados aos autos (fls. 11/17).

**A QUESTÃO DA CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA:** Resta prejudicada porque a candidata não foi reeleita.

**A MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR COM BASE NO ART. 73, II, e § 4º, DA LEI N.º 9.504/97:** O Presidente do Senado Federal prestou informações aduzindo que a utilização do *site* do Senado Federal na *internet* pelos seus integrantes deve observância ao disposto no Ato nº 1, de 11.04.1996, da Comissão Diretora, que assim estabelece:

“Art. 1º (...)

§ 1º - As páginas eletrônicas de Senadores integrarão uma **única página institucional do Senado Federal.**

§ 2º - A Critério de cada parlamentar, sua página eletrônica poderá ser utilizada para a divulgação de sua **biografia, atividades parlamentares e legislativas, posicionamentos e opiniões sobre assuntos de interesse público.**

(...)”

A materialidade do fato está comprovada pela veiculação na página eletrônica INSTITUCIONAL do Senado Federal de matérias de cunho eminentemente **eleitoral**, como as seguintes:

- EMÍLIA FERNANDES FAZ **CAMPA-NHA NO TRENSURB** – A Senadora Emília Fernandes (PT-RS) participou na manhã dessa sexta-feira (27/09) de uma **campanha corpo-a-corpo** no Trensurb.

- EQUIPE DA ESCOLA SILVIO STALLIVIERI ESTÁ COM EMÍLIA – Apraz-nos cumprimentá-la cordialmente, aproveitamos a oportunidade para enviar-vos **os votos de sucesso nesta eleição próxima**.

- MOVIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS ESTÁ COM EMÍLIA – O Instituto MOSAP – Movimento dos Servidores Públicos Aposentados e Pensionistas, em cumprimento ao seu **programa de trabalho relativo às eleições de outubro próximo, está remetendo as listagens de candidatos recomendados às nossas cerca de 700 entidades filiadas em todo o Brasil e seus associados**.

EMÍLIA E HELOÍSA JUNTAS EMPOR-TO ALEGRE – As senadoras Emília Fernandes (PT-RS) e Heloísa Helena (PT-AL) almoçaram juntas nessa quarta-feira (18/09) no Acampamento Farroupilha, em Porto Alegre/RS. As duas parlamentares, que integram a Banca Feminina do Congresso Nacional, distribuíram autógrafos e tiraram fotos com diversos fãs que estavam no local. A senadora alagoana **ressaltou a importância da manutenção do mandato de Emília por mais oito anos no Senado**.

AGENDA – quinta-feira, 19 de setembro

9h – Viagem para Arroio Grande

11h30 – Caminhada em Jaguarão

12h – **Showmício em Jaguarão** – Bairro Kennedy

12h45 – Almoço com a imprensa de Jaguarão (sede do PT)

14h – **Caminhada no centro e ato político** em Arroio Grande

15h30 – **Carreata** e entrevista à imprensa de Pedro Osório

16h – **Comício** em Pedro Osório

17h15 – **Comício** em Capão do Leão

19h30 – **Comício e carreata** em Rio Grande

20h30 – **Comício** em Pelotas

21h30 – Retorno para Porto Alegre

Dessa forma, restou violado o art. 73, II, da Lei nº 9.504/97. Com efeito, as notícias, antes mencionadas, veiculadas na página eletrônica INSTITUCIONAL do Senado Federal, NÃO estão divulgando biografia, atividades parlamentares ou legislativas, nem posicionamentos e opiniões da representada sobre assuntos de interesse público.

Ao contrário, a representada utilizou a página eletrônica, para veicular suas atividades **na qualidade de candidata à reeleição**, realizadas em **campanha eleitoral**.

IV –

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina no seguinte sentido:

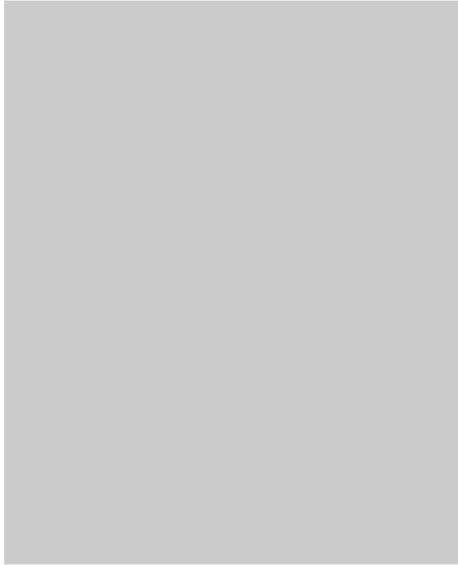
a) EM PRELIMINAR, pela rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da representada EMÍLIA FERNANDES, pelo acolhimento em relação ao Partido dos Trabalhadores - PT, para responder isoladamente;

b) NO MÉRITO, pela PROCEDÊNCIA, em parte, da representação, com aplicação de multa à então candidata ao Senado Federal, **Emília Fernandes** (art. 73, II e § 4º, da Lei nº 9.504/97).

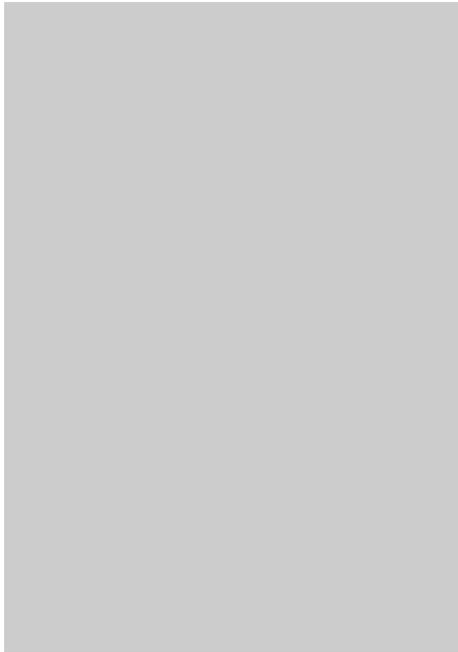
Porto Alegre, 10 de dezembro de 2002.

Francisco de Assis Vieira Sanseverino  
Procurador Regional Eleitoral





*Acórdãos*





## **Processo nº 122002**

(e apensos nºs 142002 e 112002)

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

REPRESENTANTES: OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA, TARSO GENRO E PARTIDO DOS TRABALHADORES

REPRESENTADO: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO

Representação. Propaganda partidária.

Excedido, na espécie, o permissivo do artigo 45 da Lei nº 9.096/95, em face de ter sido atingida a vedação do inciso II do § 1º do mesmo dispositivo, sendo aplicável a sanção prevista no seu § 2º.

Procedência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, e ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, julgar procedente a presente representação, nos termos do voto do relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal - presidente - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Pedro Celso Dal Prá, Manoel Lauro Volkmer de Castilho, Rolf Hanssen Madaleno e Tasso Caubi Soares Delabary, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2002.

Des. Alfredo Guilherme Englert,  
relator.

PROCESSO Nº 122002

CLASSE 16

RELATOR: DES. ALFREDO GUI-  
LHERME ENGLERT

SESSÃO DE 11-09-2002

**RELATÓRIO**

Trata-se de representação proposta em 07 de maio de 2002 por OLÍVIO DUTRA, TARSO GENRO e PARTIDO DOS TRABALHADORES contra o PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO, por realização de propaganda partidária, em violação ao art. 45 e parágrafo único da Lei nº 9.096/95.

Requereram, liminarmente, fosse determinado que o representado se abstivesse de fazer qualquer alusão aos representantes ou a filiados do Partido dos Trabalhadores nas propagandas partidárias. E em razão da irregularidade apontada, pediram a cassação do direito do Partido Progressista Brasileiro veicular propaganda partidária no semestre vindouro.

A medida liminar postulada foi concedida, determinando que o partido se abstivesse de “divulgar propaganda eleitoral de seu pré-candidato, nas inserções de propaganda partidária” a que ainda fizesse jus.

As publicidades questionadas foram veiculadas nos dias 3 e 6 de maio de 2002.

Em defesa, preliminarmente, dada a exigüidade do tempo entre o recebimento da notificação - às 13h35min do dia 08-05-02 - e o horário previsto para a veiculação da propaganda partidária - menos de 24 horas -, alertou o representado para a provável impossibilidade de cumprimento imediato do provimento judicial.

Na medida em que o questionamento envolve propaganda eleitoral, ponderou que a representação deveria ser submetida aos juízes auxiliares, pois a Corte seria incompetente para análise da matéria.

No tocante ao mérito, negou ter ultrapassado os limites estabelecidos

na Lei nº 9.096/95 (art. 45, parágrafo único) para veiculação de propaganda partidária e, tampouco, que tivesse ofendido os representantes. Asseverou ter exercido o direito de divulgar seu posicionamento sobre temas comunitários (invasões de terra, conflitos agrários, organização de grupos comunitários e segurança pública), de forma crítica a posições diferentes, à semelhança das manifestações contestadas nos Processos Classe 16, nºs 45 e 462001, julgadas improcedentes por este Tribunal.

Relativamente à prática de propaganda eleitoral, descartou que tenha ocorrido, em razão da ausência de pedido exposto de voto para um candidato, ou de apelo em desfavor de alguém.

Negou ter ofendido os representantes, sustentando serem verdadeiras as afirmações apresentadas.

Os representantes (fls. 20 e 21), em razão da propaganda veiculada pela agremiação representada na noite de 08 de maio, requereram a remessa do expediente ao Ministério Público.

O Procurador Regional Eleitoral (fls. 24 a 33) opinou pela notificação do representado para explicar, mais detalhadamente, a impossibilidade de cumprimento da liminar, bem como a rejeição da preliminar de incompetência do Pleno do TRE e a vedação da propaganda do "pré-candidato" ao cargo de Governador do Estado, no espaço destinado à propaganda partidária gratuita.

Instado, o partido representado informou que não houve tempo suficiente para suspender a veiculação na transmissora, o que não se repetiu nos dias 10 e 13 de maio, quando não mais veicularam as propagandas impugnadas.

Tendo o Ministério Público considerado aceitáveis as informações apresentadas, efetuadas as demais diligências, vieram os autos conclusos.

Cabe registrar que tramitam, em apenso, os processos Cl. 16, nº 142002 - propaganda partidária -, e 112002 - requerimento de cópia de fitas de propaganda partidária -, ambos de autoria do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a propaganda partidária é *regida por norma especial, com expressa previsão de penalidade para os casos de desvirtuamento tendente à realização de propaganda de candidatos a cargos eletivos no espaço destinado à divulgação dos ideais partidários, de sua posição em relação a temas de natureza político-comunitária, da execução de seu programa e das atividades congressuais (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 1º, II)*.

Por outro lado, a propaganda eleitoral, autorizada a veicular em período próprio, destina-se à divulgação de projetos dos candidatos disputantes ao pleito.

Momentos distintos, legislações diversas; não se confundem os espaços destinados a um e outro.

E justamente para evitar o uso indevido do espaço reservado à propaganda partidária, a Justiça Eleitoral, dentro de sua atuação preventiva, expediu, por intermédio da Corregedoria-Geral Eleitoral, o Provimento nº 01/02 – CGE, cuja cópia foi encaminhada aos partidos políticos ainda no mês de fevereiro passado.

Com a publicação do aludido provimento, pretendeu esta justiça especializada, justamente, evitar o ocorrido no caso em exame, no qual, a des-

peito dos argumentos trazidos pela defesa, é notório o desvirtuamento dos programas questionados. O programa que deveria ter sido dedicado à propaganda partidária constituiu-se em ruptura com o texto legal respectivo, conforme referiu, em sede de liminar, o eminente Des. Marco Antônio Barbosa Leal, Corregedor Regional Eleitoral na época (fl. 11).

Apenas para ilustrar, refiro alguns exemplos:

a) cena em que aparece o pré-candidato do Partido Progressista Brasileiro acenando uma bandeira, enquanto o narrador afirma: “PPB – Governo de palavra! Governo de verdade!”

b) propaganda veiculada na RBSTV, no dia 06 de maio: aparece uma professora, em ambiente de sala de aula, declarando: “direito do professor optar pelo regime de 40 h; lei de crédito educativo; criação de fundo estadual da educação e do sistema municipal de educação.”

Iniciam, então, as referências elogiosas à figura do então pré-candidato: “Na Secretaria da Educação ou como deputado estadual, **Celso Bernardi** fez muito pela educação e pelo magistério. Ele lutou por escola pública e gratuita de qualidade. É por isso que nós professores confiamos **nesse nosso colega**.” No encerramento da inserção, aparece a frase “**Celso Bernardi, gaúcho de palavra**”, juntamente com as imagens de Celso Bernardi, da bandeira do Estado e do símbolo do partido.

c) inserção de 3 de maio: imagens do governador Olívio Dutra e do prefeito Tarso Genro, com a pergunta “**Quer mudar?** Surgem as imagens de Celso Bernardi, da bandeira do Estado, do símbolo do partido, e a declaração: “**PPB – Governo de Palavra! Mudança de Verdade!**”

Cabe lembrar que, na época em que foram veiculadas essas inserções – dias 3, 6, 8 e 10 de maio –, já era de conhecimento da população que Celso Bernardi deveria ser o indicado para disputar a convenção partidária que indicaria o candidato do PPB ao Governo do Estado.

Ora, as cenas veiculadas demonstram claramente a intenção de utilizar o espaço para divulgação da figura de CELSO BERNARDI como candidato ao Governo do Estado. A associação de sua imagem às palavras **governo e mudança**, a divulgação do **currículo, e a atenção dada à figura de Celso Bernardi** são evidências desse propósito.

Evidentemente que não se discute aqui a opção do partido na indicação de seu pré-candidato. O que se analisa é o uso do espaço destinado à propaganda partidária para divulgação de candidatos (ou pré-candidatos) a cargos eletivos, possibilidade expressamente vedada pelo art. 45, § 1º, II, da Lei 9.096/95.

A presença de candidatos ou pré-candidatos filiados ao partido responsável pelo espaço não está proibida, desde que dentro do contexto de propaganda partidária. Do contrário, como reconheceu a Min. Ellen Gracie, “corresponderia a impedir que determinados integrantes de partidos políticos – por estarem postulando indicação intrapartidária às candidaturas, ou por já terem sido designados pelas respectivas agremiações (e são eles, via de regra, as figuras de maior destaque dentro dos respectivos partidos) – participassem de programas partidários.” Ressalva, porém, a Ministra, ao relatar a Consulta nº 800 – DF (Resolução 21.116, de 06/06/02): “Tal apresentação, porém, não poderá

descambar para a divulgação de propaganda do membro do partido como candidato a cargo eletivo, sob pena de configurar-se propaganda eleitoral ...”.

O desvirtuamento do espaço reservado à propaganda partidária é evidente; a vedação e a sanção correspondente a esta forma de propaganda são expressas.

Diante do exposto, julgo procedente a representação, para, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, cassar o direito do Partido Progressista Brasileiro transmitir a propaganda partidária no 1º semestre de 2003.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, proveram a representação, nos termos do voto do emente relator.

## Processo nº 92002

CLASSE 19

PROCEDÊNCIA: DESTA CAPITAL

RECORRENTE:

COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR  
(PT – PCB – PCdoB – PMN)

RECORRIDA:

JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso regimental do indeferimento de pedido liminar de busca e apreensão de panfleto.

1. A atividade de um deputado de oposição é a de narrar as atitudes de governo que, na ótica do parlamentar, não estão correspondendo aos anseios da comunidade, mesmo que se considere a ocorrência de alguns excessos e deselegância nas manifestações.

2. Preliminarmente, não se configura a hipótese de apreensão do referido boletim, pois se trata de publicação do gabinete de um deputado com seus direitos constitucionais assegurados.

3. Na ótica da legislação eleitoral que rege a espécie, não se depreende uma ilicitude capaz de autorizar a busca e apreensão do informativo em exame. As inverdades não manifestas e o excesso verbal e de argumentação devem ser combatidos pelos partidos e candidatos por intermédio da propaganda eleitoral regular, visando a não afastar o julgamento dos fatos pelo eleitor.

4. Por derradeiro, ainda não há elementos suficientes para, em juízo de liminar, deferir a busca e apreensão e examinar todas as graves consequências jurídicas que podem advir do caso telado.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso regimental, vencido o eminente Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho, que o provia, para determinar a inviabilidade da divulgação do boletim.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal - presidente - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Pedro Celso Dal Prá, Manoel Lauro Volkmer de Castilho, Rolf Hanssen Madaleno e Tasso Caubi Soares Delabary, bem como o douto Procurador Regional Eleitoral, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2002.

Des. Alfredo Guilherme Englert,  
relator.

PROCESSO Nº 92002

CLASSE 19

RELATOR: DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT

SESSÃO DE 05-08-2002

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido feito pela Coligação Frente Popular, oferecendo representação com medida liminar de busca e apreensão de panfleto e abertura de investigação judicial contra o deputado estadual, candidato à reeleição, Mário Bernd; Antônio Britto Filho, candidato ao Governo do Estado; e contra o Partido Popular Socialista – PPS.

Foi juntado um Informativo do Gabinete do Deputado Mário Bernd (PPS), que tomei o cuidado de encaminhar aos colegas por cópias, em cuja primeira página se vê o nome da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, encimado pelo brasão com as cores da nossa bandeira. Em destaque, o título *NOSSO DISCURSO NÃO MUDOU, A ESPERANÇA É QUE FOI RENOVADA*.

Sob o subtítulo *Um governo sem idéias*, no último parágrafo, lê-se:

*Temos certeza de que a nova alternativa, que é o PPS, será vitoriosa em outubro de 2002 e resgatará o caminho do desenvolvimento e da justiça social para o Rio Grande.*

Na última página, estão elencadas **23 razões para derrotar o projeto do PT**, entre as quais se salientam os itens 13, 21 e 22:

**13 INVASÕES** - O governo Olívio, num aspecto pelo menos, está sendo competente e atestando os verdadeiros motivos a que veio: instaurou a insegurança no campo, às vezes se omitindo e muitas vezes patrocinando, clara ou veladamente, as ações do MST, com invasões e destruições de propriedades rurais. É o Talibã agindo em terras gaúchas!

**21 PERSEGUIÇÃO** – Além de se tratar de um governo dominado pelo marketing, vendendo à sociedade verdades que não existem, gastando elevadas somas de recursos públicos, a perseguição é outra marca, da qual não escaparam nem profissionais da imprensa, que constantemente sofrem pressões dos mais diversos tipos no exercício de suas atividades.

**22 LAVANDERIA** – Os depoimentos à CPI da Segurança revelaram ao Rio Grande: o governo Olívio e os membros do PT utilizaram o Clube de Seguros da Cidadania para “lavar dinheiro de origem obscura e da contravenção” para a compra da sede do partido.

No item 3, na mesma página, lê-se:

**3 INSEGURANÇA** - Além de patrocinar atos de vandalismo, como a destruição do relógio dos quinhentos anos, invasões de terras e destruição de lavouras de pesquisa, o governo petista desmantelou a área da segurança pública, com a quebra de hierarquia, com o arrocho salarial e a não-reposição de equipamentos.

Sobre precatórios e aftosa:

**7 PRECATÓRIOS** – O atual governo é o campeão em descumprir as decisões judiciais e conta com mais de dois anos de atraso no pagamento de precatórios judiciais e, sequer, acena com a possibilidade de quitação dos mesmos.

**8 AFTOSA** - A lógica petista conseguiu a proeza de fazer retornar ao Rio Grande a febre aftosa, depois de sete anos considerado como zona livre da moléstia. Ao invés de tomar iniciativas que aliviassem o drama dos proprietários de rebanhos atingidos, o governo petista optou por estabelecer uma polêmica em nível ideológico com o governo da União.

Continua a inicial referindo que as ofensas ao governo Olívio são dirigidas diretamente ao governador; de outra parte, ao referir perseguições do governo, atingiu também o Poder Judiciário e suas decisões, porque recente decisão da 9ª Vara Criminal de Porto Alegre condenou dois jornalistas por atentado contra a honra do Sr. Governador. Discorrendo sobre as acusações, faz um estudo e afirma que a Lei nº 9.504/97, em seu art. 73, II, estabelece:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.*

O descumprimento do disposto no artigo 73 acarretaria, neste caso, a suspensão imediata da circulação do boletim e a aplicação de multa, ficando o candidato sujeito à cassação do registro.

A inicial cita também a Resolução de Mesa nº 419/01, da Assembleia Legislativa do Estado, que, nos artigos 10 e 12, dispõe:

*Art. 10 – As atividades dos Deputados, das bancadas, por suas Coordenadorias, e das Comissões Técnicas Permanentes, poderão ser divulgadas através de boletins, separatas, folders ou equivalentes.*

(...)

*Art. 12 – O material de divulgação deve ter caráter de prestação de contas da atividade parlamentar ou conteúdo institucional ou administrativo relativo à Assembleia Legislativa.*

Cita, ainda, o art. 7º da Resolução TSE 20.988:

*Não será tolerada propaganda (Código Eleitoral, art. 243, I a IX):*

(...)

*IX - que caluniar, difamar e injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.*

A final, REQUER:

a – a **concessão de medida liminar** para determinar a **BUSCA E APREENSÃO** do boletim, no Gabinete do Deputado Mário Bernd, bem como no comitê de campanha da Coligação Rio Grande em 1º Lugar, no endereço fornecido a este Tribunal;

b – requisição à Assembleia Legislativa do Estado para que informe o número de exemplares e o valor pago pela publicação em questão;

c – a instauração da competente investigação judicial, com a notificação dos representados, para apresentar defesa, querendo;

d – a final, procedência da Representação, com a aplicação aos representados, das sanções previstas no inciso XIV, do artigo 22 da LC nº 64/90, com a cassação do registro do candidato representado, bem como a condenação ao pagamento de multa, nos termos do parágrafo 4º, artigo 73 da Lei nº 9.504/97;

e – a intimação do Ministério Público para atuar no feito, especialmente em relação ao art. 242 e 243 do Código Eleitoral;

f – a oitiva da testemunha que recebeu o exemplar em anexo.

Junta à peça incoativa trezentas e três páginas de cópias.

A representação refere que o boletim destaca o número 23, inclusive nas 23 razões para derrotar o projeto do PT, chamando a atenção para o número do Partido Popular Socialista – PPS -, ao qual pertence o deputado Mário Bernd.

O processo não veio acompanhado das cópias – destacarei esse fato, se os eminentes colegas assim o quiserem. Não foi cumprido o determinado no artigo 22, inciso I, letra a, da Lei Complementar nº 64/90, referente às cópias; os documentos não suprem a previsão legal.

Rigorosamente, seria caso de indeferimento liminar, mas foi concedido o prazo de três dias para regularização da representação. Mandei também atestar que a eminente signatária da exordial é procuradora da Coligação Frente Popular junto a este Tribunal. No mesmo dia, à noite, veio uma petição sem assinatura, juntando os documentos solicitados. A seguir, proferi meu despacho (fl. 310):

*(...) Se é certo que talvez a linguagem não seja recomendável, destacando-se a expressão É o Talibã agindo em terras gaúchas, não configuraria, em princípio, o excesso num contexto de disputa eleitoral.*

*O mesmo pode ser asseverado quanto ao item 21 do folheto anexo.*

*Sob o título 22, "Lavanderia", existe uma afirmação que está entre aspas "lavar dinheiro de origem obscura e da contravenção", não sendo noticiado, aqui e agora, quem a teria proferido.*

Como a Justiça Eleitoral funciona rapidamente, à noite foi encaminhada cópia da decisão à eminente advogada e sobreveio o presente recurso regimental a este TRE. Mantive minha decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos, porque desejo ouvir a opinião dos eminentes colegas, para saber julgar com toda a clareza e determinação.

A recorrente sustenta que o boletim em questão viola a Resolução de Mesa nº 419/01, da Assembléia Legis-

lativa do nosso Estado; que o deputado está utilizando meios públicos; que está caracterizado o disposto no art. 243, IX, do Código Eleitoral: que o informativo contém afirmações caluniosas, difamatórias e injuriosas contra a autoridade pública, bem como aos integrantes do Partido dos Trabalhadores, sendo a afirmação do item 22 – Lavanderia -, das 23 razões para derrotar o projeto do PT, apenas a mais grave.

Alega, ainda:

*A toda evidência, o Boletim Informativo do Gabinete do Deputado e candidato Mário Bernd é irregular.*

*(...)*

*Por fim, não se pode concordar que é razoável no contexto da disputa eleitoral acusar o governo do Estado, comandado pelo governador Olívio Dutra, de patrocinar, clara ou veladamente, as ações do MST, com invasões e destruições de propriedades rurais. É o Talibã agindo em terras gaúchas!*

*Admitir tal comparação como razoável, quando dirigida a um poder institucional, ungido pelo voto popular, no mínimo, está-se a admitir que contra ele e a autoridade estadual constituída, pode-se, para atacá-los, lançar-se mão de expedientes tão drásticos (ainda que no verbo) como os utilizados pelo Estado Americano contra o regime utilizado no comparativo.*

Afirma que está completamente equivocada a manifestação jurisdicional.

Saliento, ainda, que é referida na inicial uma decisão do pleito de 98, envolvendo deputados estaduais do Partido dos Trabalhadores, no Processo nº 19001498, cujo prolator do acórdão foi o Dr. Fábio Bittencourt da Rosa. A ementa daquela decisão foi reproduzida:

*Representação. Investigação judicial. Veiculação de boletins informativos confeccionados com verba da Assembléia Legislativa, configurando infringência ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, e aos arts. 73, inciso II, e 74 da Lei nº 9.504/97. Abuso do poder econômico e de autoridade, mediante a prática de propaganda eleitoral ilícita e a utilização indevida de recursos públicos.*

*Liminarmente determinada a apreensão de exemplares dos referidos boletins.*

*Processo extinto sem julgamento de mérito relativamente à agremiação partidária, à coligação e aos representados candidatos a Governador e Vice-Governador.*

*Desvirtuamento na aplicação de verba estabelecida pela Mesa da Assembléia Legislativa.*

*Representação julgada procedente contra os representados não excluídos. Apreensão dos boletins tornada definitiva.*

É o relatório.

VOTOS

Des. Alfredo Guilherme Englert:

Inicialmente, em face da questão de ordem levantada pelo eminente advogado presente à sessão, comunico que não houve intimação da parte contrária, porque, oficialmente, nada existe, por ora, contra os representados. A manifestação guerreada diz única e exclusivamente com a concessão de liminar para determinar a busca e apreensão do boletim no gabinete do deputado Mário Bernd, bem como no comitê da campanha da coligação.

Não vou fazer do indeferimento prévio por juntada de cópias uma questão de ordem, porque seria um formalismo exagerado. No entanto, já que na Justi-

ça Eleitoral os prazos são muito rápidos – este processo entrou 6ª-feira e já está decidido –, se fôssemos totalmente formais, tudo estaria decidido com o indeferimento por falta de cópias. Creio que seria um exagero.

O juiz sempre deve usar de razoabilidade. A presente matéria não é singela. Saliendo, também que a decisão é específica, clara, dizendo que deve haver um exame mais aprofundado da questão.

O boletim informativo é do gabinete do deputado Mário Bernd, e já destaquei que o brasão do Rio Grande do Sul está impresso na referida publicação. O que deve ser sopesado com grande cautela é se o Tribunal tem ou não poderes censórios. Em princípio, devemos considerar também o prejuízo da apreensão ou não e da posterior cassação de eventual diploma – o que deve ser cuidadosamente examinado em qualquer liminar.

Acredito que a atividade de um deputado de oposição é narrar as atitudes do governo que, na ótica dele, não estão correspondendo aos anseios da comunidade. Para ilustrar, cito alguns itens do boletim informativo:

*7 PRECATÓRIOS – O atual governo é o campeão em descumprir as decisões judiciais e conta com mais de dois anos de atraso no pagamento de precatórios judiciais e, sequer, acena com a possibilidade de quitação dos mesmos.*

Ouvimos, semanalmente, no Tribunal de Justiça a palavra precatórios, com os pedidos de intervenção em quase todos os municípios, como também no governo. O governador Antônio Britto, no exercício de seu mandato, também sofreu inúmeros pedidos de intervenção. É uma matéria altamente complicada esta da pre-

vidência dos funcionários públicos estaduais.

8 *AFTOSA: A lógica petista conseguiu a proeza de fazer retornar ao Rio Grande a febre aftosa, depois de sete anos considerado como zona livre da moléstia. Ao invés de tomar iniciativas que aliviassem o drama dos proprietários de rebanhos atingidos, o governo petista optou por estabelecer uma polêmica em nível ideológico com o governo da União.*

Tudo isso que se lê parece ser até meio humorístico. A linguagem usada pelo deputado não é elegante – até concordo com o Ministério Público no sentido de que há excessos –, mas hoje temos que apontar um norte, um marco referencial. Temos que fazer a opção: ou seremos Armando Falcão ou vamos deixar com que as críticas sejam feitas na forma da lei. Na época do Armando Falcão só podia aparecer a fotografia e o nome do candidato; foi o período em que menos me incomodei com propaganda eleitoral, ainda mais que estava atuando no interior do Estado. Os tempos mudaram; em sua atividade, é evidente que o deputado, sendo de um partido adversário, vai falar como sendo de oposição, assim como, no governo anterior, ele defendia o governo de seu partido. Penso que, por ora, no exame perfunctório – e querendo ouvir a opinião dos colegas, todos mais antigos do que eu nesta Corte eleitoral, o boletim é o *punctum saliens*.

No item 22 do boletim informativo, lemos:

22 *LAVANDERIA – Os depoimentos à CPI da Segurança revelaram ao Rio Grande: o governo Olívio e os membros do PT utilizaram o Clube de Seguros da Cidadania “para lavar dinheiro de origem obscura e da con-*

*travenção para a compra da sede do partido”.*

Não foi explicado, ainda, porque há uma parte desse item entre aspas, nem quem seria o seu autor. Concorro, é claro, que, se isso consta no boletim, seria, no mínimo, de responsabilidade do deputado.

Foram juntadas ao processo 303 páginas não autenticadas, algumas delas ilegíveis. Essas cópias fazem referência à CPI citada, a decisões, a manifestações do Ministério Público, demonstrando que este pediu o arquivamento de vários casos. Desconheço se há algum recurso, se o Conselho do Ministério Público manteve, se há em outra órbita federal ou estadual alguma manifestação. Mesmo sendo assim, não mudaria a minha manifestação prévia.

Na Resolução de Mesa nº 419/01 da Assembléia Legislativa do Estado, consta que as atividades dos deputados podem ser difundidas e devem ter caráter de prestação de contas da atividade parlamentar, ou conteúdo institucional, ou administrativo, relativo à Assembléia Legislativa.

É evidente, todos vão concordar que, sendo o deputado estadual, irá falar exatamente acerca dos problemas estaduais específicos -no seu enfoque. Penso que anterior manifestação deste Tribunal, de 22 de outubro de 1998, deve ser vista com certa cautela. Verifiquei que o único membro desta Corte à época que ainda permanece neste Pleno é a eminente Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral. Todos os outros componentes do nosso TRE nessa data, lamentavelmente, não mais aqui se encontram. A votação, naquela oportunidade, foi muito complicada, muito debatida. Houve, inclusive, voto-desempate do Sr. Presi-

dente, e foi comentada essa resolução da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado.

Embora não conheça pormenores, nem documentação, as críticas ao então governador parecem ter sido fortes. Isso é citado no voto do Des. Stefanello:

*Com efeito, a matéria publicada é quase toda ela de conteúdo crítico a uma forma de administrar a coisa pública pelo Governo Britto, mais direcionada à proteção de grandes empresas, especialmente multinacionais, à privatização de empresas públicas contra as quais se indispõem e, especialmente, à alteração de rumo, frente às promessas que fazia o então candidato Antônio Brito, que se afirmava, quando da campanha eleitoral de 1994, de todo desfavorável à privatização de empresas públicas, notadamente da CEEE, da CRT e à extinção da Caixa Econômica Estadual. Matéria, portanto, de cunho crítico, mas eminentemente institucional e de prestação de contas da atividade parlamentar por eles, deputados, desenvolvida no decorrer da presente legislação.*

Naquela ocasião, um dos votos foi, inclusive, a favor da tese dos então deputados do Partido dos Trabalhadores:

*(...) os deputados estaduais do Partido dos Trabalhadores estão, através do referido boletim, informando sobre suas atividades, realçando o rumo ideológico dessas atividades, ou seja, prestando contas a seus eleitores e ao povo, num sentido mais amplo, de suas atividades parlamentares.*

Havia caricaturas, que, segundo parece, também foram discutidas - se podiam ou não ser feitas. A condenação também foi à pena de multa.

A Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral disse:

*Em parte, acompanho o em. Relator, quando exclui o partido, a Frente Popular e os dois candidatos. Em prosseguimento, afastar a aplicação da Lei Complementar nº 64/90, entendendo que não houve, no caso, uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade. Mas, na segunda parte do meu voto, acompanho o Dr. Fábio, entendendo que a propaganda foi irregular, nos termos do parecer da ilustre Procuradora, aplicando a multa de 5.000 UFIRs, solidariamente*

Concluindo, penso que, em exame preliminar, não seria o caso de apreender o boletim, pois se trata de uma publicação do gabinete de um deputado com seus direitos constitucionais assegurados. Acredito, mais uma vez, que, lamentavelmente, a maneira de fazer a manifestação não foi a melhor - mas cada um fala como quiser. Saliento que, em princípio, o menor dano é manter o boletim, deixando que seja examinada a questão oportunamente. Quanto ao pedido feito em relação à expressão "talibã," esta palavra é hoje de uso corrente, não no contexto a ela atribuída da tribuna, ou seja, lançar-se mão de expedientes tão drásticos como os utilizados pelo Estado americano contra o regime, utilizado no comparativo.

Em sessão anterior, julgamos uma representação centrada na afirmação de que Antônio Britto, governador à época, seria um "fujão", porque se "foragira" na Espanha após o término do mandato. Evidentemente, que essas duas expressões, fora do contexto, são ofensivas, mas dentro dele entendeu-se que não. Entendo - e a eminente advogada que sustentou da

tribuna diz que é pior a frase *lavar dinheiro de origem obscura e da contra-venção* – que a expressão é duríssima, mas, em princípio, ouvindo os colegas, mantenho a minha decisão. Se um dos pedidos é no sentido de apreender documentos na Assembléia Legislativa – e isso não foi especificado –, acredito que podemos estudar a hipótese. Diz a obra *Comentários à Nova Lei Eleitoral*, de Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, com a qual não concordo inteiramente (pág. 106): *Na parte interior dos prédios do Poder Legislativo, ou seja, em suas dependências, a veiculação ou não da propaganda eleitoral, em sua dimensão, se submete ao critério da sua Mesa Diretora. A normatividade só tem uma explicação lógica: o Poder Legislativo de qualquer dos entes federativos é um poder independente dos demais, e neste poder o pluralismo partidário é constante. Entender os legisladores e entregar ao próprio Legislativo o direito e o poder de dispor a respeito, porque a administração das dependências do Poder Legislativo está entregue à sua Mesa Diretora. Nas dependências do Poder Executivo há inadmissão por lógica, porque seria abuso do poder político, como, identicamente, do Poder Judiciário.*

A Assessoria Especial deste Tribunal me apresentou o comentário do livro do Dr. Joel Cândido, em que afirma ser esse um privilégio do Poder Legislativo. Penso que também pode ser interpretado com *granum salis*, porque essa dimensão, *sobre a qual* escreve Tupinambá Miguel Castro do Nascimento é sua dimensão no sentido de propaganda lícita e tolerada. É evidente que um “*jingle*” que na rua não pode ser cantado por ofensivo, também não poderá ser entoado no

interior da Assembléia Legislativa, pelo mesmo motivo.

Se a apreensão for deferida, o modo como deverá ser feita, evidentemente que será na forma da lei, através da Presidência do Poder Legislativo. Dependendo da solução, ainda discutiria esse tema, porque a doutrina entende que o Poder Legislativo faz a propaganda que quiser.

Por ora, como não quero coartar o trabalho do deputado, que é candidato, mantenho a decisão.

É o voto.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Compartilho da opinião do eminente relator. Penso que esta matéria merece um estudo mais aprofundado. O art. 72, inc. II, dispõe: (...) *usar materiais ou serviços custeados pelo Governo ou Casa Legislativa que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integre*. Em primeiro lugar, é necessário estabelecer se este material em exame excede ou não essas prerrogativas. Realmente, não sei. Além disso, participei do julgamento do Processo nº 190014, em 1998, que tratou de apreensão de boletins. Gostaria, também, de estudar mais profundamente o caso, porque tenho uma vaga lembrança desse julgamento, mas naquela sessão foi discutido profundamente o tema, inclusive com votos divergentes. Verifico que há uma crítica bastante forte, há exageros, mas, como disse o eminente relator, o assunto, no meu sentir, precisaria de um estudo mais profundo.

Acompanho o eminente relator.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Penso que o caso se enquadra na legislação eleitoral, para efeito de liminar. Há de se ver se há nesse infor-

mativo propaganda ilícita que propicie a sua busca e apreensão. Essa ilicitude é apurada pela chamada Lei das Eleições, pela existência de inverdade manifesta ou ofensa à honra do adversário, no que diz respeito aos delitos de calúnia, injúria e difamação. Examinando o caso, já no que diz respeito ao próprio recurso interposto a este Tribunal, verifico que os temas gizados, todos eles, cuidam de matéria que está sendo amplamente discutida na mídia. Assim, no item “insegurança” fala da destruição do relógio dos 500 anos e é um assunto que está sendo investigado, parece que ainda não foi dada a palavra final, de modo que é um tema ainda controvertido; os precatórios, seu cumprimento ou não pelo governo atual, também é um tema que está sendo discutido, a participação ou não do Governo do Estado no problema da aftosa; invasões, ligações do PT com o MST, também é um assunto que está sendo discutido; no item “perseguição”, fala-se também do uso da propaganda pelo Governo do Estado, sendo feitas críticas; no tópico “lavanderia”, item 22, é mencionada a questão do Clube da Cidadania, outro tema que está sendo amplamente discutido pela mídia. De modo que, penso que não se pode, aqui, encontrar uma inverdade manifesta que autorize o deferimento do direito de apreensão desse informativo. Verifico, ainda, o uso de um linguajar em certos aspectos desprimoroso, com a utilização de alguns termos chulos e outros até grosseiros, mas que não visam a atingir a honrabilidade do governador ou dos dirigentes do próprio Partido dos Trabalhadores. A crítica é feita com essas expressões, mas em termos políticos, partidários, administrativos e eleitorais. O legislador, visando a não afastar do

eleitor o conhecimento pleno da situação político-eleitoral, somente autorizou o reconhecimento de ilicitude pela Justiça Eleitoral nessa matéria de ofensividade à dignidade do adversário ou de verdade manifesta, visando a não surripiar do eleitor a existência daqueles fatos controvertidos e discutíveis, sobre os quais ainda não há uma palavra final da Justiça ou de qualquer órgão da administração. De modo que o rebate a essas críticas deve ser feito pelos próprios políticos, através dos amplos meios de divulgação concedidos, quer no horário gratuito do rádio e da televisão, quer nos debates também no rádio e na televisão, por meio de panfletos, comícios, corpo-a-corpo, *outdoors*, etc.

Nesse contexto, penso que na ótica da legislação eleitoral que rege a espécie, não está configurada uma ilicitude capaz de autorizar a busca e apreensão do informativo em exame. As inverdades não manifestas e o excesso verbal e de argumentação devem ser combatidos pelos partidos e candidatos através da propaganda eleitoral regular, visando justamente a não afastar o julgamento de todos os fatos que interessem ao pleito daquele que é o maior interessado: o eleitor. Penso que essa é a linha de entendimento que seguiu o eminente relator, com a experiência e segurança que lhe são peculiares e que muito bem examinou a espécie, dando o justo e devido desate à apreciação da medida liminar postulada.

Estou inteiramente de acordo com o voto do eminente relator.

É o voto.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

Do que pude perceber, cuida-se de uma representação da coligação ora recorrente, para abertura de uma inves-

tigação judicial, com fundamento no artigo 22 da LC nº 64/90 e artigo 73 da Lei nº 9.504/97, ou seja, uma investigação judicial para apuração de conduta vedada. O pedido refere-se aos §§ 4º e 5º, porque o § 4º diz que o descumprimento ou o exercício dessas condutas vedadas pode acarretar a suspensão imediata das mesmas. Daí, portanto, a referência a uma possível liminar. Mas, na descrição das condutas vedadas, a coligação recorrente também descreve propaganda proibida, porque diz que no tal informativo que o deputado estava a distribuir por conta da Assembléia Legislativa ter-se-ia exorbitado dos limites que a própria administração da Assembléia, por consenso próprio, decidira traçar para a publicação de prestação de contas da atividade parlamentar de conteúdo institucional, administrativo - enfim, para a atividade própria do exercício parlamentar, e não a críticas ou a propaganda eleitoral, como parece ser o caso, já que estamos em período eleitoral.

O que me preocupa é que estamos em juízo estritamente liminar. Só vamos considerar os argumentos para o efeito de ajuizar o cabimento ou não dessa ação de busca e apreensão.

No que diz respeito à conduta vedada, estou de acordo com o eminente relator em não considerar a medida liminar, porque, para saber se esse informativo avançou sobre os limites que a própria Assembléia estabeleceu é necessário que se faça um juízo aprofundado, com produção de provas, para saber se esse informativo foi mesmo pago pela Assembléia, circunstância que me parece decisiva.

Quanto ao segundo fundamento, que é este relacionado com a propaganda irregular - ou seja, aquela que exorbita os limites do informativo -, peço

vênia ao eminente relator para dele divergir, porque vejo no texto ora em exame uma propaganda efetivamente irregular, quando imputa ao Governo Olívio Dutra e a membros do PT a utilização do Clube de Seguros da Cidadania para lavar dinheiro de origem obscura da contravenção. Mesmo entre aspas - como disse o eminente relator -, nessa passagem do texto há uma imputação clara ao Governo Olívio Dutra de lavagem de dinheiro - o que, todos sabemos, é crime; está previsto, com todas as letras, na Lei nº 9613/98, em vários artigos. Portanto, a imputação de um comportamento delituoso é, no mínimo, uma injúria, para não dizer uma calúnia ou algo mais grave. A legislação eleitoral estabelece - o representante disse isso e mostrou com todas as letras -, se não estou enganado, no art. 243, inc. IX, que não será tolerada a propaganda, e a resolução traduz o texto da lei, ao referir caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. Então, não interessa se o deputado Mário Bernd tem ou não imunidade, se o processo está ou não em julgamento no que diz respeito às pessoas físicas. Quando há uma calúnia, uma difamação ou uma injúria com relação a órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública, a propaganda não pode ser tolerada.

Se é verdade que, em princípio, isso está acontecendo - porque ainda não ouvimos a outra parte -, não temos ainda um juízo definitivo, mas sim um juízo de plausibilidade bem razoável, uma vez que a materialidade é manifesta; o documento está aqui, não se recusa nem mesmo a legitimidade do próprio deputado, vejo tanto uma autoria como uma materialidade

muito bem indicadas, para dizer o mínimo. Assim sendo, se há uma propaganda aparentemente irregular e se há uma autoria definida, parece que a liminar poderia ser atendida. Não vou, todavia, até o mesmo ponto que o representante, porque tenho – e, isso, o eminente relator deixou claríssimo – grandes dúvidas sobre a possibilidade de se proceder a uma busca e apreensão no recinto do Legislativo, onde existem regras e regulamentos que protegem a atividade parlamentar.

Para resumir e terminar meu voto, divergindo do eminente relator estou em dar provimento ao recurso regimental, para conceder a liminar também parcialmente, no sentido de que seja determinada ao deputado Mário Bernd a cessação da distribuição desta propaganda, pelo menos enquanto ela mantiver esse texto que, no meu modo de ver, é injurioso, difamatório, ou, quem sabe, até calunioso, cuja divulgação a Lei Eleitoral impede, para efeitos de propaganda.

É o voto.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Pelo que já se pôde perceber, a matéria é bastante controvertida. Não há, ainda, uma certeza sobre absolutamente nada do que até aqui foi relatado e julgado - especialmente sobre o que foi julgado -, porque, efetivamente, existe uma zona cinzenta a definir se se trata ou não de propaganda eleitoral. A verdade é que o pedido inicial postula exatamente a abertura de uma investigação judicial eleitoral, com graves conseqüências, que implicam até na impugnação ou na cassação de mandato. As obras jurídicas, quando se referem à questão da investigação judicial, recomendam sempre que nessas hipóteses deve haver uma ampla dilação probatória, no sentido

de assegurar às partes todos os meios de prova admitidos em Direito. Concluo que, se fosse de ser acatado o pedido de busca e apreensão liminar, estar-se-ia de certa forma, involuntariamente - ou, até, apressadamente -, considerando como ilegal ou irregular algo que poderia ou não configurar propaganda. Destaco, nesse sentido, o fato de que existe uma argumentação estabelecendo que estaria o deputado Mário Bernd no exercício da sua atividade parlamentar, assegurada pelas normas da Assembléia Legislativa, em especial pela Resolução de Mesa nº 419/01, cujo art. 12 estabelece a possibilidade de divulgação de material, desde que tenha o caráter de prestação de contas das atividades do parlamentar. O parágrafo único deste mesmo artigo diz que o titular da quota se torna responsável pelo conteúdo da matéria produzida, ou seja, estaríamos ingressando em uma relação *interna corporis*, porque, mais à frente, a atitude do parlamentar pode ser responsabilizada no âmbito da própria Assembléia Legislativa. De sorte que todos esses fatos, no mínimo, suscitam uma profunda preocupação. Não me sinto à vontade para deferir a busca e apreensão desse material, que não se sabe ainda se configura propaganda política irregular. Subscrevo afirmações dos colegas que me antecederam de que muitos fatos elencados no informativo do gabinete do deputado Mário Bernd, sob o título *23 razões para derrotar o projeto do PT*, têm forte poder ofensivo - em especial o de número 22, intitulado "lavanderia" e que contém algumas frases entre aspas porque deve ter alguma autoria. O que me chama a atenção nesse boletim é que os fatos nele citados fazem parte de um comentário, de um texto de respon-

sabilidade do deputado Mário Bernd, no qual ele destaca também entre aspas toda essa situação. Parece-me que as 23 razões para derrotar o projeto do PT representam uma síntese, uma remissão ao texto do boletim.

Por isso, estou em acompanhar o eminente relator, porque penso que ainda não se tem elementos suficientes para, em juízo de liminar, deferir a busca e apreensão, uma vez que representaria um julgamento antecipado.

É o voto.

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary:

Entendo, também em sede de liminar, que estão muito bem expostas as razões do ilustre relator. Por isso, acompanho integralmente seu voto.

**DECISÃO**

Por maioria, negaram provimento ao recurso regimental, vencido o eminente Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho, que o provia, para determinar a inviabilidade da divulgação do boletim. Produziu sustentação oral, pela recorrente, a Bela. Maritânia Dallagnol.

### **Processo nº 92002**

CLASSE 19

PROCEDÊNCIA: DESTA CAPITAL  
REPRESENTANTE:

COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR  
(PT – PCdoB – PCB – PMN)

REPRESENTADOS:

MÁRIO BERND NETO E PARTIDO  
POPULAR SOCIALISTA

Representação. Investigação judicial eleitoral. Boletim parlamentar.

LC 64/90, art. 22 – abuso do poder de autoridade não configurado.

Violação dos arts. 36 e 73, II, da Lei das Eleições não caracterizada.

Linguagem crítica, comum ao debate parlamentar, mas sem conteúdo ofensivo.

Improcedência.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, julgar improcedente a presente representação, vencido o eminente Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho, que a acolhia parcialmente.

**CUMPRA-SE.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral – no exercício da Presidência –, Pedro Celso Dal Prá, Manoel Lauro Volkmer de Castilho e Tasso Caubi Soares Delabary, bem como o Dr. Procurador Regional Eleitoral, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2002.

Des. Alfredo Guilherme Englert,  
relator.

PROCESSO Nº 92002

CLASSE 19

RELATOR: DES. ALFREDO GUI-

LHERME ENGLERT

SESSÃO DE 23-10-2002

**RELATÓRIO**

Trata-se de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação “Frente Popular” contra Mário Bernd, Antônio Britto Filho e o Partido Popular Socialista, com fundamento nos arts. 22 da LC nº 64/90 e 73, II, e §§ 4º e 5º da Lei nº 9.504/97.

Segundo a inicial, estaria sendo distribuído, juntamente com panfletos de campanha, o impresso denominado “Informativo do Gabinete do Deputado Mário Bernd”, custeado pela Assembleia Legislativa do Estado, cujo conteúdo excederia as prerrogativas parlamentares do candidato representado, uma vez que se trataria de “verdadeira campanha eleitoral”. Há o

destaque de passagens consideradas caluniosas, difamatórias e injuriosas contra o governador Olívio Dutra, membros do governo, Partido dos Trabalhadores - PT - e respectiva direção.

No texto questionado, o representante destaca passagens do seguinte teor, que reputa de conotação eleitoral: “Temos certeza de que a nova alternativa, que é o PPS, será vitoriosa em outubro de 2002 e resgatará o caminho do desenvolvimento e da justiça social para o Rio Grande”; “23 razões para derrotar o projeto do PT” (sob esse título, em particular, aludem à destruição do relógio dos 500 anos, a invasões de terras e destruição de lavouras de pesquisa; ao não-pagamento de precatórios; à febre aftosa no Estado; a perseguições aos profissionais da imprensa; à insegurança no campo, além de outras críticas ao atual governo do Estado).

Já no item “22. LAVANDERIA”, consta: “o governo Olívio e os membros do PT utilizaram o Clube de Seguros da Cidadania para lavar dinheiro de origem obscura e da contravenção para a compra da sede do partido.”

Requer, em caráter liminar, a busca e apreensão do aludido impresso, tanto no gabinete do deputado representado quanto no comitê de campanha da Coligação Rio Grande em Primeiro Lugar; bem como, à Assembléia Legislativa do Estado, que informe o número de exemplares e o valor pago pela publicação; e, ainda, a oitiva da testemunha César Alvarez, que recebeu o material em questão. Junta documentos e requer a cassação do registro da candidatura do candidato Mário Bernd, com as sanções devidas.

Em razão do descumprimento do previsto no art. 22, I, “a”, da LC nº 64/90 – ausência de cópias da inicial –, foi

concedido o prazo de três dias para regularização da representação (fl. 310).

Juntados os documentos requeridos (fl. 308), indeferi a liminar pleiteada, entendendo que o assunto merecia estudo mais aprofundado.

Desta decisão, foi interposto recurso regimental (fls. 315 a 318).

Mantida a decisão monocrática, o feito foi submetido a julgamento do Plenário, quando, por maioria, foi improvido o recurso interposto (acórdão das fls. 321 a 338).

Posteriormente, considerando inexistir na inicial qualquer referência à figura de Antônio Britto Filho, determinei fosse excluído do pólo passivo da representação (fl. 343, verso).

Em defesa, o partido representado requereu, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para a causa. Quanto ao mérito, alegou que o material questionado trata-se de mero informativo de gabinete parlamentar, elaborado e distribuído em meados de 2001, época da filiação do deputado ao partido. Asseverou, ainda, não ter restado provado que o material teria sido distribuído recentemente como propaganda eleitoral. O folheto anexo à inicial apenas serviria para comprovar que o deputado representado teria distribuído um informativo de seu gabinete. A final, solicitou a aplicação das penas do art. 25 da LC nº 64/90, sustentando tratar-se de representação deduzida de forma temerária e em manifesta má-fé.

Mário Bernd, por seu turno, em preliminar, argüiu a perda de objeto e a incompetência desta justiça especializada, uma vez que o aludido boletim não teria conteúdo eleitoral, mas mero informativo do trabalho parlamentar. Juntou comprovante de proposta encaminhada à CORAG, em 8

de novembro de 2001, e a respectiva resposta (fls. 360 a 376). Alegou, ainda, que o impresso relata fatos anteriores à citada data, sem qualquer conotação eleitoral, mas tão-somente visando à prestação de contas de sua atividade parlamentar.

Também requereu a aplicação das penas da litigância de má-fé e a improcedência da representação.

Conclusos os autos, indeferi o pedido de produção de prova testemunhal, em face dos documentos acostados (fl. 377, verso), e declarei encerrada a instrução.

Em alegações finais (fls. 384-388), a representante, preliminarmente, agravou, reiterando o pedido de oitiva da testemunha arrolada na inicial, objetivando comprovar que o material estava sendo distribuído em período eleitoral. Quanto ao mérito, renovou os argumentos expedidos na inicial, com destaque a passagens do voto divergente do Desembargador federal Volkmer de Castilho, proferido por ocasião do julgamento do recurso regimental, reconhecendo haver conteúdo ofensivo no material hostilizado.

O representado Mário Bernd (fls. 394 a 404), por sua vez, em síntese, reiterou os termos da defesa já apresentada.

O Partido Popular Socialista, embora regularmente notificado (fl. 405), deixou de se manifestar (fl. 406).

O Dr. Procurador Regional Eleitoral, em parecer, opinou pela improcedência da representação.

É o relatório.

VOTOS

Des. Alfredo Guilherme Englert:

Preliminarmente, em relação à inconformidade expressada pela agremiação representante acerca do

indeferimento da produção de prova testemunhal e da requisição de informações à Assembléia Legislativa do Estado, mantenho a decisão hostilizada, pelas razões já apresentadas no despacho agravado.

Não há necessidade de requisitar informações à Assembléia Legislativa, quando o próprio representado já se preocupou em apresentar as informações pertinentes, juntadas à fl. 360. Embora se trate de uma proposta, como alega a representante, lá estão contemplados os valores e as quantidades envolvidas no impresso em questão, dados requeridos na inicial. As informações constantes nos autos são suficientes para a formação da convicção deste juiz.

Relativamente à produção da prova testemunhal, de igual maneira, mantenho a decisão lançada à fl. 377, verso. Este julgador considera suficiente a prova documental contida nos autos. Dispensável, portando, a oitiva da testemunha César Alvarez, pessoa que, como é de conhecimento público, possui vinculações políticas com a representante.

No que se refere à alegação do Partido Popular Socialista – PPS-, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade para constar no pólo passivo do feito, também não merece provimento.

Não há ilegitimidade passiva, uma vez que se trata da agremiação partidária à qual pertence o parlamentar e então candidato representado. Além do mais, no boletim em questão, observa-se a clara intenção do parlamentar em vincular-se ao partido, principalmente quando noticia os festejos em torno de sua filiação e ao fazer uso do número 23 no título “23 razões para derrotar o projeto do PT.” Ora, 23 é o

número que identifica o Partido Popular Socialista, justificando, desta forma, sua inclusão no pólo passivo da representação.

Por essas razões, mantenho a decisão hostilizada.

Quanto ao mérito, não merece procedência a representação oferecida pela Coligação Frente Popular.

Com efeito, analisando o material, verifica-se, com tranqüilidade, que não se trata de propaganda eleitoral.

As manifestações constantes no folheto voltam-se até contra a agremiação partidária a que pertencia o deputado Mário Bernd antes de sua filiação ao PPS, como se lê no primeiro parágrafo do texto introdutório: "... resistimos à hegemonia de determinados grupos em nosso partido anterior ...". Na seqüência, intermedeia projetos, planos de atuação e críticas ao governo atual, consignando sua insatisfação e sua intenção de ver modificada essa situação.

Ainda na primeira página, há uma fotografia registrando a festividade de filiação do deputado ao PPS, com a informação do local e da data em que ocorreu – 2 de outubro – e as autoridades que a prestigiaram.

Na segunda página, estão as atividades exercidas e o rol de projetos propostos pelo parlamentar. Na página seguinte, há alusões à CPI da Segurança, filiações ao PPS no interior do Estado, crítica às invasões de terra e o registro da festividade realizada para marcar a passagem dos 70 anos de fundação do IPE, ocorrida em 8 de agosto (de 2001).

Por fim, na última página, uma associação entre o número do Partido Popular Socialista – 23 – e as razões para derrotar o projeto do PT.

Ora, a toda evidência, trata-se de um boletim impresso em período pró-

ximo às datas dos eventos que relata, ou seja, outubro ou novembro de 2001, época em que foram ultimadas as filiações e acertos para fins de candidatura em 2002 – tendo esses últimos ocorrido com, praticamente, um ano de antecedência. Não há qualquer manifestação do deputado como candidato.

O conteúdo é crítico, como crítica é a atuação dos parlamentares de oposição. Demonstra o grande conflito político-partidário existente entre o partido representado e o Partido dos Trabalhadores. A linguagem utilizada para se referir ao governo atual não é a mais polida, mas é típica dos parlamentares de oposição.

Essa posição crítica é perfeitamente compatível com as prerrogativas parlamentares, em sua inviolabilidade, por opiniões, palavras e votos. Não se trata de propaganda eleitoral, mas tão-somente de uma prestação de contas da atividade parlamentar e das posições do parlamentar frente a questões polêmicas que transitam perante a Assembléia Legislativa.

Ora, se não se trata de propaganda eleitoral, não há razão para cogitar da aplicação do art. 73 da Lei nº 9.504/97 – condutas vedadas aos agentes públicos –, uma vez que não houve o excesso pretendido pela autora.

Por fim, cabe rechaçar, também, o pretendido reconhecimento da litigância de má-fé, requerido pelos representados. Ora, o que se observa é que a representante se insurgiu contra situação fática que a constrangia, ou seja, contra as manifestações constantes em boletim parlamentar, as quais entendia incursas na legislação eleitoral.

Assim, julgo improcedente a representação.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

De acordo com o relator.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

Peço licença ao eminente relator para divergir, como já havia feito quando do julgamento do agravo regimental, porque entendi que o panfleto excedeu os limites permitidos pelo art. 73, inciso II. Este foi o fundamento da representação. Nesse dispositivo, é garantido o uso de materiais ou serviços custeados pelo governo que não excedam as prerrogativas consignadas no regimento. Parece-me que, a toda evidência, pelo teor daquele tópico que me motivou a divergir do relator na ocasião, fazia-se referência a uma lavagem de dinheiro, coisa que excedia os limites do propósito daquela publicação, que seria veicular os interesses do deputado. Salta à evidência um pormenor: este papel foi a divulgação da transferência do deputado de um partido para outro, exatamente um ano antes da eleição, a indicar que estava preparando-se para uma campanha eleitoral e, quem sabe, não fossem esses tópicos - alguns deles enfaticamente anunciados - cavalo de batalha de sua campanha.

Vou limitar-me a considerar que houve violação do art. 73, inciso II, da Lei das Eleições. Por essa razão, estou em aplicar o § 4º, prejudicada a aplicação do § 5º, que estabelece a cassação do registro ou do diploma, uma vez que o candidato representado não logrou a reeleição.

Dirijo do eminente relator, para julgar procedente a representação e aplicar a multa de 5 mil UFIRs.

É o voto.

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary:

Acompanho integralmente o eminente relator. Entendo que não está suficientemente demonstrado que houve infração ao inciso II do art. 73.

Nesse sentido, não vejo a infração configurada.

DECISÃO

Por maioria, julgaram improcedente a representação, vencido o Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho, que julgava procedente em parte.

### Processo nº 92001

CLASSE 10

PROCEDÊNCIA: ERECHIM

RECORRENTE: EDGAR PAULO MARMENTINI

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 20ª ZONA

Recurso criminal. Condenação por infringência dos artigos 299 do Código Eleitoral e 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74.

Suporte probatório insuficiente.

Provimento, para absolver o acusado, extensiva a decisão à co-ré não-apelante.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso, para absolver o recorrente, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, estendendo os efeitos da decisão à co-ré não-apelante JOSEFA DE LOURDES CAMARGO.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Drs. Pedro Celso Dal Prá - no exercício da Presidência -, Sulamita Terezinha Santos Cabral, Manoel Lauro Volkmer de Castilho, Rolf Hanssen Madaleno e Tasso Caubi Soares Delabary, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de julho de 2002.  
Des. Danúbio Edon Franco,  
relator.

PROCESSO Nº 92001

CLASSE 10

RELATOR: DES. DANÚBIO EDON  
FRANCO

SESSÃO DE 30-07-2002

#### RELATÓRIO

O presente feito versa sobre recurso criminal interposto por EDGAR PAULO MARMENTINI, em razão de sentença condenatória exarada pelo MM. Juiz da 20ª ZE – Erechim.

O agente ministerial ofereceu denúncia (fls. 2-6) contra o recorrente por três fatos distintos: dois capitulados no art. 299 do Código Eleitoral e um no art. 11, III, da Lei 6.091/74. Na inicial acusatória, também foi arrolada JOSEFA DE LOURDES CAMARGO, como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral.

De acordo com a vestibular, EDGAR, por ocasião das eleições municipais de 1996, teria prometido à segunda denunciada, com o fim de obter votos, um par de botas ortopédicas e o conserto do banheiro de sua residência.

Com o mesmo objetivo, durante jantar ocorrido na antiga Estação Ferroviária daquela localidade, o recorrente oferecera a LUCIANO GIACOMELLI e FABRÍCIO GAIDARJE um terno completo de uniformes para equipe de futsal integrada por ambos.

Por fim, contra o insurreto consta, ainda, na peça acusatória, o transporte de eleitores, realizado no dia das eleições, utilizando-se de uma *kombi* da Transportadora Mayer, na qual atuava como representante.

Relativamente à denunciada JOSEFA DE LOURDES CAMARGO – acusada de solicitar ao candidato um par de

botas ortopédicas e o conserto do banheiro -, foi proposta (fl. 175) e aceita a suspensão condicional do processo (fls. 181 e 189), prosseguindo o processo apenas contra o recorrente.

Na fase instrutória, foram inquiridas dez testemunhas – três arroladas na inicial acusatória, três pela defesa de EDGAR, quatro referidas e a co-ré JOSEFA.

Encerrada a instrução, o acusado remanescente restou condenado às sanções dos arts. 299 do Código Eleitoral (2 vezes), na forma do 71, *caput*, do Código Penal, e 11, III, da Lei 6.091/74, *c/c* o *caput* do 69 do Código Penal, aplicando-lhe as penas de cinco anos e três meses de reclusão e duzentos e dez dias-multa, assegurado o apelo em liberdade.

Irresignado, interpôs recurso, sustentando, em síntese, a fragilidade das provas utilizadas para alicerçar a condenação; requereu a reforma do provimento judicial singular. Relativamente à pecuniária aplicada, reputou equivocada, uma vez que o réu se encontra desempregado, não possui casa própria nem automóvel, responde a duas execuções cíveis naquela Comarca, além de arrolado no CCF e SPC.

Contra-arrazoados, vieram os autos a esta Corte.

O parecer da lavra do ínclito Procurador Regional Eleitoral é pelo provimento parcial do recurso, para absolver o réu, por insuficiência de provas relativas ao transporte de eleitores.

É o relatório.

VOTOS

Des. Danúbio Edon Franco:

Conheço do recurso interposto por EDGAR PAULO MARMENTINI e dou-lhe integral provimento.

Assiste razão ao recorrente. As provas carreadas aos autos não se mos-

tram suficientes para embasar o decreto condenatório a quo.

Inicialmente, é preciso esclarecer as circunstâncias que envolveram o transporte de eleitores, delito que teria sido praticado pelo recorrente. Não há dúvidas quanto ao fato. Os depoimentos perante o juízo da 20ª Zona Eleitoral comprovam isso.

Ocorre que as únicas testemunhas que afirmaram terem sido transportadas – Paulo Sérgio Nunes Padilha, Maria Estela Furtado e Fabrício Gaidarji – são familiares de José Furtado, pessoa apontada como motorista (cunhado, irmã e sobrinho, consoante se depreende das manifestações das fls. 163, 207 e 211, frente e verso)

Nos demais casos, os depoimentos prestados limitam-se a afirmações genéricas, tais como, “Sabia que o cabo eleitoral iria levar mais gente mas a depoente não presenciou” (Maria Estela Furtado, fl. 207, v.).

O douto Procurador, a respeito da prática de transporte irregular de eleitores, assim se manifestou:

*Os depoimentos apresentam contradições a respeito de sua ocorrência e da respectiva AUTORIA. Assim, não há certeza se o condutor do veículo utilizado no transporte foi o irmão do recorrente, VANDERLEI MARMENTINI (fl. 208) ou seu cabo eleitoral JOSÉ FURTADO. Não há, inclusive, certeza quanto ao veículo utilizado para o transporte (fl. 279).*

*(...) Com efeito, parece que efetivamente JOSÉ FURTADO ... é tio de FABRÍCIO GAIJARD, irmão de MARIA ESTELA GAIJARD e cunhado de PAULO SÉRGIO NUNES PADILHA, transportou aquelas pessoas aos locais de votação. Na medida em que são seus familiares, fica a dúvida, foi JOSÉ FURTADO, que tomou a iniciativa de levá-los aos locais de votação para auxiliar*

*na campanha eleitoral; OU, o fez por ordem do candidato. Veja-se que JOSÉ FURTADO não era um simples cabo eleitoral; ao contrário, tinha representatividade e iniciativa na comunidade onde residiu, e consciência do que fazia.*

*Na hipótese de os eleitores FABRÍCIO GAIJARD, MARIA ESTELA GAIJARD e PAULO SÉRGIO NUNES PADILHA terem sido transportados no dia da eleição por JOSÉ FURTADO, este não incorreria nas sanções do art. 11, inc. III, da Lei nº 6.091/74, em razão do disposto no art. 5º, inc. III, do mesmo diploma legal:*

*Art. 5º. Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:*

*III – de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família.*

Nesse aspecto, na esteira do judicioso parecer, impõe-se a reforma da sentença, para absolver o réu em relação à prática de transporte de eleitores, justamente em razão do disposto no inc. III do art. 5º da Lei nº 6.091/74. Inexiste prova suficiente para ratificar essa condenação.

Relativamente aos demais fatos imputados ao recorrente – art. 299 do Código Eleitoral, por três vezes, em continuidade delitiva –, não compartilho da mesma convicção consignada na sentença recorrida.

Quanto à promessa de doação de um terno completo para o time de futebol, a testemunha LUCIANDRO GIACOMELLI, arrolada na denúncia e que na época dos fatos não possuía 18 anos, afirmou: “Não lembra bem se no dia do jantar se o acusado Edgar deixou claro que faria a doação. Quem falou mais com ele foi FABRÍ-

CIO GAIDARJI, que tinha acertado a doação” (fl. 102).

FABRÍCIO GAIDARJI, enteado do denunciante JOSÉ FURTADO, por seu turno, afirmou que “Edgar tratou pessoalmente com o depoente e com Luciandro que daria um terno completo de uniforme esportivo ...” (fl. 163) “Mas a promessa da entrega do terno ... foi ao depoente e a Luciandro” (fl. 163 verso).

JOSÉ FURTADO, cabo eleitoral e denunciante das aludidas práticas ilícitas, sobre o mesmo episódio, afirmou que “viu e ouviu Edgar prometendo a eles que daria o fardamento necessário, desde que houvesse a obtenção de votos” (fl. 165, verso).

MARIA ESTELA FURTADO, companheira do denunciante, testemunha referida, cuja oitiva foi requerida pelo Ministério Público, acerca da doação do fardamento ao time de futebol integrado pelo próprio filho, declarou: “A depoente não pode afirmar mas ouviu conversa a esse respeito que Edgar teria oferecido uniforme para um time de futebol que Fabrício participava” (sic) (fl. 207, verso).

JOSEFA DE LOURDES CAMARGO, co-ré beneficiada com a suspensão condicional do processo, e vizinha do denunciante, questionada a respeito da oferta de um par de botas ortopédicas e ajuda para conserto de seu banheiro, que teria sido feita pelo recorrente, afirmou: “Pedi se caso Edgar fosse eleito ajudasse esse seu neto com um par de botas. Também falou sobre o banheiro que tinha que ser feito na sua casa. A depoente não prometeu votar em Edgar e também não pediu nada em troca” (fl. 212). “Edgar não chegou a dizer claramente que se fosse eleito iria dar as botas ou ajudar a depoente no banheiro (!). Só comentou que se fosse eleito ficaria à

disposição, se a depoente precisasse de alguma coisa chegasse na Câmara” (sic). E, por fim, ainda ratificou: “A verdade é esta que está declarando agora” (fl. 212 verso).

Já a testemunha JOSÉ FURTADO, por seu turno, valendo-se de sua condição de *cabo eleitoral*, em suas declarações, afirmou exatamente o contrário, que “Josefa não fez a solicitação, como ali consta, mas foi Edgar quem fez a oferta” (fl. 165).

Ora, analisando-se os depoimentos das testemunhas inquiridas, verifica-se que as únicas a confirmar a ocorrência das aludidas promessas foram José Furtado e Fabrício Gaidarji, e este, apenas em relação à oferta de fardamento esportivo. No caso das manifestações de José Furtado, sequer foram ratificadas por sua irmã, tampouco pela vizinha Josefa, pessoa humilde e constantemente beneficiada pela ajuda do vizinho.

E mais: à luz das informações constantes nos autos, esses depoimentos devem ser recebidos com reservas.

Primeiramente, porque o fato desencadeador do presente processo-crime foi, justamente, uma ação de cobrança promovida por José Furtado contra o recorrente, proposta no Juizado Especial Cível da Comarca de Erechim. A aludida ação pretendia obter o pagamento por tarefas realizadas durante o período de campanha, na condição de cabo eleitoral do então candidato a vereador, ora recorrente. O juiz de direito, ao julgar improcedente a ação, determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, em razão da notícia de transporte irregular de eleitores.

JOSÉ FURTADO, o cabo eleitoral que não obteve o pagamento almeja-

do pelas atividades da campanha, vencido na ação de cobrança, magoado pelas desavenças pessoais com o recorrente, ao ser convocado para depor, adota uma posição de *denunciante*, referindo até mesmo que as testemunhas estariam sendo orientadas pelo recorrente.

Relativamente às declarações de Fabrício Gaidarji, cumpre lembrar que se trata de enteado de José Furtado, este possivelmente descontente com os desdobramentos da própria campanha. Em razão dessas peculiaridades envolvendo os declarantes, essas provas, sendo as únicas confirmatórias das acusações, para fins de condenação por crime eleitoral, não contém a certeza e a robustez imprescindíveis para uma condenação criminal.

Cabe ressaltar que nenhuma pessoa estranha ao quadro familiar de JOSÉ FURTADO, dentre as chamadas para depor, confirmaram suas acusações. Desses, apenas seu enteado se referiu às promessas; nem mesmo sua irmã e seu cunhado confirmaram as acusações, apenas teriam ouvido comentários a respeito. E relembro, ainda, que Josefa, a co-ré, vizinha de JOSÉ FURTADO, pessoa humilde e que muitas vezes recebeu ajuda dele, também não ratificou as acusações.

Dúvidas, acusações genéricas e contradições, em meio a um quadro de desavenças pessoais, mágoas e insatisfações decorrentes de campanha, não podem ser usadas para justificar uma condenação. Inexistem, nos autos, provas inequívocas acerca das acusações arroladas na inicial acusatória.

Por fim, não é demais referir os depoimentos de Artidor Justino de Andrade (fl. 152, verso) e Jurandir

Vergílio Pezenatto (fl. 153), os quais declararam, em síntese, que Edgar deve ter gasto, na campanha de 1996, algo em torno de R\$ 500,00. Havia orientação do partido para que os casos de pedidos de favores fossem encaminhados à direção. Afirmaram, também, que inexistia suporte financeiro de parte do partido para fins de compra de votos, uma vez que o trabalho deveria ser no sentido da “conquista de votos.”

Sendo assim, com essas ponderações, diante das provas carreadas, dou provimento ao recurso interposto por EDGAR PAULO MARMENTINI, para absolvê-lo nos termos do art. 386, VI, do CPP, estendendo os efeitos à co-ré, não-apelante, Josefa de Lourdes Camargo.

É como voto.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Revisei o feito e compartilho do mesmo entendimento do eminente relator.

O réu Edgar Paulo Marmentini, veedor eleito de Erechim, foi condenado a 5 anos e três meses de reclusão e a pena de multa, por incurso no art. 299 do Código Eleitoral, pela prática de oferecer ou prometer dádiva ou vantagem para obter o voto e por transporte de eleitores (art. 11, inciso III, da Lei nº 6.071/74), combinado com o art. 69, *caput*, do Código Penal.

Quanto ao transporte de eleitores, os depoimentos dos transportados Maria Estela Gaidarji, Paulo Sérgio Nunes Padilha e Fabrício, filho de Maria Estela, demonstram que não houve a participação do apelante, pois todos foram conduzidos em automóvel de marca que não recordam, dirigido por José Furtado.

Paulo Sérgio Nunes Padilha, quando inquirido em juízo, diz que (fl. 221):

“José Furtado é irmão de Maria Estela, sendo que esta é companheira do depoente. Como José foi buscar sua irmã, o depoente pediu carona.

Nos depoimentos de Artidor Justino Andrade (fl. 69), Jurandir Vergílio Pezzenatto (fl. 70) e Maria Estela Gaidarji (fl. 207), não mencionaram eles qualquer participação do réu no ato de transportar eleitores.

Assim, tal acusação não restou comprovada, impondo-se, pois, a reforma da respeitável decisão, para absolver o réu.

Quanto aos demais fatos, é preciso considerar, como bem o fez o eminente relator, que a presente denúncia teve origem numa ação proposta por José Furtado, ex-cabo eleitoral do réu Edgar Paulo Marmentini, junto ao Juizado Especial Civil, onde foi mencionado que o candidato a vereador teria cometido infração penal eleitoral, visto que transportara eleitores e prometera vantagens em troca de votos (fl. 74).

José Furtado, policial militar, diz em juízo que trabalhou como cabo eleitoral do réu, nos horários de folga, para complementar seus ganhos, mas que Edgar não cumpriu com o pagamento dos valores que haviam acertado e, algum tempo depois, o depoente ajuizou ação na Justiça, não logrando êxito para obter a cobrança pretendida (fl. 164).

Quanto ao fato de o réu haver prometido um par de botas ortopédicas e o conserto do banheiro de Josefa de Lourdes Camargo, José Furtado declara: “...efetivamente houve a promessa de entrega de um par de botas ortopédicas para Josefa e também houve a promessa de conserto de banheiro da casa dela...”

Nesse contexto, os depoimentos do ex-cabo eleitoral, o policial militar José

Furtado, e de sua vizinha Josefa, à qual ele mesmo declara que forneceu, de seu próprio bolso, material para a reforma do banheiro, apresenta-se sem a segurança e a solidez necessária para embasar a condenação.

A própria Josefa faz declarações contraditórias, ora afirmando que ele prometeu dar um par de botas para um neto dela e consertar seu banheiro caso votasse nele (fl. 65), ora dizendo que o mesmo ofereceu tais dívidas (fl. 82), modificando por fim sua versão, para declarar que Edgar comentou que, se eleito, “ficaria à disposição” (fl. 212).

Subsistem, pois, as dúvidas sobre os fatos realmente ocorridos.

Quanto ao fato de o réu apelante ter prometido a doação de fardamento para um time de futsal, os depoimentos prestados por Fabrício Gaidarji, que parece ser enteado do ex-cabo eleitoral José Furtado, merecem ser aceitos com reservas, bem como as declarações de José Furtado, pelas razões já expostas.

Apenas Luciandro Giacomelli declara, na fase policial, que, num jantar na sede dos ferroviários, o réu Edgar prometeu que daria um terno completo de futsal para que votassem nele (fl. 86). Em juízo, diz que:

*Não lembra bem se no dia do jantar se o acusado Edgar deixou claro que fazia doação em troca dos votos. Quem falou mais com ele foi Fabrício Gaidarji, que tinha acertado a doação (...) O acusado Edgar permaneceu no local da janta por um período de cerca de 15 minutos.*

Todo o contexto e as dúvidas acerca da veracidade dos fatos levam-me ao entendimento de que a prova não se apresenta suficientemente robusta para ensejar a condenação.

Por tais motivos, dou provimento ao recurso apresentado por Edgar Paulo Marmentini, para absolvê-lo, com base no disposto no art. 386, VI, do CPP, estendendo os efeitos desta decisão à co-ré Josefa de Lourdes Camargo.

É o voto.

(Todos os demais também de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, deram provimento ao recurso, para absolver o réu de acordo com o art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Estenderam os efeitos da decisão à co-ré não-apelante Josefa de Lourdes Camargo.

### **Processo nº 52001**

CLASSE 19

PROCEDÊNCIA: ITAQUI

RECORRENTES:

JOSÉ SILAS DUBAL GOULART E MOGGAR BEHEREGARAY SILVA; COLIGAÇÃO ITAQUI TEM SOLUÇÃO, UNIÃO, TRABALHO E SERIEDADE; COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA

RECORRIDOS:

JOSÉ SILAS DUBAL GOULART E MOGGAR BEHEREGARAY; COLIGAÇÃO ITAQUI TEM SOLUÇÃO, UNIÃO, TRABALHO E SERIEDADE; COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA

Recursos. Representações propostas com fundamento nos artigos 41-A e 73, incisos IV e V, da Lei nº 9.504/97; e 299 do Código Eleitoral.

Pedidos de condenação pelo delito previsto no citado artigo 299 não acolhidos, eis que os crimes eleitorais são de ação pública, de iniciativa exclusiva do Ministério Público Eleitoral e, como tais, apurados de acordo com rito diverso do preceituado para a espécie. Infringência do dispositivo do supra-referido artigo 73, inciso IV, comprovada nos autos.

Recurso dos candidatos improvido. Provimento parcial às inconformidades recursais das coligações partidárias.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, improver o recurso de JOSÉ SILAS DUBAL GOULART e MOGGAR BEHEREGARAY SILVA e dar provimento parcial às irrisignações recursais da COLIGAÇÃO ITAQUI TEM SOLUÇÃO, UNIÃO, TRABALHO E SERIEDADE e da COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA, vencido o eminente Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral - no exercício da Presidência - , Pedro Celso Dal Prá, Manoel Lauro Volkmer de Castilho e Tasso Caubi Soares Delabary, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de julho de 2002.

Des. Danúbio Edon Franco,

relator.

PROCESSO Nº 52001

CLASSE 19

RELATOR: DES. DANÚBIO EDON FRANCO

SESSÃO DE 25-07-2002

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de representação proposta pela Coligação *Frente Trabalhista (PDT e PTB)*, em 30 de setembro de 2000, contra JOSÉ SILAS DUBAL GOULART e MOGGAR BEHEREGARAY SILVA, prefeito e vice-prefeito de Itaqui, candidatos à reeleição pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Segundo a inicial, com o fim de obter voto e vantagem pessoal em detrimento da função pública, os representados teriam feito circular, pela cidade de Itaquí, no dia 29 de setembro de 2000, panfleto com o seguinte teor:

**"NOVO PLANTÃO MÉDICO**

APREFEITURA IMPLANTA ATENDIMENTO À POPULAÇÃO ATÉ AS 24 HORAS.

O SERVIÇO ESTÁ FUNCIONANDO NO CENTRO DE SAÚDE.

AGORA ESTÁ GARANTIDO O ATENDIMENTO DAS OITO DA MANHÃ ATÉ A MEIA-NOITE - GRATUITO, SEM CHEQUE PRÉ-DATADO E SEM PROMISSÓRIA.

O POVO PEDIU E FOI ATENDIDO.

ACABOU O DISCURSO FÁCIL E A PROMESSA MENTIROSA DOS ADVERSÁRIOS.

**SILAS E MOGGAR,**

**ALUTA CONTINUA!**"

Assim agindo, teriam afrontado ao disposto nos arts. 41-A e 73, IV e V, da Lei nº 9.504/97, e 299 do Código Eleitoral, razão pela qual foi requerida a cassação dos respectivos registros ou diplomas.

Na mesma data, a Coligação *Itaquí tem Solução, União, Trabalho e Seriedade* ingressou com representação naquele juízo contra o mesmo fato.

A MM. Juíza, entendendo que o pedido não poderia ser analisado em sede de sumária representação, atribuiu aos feitos o rito previsto no art. 22 da LC 64/90, convertendo-os em investigação judicial eleitoral (fls. 85 verso e 86). E, para evitar a dupla penalização, em razão da identidade de pedidos, determinou o apensamento dos processos.

Encerrada a instrução, sobreveio sentença de procedência das representações convertidas em investiga-

ção judicial eleitoral, aplicando a JOSÉ SILAS DUBAL GOULART e MOGGAR BEHEREGARAY SILVA multa no valor correspondente a seis mil UFIRs, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Relativamente à acusação de prática do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, entendeu a douta magistrada não ter ficado configurada a hipótese.

Inconformados com a decisão, os candidatos representados interpuseram recurso, assegurando inexistir nos autos provas de que tenham praticado atos tendentes ao desequilíbrio do processo eleitoral, ou cometimento de abuso do poder político enquanto *agentes políticos*. Aduziram, ainda, terem agido com respeito à Lei, sem descuidarem-se das obrigações inerentes aos cargos que ocupavam, impondo-se a reforma do *decisum*.

As coligações representantes, por seu turno, apresentaram recurso, requerendo, em síntese, a majoração da pecuniária aplicada, bem como o reconhecimento da prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Contra-arrazoados os recursos, juntadas as manifestações do Ministério Público de 1º grau, vieram os autos a esta Corte.

O douto Procurador Regional Eleitoral ofereceu parecer, opinando pela procedência do recurso interposto pelos candidatos representados e pelo improvimento da inconformidade deduzida pelas coligações.

É o relatório.

VOTOS

Des. Danúbio Edon Franco:

1. Inicialmente, quanto aos pressupostos de admissibilidade, os recursos são tempestivos, considerando-se que são aplicáveis ao caso as normas da ação de impugnação de

pedido de registro de candidatura, estabelecidas na própria Lei Complementar 64/90 (arts. 3º a 9º), cujo prazo é de três dias.

Relativamente à questão do crime eleitoral, cabe referir que não merece prosperar a insistência das coligações recorrentes quanto à condenação dos recorridos pelo crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral. Os motivos são singelos: os crimes eleitorais são de ação pública, de iniciativa exclusiva do Ministério Público e, como tais, apurados de acordo com o rito estabelecido pelos arts. 357 e seguintes do Código Eleitoral.

Não há como conciliar o procedimento previsto para a apuração criminal com o rito sumário e célere estabelecido pela Lei 9.504/97, como é o caso dos pedidos deduzidos na inicial, tampouco com o preceituado para a investigação judicial, consoante conversão determinada pela magistrada.

2. No tocante ao mérito, ressalte-se que o uso promocional pode se dar tanto por meio da distribuição de bens quanto de bens e serviços necessários, como forma de promoção de candidato ou partido. O que se quer dizer é que a obra ou empreendimento, a distribuição legal de livros ou merenda escolar pode se transformar em meio promocional de um candidato ou partido político, o que é vedado.

3. No caso concreto, a reestruturação do serviço de saúde do município, em face das circunstâncias, estava plenamente justificada; não se justifica, porém, o seu uso indevido em favor do representados, que concorriam à reeleição. Este é um dos ônus da reeleição: esconderam-se atrás do partido para se autopromoverem, pretendendo, assim, remeter ao partido a responsabilidade por isso. Outra

fosse a situação, por certo não se configuraria a infração ao equilíbrio da eleição, pois é essa a finalidade da lei, ou seja, preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Embora inexistam nos autos provas de que a despesa com o tal panfleto seja oriunda dos cofres públicos, ou que tenham sido confeccionados com o emprego de mão-de-obra pública, isso não importa. O que houve foi um ato de legítimo artifício, ou seja, passando-se ao partido a divulgação e o chamamento do eleitorado para o ato, quando, em verdade, se confundiam os administradores e os candidatos beneficiados, os quais buscavam e conseguiram a reeleição. Suficiente e duvidoso já se mostrava o anúncio do serviço pelo secretário de saúde nos meios de comunicação local, principalmente o rádio. Mas ainda aí se detecta a intenção de tirar vantagem da medida, fazendo veicular os avisos nos dias que antecediam à eleição. Enfim, justamente o que poderia ser e era sério, sob o ângulo da finalidade, foi utilizado em benefício dos representados, desequilibrando o pleito. Tivessem ficado apenas na divulgação duvidosa do secretário municipal da Saúde e a representação não teria ido adiante; mas não se deram por satisfeitos.

4. Cassação do diploma e aumento da multa.

Não se diga que não sabiam e que não tiveram participação, pois isso é desmentido por, pelo menos, dois depoimentos: Gracilene Coffi Dornelles afirmou que recebera o folheto das mãos de um “rapaz que estava acompanhado do Dr. Moggar” (fl. 263, verso); Benhur José Machado da Rosa afirmou que recebera o panfleto das mãos do Dr. Moggar (fl. 264, verso), e segundo eles os candidatos estavam

juntos quando da distribuição dos panfletos. Afora isso, tratando-se de eleição municipal, em município de pequeno porte, não é crível que não tivessem conhecimento nem participação no uso promocional indevido do serviço público instalado.

Restou evidenciado terem os representados permitido o uso promocional do serviço que passou a ser prestado no Centro de Saúde, pois é óbvio que os mesmos tinham pleno conhecimento dos panfletos distribuídos pelo próprio partido (fl. 82).

Importante destacar, aqui, que prefeito e vice-prefeito eram candidatos à reeleição. Ora, trata-se de uma cidade de pequeno porte, não sendo crível, nesse contexto, o desconhecimento dos representados acerca do ocorrido. Nessas hipóteses, a presunção é contrária aos requeridos.

Por outro lado, ainda que não seja fundamental ao deslinde da questão, merece registro o prazo transcorrido entre a data em que ocorreu a rescisão do convênio - 1º de agosto do ano do pleito - e a data da efetivação do serviço questionado - quase sessenta dias. Trata-se de um ponto que até encontra uma explicação plausível na burocracia oficial, envolvendo o suprimimento de cargos vagos. Questiona-se, no entanto, o uso promocional dado ao evento e, também, o fato de, apesar do tempo decorrido, somente ter sido buscada uma solução para a questão na véspera do pleito (fl. 83).

A Coligação Itaquí tem Solução, União, Trabalho e Seriedade, à fl. 91, falando sobre a contestação esclarece que os repasses não ocorriam em razão de a Prefeitura Municipal de Itaquí não ter apresentado relatório da gestão do dinheiro repassado para a Saúde referente ao ano de 1999 e pla-

nos de aplicação dos destinados ao ano de 2000.

Também o Hospital São Patrício lançou nota publicada no jornal A Verdade, de 02-09-2000 a respeito das razões que levaram à rescisão do convênio (fls. 96/97), onde se vê que o repasse não se fazia em favor do Município porque esse não cumpria os requisitos legais exigidos.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso das Coligações *Frente Trabalhista e Itaquí tem Solução, União, Trabalho e Seriedade*, para, nos termos do art. 73, inciso IV, condenar JOSÉ SILAS DUBAL GOULART e MOOGAR BEHEREGARAY SILVA à multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e dois reais), correspondentes a 20.000 UFIRs, e, nos termos do § 5º do mesmo artigo, cassar-lhes os respectivos diplomas e negar provimento ao recurso dos investigados.

É como voto.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Examinei os autos e cheguei à mesma conclusão do eminente relator. Além das duas testemunhas mencionadas pelo eminente relator, o depoimento de Mari Silmar Pilar Fragoso (fl. 264), que foi compromissada, diz o seguinte:

*No mesmo dia na vila foi distribuído panfleto. Foi no sábado à tarde. Estava tomando chimarrão na frente da sua residência que estava identificada com propagandas do candidato do partido do Coligação Itaquí tem Solução. Os investigados estavam passando e distribuindo o panfleto.*

Isso significa que os investigados ora apelantes, às vésperas da eleição, em 29 de setembro, estavam distribuindo à população o panfleto lido pelo eminente relator, com o seguinte conteúdo:

**"NOVO PLANTÃO MÉDICO**  
A PREFEITURA IMPLANTA ATENDIMENTO À POPULAÇÃO ATÉ AS 24 HORAS.

O SERVIÇO ESTÁ FUNCIONANDO NO CENTRO DE SAÚDE.

AGORA ESTÁ GARANTIDO O ATENDIMENTO DAS OITO DA MANHÃ ATÉ A MEIA-NOITE - GRATUITO, SEM CHEQUE PRÉ-DATADO E SEM PROMISSÓRIA.

O POVO PEDIU E FOI ATENDIDO.

ACABOU O DISCURSO FÁCIL E A PROMESSA MENTIROSA DOS ADVERSÁRIOS.

**SILAS E MOGGAR,**

**ALUTA CONTINUA!**

"A luta continua" era exatamente o *slogan* de campanha dos então candidatos Silas e Moggar. Então, tenho que, independentemente da justificativa apresentada para a instalação desse serviço, houve uso abusivo de serviço público na campanha eleitoral dos dois imputados, que incorreram, assim, nas penas do dispositivo legal objeto da acusação.

Entendo que o eminente relator examinou adequadamente e com muita propriedade a espécie e deu parcial provimento ao recurso das coligações. Acompanho o seu brilhante voto.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

Também vou acompanhar o relator no que respeita ao afastamento da acusação de violação ao art. 299 do Código Eleitoral, porque se cuida, de fato, de crime eleitoral, cujo processo deve obedecer aquele previsto no Código Eleitoral, e não o deste, que foi objeto de outro propósito.

No que respeita à acusação de violação do citado artigo da Lei das Eleições, vou pedir vênias ao eminente relator para dele divergir. Diz o art. 73, inciso IV, dessa Lei, que é proibido aos agentes públicos:

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor do candidato (...) de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social (...)*

Entendo nesse dispositivo a idéia de que fazer ou permitir o uso promocional é dispor da distribuição, concretamente, de bens ou de serviços. O que a instrução mostrou foi que o prefeito e o vice – as testemunhas são unânimes em afirmar – estavam distribuindo panfletos na esquina. Seria a mesma situação se o candidato a prefeito de Porto Alegre fosse até a Esquina Democrática e dissesse: *O Hospital de Pronto Socorro atende todos de graça*. Seria o caso de o prefeito estar se valendo da distribuição gratuita do serviço de saúde só porque distribuiu um panfeto dizendo que o município mantém um serviço de saúde vinte e quatro horas por dia? E se não fizesse isso, as pessoas não poderiam se valer desse serviço, da mesma maneira? A mim parece que o candidato estaria a fazer uso promocional se levasse as pessoas ao Centro de Saúde e as internasse gratuitamente; se estivesse a dispor de bens e serviços materialmente. Salvo engano meu, o que ele fez foi divulgar um serviço da prefeitura. A peculiaridade é que ele mesmo foi até a esquina distribuir os panfletos, como afirmaram as testemunhas. Penso não se tipifica o comportamento a ponto de ver-se materializado o uso do serviço ou dos bens - que é a hipótese que lei prevê. Isso tanto faz sentido que a pena é gravíssima - multa e perda do diploma.

Entendo que o prefeito e o vice-prefeito apenas divulgaram um serviço que a prefeitura prestava – é claro, com propósito eleitoral, de propaganda, quem sabe até com uma certa ir-

regularidade, já que não se identificou o panfleto.

No entanto, parece-me que não ficou devidamente demonstrado esse tipo de comportamento do agente público que a Lei Eleitoral quis demonstrar.

Por isso, estou, com a vênua do eminente relator e dos que o acampanham, em dar provimento ao recurso dos representados, para julgar improcedente a representação e dar por prejudicado o recurso dos representantes.

É assim que voto.

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary:

Tenho que a melhor solução foi a encontrada pelo voto do eminente relator. Efetivamente, resultou violada a conduta prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, porque, pelo conteúdo do panfleto e pela forma como foi divulgado, direta e pessoalmente, pelos candidatos à reeleição de prefeito e vice do Município de Itaqui, fizeram eles, pelo meu entendimento, uso promocional de serviço público. Destaco que, conforme fez o eminente relator, do rompimento do convênio que havia antes, até a implantação desse serviço, decorreu prazo demasiadamente longo. Isso poderia ter sido realizado às vésperas do pleito ou posteriormente, mas tendo sido feito na antevéspera, e tendo o prefeito e o vice entregado pessoalmente os panfletos, o fato ficou devidamente comprovado pela prova testemunhal, a mim não resta a menor dúvida de que houve uso promocional desse serviço. Indiscutivelmente, o candidato à reeleição não está impedido de governar, mas, em certos casos, há que ter bom senso. Até entendo que a divulgação do serviço deveria ter sido feita pelo secretário da Saúde, cuja pasta estava afeta à di-

vulgação - como foi, independentemente de identificação da questão partidária. No entanto, a partir do momento em que o prefeito e o vice, candidatos à reeleição, utilizaram-se desse serviço, implantando-o às vésperas do pleito, tenho que feriram o dispositivo do art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 e que, por isso, merecem a consequência legal, com o que concordo, nos mesmos termos do voto do eminente relator, estabelecendo a pena de multa fixada no valor já declarado e votando também pela cassação de seus diplomas.

É assim que voto.

DECISÃO

Por maioria, vencido o Dr. Castilho, que dava provimento integral ao recurso dos representados, deram parcial provimento aos recursos das coligações recorrentes, para, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, condenar os representados à multa no valor de R\$ 21.282,00, 00, correspondente a 20.000 UFIRs, e, nos termos do § 5º do mesmo artigo, cassar os respectivos diplomas, tudo nos termos do voto do relator.

### **Processo Cl. 14, nº 192002 e Cl. 15, nº 42002**

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
RECORRENTES: PARTIDO DA  
SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -  
DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO  
ALEGRE E NELSON MARCHESAN  
JÚNIOR

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL DA 1ª ZONA

Recursos. Filiação partidária. Decisão judicial que indeferiu pedido de substituição de listagem de filiados.

Irresignação recursal da agremiação partidária provida parcialmen-

te, ante a existência, nos autos, de certidão comprobatória de que os nomes de alguns eleitores relacionados na última listagem enviada à Justiça Eleitoral constaram de relação anteriormente encaminhada.

Provimento negado ao recurso de um dos eleitores, ante a falta de comprovação do tempo de filiação por ele alegado.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, etc.

**ACORDAM** os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, e ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, prover parcialmente o recurso do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, para incluir na listagem da agremiação os nomes dos seguintes filiados: Antônio Admar Cabral, Celita Maria Marchesan Cabral, Francisco de O. Martins Neto, Jacinto Soares Morozoli, Leila Sueli Dillmann e Mário Renato Borges da Silva. Outrossim, também à unanimidade, negam provimento ao recurso de NELSON MARCHESAN JÚNIOR. As razões de decidir constam nas notas taquigráficas inclusas.

**CUMPRASE.**

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Des. Danúbio Edon Franco - no exercício da Presidência - e Drs. Pedro Celso Dal Prá, Manoel Lauro Volkmer de Castilho, Rolf Hanssen Madaleno e Tasso Caubi Soares Delabary, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de julho de 2002.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral,  
relatora.

PROCESSO Nº 192002

CLASSE 14

RECURSO: Filiação Partidária

RECORRENTE:

PSDB – Diretório Municipal

Processo nº 42002

CLASSE 15

RECURSO: Pedido de reconhecimento de filiação partidária

RECORRENTE:

NELSON MARCHESAN JÚNIOR

RELATORA:

DRA. SULAMITA TEREZINHA SANTOS CABRAL

SESSÃO DE 25-07-02

**RELATÓRIO**

Trata-se de dois recursos, um do PSDB e outro de Nelson Marchesan Júnior, que discutem o pedido de inclusão de filiados na listagem remetida à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 19 da Lei nº 9.096/95.

A matéria discutida no Processo Classe 14, nº 192002, em que é recorrente o Diretório Municipal do PSDB, engloba a matéria debatida no Processo Classe 15, nº 42002, em que é recorrente o filiado NELSON MARQUESAN JÚNIOR.

O **Processo Classe 14, nº 192002**, trata de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PSDB (fls. 79/89) contra decisão da MMª Juíza Eleitoral da 1ª Zona - Porto Alegre (fls. 74/77), que INDEFERIU as alterações de inclusão e exclusão de eleitores filiados, postuladas pelo recorrente, para substituir a listagem enviada em **11.04.2001** por outra enviada em **12.04.2002** (fls. 43/55).

O **Processo Classe 15, nº 42002**, trata de recurso em que NELSON MARCHESAN JÚNIOR postula o reconhecimento da filiação partidária desde a data de 27 de setembro de 1999 e a conseqüente inclusão de seu nome na listagem de filiados do PSDB remetida à Justiça Eleitoral em abril de 2001.

Assim sendo, requeiro - e é também neste sentido a manifestação do douto

Procurador Regional Eleitoral - o julgamento conjunto de ambos os processos.

Em 12/04/2002, a Comissão Executiva Municipal do PSDB de Porto Alegre solicitou ao Juiz Eleitoral da 1ª Zona a substituição da listagem de filiados, enviada em 11 de abril de 2001, pela nova lista anexa (fls. 3/27).

Justifica que “o arquivo em disquete usado na oportunidade encontrava-se danificado, não havendo assim aceito as alterações de inclusão/exclusão havidas”.

À fl. 29, há uma certidão do Cartório Eleitoral no sentido de que o PSDB não entregou listagem atualizada de seus filiados para fins de candidatura, referente ao período de 8 a 14 de outubro de 2001, e, que, pelo § 1º do art. 19 da Lei nº 9.096/95, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores constantes na relação remetida anteriormente. Certifica, ainda, que uma série de eleitores cuja inclusão é solicitada não constaram na última relação encaminhada pelo partido em 11 de abril de 2001. Desses, alguns foram filiados em data posterior a 11 de abril de 2001, enquanto outros constaram na relação enviada pelo PSDB em 14/10/99 - com exceção de Leandro da Conceição Andrade, Nelson Marchesan Júnior e Rosane Francisco Machado, que não constaram em lista alguma.

O feito foi regularmente processado.

O Ministério Público requereu comprovantes de filiação.

Foram apresentadas fotocópias das fichas de filiação.

A douta juíza determinou que fossem apresentadas as fichas originais e que se certificasse, através de consulta à CRT - Brasil Telecom, a data de alteração, com o acréscimo do dígito 3, nos telefones iniciados pelo

prefixo 237. Foi certificado que a alteração ocorreu a partir de 26-05-01.

Sobreveio sentença (fls. 74/77), não acolhendo o pedido de inclusões/exclusões de eleitores pretendidas pelo PSDB, com vistas a substituir a listagem enviada em 14/04/01, por considerar tais alterações intempestivas.

O PSDB recorreu da decisão (fls. 79/90), alegando que tais nomes não foram lavrados na listagem de 2000 porque *outra pessoa, dirigente do Diretório Zonal da 1ª Zona de Porto Alegre, foi quem encaminhou os nomes ao Cartório Eleitoral, sem conhecimento do presidente do Diretório Municipal* (fl. 80).

Prosseguindo, afirma: *No momento em que constatou tal lacuna, o presidente do Diretório Municipal tratou de corrigi-la, incluindo os nomes na listagem de abril de 2001. Mais uma vez, houve falha, porque lançou os nomes registrados em um disquete incompatível com o programa, mas as alterações não foram lançadas, pois, na pressa de concluir a listagem, não foi feita a devida conferência de nomes.*

Quanto às fichas - que teriam sido preenchidas em 1999 - conterem números de telefones com dígitos somente incluídos em junho de 2001, explica que o PSDB lança em programa de computador o nome dos filiados cujos dados vão sendo atualizados.

Mais adiante, diz: *Quando foi solicitado juntar as fichas de filiação em discussão, o funcionário acionou o programa, colheu os dados dos filiados e os lançou nas respectivas fichas, sem dar-se conta da discrepância do número do telefone apontado* (fl. 81).

À fl. 82, afirma:

*Assim é que, do ponto de vista estritamente legal, é irrelevante a ficha*

*de filiação, uma vez que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.096/95, a prova de filiação é o nome na lista de filiados, e não mais a ficha de filiação. O ato de filiação é ato interna corporis, que começa e se completa no âmbito do partido político. Este comunica à Justiça Eleitoral os nomes dos filiados, por meio de listagem, duas vezes por ano, em abril e outubro.*

Junta jurisprudência.

Em 27 de maio de 2002, Nelson Marchesan Júnior, ao tomar conhecimento da decisão, apresentou à Juíza Eleitoral da 1ª Zona pedido de reconhecimento de filiação partidária – medida urgente.

A douta juíza determinou a juntada do pedido ao Processo nº 85932002, o que motivou a manifestação do requerente para que o mesmo fosse autuado, processado e julgado pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral.

Determinei o desentranhamento e a remessa do pedido (fl. 107) à 1ª Zona Eleitoral.

O pedido foi indeferido, entendendo a magistrada que a questão suscitada fora objeto de apreciação nos autos de nº 005/001/02 e que os fundamentos alinhados pelo requerente não têm o condão de ensejar o reexame da postulação (fls. 116/117).

Nelson Marchesan Júnior, inconformado, apresentou a este TRE recurso nominado (fls. 122/128 - APENSO).

Postula o reconhecimento de sua filiação partidária desde 27 de setembro de 1999, alegando, em síntese, que a ficha de filiação é prova bastante, pouco importando se o xerox foi ou não tirado a partir do original, se o número do telefone nele constante foi ou não atualizado, se o preenchimento é feito por uma mão ou por outra. O que importa é a data.

Diz, ainda, que foi juntada como prova a listagem substituta dos filiados do partido político, onde consta o nome do requerente como filiado em 27/09/99 (doc. 13, fl. 88), e que a prova de filiação foi feita com a última relação dos filiados do partido político, remetida à Justiça Eleitoral em abril de 2000 (doc. 14, fl. 101).

Argumenta que o recorrente é terceiro de boa-fé e que seu nome não constou da primeira listagem por falha burocrática dos órgãos internos do partido. Menciona a Súmula nº 20 do TSE.

Pede que esta relatora, bem como a Corte recursal, se manifeste sobre as teses, a fim de prequestionar a matéria para o caso de recurso especial, acrescentando que a digna sentença decidiu contra expressa disposição do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95, e que a decisão divergiu na interpretação da lei ao caso concreto, contrariando decisões do TSE, especialmente do teor da Súmula nº 20.

O douto Procurador Regional Eleitoral manifestou-se, com relação ao Processo Classe 14, nº 19002 (recurso do PSDB), com pedido de diligências (fls. 208/210): notificação aos filiados atingidos pela decisão de 1º grau, juntada aos autos das relações de filiados remetidas pelo Diretório Municipal do PSDB e arquivadas na 1ª Zona, bem como notificação ao partido para que informe sobre o critério utilizado para o número de inscrição na agremiação.

Às fls. 336/337, há certidão do cartório informando sobre o cumprimento das diligências requeridas.

O douto Procurador Regional Eleitoral exarou judicioso parecer referente aos dois processos (fls. 348/357), opinando:

- pelo apensamento e julgamento conjunto de ambos;

- pelo provimento parcial do recurso do PSDB, para que sejam incluídos os filiados que nomeia;

- que seja notificado Nelson Marchesan Júnior, para juntar, no prazo de três dias, outros elementos de prova de sua filiação ao PSDB desde 27/09/99, como, por exemplo, atas do PSDB onde conste sua admissão nos quadros do partido e sua participação nas atividades do mesmo, na qualidade de filiado.

O recorrente Nelson Marchesan Júnior, atendendo ao requerido, informa que o PSDB não lavra ata para admissão de filiados. Apresenta 5 (cinco) declarações de membros da diretoria do partido atestando que é filiado desde 27/09/1999. Informa que só com a morte do pai, em 11 de fevereiro de 2002, e ante a possibilidade de vir a concorrer à deputação como seu herdeiro político, soube que o PSDB estava a retificar uma listagem, para nela incluir alguns nomes de filiados que haviam ficado de fora - entre eles, o seu. Junta recortes de jornais, dos meses de junho e julho do corrente ano, que noticiam que Nelson Marchesan Júnior será candidato a deputado federal (fls. 361/376).

Em nova manifestação, o douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso de Nelson Marchesan Júnior (fls. 378/381).

É o relatório.

VOTOS

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

A Comissão Executiva Municipal do PSDB de Porto Alegre encaminhou à Justiça Eleitoral da 1ª Zona lista de filiados, com data de 12 de abril de 2002, solicitando que a listagem envi-

ada em abril de 2001 fosse substituída por aquela anexada ao pedido.

O art. 19 da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pelo art. 103 da Lei nº 9.504/97, dispõe:

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, **para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos**, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão escritos.

§ 1º Se a **relação não é remetida nos prazos** mencionados neste artigo, **permanece inalterada a filiação de todos os eleitores**, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º **Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.**

Conforme certidão das fls. 29 e 30, alguns eleitores da última relação enviada à Justiça Eleitoral - Antônio Admar Cabral, Celita Maria Marchesan Cabral, Francisco de O. Martins Neto, Jacinto Morozoli, Leila Sueli Dillmann e Mário Renato Borges da Silva - não constaram dessa última relação enviada em 11 de abril de 2001, mas constaram da relação encaminhada pelo PSDB em 14/10/1999.

Os demais foram filiados após abril de 2001, não podendo, pois, constar da referida lista, com exceção de Leandro da Conceição Andrade, Nelson Marchesan Júnior e Rosane Francisco Machado, que não constavam nem da relação enviada em 1999, nem da relação enviada em 2001.

Quanto a Rosane Francisco Machado e Leandro da Conceição Andrade, verifica-se que houve correção dos nomes dos mesmos, pois Rosane da Silva Machado e Leonardo da Conceição Andrade constavam da relação enviada pelo PSDB em abril de 2001 (fls. 322/335).

A dúvida persiste em relação ao recorrente Nelson Marchesan Júnior, pois, ainda que alegue que é filiado ao PSDB desde 27/07/99, não constou nas seguintes listas remetidas à Justiça Eleitoral:

- outubro de 1999 (fls. 293/307);
- abril de 2000 (fls. 308/321);
- abril de 2001 (fls. 324/335).

A ficha de inscrição partidária apresentada pelo recorrente (fl. 70) traz o número de inscrição 670, é preenchida com caneta de cores diversas (azul e preta) e, embora datada de 27/09/99, apresenta a numeração telefônica de oito dígitos - o que, segundo informações da CRT-Brasil Telecom, passou a vigorar a partir de junho de 2001.

Os argumentos usados pelo PSDB para justificar tais ocorrências, embora se reconheça o talento de seu advogado, são bastante vagos.

Diz ele que tais nomes não foram lançados na listagem de 2000 porque outra pessoa, dirigente da Diretoria Zonal da 1ª Zona, foi quem encaminhou os nomes ao cartório, sem conhecimento do presidente de Diretório (fl. 80). E prossegue:

*No momento em que constatou tal lacuna, o presidente do Diretório Municipal tratou de corrigi-la, incluindo os nomes na listagem de abril de 2001. Mais uma vez, houve falha do partido, porque lançou os dados em disquete incompatível com o programa (...) e as alterações não foram lançadas. Na*

*pressa de concluir a listagem, não foi feita a devida conferência dos nomes.*

Quanto ao fato de as fichas, alegadamente preenchidas em 1999, contem números de telefones com dígitos incluídos somente em junho de 2001, explica que o PSDB lança um programa de computação com o nome dos filiados, cujos dados vão sendo atualizados. Quando foram solicitadas as fichas, o funcionário atualizou o programa, colheu os dados e lançou a ficha, sem dar-se conta da discrepância.

Defende que o ato de filiação é um ato *interna corporis*, que a prova de filiação é o nome na lista de filiados e que o partido comunica à Justiça Eleitoral os nomes dos filiados, por meio de listagem, duas vezes por ano (fl. 87).

Entendo que assiste razão ao recorrente quando afirma que o ato de filiação é *interna corporis*. No entanto, como bem destacou a digna prolatora da decisão atacada, *não se discute a natureza do ato de apresentação da listagem, nem, tampouco, que a filiação partidária decorre da esfera do partido político na conformidade de seus estatutos* (arts. 16 e 17 da Lei nº 9.096/95 – fl. 77).

O que se discute é a prova da filiação, que se dá quando o partido comunica à Justiça Eleitoral o nome dos filiados, nos prazos estabelecidos.

O douto Procurador Regional Eleitoral ressalta (fl. 351):

*Impõe-se, inicialmente, distinguir, no ATO DE FILIAÇÃO, a eficácia erga singulum e a eficácia erga omnes. Com efeito, se o partido defere a filiação, mas não comunica à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 19 da Lei nº 9.096/95, o ato da filiação gera efeitos entre o filiado e o partido, mas não em relação a terceiros.*

*Já para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais (Constituição, art. 14, § 3º, inciso V; Lei nº 9.096/95, art. 18; Lei nº 9.504/97, art. 9º). E, além disso, deverá constar da relação de filiados remetida pelo partido (art. 19 da Lei nº 9.096/95).*

O recorrente Nelson Marchesan Júnior pretende provar que estava filiado desde 27 de setembro de 1999, utilizando-se dos seguintes elementos de prova (fl. 123).

O primeiro elemento diz que o mais importante é a ficha de filiação e a data contida na mesma.

Ora, a ficha de inscrição é elemento interno do partido, cujos efeitos *erga omnes* se dão quando o partido relaciona os nomes contidos nas fichas e informa, conforme determina o art. 19 da Lei nº 9.096/95, a Justiça Eleitoral.

O segundo elemento - alega que juntou como prova a listagem substituída dos filiados ao partido político, em que consta o nome do requerente como filiado em 27/09/99 (doc. 13, fl. 88).

Observo que nos memoriais apresentados pelo culto advogado do recorrente, no item 1.6, há também a afirmação de que o nome do requerente aparece como filiado, desde 27.09.99, em duas listas enviadas à Justiça Eleitoral, mencionando, no item a, “a listagem retificatória de abril de 2001”, e fazendo menção ao doc. 13 (fl. 79, 88 e 91 do apenso e fl. 52 do v. 1).

Ora, constata-se que a referida prova (doc. 13), citada no recurso e nos memoriais, é a lista que acompanha o pedido do PSDB enviado à Justiça Eleitoral em 12 de abril de 2002, solicitando a substituição da listagem enviada em 2001, ou seja, é a lista-

gem retificatória da lista de abril de 2001, enviada em abril de 2002!

Tal lista não tem o condão de provar que alguém estava inscrito no partido em data anterior, mormente não tendo sido seu nome referido em listas anteriores.

Com relação ao terceiro elemento, diz o recorrente que a prova da filiação foi feita com a última relação dos filiados ao partido político, remetida à Justiça Eleitoral em abril de 2002 (doc. 14, fl. 101 do apenso).

Os mencionados memoriais referem tal documento como a listagem definitiva de abril de 2002 —item 1.6.b.

A referida prova consiste da listagem de filiados enviada à Justiça Eleitoral em 11/04/2002 e não pode ser aceita como prova, pelos motivos já expostos no item anterior.

Afirma, ainda, o recorrente, que, segundo o art. 24, III, 1ª parte, da Resolução nº 20.993, de 26/02/2002, é esta relação (refere-se à enviada em abril de 2002 pelo PSDB à Justiça Eleitoral) que vale para o fim de atestar a filiação partidária para as eleições de 2002.

Tem razão o culto advogado: esta relação atesta a filiação partidária, mas o cerne da questão não é se Nelson Marchesan Júnior é ou não filiado ao PSDB, e sim se o mesmo o é desde 1999 ou não!

Quanto ao quarto elemento, diz o recorrente que, no recurso do PSDB, nos autos do Processo nº 0500102, são apresentados documentos que mostram que o partido não nega, mas sim confirma que o recorrente está filiado desde 27 de setembro de 1999, que o partido confessa sua própria desorganização e, ainda, que os números das fichas de filiação eram apostos sem nenhum critério em relação às datas.

Tais especificações são insuficientes para demonstrar que o recorrente filiou-se ao partido em 27/09/99.

No recurso o PSDB afirma: do ponto de vista estritamente legal, é irrelevante a ficha de filiação, uma vez que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.096/95, a prova da filiação é o nome na lista dos filiados, e não mais a ficha de filiação (fl. 81).

Concordo com tal assertiva.

A prova de filiação é o nome na lista dos filiados enviada à Justiça Eleitoral. E, como já foi referido, o nome de Nelson Marchesan Júnior não constou nas três últimas listas enviadas à Justiça Eleitoral antes de abril de 2002.

O art. 18 da Lei nº 9.096/95 determina que, para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais.

É preciso, ainda, considerar que a Súmula nº 20 do TSE dispõe:

*A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096/95, de 19/09/95, pode ser suprida por outros elementos de prova da oportuna filiação.*

A fim de possibilitar ao recorrente – que se diz filiado ao partido desde 27/09/99 e ter ativa participação no mesmo (fls. 121/128 do Processo Classe 15, nº 42002) – provar o alegado, o douto Procurador Regional Eleitoral (fl. 356) determinou diligências para que o mesmo trouxesse aos autos outras provas, como atas do PSDB, nas quais conste sua admissão e participação na vida do partido.

Em resposta, o recorrente manifestou-se, afirmando que o “PSDB não lavra ata para a admissão de filiados” e que, no PSDB, o processo

de filiação é por preenchimento de dados existentes em programa de computador, os quais, depois, por disquete, geram listas a serem remetidas à Justiça Eleitoral.

Apresenta declarações de membros do partido e recortes de jornais (fls. 361/376).

Ainda que sejam respeitáveis os membros do PSDB que declaram, a pedido do interessado, que o mesmo é filiado ao partido desde 27/09/1999, para os fins previstos no art. 19 da Lei nº 9.096/95, tais afirmações não comprovam o tempo de filiação.

Da mesma forma, os recortes de jornais apresentados pelo recorrente, datados dos meses de junho e julho do corrente, noticiam que o mesmo tem a intenção de candidatar-se a deputado federal, como “herdeiro político de seu falecido pai”, mas não comprovam que o mesmo é filiado ao partido desde setembro de 1999.

Por fim, cabe enfrentar as questões formuladas pelo digno advogado do recorrente à fl. 127, a fim de prequestionar a matéria.

A referida sentença apelada, no tocante ao recorrente Nelson Marchesan Júnior, merece ser confirmada, uma vez que não contrariou disposição do art. 19 da Lei nº 9.096/95.

É certo que o § 2º da referida lei faculta ao prejudicado, por desídia ou má-fé, requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, o que prescreve o *caput* do artigo - ou seja, a inclusão de seu nome, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária, para efeito de candidatura a cargos eletivos. Mas, para isso, deveria apresentar prova da filiação partidária por meios idôneos incontesteáveis, o que não ocorreu no presente caso.

O recorrente deveria ter apresentado – se as tivesse – provas robustas, como atas, registro de funções diretivas, publicações oficiais ou na imprensa, que referissem sua participação como membro do partido desde a data em que alega ter se inscrito; mas não o fez.

A ficha de inscrição que consta dos autos, além de preenchida em data indeterminada, contendo um número que o partido admite atribuir sem critério definido, apresenta número de telefone contendo o dígito “3”, que somente foi implantado em maio de 2001 (fl. 73).

A própria defesa afirmou (fl. 363) que o PSDB cadastra os filiados por computador, e não por fichas, tendo sido aquela ficha preenchida posteriormente à filiação.

A ficha (fl. 38) foi manuscrita, com dados atualizados, obtidos do computador. No entanto, como bem observa o douto Procurador Regional Eleitoral, o recorrente não aparece no cadastro de filiados ao PSDB, feito por computador, antes de abril de 2002.

A decisão fugigada não contraria entendimento jurisprudencial.

A ementa do Acórdão nº 15.078, de 26/06/97, Recurso Especial nº 15078 – São Paulo –, apresentado pelo recorrente, diz que *pode, a requerimento do eleitor, ser corrigida a relação encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral* (fl. 37 – APENSO).

*Uma vez comprovada a filiação partidária, impõe-se a reforma da decisão que indeferiu a inclusão do nome do recorrente na relação de filiados ao partido* (fl. 42 – APENSO).

*Recurso Eleitoral – Acórdão nº 492/2000 – Cedro de São João, SE, 19/07/2000, no mesmo sentido Acórdão nº 211/2000 – Malhada – SE – 03/05/2000* (fl. 43 – APENSO).

Não se está negando ao recorrente a possibilidade de pedir a correção da lista. Apenas, seu pedido foi indeferido porque não houve a devida comprovação de que o mesmo era filiado ao partido desde 1999.

O presente caso não guarda similitude com a situação enfrentada no Recurso Eleitoral nº 15.384, Classe 22, Rio de Janeiro, cujo relator designado foi o Ministro Edson Vidigal. Naquele caso, discutia-se apenas a comprovação da filiação, e o interessado, eleitor Davi Raw, candidato a senador, fora presidente do partido, figurando dentre seus fundadores, conforme publicação no Diário Oficial (fl. 57).

Neste caso, não se discute a filiação partidária, mas o tempo da mesma, não tendo o recorrente apresentado a necessária comprovação do que alega.

Quanto ao alegado descumprimento do teor da Súmula nº 20 do TSE, reportamo-nos ao que já foi dito.

Apesar de o nome do requerente não constar nas últimas três listas de filiados enviadas à Justiça Eleitoral, isto é, somente aparecer o nome de Nelson Marchesan Júnior na lista de abril de 2002, foi oportunizado ao recorrente provar a data de sua filiação ao partido por outros meios idôneos, tais como atas.

Ora, além de a ficha de inscrição partidária, datada de 27/09/99 (fl. 70), conter número de telefone com dígito que só entrou em vigor em maio de 2001 e de ter sido preenchida por funcionário, em data incerta, a partir de dados obtidos em computador, como justifica o PSDB – o que gera dúvidas sobre a veracidade das mesmas –, o recorrente afirma que o partido não lavrou ata de inscrição de filiados, nem de eventos da vida partidária.

Entendo, assim, que o recorrente não apresentou quaisquer documentos oficiais do partido ou outros elementos idôneos que comprovem estar ele inscrito no PSDB antes de abril de 2002.

Assim sendo, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso do PSDB, com o fim de determinar a inclusão, na listagem de abril de 2001, dos filiados ANTÔNIO ADMAR CABRAL, CELITA MARIAMARCHESAN CABRAL, FRANCISCO DE O. MARTINS NETO, JACINTO SOARES MOROZOLI, LEILA SUELI DILLMANN e MÁRIO RENATO BORGES DA SILVA, por terem constado na listagem enviada pelo PSDB à Justiça Eleitoral em 14-10-99, e negar provimento ao recurso de Nelson Marchesan Júnior.

É o voto.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

A legislação eleitoral, através do art. 18 da Lei nº 9.096/95, procurou vedar o ingresso de candidato de última hora e também a mudança de partido às vésperas das eleições. Por isso, a referida lei estabelece um ano de filiação ao partido, visando a preservar o princípio da fidelidade partidária. Cuida-se, portanto, de norma de ordem pública, cujo cumprimento cabe à Justiça Eleitoral fiscalizar. Ainda que a forma de filiação seja assunto *interna corporis* dos partidos, o tempo de filiação é norma de interesse público, cabendo sua fiscalização.

No caso em apreciação, tenho que andou com inteiro acerto a eminente relatora. Aqueles filiados que puderam comprovar de maneira razoável sua filiação antecipada, tiveram seus pedidos atendidos. O mesmo não ocorreu com o recorrente Nelson Marchesan Júnior, que não apresentou recibo de sua filiação, exigência de norma ex-

pressa da legislação em vigor. Não procurou também corrigir o equívoco partidário. Seu nome não constou em nenhuma das três listas subseqüentes à sua alegada data de filiação, o que leva a crer, que Nelson Marchesan Júnior não se encontrava filiado. Mais: a sua ficha de filiação partidária perdeu em parte a credibilidade quando se notou a questão do dígito 3, que passou a existir em data posterior àquela em que ele teria sido filiado. Embora tenha sido explicado que esse equívoco já seria o quarto ou quinto do partido, essa ficha teve seu aspecto probatório prejudicado.

E a todos esses elementos eu acrescentaria outro. Ocorre que, de regra, a pessoa se filia a partido e procura acompanhar mais de perto a sua filiação quando pretende ser candidato. O fato novo que veio propiciar ao recorrente Nelson Marchesan Júnior ser candidato - fato lamentável que todos nós sentimos - foi a morte do seu pai, ocorrida recentemente. Nessa situação, não consigo presumir que o recorrente já tivesse antes a intenção de se candidatar. Pelo que deparei do processo, foi em função do falecimento de seu pai que surgiu o interesse de Nelson Marchesan Júnior em se candidatar.

Louvo-me do completo trabalho feito pela eminente relatora, que teve a gentileza de remeter-me cópia de seu voto e das principais peças dos autos, permitindo-me concluir que ela examinou escorreitamente a prova, preservando o princípio da fidelidade partidária e mantendo a regularidade do processo eleitoral; e, por essas razões, acompanho a Dra. Sulamita.

É assim que voto.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

Ao primeiro exame fiquei tentado a dissentir da eminente relatora, porque, neste tópico relacionado com filiação partidária, parece-me que se pode sempre emprestar uma interpretação mais abrangente, mais liberal, particularmente porque agora esta matéria está afeta aos interesses internos dos partidos, que ficam livres para administrar essa filiação conforme lhes pareça conveniente. Se tudo isso fica dentro de matéria *interna corporis*, poder-se-ia valorizar os fatos e as provas a partir dessa perspectiva, em especial porque a Súmula 20 do TSE admite que, se faltar o nome do filiado na lista, qualquer outro meio de prova válido pode ser utilizado.

Mas não posso deixar de reconhecer que esta regra do art. 18 da Lei dos Partidos tem, além do efeito de fixar uma data mínima para a eventual competição das eleições, também a finalidade de divulgar perante terceiros, certos ou incertos, perante toda a comunidade que vai participar das eleições ou do processo eleitoral, um fato objetivo e, claro, disponível, ainda que internamente o partido possa ter suas certezas. Quero crer que, no caso presente, até porque se juntou declarações de diretores do partido afirmando que o candidato é filiado desde setembro de 1999, esta seja uma afirmação verídica. É possível, provável e até compreensível que essas demonstrações façam um efeito internamente, mas não posso daí extrair um convencimento externo, porque a lei – e este é um requisito formal – pede que a lista esteja disponível um ano antes das eleições. Ainda que se pudesse compreender o fato internamente, para fins externos, procuro extrair da lei um efeito que seja *erga omnes*; ainda que *interna corporis* pudesse

ser certo, para os terceiros também tem que ser escorreita essa filiação.

Abandono, portanto, o meu primeiro intento de emprestar à questão uma interpretação mais abrangente e peço licença à eminente relatora para subcrever inteiramente sua conclusão, provendo o recurso no que diz respeito aos demais filiados, mas não com relação ao recorrente Nelson Marchesan Júnior. Dou parcial provimento.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

A tudo o que já foi dito, acrescento ainda algumas considerações.

Primeiramente, a remessa da lista não é ato constitutivo de direito, tanto que o próprio prejudicado pode requerer à Justiça Eleitoral sua filiação partidária. O que assegura a filiação do eleitor ao partido é o seu deferimento, na forma preconizada pelo art. 17 da Lei dos Partidos Políticos, Lei nº 9.096/95, uma vez atendidas as regras estatutárias da agremiação. Tal é a importância do deferimento da filiação como ato constitutivo de direito, que a Resolução do TSE de número 19.406, de 05 de dezembro de 1995, em seu parágrafo único do art. 34, prescreve que, deferida a filiação, será entregue comprovante ao eleitor filiado. Aliás, essa regra está repetida no estatuto do PSDB, no art. 6º, § 7º, que diz: *Deferida a filiação, será entregue ao filiado o respectivo comprovante, nos termos das determinações legais em vigor, valendo, para todos os fins, como data de filiação, a do recebimento do pedido.*

Por isso tudo, considerando que nenhuma outra prova leva a afirmar a existência desta filiação, cometaria ao próprio recorrente, Nelson Marchesan Júnior, trazer esse recibo como prova, como documento de

filiação, espancando com ele toda e qualquer dúvida; e, se não houvesse o recibo, ou se o recorrente o tivesse perdido, poderia se valer ainda de qualquer uma das situações previstas no estatuto do PSDB, em seu art. 6º, § 3º, que respeita exatamente à possibilidade de apresentar, como prova de filiação partidária, os editais que a tornam pública e que são afixados na sede da agremiação ou em locais próprios e habituais para eventual impugnação. Acompanho a eminente relatora e os demais que votaram nesse sentido, provendo o recurso em relação aos recorrentes Antônio, Celita, Francisco, Jacinto, Leila e Mário Renato e negando provimento ao recurso de Nelson Marchesan Júnior, por todas as razões antes aduzidas.

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary:

Também não resultei convencido pelas ponderadas razões do recurso, as quais não são suficientes para suplantar o minucioso voto da eminente relatora, que examinou tanto a matéria legal quanto a probatória e concluiu que a alegada filiação em 27-09-99 não resultou demonstrada de forma escoreita, conforme é indispensável. Tenho também, como o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, que se há de distinguir os efeitos da filiação partidária no âmbito interno e no externo: essa distinção é imprescindível porque, nos termos do art. 18, está afeta à Justiça Eleitoral a fiscalização dessa norma que é condição de elegibilidade para o candidato. Entendo que isso não ficou demonstrado nos autos quanto ao recorrente Nelson Marchesan Júnior.

Nesses termos, estou subscrevendo integralmente o voto da eminente relatora.

#### DECISÃO

À unanimidade, deram parcial provimento ao recurso do PSDB, a fim de incluir na listagem do partido, de abril/2001, os filiados : Antônio Admar Cabral, Celita Maria Marchesan Cabral, Francisco de O. Martins Neto, Jacinto Soares Morozoli, Leila Sueli Dillmann e Mário Renato Borges da Silva. Também à unanimidade, negaram provimento ao recurso de Nelson Marchesan Júnior.

#### **Processo nº 322002**

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: DESTA CAPITAL

RECORRENTE:

COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR  
(PT – PCdoB – PCB – PMN)

RECORRIDA: COLIGAÇÃO RIO  
GRANDE EM PRIMEIRO LUGAR (PPS  
– PFL – PTdoB – PSL)

Recurso. Busca e apreensão de boletim de campanha. Liminar. Julgamento do mérito.

A legislação eleitoral preserva um mínimo ético na campanha, vedando apenas as expressões que dizem respeito a ofensa pessoal e inverdades manifestas. Opção pela liberdade de expressão e comunicação, a fim de não obstar o conhecimento da realidade ao eleitor.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora, constante nas notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Marco Antônio Barbosa

Leal - presidente - e Alfredo Guilherme Englert e Drs. Pedro Celso Dal Prá, Manoel Lauro Volkmer de Castilho e Rolf Hanssen Madaleno, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2002.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral,

relatora.

PROCESSO Nº 322002

CLASSE 16

RELATORA: DRA. SULAMITA TEREZINHA SANTOS CABRAL

SESSÃO DE 01-08-2002

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Frente Popular contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 112ª Zona – Porto Alegre -, que deferiu liminarmente a busca e apreensão do “Boletim de Campanha nº 1 – julho de 2002”, requerida pela Coligação Rio Grande em Primeiro Lugar.

Como juíza relatora, indeferi o requerimento da Coligação Frente Popular para liberação dos panfletos e manteve a decisão que determinou a busca e apreensão.

A Coligação Frente Popular interpôs recurso regimental.

Na sessão de 23-07-2002, este egregio Tribunal rejeitou a preliminar de incompetência do Pleno e, no mérito, deu provimento ao recurso, para liberar o material apreendido.

A matéria já foi exaustiva e profundamente debatida naquela sessão; mas, como nem todos estavam presentes, relembro o fato: o Juiz Dr. Pedro Luiz Bossle, atendendo a solicitação da Coligação Rio Grande em Primeiro Lugar referente a busca e apreensão de boletim da Frente Popular, assim despachou:

*Considerando que a publicação acostada contém matéria ofensiva a candidato ao Governo do Estado, além de configurar propaganda eleitoral sem a consignação do nome da coligação responsável, bem como respectivas legendas, defiro a busca e apreensão requerida.*

*Expeça-se mandado de busca e apreensão.*

Porto Alegre, 20 de julho de 2002.

Recebi o processo com pedido de liminar e o meu despacho foi o seguinte:

*Vistos, etc...*

*Analisando a publicação - Boletim de Campanha nº 01 – julho – Governador, Tarso; Vice, Rossetto, verifico que a mesma contém críticas à administração realizada pelo ex-governador Antônio Britto, espelhando um posicionamento político-administrativo oposto, o que é legítimo dentro de uma campanha eleitoral. Entretanto, reconheço que certas expressões, como Nunca honra a palavra empenhada e Sempre foge dos compromissos (pág. 02), dirigidas diretamente à pessoa do candidato Antônio Britto, maculam, de forma absoluta, a reputação do mesmo, razão pela qual mantenho a liminar concedida pelo digno Juiz da 112ª Zona Eleitoral.*

Em 22 de julho de 2002.

A Coligação Frente Popular interpôs recurso regimental. A matéria foi amplamente debatida. Ao final, aderi à posição da Corte, no sentido de que, dentro do contexto eleitoral - e também foi nesse sentido a manifestação do douto Procurador Regional Eleitoral -, não haveria ofensa. Por unanimidade, a Corte liberou os panfletos.

Hoje, trata-se do julgamento do mérito referente à liberação dos panfletos.

É o relatório.

## VOTOS

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Primeiramente, quanto ao nome da coligação, verifico que os nomes dos partidos que integram a Frente Popular aparecem na fl. 04. Apesar de estarem grafados em tamanho pequeno, são perfeitamente legíveis.

Quanto ao mérito, na sessão passada, a matéria já foi exaustivamente discutida. Num primeiro momento, não liberei os panfletos, porque entendi que espelhavam o posicionamento político-administrativo oposto e que havia críticas e expressões duras. Mas também lembrei que expressões não muito elegantes - por exemplo, “fujão” - poderiam ser contrapostas a outras que o Tribunal já havia entendido como críticas razoáveis dentro do contexto – como chamar o adversário de Pinóquio - e liberou. Fiquei em dúvida e achei melhor não liberar, porque entendi que as expressões “Nunca honra a palavra empenhada” e “Sempre foge dos compromissos” são exageradas. Mas com o debate, toda a Corte, cada um com a sua posição, demonstrou que essas expressões, dentro do contexto, poderiam ser entendidas como críticas e não estariam contra o que diz a legislação eleitoral. Então revi a minha posição e liberei os panfletos. Como já fiz essa reflexão na sessão anterior, liberando os panfletos, vou manter a mesma posição.

É assim que voto.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Ratifico o meu voto da sessão anterior. Repiso apenas que a legislação eleitoral procura preservar um mínimo ético na campanha, vedando apenas aquelas expressões que dizem respeito a ofensa pessoal e as inverdades manifestas, conhecidas de

todos. Afora isso, o legislador optou pela liberdade de expressão e comunicação, a fim de não obstar o conhecimento da realidade ao eleitor. Tendo optado por esse caminho, penso que resta à Justiça Eleitoral somente intervir naqueles casos em que a ofensa for pessoal, ou em que a inverdade for manifesta, e não se trate apenas de um exagero de crítica, como me pareceu no caso presente.

Penso que, se fôssemos exigir a precisão da verdade científica no discurso político, talvez pouco pudesse ser liberado, e a propaganda retrograria ao tempo da fotografia e biografia do candidato. O normal do discurso é, como mencionou o eminente Procurador, o exagero das virtudes e o aumento dos supostos defeitos do adversário. E o legislador preferiu a liberação desse tipo de discurso, a fim de que isso ficasse a julgamento do eleitor. Nesse sentido decidi este Tribunal, e penso que com acerto, porque, apesar das palavras utilizadas, naturalmente um homem conhecido como o ex-governador não vai ficar desmoralizado nem desprestigiado com as críticas que lhe foram dirigidas.

Esses mesmos critérios têm sido utilizados com relação a todos os partidos. Não faz muito, este Tribunal examinou um *outdoor* do então candidato a prefeito, hoje candidato a governador, Tarso Genro, onde estava dito mais ou menos assim: “Quem mentiu, mentirá”. Havia também uma generalidade exagerada, mas se entendeu que, dentro do contexto do discurso político e da permissão da propaganda eleitoral, aquelas expressões ficavam dentro do âmbito que o legislador permitiu a manifestação político-eleitoral.

Utilizando o mesmo critério no exame deste panfleto, a conclusão foi a mesma. De modo que penso que a legislação eleitoral está sendo corretamente aplicada, cabendo ao eleitor fazer as distinções devidas e, aos próprios candidatos, defender a verdade daquilo que afirmam. Sabido que a verdade acaba sempre prevalecendo sobre a inverdade, com certeza argumentos sólidos poderão destruir as inverdades ditas pelos adversários.

Com essas considerações, e encampando as manifestações da eminente relatora e do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, também dou provimento ao recurso.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

Acompanho o voto da eminente relatora. É verdade que em casos anteriores fiz algumas ressalvas, e neste também, quando votamos na outra sessão, porque tenho pessoalmente entendido, com mais rigor, que o uso de determinadas expressões e palavras na propaganda deve ser coibido, tanto para que se mantenha a excelência do debate, quanto especialmente para que se respeite o eleitorado, que quer conhecer as idéias, os projetos, as plataformas, e não as intrigas, as picuinhas ou querelas particulares. Mas sabemos que em política as palavras têm um peso relativo, nem sempre têm aquele conteúdo rigoroso que um seminarista conferiria.

Atento a essa dimensão, estou me alinhando com o entendimento da maioria, acompanhando a eminente relatora.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Também estou me associando aos que já votaram, apenas acrescentando que o Dr. Celso Dal Prá colocou muito bem quando ressaltou que duas questões pontuam o exame do

mérito do caso que estamos julgando: uma é a questão da ofensa pessoal, se é manifesta; outra, se as inverdades ditas são sabidamente inverídicas. Creio que, assim como se entendeu na vez anterior, não transparece, do texto que foi lido, que exista ofensa pessoal que pudesse justificar a apreensão dos panfletos.

Confirmo o meu voto anterior, negando provimento ao recurso.

Des. Alfredo Guilherme Englert:

A sustentação oral me impressionou, mas os três pontos falados já foram bem debatidos. O único fato que destacaria do que foi dito da tribuna, que é uma inverdade latente, é que o governador Antônio Britto privatizou a freeway. Mas dentro do contexto, e levando em consideração o voto da eminente relatora e dos demais colegas, acompanho-os integralmente, entendendo que este não é o linguajar aconselhável, mas, como disse o Dr. Procurador, não ditamos as normas éticas, apenas temos que analisar se houve ofensa direta à lei.

Acompanho a eminente relatora.

DECISÃO

À unanimidade, proveram o recurso, nos termos do voto da eminente relatora. Sustentação oral pelo Dr. Eduardo Santos da Silva.

## **Processo nº 92002**

CLASSE 01

PROCEDÊNCIA:

NOVO HAMBURGO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

RECORRIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Recurso em mandado de segurança. *Mandamus* concedido, para assegurar ao impetrante o direito à veiculação de propaganda eleitoral em pos-

tes de iluminação pública. Irresignação recursal não recebida, por intempestiva. Interposto recurso inominado contra o não-recebimento.

Apelo inominado provido, já que o prazo para recorrer, ausente disposição expressa na Lei nº 1.533/51, é de quinze dias, por aplicação subsidiária do CPC. *Mandamus* julgado extinto, eis que partido integrante de coligação não tem legitimidade para, isoladamente, em nome próprio, questionar atos relativos a publicidade eleitoral.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, à unanimidade, prover o recurso inominado, para afirmar tempestiva a irresignação aforada pelo MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO; e, por maioria, julgar extinto o mandado de segurança, por ilegitimidade ativa do impetrante, vencidos os eminentes Drs. Manoel Lauro Volkmer de Castilho e Tasso Caubi Soares Delabary.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Marco Antônio Barbosa Leal - presidente - e Alfredo Guilherme Englert e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Manoel Lauro Volkmer de Castilho, Rolf Hanssen Madaleno e Tasso Caubi Soares Delabary, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2002.

Dr. Pedro Celso Dal Prá,  
relator.

PROCESSO Nº 92002  
CLASSE 01

RELATOR:

DR. PEDRO CELSO DAL PRÁ

SESSÃO DE 15-10-2002

#### RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Partido dos Trabalhadores de Novo Hamburgo contra o Secretário Municipal de Serviços Urbanos do mesmo município, visando a anular notificação que determinou a retirada de propaganda eleitoral, por contrariar a legislação local.

Deferida a liminar (fl. 28), e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 31/36), sobreveio sentença que concedeu em definitivo a segurança, com fulcro em consulta respondida por este Tribunal, relativa ao Proc. nº 142002, Classe 22, formulada pelo Partido dos Trabalhadores, a qual teve como relator o eminente Dr. Tasso Caubi Soares Delabary.

Inconformado, recorreu o município de Novo Hamburgo, entendendo regular e legal o ato praticado. Após ofertadas contra-razões, foi lançada decisão judicial não conhecendo do apelo, por intempestivo.

Intimado o município dessa última deliberação judicial, com ela não se conformou e, visando a reformá-la, interpôs recurso inominado.

Remetidos os autos a esta egrégia Corte, opinou o Dr. Procurador Regional Eleitoral pelo provimento do agravo e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Arredo a preliminar de intempestividade do recurso, já que o município foi intimado da decisão hostilizada, em 16-08-2002 (fls. 59/60), e o recurso foi protocolado em 30-08-2002 (fls. 61/66) – a tempo, portanto, já que o prazo para recorrer, ausente

disposição expressa na Lei nº 1.533/51, é de quinze dias, por aplicação subsidiária do CPC.

Acolho, assim, o recurso inominado interposto, para o fim de conhecer do apelo veiculado pelo Município de Novo Hamburgo contra a sentença concessiva da ordem impetrada.

Não conheço, porém – agora, levantando preliminar de ofício -, da presente impetração, já que manejada por parte ilegítima.

Efetivamente, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e conforme reiteradas decisões deste Tribunal, na esteira de posicionamento do colendo TSE, o partido integrante de coligação não tem legitimidade para, isoladamente, em seu nome próprio, questionar atos relativos à propaganda eleitoral, como acontece no caso dos autos.

O Partido dos Trabalhadores, como é por todos sabido, na eleição de 2002, no Rio Grande do Sul, integra a Coligação Frente Popular, composta por ele próprio e mais três partidos políticos – PCB, PMN e PCdoB. Em tais condições, conforme prelecionam Roberto Amaral e Sérgio Sérvulo da Cunha, amparados em decisões do TSE:

*... A coligação é unidade partidária com representação jurídica própria; a partir do registro das candidaturas, assume s prerrogativas e atribuições de partido político e como partido funciona em frente à Justiça Eleitoral, por todo o processo eleitoral ( cf. acórdão 345, de 29-09-98 – recurso ordinário 345 – classe 27/AM-Manaus, relator Min. Costa Porto). Por isso mesmo, o partido político não tem legitimidade para, isoladamente, propor representação (cf. acórdão 15.547, de 02-10-98 – recurso especial eleitoral 15.547 – Classe 22 – RR- Boa Vista, relator*

*Min. Néri da Silveira). O partido político coligado somente possui legitimidade para agir isoladamente, na hipótese de dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação ... (Manual das Eleições, 2ª ed., Saraiva, 2002, pág. 58).*

Voto, por esses motivos, em relação às preliminares, no sentido de que seja provido o recurso inominado, a fim de reconhecer a tempestividade do apelo interposto pelo Município de Novo Hamburgo. E, em relação à outra prefacial argüida *ex officio*, voto no sentido de que seja acolhida, para o fim de não conhecer do *mandamus*, já que impetrado por parte ilegítima, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Destaco, Senhor Presidente, essas duas preliminares, votando no sentido já exposto.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

Vou acompanhar o eminente relator, no que diz respeito ao provimento do recurso dito inominado, para que seja conhecida a apelação do Município de Novo Hamburgo, com relação à habilitação do prazo.

No que diz respeito ao conhecimento da apelação, que o eminente relator não admite, em vista de ter sido o partido e não a coligação quem apresentou a irresignação, vou pedir licença para divergir de Sua Excelência. Se estou bem lembrado, o ato impetrado é de iniciativa da autoridade municipal. Portanto, o partido está insurgindo-se contra uma deliberação administrativa. Embora tenha reflexo na propaganda eleitoral, a rigor, é um ato administrativo, e o partido tem, salvo engano, legitimidade própria para demandar a discussão com relação à autoridade administrativa.

Por isso, sem avançar no mérito, estou acompanhando o eminente

relator no que diz respeito ao voto preliminar, divergindo, no entanto, de Sua Excelência quanto ao conhecimento que tenho por habilitado da apelação.

É o voto.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Assim como o douto relator, também arredo a preliminar de intempestividade. Conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, porque já votamos também no sentido da ilegitimidade do partido, em processo idêntico, havido no Município de Dois Irmãos.

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary:

Acompanho também o relator, em parte, como o fez o Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho.

Penso que, tratando-se de ato administrativo, o partido, em princípio, teria legitimidade para discutir o ato, já que não se trata propriamente de matéria relativa a propaganda eleitoral.

Des. Alfredo Guilherme Englert:

Acompanho o eminente relator.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho o eminente relator.

**DECISÃO**

À unanimidade, proveram o recurso inominado, para afirmar tempestiva a irresignação aforada pelo município; por maioria, julgaram extinto o *mandamus*, por ilegitimidade ativa do impetrante, vencidos os Drs. Manoel Lauro e Tasso, que não acolhiam a prefacial de ilegitimidade.

## **Processo nº 1122002**

CLASSE 15

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
IMPUGNANTE:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
CANDIDATO IMPUGNADO:

RONALDO MIRO ZÜLKE

INTERESSADA:

COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR  
(PT/PCdoB/PCB/PMN)

INELEGIBILIDADE. Condenação criminal trânsita em julgado. Pretensão executória declarada extinta. Possibilidade de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90. Forma e efeitos da imposição. Termo inicial. Medida liminar deferida em *habeas corpus* pelo STF, preservando direitos políticos do candidato. Registro deferido em atenção aos termos dessa liminar. Demais teses defensivas desacolhidas.

Ação impugnativa de registro julgada improcedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, julgar improcedente a presente ação de impugnação de registro de candidatura, vencido o eminente Dr. Tasso Caubi Soares Delabary, que acolhia a ação e reconhecia a inelegibilidade do candidato, com o indeferimento do registro.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Marco Antônio Barbosa Leal - presidente - e Alfredo Guilherme Englert e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Manoel Lauro Volkmer de Castilho, Rolf Hanssen Madaleno e Tasso Caubi Soares Delabary, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2002.

Dr. Pedro Celso Dal Prá,  
relator.

PROCESSO Nº 1122002

CLASSE 15

RELATOR:  
DR. PEDRO CELSO DAL PRÁ  
SESSÃO DE 15-08-02

**RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Procurador Regional Eleitoral, aforou AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO contra RONALDO MIRO ZÜLKE, candidato a deputado estadual pela Coligação Frente Popular, argüindo sua inelegibilidade, já que, consoante efeito anexo de condenação criminal trântita em julgado, está ele incurso nas sanções do art. 1º, inc. I, letra “e”, da Lei Complementar nº 64/90.

Relata, em síntese, o titular da ação:

“O ora candidato foi condenado por sentença criminal transitada em julgado pela prática de crime ... eleitoral, previsto no art. 324, § 1º, do Código Eleitoral. A Secretaria Judiciária do col. TSE (autos do processo penal eleitoral, fl. 619) certifica o trântito em julgado no dia 09.08.2000 do acórdão (autos do processo penal eleitoral, fls. 615/617) que rejeitou os Embargos de Declaração.

“Desta forma está inelegível pelo prazo de 3 anos, ou seja, até 08.08.2003”.

Requer várias diligências e postula seja declarada a inelegibilidade do candidato pelo prazo de três anos a contar de 09.08.2000, indeferindo-se, em conseqüência, seu pedido de registro de candidatura ou, oportunamente, cancelando-se ou declarando-se nulo o seu diploma, na forma do art. 15 da LC nº 64/90.

Notificado, o demandado apresentou contestação. Sustenta ser a ação improcedente, porque: 1º “... vige medida liminar concedida pelo STF em *habeas corpus* que suspende todos os efeitos decorrentes da sentença no processo-crime em questão...”; 2º “...

não se operou o trântito em julgado da decisão condenatória, persistindo recursos nas instâncias superiores pendentes de julgamento...”; 3º “... não está presente a condição essencial para a decretação da inelegibilidade nos termos do art. 1º, inciso I, ‘e’ da LC 64/90, vez que a inelegibilidade decorrente do dispositivo só se configura a partir do cumprimento da pena, o que não existe”. E mesmo que admitida a tese do “...trântito em julgado da sentença condenatória, ... impossível a decretação de inelegibilidade do candidato, vez que teria, de toda sorte, se operado a extinção da pretensão executória da pena, ou seja, não há possibilidade de se implementar a condição essencial para incidência da inelegibilidade de que trata o artigo em questão. Diz ainda que a suspensão da pena impede a suspensão dos direitos políticos e inviabiliza, com muito mais razão, a inelegibilidade aqui discutida. Não havendo cumprimento da pena - argumenta -, inviabilizada resulta a decretação de inelegibilidade. Ademais, a inelegibilidade somente poderia ser declarada se constasse da sentença condenatória, forma motivada. E, nos termos da Súmula 9 do TSE, a suspensão da pena impede a suspensão de direitos políticos; 4º “... inexistente a pena, o que afasta o seu cumprimento ou suspensão, marco para a contagem dos três anos de inelegibilidade, não há como pretender estabelecer como início de contagem a data indicada na inicial...”. A sanção de inelegibilidade, ademais, tem como termo inicial a eleição em que se verificou o fato que gerou a condenação, consoante o inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, e o registro de candidatura se opera

pelas condições atuais do candidato, não podendo a decisão estar condicionada a fatos futuros, os quais devem ser apurados em processo próprio e momentos indicados na legislação. Pede a improcedência.

Apresentadas razões finais, reeditando argumentos anteriores, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

A questão da medida liminar deferida pelo STF, argüida em primeiro lugar na contestação, em face da sua natureza peculiar e desfecho que se irá propor, será apreciada por último. As demais serão a seguir examinadas, embora não na mesma ordem posta pela defesa.

A controvérsia relativa ao trânsito em julgado, ou não, da decisão condenatória objeto dos autos e extinção da pretensão punitiva ou executória perdeu atualidade ante a decisão deste colendo Tribunal, em sessão de 30.07.2002, que, apreciando incidente de execução penal, declarou que a referida sentença transitou em julgado em 06.02.2001 (conforme certificado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral nos referidos autos do processo criminal) e, mais, face ao tempo decorrido após a prolação da sentença (mais de quatro anos), cujo trânsito em julgado foi reconhecido, decretou a extinção da pretensão executória estatal.

É certo e incontroverso, portanto, até esta data, pelo menos no nível deste egrégio Sodalício, o trânsito em julgado da sentença condenatória em 06.02.2001, e bem assim que a pretensão do Estado de executar a pena resultou fulminada pelo decurso do tempo.

Reporto-me, no particular, aos termos da v. decisão colegiada, que está a fls., e fundamentos que a sustentam, a fim de evitar desnecessária repetição.

Note-se, porém, que foi decretada a extinção da pretensão executória, e não a extinção da pretensão punitiva, que tem efeitos mais amplos. A extinção da pretensão executória, como é por demais sabido, importa tão-somente em renúncia do Estado à pretensão executória da pena principal. Os demais efeitos da condenação permanecem hígidos, inclusive, logicamente, aqueles relativos à interdição de direitos políticos, ligados, no caso, à inelegibilidade do candidato condenado.

Como anota Celso Delmanto (*in* Código Penal - Edição profissional, p. 89), "...Na prescrição da pretensão executória ('da condenação') desaparece a pretensão executória ou o direito de execução. O réu não terá de cumprir a pena principal, mas persistirão os demais efeitos da decisão condenatória..."

O col. TSE, em recurso relatado pelo Ministro Oscar Correa, também assim se manifestou:

*"...Com efeito" - disse o Ministro -, "Ninguém discute que incide a inelegibilidade quando, furtando-se o candidato à execução da sentença condenatória definitiva, haja logrado a prescrição da pretensão executória (artigo 110, caput, do Código Penal)... (Acórdão nº 8.236, de 02.10.1986, publicado em "Cadernos de Direitos Constitucional eleitoral", nº 2, págs. 95/107).*

Resulta claro, portanto, que a sanção da inelegibilidade em questão mantém sua eficácia, eis que, ao contrário do alegado pela douta defesa, decorre ela da própria decisão conde-

natória, trãnsita em julgado, por prática de delito eleitoral. E sua imposição, também diversamente do alegado, é automática, sem necessidade de qualquer fundamentação ou mesmo menção por parte do juiz prolator da sentença.

Este egrégio Tribunal, no exame do recurso número 15010500, de Santa Bárbara do Sul, sem qualquer divergência (acórdão datado de 22.05.2001), assentou que:

*... os efeitos relativos a inelegibilidade se operam 'ex-vi legis', independentemente de qualquer declaração a respeito.*

E no mesmo sentido é o ensinamento de Pedro Henrique Távora Niess ("Direitos Políticos - Elegibilidade, Inelegibilidade e Ações eleitorais", 2ª ed., Edipro, p. 149), "in verbis":

*...A condenação passada em julgado suspende, em sua totalidade, os direitos políticos do infrator 'enquanto durarem seus efeitos', mas somente os crimes constantes do rol mencionado (Refere-se, entre outros, aos delitos eleitorais) prolongam a inelegibilidade, antes embutida na suspensão dos direitos políticos, por três anos após cessada sua eficácia. E o critério é objetivo e indiscutível, independentemente de previsão na sentença condenatória....*

E, mais abaixo, o mesmo respeitado doutrinador, já indicando o termo *ad quo* da vigência da sanção de inelegibilidade, complementa:

*"... Portanto, ainda aqueles que não satisfizerem a condenação são abrangidos pela alínea sob comento (Refere-se à alínea "e" do inc. I do art. 1º da LC nº 64/90, justamente aquela objeto destes autos). Equipara-se ao cumprimento da pena, para efeito de determinação do termo inicial de conta-*

*gem do prazo para aplicação do dispositivo em questão, o momento em que esta se considera extinta, nos casos do sursis e do livramento condicional não revogados (CP, arts. 82 e 90), ou que não mais deva ser satisfeita pela ocorrência da prescrição executória, do indulto ou da graça" (Ibidem, p. 149 - Grifei).*

Esta última asserção indica, modo seguro e tranqüilo, a meu ver, e sem possibilidade de erro, o termo inicial da inelegibilidade que se deve adotar. Com efeito, tendo o legislador fixado o início do prazo de inelegibilidade ao término da pena, ou seja, quando de seu cumprimento, quis fixá-lo, obviamente, no momento de sua extinção. Esse é o termo, portanto, que deve ser observado em todos os casos previstos na mesma norma legal. Sendo assim, não havendo cumprimento da pena, como no caso não há, cumpre fixar o referido termo inicial no mesmo parâmetro e idêntico momento fixado pelo legislador, ou seja, no momento em que foi extinta a pena.

A lição do mestre me parece irretocável, eis que decorre lógica e naturalmente do próprio texto legal, e mostra-se, ainda, coerente com a sistemática e fins visados pela norma jurídica enfocada. Cuida-se, ademais, de mera explicitação do significado e alcance da norma jurídica, inexistente, portanto, qualquer forma de interpretação ampliativa, extensiva ou analógica, formas essas, como sabido, vedadas em matéria de restrição a direitos políticos.

E não há como entender, de outro lado, que o condenado cumpridor da pena permaneça inelegível por mais três anos (após o cumprimento da sanção penal), enquanto que o outro, que logrou subtrair-se aos seus efeitos, nada sofra a respeito. A iniquidade da

interpretação, vislumbrada pela ilustrada defesa, me parece evidente, motivo pelo qual não lhe dou acolhida.

Na espécie, considerando que a pena principal, privativa da liberdade aplicada na sentença (trânsita em julgado em 02.02.2001, como se disse), foi de um ano e um mês de detenção, o prazo prescricional, que é de quatro anos (CP, art. 109, inc.V, c/c o art. 110), inicia sua contagem a partir do trânsito em julgado da sentença para a acusação, ou seja, em 04.04.98. Indo findar, portanto, em 04.04.2002, data em que iniciou a incidência da sanção de inelegibilidade constante do art. 1º, inc. I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90, que vai terminar, conseqüentemente, dentro de três anos, em 04.04.2005.

Quanto à Súmula nº 9 do TSE, invocada pelo contestante, tenho que a mesma refere-se aos direitos políticos interditados durante o cumprimento da pena, os quais, sim, extinguem-se com o cumprimento da mesma, e nos posteriores, como é o caso da inelegibilidade, que justamente se inicia ao fim do cumprimento da reprimenda penal imposta.

Como anota Adriano Soares da Costa (“Instituições de Direito Eleitoral”, 3ª ed, DelRey, Belo Horizonte, 2000, p. 87,

“... A suspensão dos direitos políticos ocorre automaticamente, pela própria sentença penal transitada em julgado. O que o art. 1º, inc. I, alínea e prescreve é a cominação de inelegibilidade por três anos, após o cumprimento da pena. Ou seja, enquanto durarem os efeitos da sentença penal, transitada em julgado, o apenado fica com seus direitos políticos suspensos; cessados os seus efeitos, com o cumprimento da pena, o

*apenado recupera o exercício de seus direitos políticos (ius suffragii, direito de votar), inobstante se torne inelegível por três anos após o cumprimento da pena (inelegibilidade, perda do ius honorum). As espécies, pois, são diferentes, sendo curial não embaralhá-lhas.”*

Nessa linha de entendimento, verifica-se ser o candidato impugnado inelegível, o que cumpriria agora ser declarado, por força da ação impugnativa em exame. Nesse sentido, aliás, é a orientação do Col. TSE, como se vê da decisão abaixo, cuja ementa parcialmente transcrevo:

“RECURSO ESPECIAL. **CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INELEGIBILIDADE.**

“1. É inelegível, por três anos, contados da data em que declarada a extinção da pena, o candidato condenado por sentença criminal transitada em julgado (Lei complementar nº 64/90, artigo 1º, inciso I, alínea “e”) (RESPE de Itaberá-SP, Acórdão nº 16.908, datado de 21.09.2000, relatado pelo Ministro MAURÍCIO JOSÉ CORREA, publicado em sessão de 21.09.2000, constante de RJTSE, V. 12, tomo 3, p. 189).

E dessas outras duas decisões citadas pelo Ministro NERI DA SILVEIRA, Relator do Acórdão nº 199, oriundo de Porto Alegre-RS, publicado in Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, Vol. 10, nº 3, jul/set/1999, p. 194/201.

...

*Crime eleitoral. Pena de multa. Inelegibilidade.*

*Aqueles que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes eleitorais, afastarão a inelegibilidade daí advindas e que estão sujeitos, somente após decorridos mais de três do cumprimento da pena (LC nº 64/90, art. 1º,*

I, letra e). (Consulta-TSE nº 12.470, Res. Nº 17.898, decisão unânime em 10.3.93, relator o Min. Pedro Acioli, CJ de 22.5.92, p. 7.226).

*Inelegibilidade. LC nº 64/90. Crime eleitoral.*

*Existente condenação por crime eleitoral, postado em sentença definitiva e, inclusive com cumprimento da pena pelo candidato, este torna-se inelegível na forma do art. 1º, inciso I, e, da LC 64/90.*

*Recurso que se nega provimento. (Ac. TSE nº 11.403, decisão unânime de 1º.9.90, rel. o Min. Pedro Acioli, DJ de 1º.9.90, p.1)*

Contudo, tenho que assim não se pode proceder na espécie, eis que o Supremo Tribunal Federal, apreciando *habeas corpus* impetrado em favor do candidato aqui impugnado e outro (inteiro teor da decisão se encontra a fls), ressaltou seus direitos políticos, ao assim decidir, *verbis*:

...

2. *Entre as diversas causas de pedir, pinço as concernentes à ausência de licença para se ter o curso da ação penal no tocante ao paciente Ronaldo Miro Zulke - Deputado Estadual - e à execução do título sem trânsito em julgado, repercutindo no mandato deste último. Visando, até mesmo a preservar campo propício à eficácia da decisão final deste habeas, impõe-se à concessão da liminar.*

3. **Defiro-a para afastar a realização da audiência admonitória designada para o próximo dia 24 e também os demais efeitos da decisão até aqui prevalecente no processo da Justiça Eleitoral, em que envolvidos os pacientes e que desaguou no Recurso Criminal nº 1000798, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul... (Grifei).**

Ante os termos categóricos e expressos desta deliberação vestibular, entendo que todos os efeitos decorrentes da mencionada decisão penal condenatória, que possam atingir direitos políticos do candidato-paciente, foram por ela sustados. A mais alta Corte de Justiça do país, bem ou mal, não cabe aqui analisar, resolveu manter intacta sua capacidade eleitoral passiva.

E foi justamente em razão desta decisão que não pôde ser cumprida a determinação do então Presidente deste eg. TRE, visando, em execução da dita sentença condenatória, a inscrição da condenação penal no cadastro eleitoral. Ante essa não-inscrição, já por força da aludida liminar, o candidato impugnado obteve certidão negativa da Justiça Eleitoral (fl. 4), modo a propiciar o registro de sua candidatura.

Pode parecer haver contradição entre esse posicionamento e a anterior decisão deste eg. Tribunal antes citada, que entendeu não haver óbice à decretação da extinção da pretensão executória do Estado. A contradição vislumbrada, porém, a meu ver, é apenas aparente. Isso porque, referida decisão, ao decretar a extinção da pretensão executória, não atingiu a esfera jurídica eleitoral do candidato, preservando, assim, seus direitos políticos, sejam ativos quer passivos, tal como determinou a aludida medida liminar firmada pelo Ministro Marco Aurélio. Somente agora, nos autos desta ação, caso fosse ou seja decretada a inelegibilidade, é que haveria afronta a aludida liminar, com a parcial suspensão de direitos políticos do candidato paciente.

Por questão de cautela, ademais, a meu ver, é recomendável a adoção da posição aqui sustentada, à medi-

da que no *habeas* que tramita no Supremo Tribunal Federal, é possível, pelo menos em tese, a decretação de nulidade do processo, a qual, se decretada, alcançará a sentença condenatória, e acarretará, em decorrência, a extinção da punibilidade (pretensão punitiva), como efeitos amplos e irrestritos em favor de todos os direitos do impugnado, inclusive aqueles de natureza política.

O ideal, em verdade, reconheça-se, seria aguardar o desfecho do referido *habeas*, ou prolação de decisão vinculada ao seu desfecho. Contudo, inexistindo essa possibilidade, ante a imperiosidade do calendário eleitoral, e por não ser de boa técnica processual a prolação de decisão condicionada a evento futuro, resta apenas, cumprindo referida liminar, e considerando que o candidato preenche os demais requisitos da lei, deferir-lhe o registro.

ISTO POSTO, ante os termos da liminar supra, e rogando vênias ao eminente Procurador Regional Eleitoral, voto no sentido de que seja deferido o registro da candidatura de RONALDO MIRO ZÜLKE, julgando-se, em decorrência, improcedente a ação impugnativa de seu registro.

É como voto.

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary:

Lamento profundamente e peço respeitadas vênias ao ilustre relator, mas vou divergir de Sua Excelência e dos que até aqui o acompanharam.

Endosso todos os argumentos, lúcidos, por sinal, do eminente relator, à exceção do último, que culminou com o acolhimento de argumento da defesa para afastar a inelegibilidade e deferir o registro do candidato, ou seja, os efeitos da liminar do STF, no *habeas corpus* nº 81.166-3, de 17/07/2001, pro-

ferida pelo Min. Marco Aurélio Mello, presidente daquele Sodalício.

Tenho, como afirmou o relator, que a sentença criminal condenatória **transitou em julgado**, conforme decidiu, à unanimidade, esta Corte, na atual composição, em julgamento recentíssimo, culminando a decisão por definir a existência da prescrição da pretensão executória, como também afirmou Sua Excelência o eminente relator.

O julgamento por esta Corte foi realizado, conforme referi, em data bem próxima, e depois da referida liminar do Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, inclusive por provocação da ilustrada defesa, se decidiu sobre questão prejudicial do próprio julgamento em face dos efeitos da prefalada liminar, entendendo o Tribunal, à unanimidade, de afastar a questão e proferir o julgamento.

Dirijo do ilustre relator quando entende inexistir contradição entre o julgamento efetuado por esta Corte, que firmou a existência do trânsito em julgado e declarou extinta a punibilidade do réu, e o julgamento atual, porque, se efetivamente houve o trânsito em julgado, e assim foi proclamado e também reconhecida a prescrição da pretensão executória, conforme reconhecido no voto do eminente relator, não vejo como se fugir de reconhecer os efeitos decorrentes de tal decisão, uma vez conforme sua excelência mesmo afirmou da impossibilidade de se proferir decisão condicional. Decide-se sobre o trânsito em julgado, extingui-se a punibilidade pela pretensão executória, mas não se atribui o efeito da condenação, em vista da liminar do STF.

Ora, se havia possibilidade de ofensa à liminar, o que não poderia ter ocorrido era o julgamento, o que resultou

afastado pelo Tribunal, mas proferir o julgamento e não lhe atribuir os efeitos é medida que entendo, s.m.j., inaceitável, sob pena de incidir em contradição, com a máxima vênia.

A liminar foi concedida pelo eminente Ministro Relator, em razão dos fundamentos elencados, dos quais sua excelência, como disse, pinçou dois: ausência de autorização do legislativo, ao qual está o réu-deputado-candidato vinculado, para prosseguir o processo, o que resultou prejudicado, conforme se viu no julgamento efetuado por este Tribunal, pelo voto do relator Dr. Rolf Madaleno, e também do voto que proferi como revisor, uma vez, destaque-se, a liminar foi proferida anteriormente à Emenda Constitucional 35/2001, que alterou a matéria e tornou dispensável a até então necessária autorização para iniciar ou prosseguir em processo contra parlamentar por crime comum, cuja aplicação, segundo o STF, é imediata e a todos os processos em andamento. Ora, se deixou de haver necessidade de autorização por norma constitucional posterior, não há que se cogitar de nulidade. Além disso, a revisão constitucional passou a prever que o parlamento somente pode obstar trâmite de processo contra um de seus integrantes por ato cometido após a investidura do mandato parlamentar, o que não é o caso do candidato impugnado, cujo delito pelo qual foi condenado foi praticado antes de obter a eleição de deputado estadual. Portanto, o primeiro dos fundamentos pinçados por sua excelência, relator do *habeas corpus*, está prejudicado.

O segundo fundamento foi a execução de título, diga-se sentença penal condenatória, sem trânsito em julgado. Como já abordei anteriormen-

te, e reportando à decisão desta Corte que firmou entendimento sobre o trânsito em julgado da decisão, com base em duas certidões do Colendo TSE, que inclusive determinou a remessa dos autos à origem para a execução, não há como fugir dos efeitos decorrentes da sentença penal condenatória, sendo um deles a inelegibilidade, conforme posto na ação de impugnação pelo ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral. Somente duas situações me parecem possíveis quanto a isso: ou válido o julgamento que proferimos, presente a condenação trântita em julgado, e o candidato está inelegível; ou o julgamento deste Tribunal não foi válido, e o candidato pode obter o registro. Como defendo a regularidade do julgamento do Tribunal, a meu senso o resultado somente pode ser o conhecimento da ação de impugnação para reconhecer a causa de inelegibilidade.

A regularidade do julgamento que proferimos, sustento também, por uma última causa, que até é singela, para não dizer simplória, mas que me pareceu suficiente para entender que por ocasião do julgamento por esta Corte, não pairava ilegitimidade frente a liminar do Colendo STF, porque considerei incompatíveis as condutas do réu, ou seja, ingressou com *habeas corpus* na mais alta Corte do país, obteve a liminar, com os decantados amplos efeitos, para suspender a audiência admonitória e todos os demais efeitos decorrentes da decisão até então prevaletentes, o que equivale, em última síntese, à suspensão do processo de execução propriamente, e, não obstante, voltou à província e por sua iniciativa - e aqui identifico a incompatibilidade de suas condutas - provocou o juízo da execução, retomando o pro-

cesso de execução suspenso pelos efeitos da liminar do STF, a efeito de ver reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, dando ensejo a decisão que culminou com o julgamento deste Tribunal e a afirmação do trânsito em julgado da sentença condenatória e a extinção da punibilidade pela prescrição executória.

Por isso, entendo não haver possibilidade de ofensa a liminar do Colendo STF, por que o réu abdicou dos efeitos da liminar obtida e sujeitou-se aos efeitos decorrentes da pretensão que postulou ao juízo da execução e desaguou no reconhecimento do trânsito em julgado da sentença por este Tribunal e de todos os efeitos dela decorrentes, que configuram a causa de inelegibilidade argüida na ação do Ministério Público.

Voto, portanto, pelo acolhimento da ação e o reconhecimento da inelegibilidade do candidato, com o indeferimento do registro, mais uma vez pedindo vênia aos que se postaram de forma contrária.

(Os demais juízes acompanharam o relator.)

#### DECISÃO

Por maioria, julgaram improcedente a ação de impugnação e deferiram o registro do candidato, vencido o Dr. Tasso Delabary, que provia a pretensão ministerial e declarava inelegível o candidato.

### **Processo nº 42002**

CLASSE 16  
PROCEDÊNCIA: BUTIÁ  
RECORRENTE: ADEMIR GARCIA MENDES

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL DA 116ª ZONA

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa.

Lei nº 9.996/2000. Anistia. Constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal julgou, através da ADIN nº 2.306-3, constitucional a anistia instituída pela Lei nº 9.996/2000, referente às infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998.

Executado beneficiado pela referida anistia, razão pela qual o débito deve ser extinto e o feito arquivado.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Marco Antônio Barbosa Leal - presidente - e Alfredo Guilherme Englert e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Pedro Celso Dal Prá, Rolf Hanssen Madaleno e Tasso Caubi Soares Delabary, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de agosto de 2002.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho, relator.

PROCESSO Nº 42002

CLASSE 16

RELATOR: DR. MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO

SESSÃO DE 06-08-2002

RELATÓRIO

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB -, o Partido Progressista Brasileiro – PPB - e o Partido Socialista Brasileiro – PSB -, por seus órgãos municipais, ajuizaram representação por descumprimento

das disposições sobre propaganda eleitoral contra o Partido Democrático Trabalhista e Ademir Garcia Mendes, alegando que este último, na condição de pré-candidato ao cargo de prefeito municipal pelo partido político representado, realizou propaganda irregular, através da afixação de decalques em diversos veículos que circularam na cidade de Butiá, violando a norma expressa no artigo 50 da Lei nº 9.100/95.

Proferida a sentença (fls.100/102), foi julgada parcialmente procedente a representação para condenar Ademir Garcia Mendes ao pagamento de multa no valor de 10.000 UFIRs. O representado interpôs recurso, que não foi recebido, porque intempestivo (fl. 124), tendo o acórdão transitado em julgado (fl. 129).

Foi deferido o parcelamento da multa (fl. 143) em 60 meses. Em face da Lei nº 9.996/2000, o executado postulou a suspensão do pagamento até o julgamento da ADIN nº 2.306-3, que atacava o referido diploma legal.

O pedido foi indeferido pelo Juiz Eleitoral da 116ª Zona, que entendeu que foi reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 9.996/2000. Dessa decisão, o executado interpôs recurso, alegando que o STF apenas teria deferido liminar na ação direta de inconstitucionalidade em questão, não tendo adentrado no mérito e postulando a suspensão da cobrança da multa até o pagamento final da ADIN.

Nesta instância, o parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral é pela extinção do débito do recorrente, em face da anistia concedida (fls. 171/173).

É o relatório.

VOTO

O tema em discussão cinge-se à constitucionalidade da Lei nº 9.996/

2000, que estabeleceu a anistia dos débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em relação às infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998. Quanto ao tema, estou de acordo com as ponderações do parecer às fls. 171/173, em que o Procurador Regional Eleitoral aponta a constitucionalidade da anistia concedida:

*Merece provimento o recurso para extinguir o débito do recorrente, em face da "anistia".*

*O art. 2º da Lei nº 9.996/2000 concedeu anistia dos débitos decorrentes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998.*

*O recorrente foi condenado ao pagamento de multa, com base no art. 50, § 2º, da Lei nº 9.100/95, em decorrência de fato considerado como propaganda eleitoral ilícita relativamente às eleições de 1996. Está enquadrado no benefício legal.*

*No dia 21.03.2002., o Plenário do STF, por maioria de votos, julgou improcedente a ADIN nº 2.306 para restaurar a eficácia da Lei n. 9.996/00.*

*Assim, restaurada a eficácia da Lei n. 9.996/00, o recorrente encontra-se beneficiado pela anistia, devendo ser considerado extinto o débito e arquivado o presente processo."*

Com efeito, o executado encontra-se beneficiado pela anistia concedida pela Lei nº 9.996/00, e uma vez que o egrégio STF decidiu pela constitucionalidade da lei em comento (D.O.U. de 05.04.02., p. 01), cabível o reconhecimento da extinção do débito, com o correspondente arquivamento do feito.

É o voto.

(Todos de acordo.)

## DECISÃO

À unanimidade, proveram o recurso e declararam extinto o débito.

### **Processos nºs 62002 e 212002**

CLASSE 24

PROCEDÊNCIA:

NOVO HAMBURGO

EXCIPIENTE:

ALEXFABIANOGLASERDEANDRADE

EXCEPTO: JOSÉ AIRTON DOS SANTOS (PREFEITO)

Exceção da verdade em processo penal por crime eleitoral contra a honra e ação penal originária por crime comum, que se referem ao mesmo fato, atribuído a prefeito municipal. Havendo conexão instrumental e necessidade de unidade de julgamento, no concurso entre a jurisdição eleitoral e a comum, há de prevalecer aquela, resguardado o foro especial do prefeito.

Competência do Tribunal Regional Eleitoral para o processo e julgamento de ambos os casos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, definir a competência do Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar, em conjunto, a exceção da verdade e a ação penal originária contra o ora excepto, vencidos os eminentes Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral - relatora - e Pedro Celso Dal Prá.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal - presidente - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Pedro Celso Dal

Prá, Rolf Hanssen Madaleno e Tasso Caubi Soares Delabary, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de agosto de 2002.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho, primeiro voto relator e prolator do acórdão.

PROCESSOS Nºs 62002 e 212002

CLASSE 24

RELATORA:

DRA. SULAMITA TEREZINHA SANTOS CABRAL

SESSÃO DE 23-07-2002

**RELATÓRIO**

Trata-se do Proc. Cl. 24, nº 62002, exceção da verdade, de Novo Hamburgo, excepto José Airton dos Santos, e do Proc. Cl. 24, nº 212002, requerente Tribunal de Justiça, 4ª Câmara Criminal, requerido Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Por haver conexão, entendo que os dois processos devem ser julgados ao mesmo tempo, pois em ambos o Tribunal de Justiça julgou-se incompetente. Entendo que o Tribunal Regional Eleitoral também não é competente. Ambos envolvem o julgamento de suposta corrupção ativa praticada pelo prefeito de Novo Hamburgo, José Airton dos Santos.

Passo, então, a relatar o Processo Cl. 24, nº 62002, exceção da verdade.

Trata-se de exceção da verdade proposta por ALEX FABIANO GLASER DE ANDRADE contra JOSÉ AIRTON DOS SANTOS (prefeito de Novo Hamburgo) nos autos da ação criminal eleitoral em que o excipiente foi denunciado pelo crime de difamação (art. 325 do Código Eleitoral) perante a MM. Juíza Eleitoral da 76ª Zona – Novo Hamburgo. A denúncia (fls. 02/05) imputa ao excipiente Alex Fabiano de Andrade a conduta de

elaborar e divulgar panfleto com conteúdo “difamatório”, visando a fins eleitorais, assim narrando o fato delituoso (fl. 03):

*No mês de julho de 2000, em dia e horário indefinidos, no Sindicato dos Trabalhadores do Calçado de Novo Hamburgo, nesta Cidade, os denunciados Angélica, José Carlos e Alex, em conjugação de esforços e vontades, formaram uma comissão sindical e elaboraram panfleto anônimo, contendo os seguintes dizeres:*

*“MAR DE LAMA NA PREFEITURA DE NOVO HAMBURGO!*

*\*Fitas gravadas comprovando compra de mandatos...*

*\*R\$ 25.000 gastos em um banheiro...*

*\*Superfaturamento do asfalto em Lomba Grande...*

*\*Corte de luz de ruas da cidade...*

*TÁ BOM ASSIM? Vamos limpar essa lama da nossa história! DIA 27/ JULHO - 14 HORAS*

*ATO CONTRA A CORRUPÇÃO EM NOVO HAMBURGO LAVAGEM DA CALÇADA DA PREFEITURA/NH TRAGA SUA INDIGNAÇÃO!!”*

*Após elaborarem o panfleto, os denunciados mandaram confeccionar 1.500 (hum mil e quinhentos) exemplares, que foram distribuídos no centro da cidade, à população. Dito panfleto teve nítido caráter eleitoral, porquanto foi distribuído em plena campanha eleitoral para prefeito de Novo Hamburgo, com o intuito de denegrir a imagem do candidato à reeleição José Airton dos Santos, ao alegar que sua administração estava coberta por um mar de lama, que deveria ser limpo pela população, insinuando que, com isso, ele não deveria ser reeleito. Além disso, insinuou o panfleto que o prefeito municipal comprou mandatos de vereadores, superfaturou asfalto*

*em Lomba Grande, bem como construção de banheiro, além de ter sido responsável pelo corte de luz nas ruas da cidade (...)”* (fls. 02/05).

A defesa suscitou a exceção da verdade juntamente com as razões escritas, nos autos do processo-crime eleitoral (fls. 09/13); anexou documentos (fls. 15/70).

Alega que os fatos referidos no panfleto são públicos e notórios, que foram alvo de CPI na Comarca de Novo Hamburgo, que o prefeito foi denunciado pelo Ministério Público e que a denúncia já fora recebida pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado.

Na audiência a MM. Juíza Eleitoral recebeu a exceção da verdade oposta por Alex Fabiano (fl. 71) e determinou a suspensão do processo em relação aos outros denunciados.

O egrégio Tribunal de Justiça informou, em 18-10-2000 (fl. 76), não ter deliberado sobre o recebimento da denúncia contida nos autos do processo 70001344696, onde figurava como denunciado, entre outros, o prefeito José Airton dos Santos.

Posteriormente, a 4ª Câmara Criminal noticiou ter recebido a referida denúncia contra o prefeito e vereadores, imputando ao primeiro a corrupção ativa pela prática de compra de “mandatos de vereadores”.

Em vista deste fato, a digna juíza acolheu promoção do Ministério Público Eleitoral de 1º grau e, entendendo que, no caso, teria havido conexão instrumental, determinou que a exceção da verdade fosse encaminhada ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para “instrução e julgamento conjunto, principalmente porque o Tribunal tem competência originária para julgar prefeito, conforme o art. 29, inc. X, da Constituição Federal” (fls. 129/130).

A 4ª Câmara Criminal declinou da competência para este egrégio TRE, por considerar que, “tratando-se de crime eleitoral, o prefeito é processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal Regional Eleitoral, e não pelo Tribunal de Justiça (fl. 169).

O douto Procurador Regional Eleitoral exarou parecer opinando pela declaração de incompetência deste TRE para julgar a exceção da verdade oposta no crime de calúnia, uma vez que tal julgamento cabe ao tribunal competente para examinar o delito falsamente imputado.

O parecer é, pois, pela declaração de incompetência deste TRE para julgar a exceção da verdade e pela remessa dos autos ao STJ, para resolver o conflito negativo de competência (art. 105, inc. I, letra d).

É o relatório.

VOTOS

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Entendo, como bem expressou o douto Procurador Regional Eleitoral em seu brilhante parecer, que falece a esta Corte competência para julgar a presente exceção da verdade.

O referido incidente foi suscitado por Alex Fabiano Glaser de Andrade nos autos do processo em que figura como denunciado perante o Juízo Eleitoral da 76ª Zona, de Novo Hamburgo, por incurso nas sanções do art. 325, *caput*, do Código Eleitoral, combinado com o art. 327, incs. II e III, do mesmo diploma legal, e art. 29, *caput*, do Código Penal, porque teria elaborado panfleto distribuído à população em plena campanha eleitoral e assim “difamado” o prefeito municipal José Airton dos Santos, atribuindo-lhe fatos ofensivos à sua reputação.

No caso presente, a denúncia capitulou a conduta de Alex Fabiano Glaser de Andrade em crime de difamação, mas é possível atribuir-lhe, também, se falsos os fatos, a prática de calúnia. Tal observação é relevante para o adequado deslinde da questão.

Preceitua o art. 325 do Código Eleitoral ser crime a ação de “difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”.

O mestre Nelson Hungria ensina que “a difamação consiste na imputação de fato que, embora sem revestir caráter criminoso, incide na reprovação ético-social e é, portanto, ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui”. (Comentários ao Código Penal. 4 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1958. vol. VI, p. 84.)

Trata-se, pois, de conduta que ofende a boa fama, a reputação, o valor social que a pessoa tem na sociedade. A difamação deve referir-se a fato determinado, não criminoso, que tem potencialidade para causar repercussão no meio social do candidato ou eleitor.

Diverso é o crime de calúnia, previsto no art. 324 do Código Eleitoral, que consiste em “caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”.

A ação de caluniar pressupõe a conduta de imputar falsamente a alguém fato definido como crime.

A exceção da verdade é admitida nos crimes de calúnia, e, em se tratando de difamação prevista no art. 325 do Código Eleitoral, se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Mas o julgamento da exceção da verdade, num e em outro caso, seria

atribuição de órgãos de instâncias diversas quando o ofendido gozar de foro especial por prerrogativa de função.

No caso presente, constata-se que a Constituição Federal, no art. 29, inc. X, determina a competência especial de tribunais para o julgamento de crimes praticados por prefeitos.

Ora, como o crime de calúnia consiste em imputar falsamente a alguém fato definido como crime, só nos casos em que o acusado pela prática de calúnia argüir exceção da verdade e o suposto ofendido gozar de foro privilegiado é que a competência para o julgamento desta se desloca para o tribunal competente para apreciar o crime atribuído ao ofendido pela acusado de calúnia.

Mostra o mestre Frederico Marques a razão da diversidade de tratamento a ser dado quando se trata de difamação, sustentando que, neste caso, não tendo a exceção da verdade por objetivo provar a existência de crime, não haveria nenhuma razão para o deslocamento da competência, já que a réplica do acusador não daria origem a julgamento incidental de caráter declaratório negativo em que se afirmasse a inexistência de crime. (Conforme Maria Lúcia Karan, *in Competência no Processo Penal*, 2ª edição, Editora RT, 1998. pág. 97.)

No mesmo sentido, precedentes do colendo STF, mencionados no parecer do douto Procurador Regional Eleitoral (fl. 181), que reproduz:

*(1) Processo penal – Penal – Exceção da Verdade – Crime contra a honra – Lei 5.210/67, arts. 20, 21 e 22 – Exceto-querelante: Deputado Federal à época dos fatos – Competência do STF que se restringe a julgar o incidente (CPP, art. 85), cabendo ao Juízo da ação penal decidir pela*

*admissibilidade ou não da exceção, presidindo, se for o caso, instrução da mesma. “Admitida e instruída a exceção, os autos sobem ao Supremo Tribunal Federal para o julgamento, se ocorrente a hipótese em que a exceção da verdade tenha por objeto a prática de fato criminoso ao titular de foro por prerrogativa de função, ou seja, quando o excipiente esteja a responder por calúnia e não por simples difamação (EV. 541-DF – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – Plenário 22.10.92 – DJ 2-4-93).*

De outra parte, verifica-se que o panfleto acusa o prefeito da prática de diversas “irregularidades” e que a 4ª Câmara do egrégio Tribunal de Justiça do Estado recebeu denúncia contra o mesmo, enquadrando a “suposta” compra de mandados dos vereadores, referida no panfleto, como crime de corrupção ativa (fls. 142/148).

Assim sendo, caracterizada a falsidade da imputação, teria o autor dos panfletos cometido crime de calúnia, e não de difamação, pois atribuíra ao prefeito falsamente a prática de crime.

Logo, se falsa a acusação sobre a compra de mandatos de vereadores, o autor dos panfletos Alex Fabiano teria cometido crime de calúnia eleitoral.

#### **A questão da competência**

Vimos que, para a configuração do crime de calúnia atribuída ao excipiente, é necessário que seja falsa a imputação do fato definido como crime. A essência da calúnia é, pois, a falsidade da acusação.

Tendo o acusado do crime de calúnia eleitoral argüido exceção da verdade, estabeleceu-se a conexão instrumental, pois, se for reconhecido pelo órgão competente que o prefeito cometeu o crime, então Alex não caluniou.

Na realidade, o julgamento do processo em que o prefeito foi denunciado pela prática de corrupção ativa constitui questão prejudicial para a apreciação da exceção da verdade, pois é ponto do qual depende o reconhecimento da existência da tipicidade do delito de calúnia.

Com propriedade assevera Maria Lúcia Karan:

*A veracidade do fato definido como crime atribuído ao ofendido é, assim, questão que, influenciando sobre o julgamento da ação penal em que se imputa à parte ré a prática de calúnia, de modo a determinar no todo ou em parte o conteúdo da decisão que sobre aquela imputação deverá ser proferida, também é apta a constituir objeto principal de outro processo, que verse sobre a infração penal identificável naquele fato definido como crime. Neste sentido, a alegada veracidade do fato atribuído ao ofendido pode ser entendida como questão prejudicial, da mesma forma podendo-se ver questões prejudiciais em elementos integrantes da tipicidade objetiva de outros delitos, como o estado de casado no tipo da bigamia, ou a propriedade da coisa no furto (nestes casos, se tendo prejudiciais chamadas de heterogêneas, por deverem ser resolvidas através de regras de ramos de direito outros que não o direito penal (ob. cit., pág. 100).*

Veja-se que, no caso presente, ficou assentado que o egrégio Tribunal de Justiça tem competência originária para o julgamento do crime de corrupção ativa pela compra de mandatos de vereadores de que é acusado o referido prefeito, e tanto que o é, que recebeu a denúncia (fls. 142/148).

De outra parte, o eminente relator, Des. Vladimir Giacomuzzi, ao apreciar

a exceção da verdade na sessão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, assim se pronunciou:

*A exceção da verdade é uma ação declaratória incidental. Nos processos em que o ofendido desfruta de prerrogativa de foro, para esta instância jurisdicional especial, deve ser remetido apenas o julgamento da exceção oposta. Exceção feita à hipótese em que a instância jurisdicional especial já esteja instruindo acusação recebida contra o excepto sobre o fato objeto do incidente. Como no caso dos autos.*

*Ocorre, no entanto, que uma dificuldade se antepõe a que este Tribunal instrua e julgue o incidente. É que, tratando-se de crime eleitoral, o prefeito é processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal Regional Eleitoral, e não pelo Tribunal de Justiça, como assentou o Pretório Excelso 9HC nº 69.503 – MG – Inquérito nº 406-5 – SC – Tribunal Pleno – 01-07-93).*

*É por tais fundamentos que estou declinando da competência para apreciar o presente incidente ao egrégio TRE.*

Com o devido respeito que merecem tais considerações e o entendimento manifestado pela culta 4ª Câmara do egrégio Tribunal de Justiça, compreendo a questão de forma diversa.

Considero que não é o fato de o prefeito estar sendo acusado da prática de crime que torna seu julgamento - ou seja, o julgamento da exceção da verdade - da competência da Justiça Eleitoral. O prefeito está sendo acusado da prática de crime comum - corrupção ativa, não de crime eleitoral.

O excipiente Alex Fabiano é que está sendo processado pela prática de crimes eleitorais, de calúnia e de difamação, devendo, pois, a exceção de verdade, quanto ao crime de calúnia, ser julgada pelo tribunal compe-

tente para o julgamento do crime de que o prefeito é acusado - no caso, o Tribunal de Justiça.

Se o ofendido gozar de foro privilegiado, a competência para o julgamento da exceção da verdade é do tribunal competente para julgar a pessoa com tal prerrogativa (nesse sentido, RT 567/388, 613/392-3, 700, 349).

Ora, como a exceção da verdade suscitada por Alex Fabiano diz respeito ao julgamento de um crime comum do qual o prefeito é acusado, por conexão instrumental, o órgão competente para o julgamento da exceção da verdade é o mesmo órgão competente para o julgamento do crime comum – isto é, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Logo, este Tribunal Regional Eleitoral não tem competência para julgar a exceção da verdade argüida nos autos do processo da calúnia eleitoral, pois a “suposta” calúnia atribuí ao prefeito a prática de crime comum, não de crime eleitoral, para o julgamento do qual este órgão é incompetente. O Tribunal de Justiça é o órgão com competência para tal.

Assim, no meu entender, após o julgamento da exceção da verdade pelo Tribunal de Justiça do Estado, os autos deverão retornar ao Juízo Eleitoral da 76ª Zona, de Novo Hamburgo, que prosseguirá com o julgamento de Alex Fabiano pela prática do crime de calúnia eleitoral.

Configurado está, pois, o conflito negativo de competência, já que a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do RS se julgou incompetente para apreciar a exceção da verdade, declinando da competência para este egrégio TRE, e constata-se que não compete a esta Corte julgar a presente exceção da verdade, pois a suposta ca-

lúnia atribuí ao prefeito fato criminoso que não constitui crime eleitoral.

Pelas razões expostas, e adotando também o brilhante parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, meu voto é no sentido de:

-declarar a incompetência deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral para o julgamento da presente exceção da verdade;

-suscitar o conflito negativo de competência;

-remeter o processo ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão competente para dirimir os conflitos de competência entre tribunais.

Em relação ao Proc. Cl. 24, nº 212002, trata-se de processo criminal em que o Ministério Público Estadual denunciou junto à 4ª Câmara do prefeito de Novo Hamburgo, José Airton dos Santos, e outros, pela prática do delito de corrupção ativa. Conforme já foi narrado, a denúncia foi recebida pela egrégia 4ª Câmara do Tribunal de Justiça. Posteriormente, como subiu à referida Corte a exceção da verdade já mencionada, entendeu ela que não era competente para julgá-la, nem, tampouco, para julgar o suposto crime de corrupção ativa atribuído ao prefeito. Então, da mesma forma, penso que este Tribunal não tem competência para julgar o presente processo criminal; a competência é do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

É assim que voto.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Pelo que depreendi do relatório feito pela Dra. Sulamita, cuida-se de dois feitos criminais: um que atribuí ao prefeito de Novo Hamburgo o delito de corrupção ativa, já com denúncia recebida, capitulado no art. 333 do Código Penal; e outro em que são acusados Alex, Angélica e José Carlos

pelos delitos de calúnia e difamação, insculpidos nos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral.

Parece-me que está com razão a eminente relatora, já que, designadamente, é da competência do Tribunal de Justiça a apreciação do delito de corrupção ativa.

Quanto aos outros dois crimes, o prefeito, com foro privilegiado, não figura na situação de réu - e sim, no caso, como vítima. Assim sendo, ele não atrai a competência para este Tribunal, podendo o feito prosseguir na Justiça Eleitoral de origem.

Portanto, não é o caso de atração de competência, pelo fato de haver a exceção nesse delito contra a honra. Na parte referente à difamação, não há, inclusive, nem a exceção da verdade, porque somente existe o delito de calúnia. No entanto, existindo a exceção, e figurando o prefeito na condição de vítima, e não de réu, não vejo atraída, repito, a competência da Justiça Eleitoral. De modo que a eminente relatora discorreu muito bem sobre a matéria, como também o eminente Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Voto no sentido de suscitar o conflito negativo de competência, nos termos do art. 105, inciso I, letra "d", da Constituição Federal, com a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para dirimir a controvérsia.

É o voto.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

Não obstante o relatório e votos proferidos, não me sinto em condições de dirimir a questão, porque ela tem algumas implicações de difícil solução. Por isso, com a vênua da eminente relatora, peço vista dos autos.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Aguardo a vista.

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary:

Também aguardo.

#### DECISÃO

Após terem votado a relatora e o Dr. Dal Prá, suscitando o conflito negativo de jurisdição, com remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, pediu vista o Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho. Aguardam a vista os Drs. Rolf Madaleno e Tasso Delabary.

PROCESSOS N<sup>os</sup> 62002 e 212002

CLASSE 24

RELATORA:

DRA. SULAMITA TEREZINHA SANTOS CABRAL

SESSÃO DE 06-08-2002

#### VOTOS

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho (voto-vista):

Trata-se de julgamento conjunto, envolvendo o procedimento de exceção da verdade do réu, na ação penal movida pelo promotor eleitoral de Novo Hamburgo contra Alex Fabiano Glaser de Andrade e outros (Proc. 24/62002) e a ação penal originária (Proc. 24/212002), movimentada contra o prefeito municipal de Novo Hamburgo pelo Ministério Público Estadual, perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reunidos por determinação judicial.

No primeiro caso (Proc. 24/62002), o MPE de Novo Hamburgo denunciou os cidadãos Angélica, José Carlos, Alex e Marco Aurélio (fl. 2) por terem elaborado e divulgado o panfleto da fl. 8, incorrendo, segundo a acusação, em difamação, crime eleitoral (art. 325, *caput*, do CE, c/c o art. 327, II, III, do CE, e art. 29 do CP), oferecendo estes, na defesa prévia, a exceção da verdade. Em audiência de suspensão (fl. 71), aceitaram-na José Carlos e Angélica, por dois anos, e a exceção da verdade, então resumida a Alex, foi admitida e processada.

A ilustre juíza eleitoral (fls. 129/130), acolhendo promoção do MPE local (fls. 126/127), entendeu que, dentre os fa-

tos objetos da exceção da verdade (*compra de mandatos e irregularidades administrativas*), um deles havia sido também objeto de ação penal autônoma – o *segundo caso*, Proc. 24/212002 – perante o egrégio TJRS, de modo a estabelecer-se conexão instrumental entre a prova da exceção e a da ação penal sobre o mesmo fato, recomendando-se a unidade de julgamento, em razão do que encaminhou a exceção à 4ª Câmara Criminal do TJ, especializada em crimes de prefeitos.

Este órgão judicial (fls. 167/170), contudo, declinou da competência, acolhendo parecer do procurador de Justiça, para devolver a exceção da verdade – sem explicitar se era difamação ou calúnia – ao julgamento do TRE, porque ela se referia a crime eleitoral, e mandou ainda remeter ao Colegiado Eleitoral também a ação penal originária autônoma tramitando no TJRS, por força do art. 78, IV, do CPP.

No TRE, todavia, o parecer do procurador regional é pela recusa da competência, já que os fatos ilícitos elementares do crime capitulado como calúnia (difamação na denúncia) perante o juízo eleitoral não configuram crime eleitoral, de onde a falta de competência, que, ao contrário, pertence ao Tribunal de Justiça, a quem cabe originariamente o julgamento do crime comum imputado ao prefeito, propondo a suscitação do conflito negativo perante o STJ.

Nesse sentido foi o voto da eminente relatora. No entanto, lamento dissenter. Como visto, o panfleto, elaborado e divulgado, entre outros, pelo excipiente Alex em 25 de julho de 2000, em plena campanha eleitoral e com fins eleitorais (diz expressamente a denúncia contra ele), acusava o prefeito de conduta que a lei claramente tem por crimi-

nosa (v. texto, fl. 8), de modo que, a despeito de capitulados no art. 325 do Código Eleitoral como difamação os fatos atribuídos ao prefeito – figurando, em tese, como crime de corrupção ativa (pelo qual foi ele denunciado no TJRS) –, justificam, por sua vez, a acusação, em tese, de calúnia eleitoral (art. 324 do CE), como, aliás, está bem descrito na denúncia contra Alex e outros, autorizando a exceção da verdade tal como apresentada e que pode, pela prerrogativa de foro, alçar-se a este Tribunal. A peculiaridade é que a conduta imputada ao prefeito não é, em si, crime eleitoral, embora tenha sido atirada contra ele com propósito eleitoral pelo excipiente. O dilema, então, está em saber se, no exame da exceção da verdade em crime eleitoral de calúnia, pode o Tribunal Regional Eleitoral examinar crime comum para solver a exceção.

Salvo melhor juízo, penso que sim. Com efeito, se o crime de Alex é o crime eleitoral do art. 324 do CE (e só a Justiça Eleitoral pode reconhecer isso), e se a vítima, o prefeito municipal, tem direito a foro especial no TRE para defender-se da exceção da verdade em crime eleitoral – pois a exceção tem de seguir a mesma competência de jurisdição –, a solução lógica é que o processo e o julgamento da ação penal autônoma por crime comum – que é, por sua vez, pressuposto lógico do julgamento da exceção e que tem de ser realizada conjuntamente pela conexão evidente – têm de ser igualmente examinados pelo TRE, como faz certo o disposto no art. 78, IV, do CPP, de aplicação subsidiária, porque, havendo, como no caso, concurso de jurisdições para o exame de fatos conexos, haverá de prevalecer a jurisdição especial, e a eleitoral é especial em face da comum.

Nessa linha, com a vênia da eminente relatora e do parecer, afirmo a competência do Tribunal Regional Eleitoral do RS para processar e julgar, em conjunto, a exceção da verdade, proposta por Alex na ação penal eleitoral, e a ação penal originária, contra o prefeito de Novo Hamburgo, por crime de corrupção ativa.

É o voto.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Estou convencido, com a devida vênia da eminente relatora, de que assiste razão ao Dr. Volkmer de Castilho. Acompanho o voto divergente, pelos fundamentos expostos.

É o voto.

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary:

Tive oportunidade de receber previamente o voto do Dr. Castilho e acompanho-o na íntegra, com a vênia da eminente relatora e do Dr. Dal Prá.

DECISÃO

Por maioria, definiram a competência do egrégio Tribunal Regional Eleitoral para julgamento conjunto das ações, vencidos os eminentes Drs. Sulamita - relatora - e Dal Prá.

### **Processo nº 71998**

CLASSE 10

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTES:

RONALDO MIRO ZULKE E LAERTE DORNELES MELIGA

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DA 114ª ZONA ELEITORAL E ANTONIO BRITTO FILHO (ASSISTENTE DAACUSAÇÃO)

Recursos criminais. Calúnia eleitoral. Decisão judicial que decretou a extinção da punibilidade dos réus pela prescrição da pretensão executória.

Preliminares rejeitadas.

Trânsito em julgado da decisão condenatória. Consumada a supra-

citada prescrição. Subsistência dos efeitos secundários da condenação. Insubsistência do privilégio de foro por prerrogativa de função de um dos réus, em face do advento da Emenda Constitucional nº 35/2001.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, e ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitar as preliminares, vencidos os eminentes Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral e Manoel Lauro Volkmer de Castilho, que acolhiam prefacial de nulidade da sentença recorrida, sendo que o último acolhia, igualmente, a de impeditividade do julgamento dos recursos em face de *habeas corpus* pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Outrossim, no mérito, à unanimidade, negam provimento a ambas as irresignações recursais. As razões de decidir constam nas notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Danúbio Edon Franco - no exercício da Presidência - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Pedro Celso Dal Prá, Manoel Lauro Volkmer de Castilho e Tasso Caubi Soares Delabary, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de julho de 2002.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno,  
relator.

PROCESSO Nº 71998

CLASSE 10

RELATOR: DR. ROLF HANSEN MADALENO

SESSÃO DE 30-07-02

## RELATÓRIO

Este longo caderno processual, em seu atual estágio, está resumido aos recursos interpostos primeiro pelo Ministério Público Eleitoral, depois pelos denunciados RONALDO MIRO ZULKE e LAERTE DORNELES MELIGA, contra as decisões proferidas pelo MM. Juiz Eleitoral da 114ª Zona, a quem os autos foram encaminhados para a realização de audiência admonitória.

Entretanto, a história processual deste feito tem sua trajetória inicial marcada pela sentença da fl. 275, que condenou os ora recorrentes a um (01) ano e um (01) mês de detenção e a vinte e cinco dias-multa, como incursos nas sanções do art. 324, parágrafo 1º, do Código Eleitoral, que cuida do crime contra a honra praticado durante o período da propaganda eleitoral.

Porque presentes os pressupostos do artigo 77 do Código Penal, o decisor monocrático concedeu o *sursis* por dois (02) anos, nos termos do § 2º do art. 78 do mesmo diploma legal.

Esta sentença condenatória foi confirmada pelo acórdão constante às fls. 393 *usque* 417, e deste aresto os recorrentes foram intimados à fl. 427, opondo, a pretexto de omissão do acórdão, os embargos de declaração da fl. 429.

Estes embargos declaratórios foram rejeitados à fl. 441.

Contra o acórdão condenatório foi interposto recurso especial (fl. 449), e do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios foi interposto um segundo recurso especial, este constante à fl. 458.

Foi admitido o recurso especial que persegue a absolvição (fl. 462) e negado seguimento ao recurso especial interposto contra o acórdão que rejeitou os embargos de declaração. Contra esta decisão os recorrentes

interpuseram o agravo de instrumento da fl. 470.

À fl. 558 advém o Acórdão nº 15.697 do e. Tribunal Superior Eleitoral, que não conhece o recurso especial e por consequência mantém hígida a originária condenação.

Deste acórdão são interpostos embargos de declaração (fl. 574), rejeitados à fl. 598.

Desta rejeição surgem novos embargos de declaração (fl. 607), que também são rejeitados (fl. 615), certificado o seu trânsito em julgado no dia 09 de agosto de 2000 (fl. 619).

À fl. 630 os recorrentes inovam, desta feita manejando um agravo regimental, em que alegam cerceamento de defesa, porque, dentre os seus vários advogados de defesa, um deles não tinha sido intimado dos atos processuais.

Foi negado provimento a este agravo regimental (fl. 634 e acórdão de fl. 644).

Deste acórdão (fl. 644) os recorrentes interpuseram recurso extraordinário (fl. 639).

As fls. 650 e 651, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Néri da Silveira, inadmitte o recurso extraordinário

À fl. 653 é certificado pelo TSE o trânsito em julgado, em 02 de fevereiro de 2001, da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário interposto pelos recorrentes nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 15.697-RS.

Diante desta certidão os autos retornam a este e. TRE/RS, e à fl. 689 o douto Procurador Regional Eleitoral requer providências processuais próprias do juízo executório.

O Des. José Eugênio Tedesco, Presidente do TRE/RS, despacha à fl.

692, pontuando que: “o Juízo competente para realizar a audiência de admoestação e execução, mesmo gozando o réu Ronaldo Miro Zulke de foro privilegiado, é o da condenação ou da Vara especializada, caso recolhido, nos termos do § 2º do art. 348, com a nova redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 1/99 do Egrégio Tribunal de Justiça, que se aplica em face da omissão do Regimento Interno do TRE-RS.”

No mesmo despacho ordena o registro dos dados da condenação criminal, por crime eleitoral, no Cadastro de Eleitores e ordena a comunicação à Assembléia Legislativa do RS, nos termos dos arts. 55, 53, inciso VIII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul c/c art. 55, inciso VI, e § 2º, da CF.

Em decorrência destas determinações e com a remessa dos autos ao MM. Juízo Eleitoral da 114ª Zona de Porto Alegre, foi designada audiência admonitória para ambos os réus.

Advém desta designação de audiência a peça processual de fls. 705 usque 707, onde é alegado que faltam ainda ser decididos o Agravo de Instrumento nº 232.444-5 do STF; o *habeas corpus* nº 80424 do STF; o Agravo de Instrumento nº 2.736 do TSE e o recurso ordinário em *habeas corpus* nº 36/RS do TSE.

À fl. 714, verso, o Juiz da 114ª Zona Eleitoral suspendeu *sine die* a audiência admonitória e mandou oficiar ao STF e ao TSE solicitando informações sobre os recursos ditos ainda pendentes.

Respondidos os ofícios, sobrevém a decisão das fls. 741 até 745, pela qual o douto Juiz Eleitoral da 114ª Zona entende que os *habeas corpus* mencionados pela defesa, que estariam

pendentes de julgamento, respeitam a uma ação constitucional, e não à figura de um recurso e, portanto, não afastam o trânsito em julgado da decisão condenatória, nem obstam a sua execução, mormente quando a liminar foi indeferida.

Quanto à pendência de um agravo de instrumento, este configura recurso, que impede o trânsito em julgado da decisão condenatória. Contudo, com escora no entendimento do Supremo Tribunal Federal, o juízo executório descreve a distinção entre coisa julgada e caso julgado e, como o agravo de instrumento é despido de efeito suspensivo, é possível a execução do julgado, mesmo em se tratando de prisão.

À luz deste raciocínio, o Juiz Eleitoral da 114ª Zona de Porto Alegre designou nova data para a audiência admonitória, que foi suspensa por obra da liminar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, em sede do *Habeas Corpus* nº 81.166-3 (fl. 752), impetrado em favor dos recorrentes, sendo afastada a realização da audiência admonitória e “também os demais efeitos da decisão até aqui prevalecente no processo da Justiça Eleitoral, em que envolvidos os pacientes e que desaguou no Recurso Criminal nº 10000798, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.”

O STF negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 232.444-5 (fl. 759), sendo interposto um agravo regimental, também negado, que suscitou a interposição de embargos de declaração e um novo recurso extraordinário, que continuam, sim, pendentes perante o STF.

De qualquer modo, os recorrentes requereram a declaração de extinção da sua punibilidade (fls. 769/770), tendo em vista a ocorrência da prescri-

ção da pretensão punitiva, pois foram condenados a uma pena de um ano e um mês de detenção e não houve recurso da acusação.

Dizem que a última causa interruptiva do curso da prescrição (art. 117, IV, do CP) foi a sentença condenatória, da qual recorreram, e essa foi publicada em 10 de novembro de 1997 (fl. 26, verso); e no dia 10 de novembro de 2001 completaram-se quatro anos daquela condenação, incidindo o artigo 109, V, do Código Penal.

O Ministério Público Eleitoral da 114ª Zona acolhe os argumentos da defesa e opina pela declaração de extinção da punibilidade dos réus (fl. 771).

Com fundamento nos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, o juiz eleitoral julga extinta a punibilidade dos réus e determina a baixa de todos os seus lançamentos negativos (fls. 773/774).

Há recurso em sentido estrito do Ministério Público Eleitoral (fls. 781/793), que, em síntese, diz que, nos termos do art. 564, inciso I, do CPP, é nula a decisão recorrida no tocante ao acusado Ronaldo Miro Zulke, pois, de acordo com a certidão da fl. 677, ele é deputado estadual, goza de prerrogativa de função e, portanto, deve ser processado e julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Tangente à prescrição penal, diz que o Estado-Juiz jamais se desinteressou da sua pretensão de punir os acusados, sendo prova disto o grande número de recursos e incidentes julgados, e que este mesmo Estado-Juiz executou medidas concretas do seu direito de punir quando o então Presidente do TRE/RS, o Desembargador José Eugênio Tedesco, mandou proceder ao registro dos dados da condenação criminal no Cadastro

de Eleitores e ordenou a comunicação da condenação à Assembléia Legislativa do Estado do RS.

Sustenta o Ministério Público Eleitoral que estas diligências já representaram o início do cumprimento da pena, para os efeitos de interromper a prescrição, nos termos do artigo 117, inciso V, do Código Penal.

Também poderia ser considerado como início de cumprimento da pena o recebimento, pelos réus, das intimações para a audiência admonitória, ocorridas em 24 e 25 de abril de 2001, sendo renovadas em 05 de julho de 2001. Diz que estas intimações são legítimos atos de execução, tanto que foi necessária a interposição do *habeas corpus*.

Noutra passagem recursal, o Ministério Público Eleitoral diferencia os conceitos de pretensão punitiva e pretensão executória e sustenta que o juiz eleitoral não podia reconhecer que houve a perda do direito estatal de pretender punir os acusados, porque eles já estavam punidos.

É que o processo já teria transitado em julgado na data de 02 de fevereiro de 2001, conforme certidão exarada pelo Tribunal Superior Eleitoral à fl. 653 dos autos, e esta certidão não fora desconstituída.

Deste modo, embora isentos da pena, subsistem os demais efeitos da condenação.

Em contra-razões (fls. 798/804), os acusados afirmam que o recurso ministerial é intempestivo, já que o *Parquet* teria sido intimado da sentença em 07 de janeiro de 2002 (fl. 779) e nesta mesma data teria retirado os autos em carga, devolvendo-os com o recurso em sentido estrito às 18h20min do dia 14 de janeiro de 2002, após o horário de funcionamen-

to do Cartório Eleitoral e ultrapassando, ademais, os três dias recursais previstos no artigo 258 do Código Eleitoral. Além disto, o recurso do promotor eleitoral substituto contrariou o parecer favorável da promotora titular, violando os princípios institucionais de *unidade, indivisibilidade e autonomia funcional* do Ministério Público.

Os acusados também afirmam que nos tribunais superiores pendem de julgamento inúmeros recursos e que, dessarte, a sentença condenatória não transitou em julgado. Asseveram, ainda, que o artigo 117, inciso V, do Código Penal, prescreve que a interrupção da prescrição somente ocorre pelo início ou continuação do cumprimento da pena e que, no caso vertente, somente a efetiva realização da audiência admonitória teria a faculdade de interromper a prescrição, o que não acontece com as diligências ordenadas pelo Presidente do TRE-RS e tampouco com a mera intimação para a audiência admonitória.

Concluem que o art. 66, inciso II, da Lei nº 7.210 de 1984 confere ao juiz da execução a declaração da extinção da punibilidade e que a Presidência do TRE-RS ordenara o encaminhamento dos autos ao Juízo Eleitoral monocrático, que assim se fazia inteiramente hábil para decidir sobre o pedido prescricional.

À fl. 848 consta certidão da diretora do Cartório da 114ª Zona Eleitoral, dizendo que os autos foram encaminhados à promotora eleitoral no dia 07 de janeiro de 2002, sendo informada que ela estava em férias. Esclarecido que o promotor substituto era o Dr. Paulo Valério Dal Pai Moraes, os autos lhe foram enviados sem o livro-carga, no

dia 09 de janeiro de 2002. Está certificado, ainda, que nos meses de janeiro e fevereiro de 2002 o expediente da Justiça Eleitoral foi, de segunda a quinta-feira, das 13 às 19 horas, e sexta-feira, das 8 às 14 horas; e, como o dia 09 de janeiro de 2002 foi uma quarta-feira, o horário de expediente daquele dia foi das 13 às 19 horas.

Conclusos os autos ao douto Juiz Eleitoral da 114ª Zona, ele afasta a alegativa de intempestividade do recurso (fls. 850/855), diante da certidão exarada pela diretora do Cartório da 114ª Zona Eleitoral. Lembra que os agentes ministeriais têm autonomia em suas manifestações, inexistindo vínculo entre seus pareceres e opiniões, podendo, por evidente, discordar do parecer de outro promotor.

Quanto ao mérito, depois de ratificar sua competência para a decretação da extinção da punibilidade como Juízo executivo delegado por ato da Presidência desta e. Casa, termina por conferir parcial razão ao recurso ministerial.

O douto decisor singular reconsiderou sua decisão anterior e, para isto, levou em conta a certidão da fl. 653, do eg. Tribunal Superior Eleitoral, do trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 02 de fevereiro de 2002. E se houve trânsito em julgado para a defesa, não há que ser falado em prescrição punitiva, ocorrendo, no caso, a prescrição da pretensão executória do Estado. Logo, prescreveu a pena, e não a pretensão punitiva, regulando-se a matéria, *sob a égide do artigo 110, caput, do Código Penal*. E como os réus foram condenados à pena de 1 ano e 1 mês de detenção, no dia 10 de novembro de 2001, passaram-se 4 anos da condenação, sem que tivesse sido iniciada

a execução; assim prescreveu a pena, tanto da multa quanto da privativa de liberdade, e não a pretensão punitiva.

Conclui que não prescrevem neste caso os efeitos da condenação, mas estes se encontram obstados por decorrência da liminar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, no *Habeas Corpus* nº 81.166-3 (fl. 752).

Deste modo, reconsiderou em parte a sua decisão precedente e decretou a extinção da pretensão executória do Estado em relação a Ronaldo Miro Zulke e Laerte Dorneles Meliga, nos termos do artigo 11, *caput*, do Código Penal.

Os recorrentes interpõem recurso (fls. 860/872) sustentado no artigo 258 do Código Eleitoral, renovando a intempestividade do recurso do promotor eleitoral substituto, que resultou na sentença de reconsideração do Juiz Eleitoral da 114ª Zona. Tecem considerações em relação à certidão da fl. 794, que julgam estranha, eis que a diretora do Cartório da 114ª Zona Eleitoral atesta que o promotor somente fora intimado no dia 09 de janeiro de 2002, o que não corresponderia à realidade exposta nos autos às fls. 779 e 780.

Acrescem que o prazo recursal seria de três, e não de cinco dias, nos termos do artigo 258 do Código Eleitoral, e que, portanto, o Ministério Público precluiu do seu direito recursal.

Reeditam os demais argumentos de suas contra-razões ao primitivo recurso ministerial. Argumentam que o instituto do *sursis* somente se materializa por ocasião da audiência admonitória. Recordam que a sentença condenatória não transitou em julgado e lembram que existem nos autos diversas certidões oriundas do STF e do TSE, comprovando a inexistência do trânsito em julgado na ação penal,

tanto que o *habeas corpus* concedido em liminar pelo Ministro Marco Aurélio afastou a realização da audiência admonitória e também os demais efeitos da decisão.

Sustentam que a partir do momento em que a respeitável sentença ora hostilizada foi tornada pública, com a intimação das partes, ela não mais poderia ser modificada, pois, uma vez decretada a prescrição da pretensão punitiva, o Juiz *a quo* exauriu a sua jurisdição sobre a matéria.

Alegam que o artigo 5º, inciso VII, da Carta Política de 1988 assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, existindo recurso pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, embora até pudesse ser cogitado de uma eventual *execução provisória*.

Lembram que o próprio artigo 160 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), estabelece que a audiência admonitória do *sursis* só é realizada depois de transitada em julgado a sentença condenatória.

Reconhecem, entretanto, que efetivamente não comportou interposição de recurso, o RECURSO ESPECIAL nº 15.697, que portanto transitou em julgado, mas reafirmam que resta pendente o originário recurso extraordinário, endereçado diretamente do TRE/RS para o STF.

Conclamam o deferimento de *habeas corpus* de ofício que casse a sentença hostilizada, já que a extinção apenas da pretensão executória não apaga outros efeitos decorrentes de um juízo de culpabilidade.

Renovam o argumento de que segue vigente a eficácia do *habeas corpus* deferido em sede de liminar pelo presidente do Supremo Tribunal Federal.

Nesta instância o douto Procurador Regional Eleitoral oferece alentado parecer (fls. 878 *usque* 893), em que opina pela nulidade das decisões do MM. Juízo Eleitoral, por incompetência absoluta em virtude do foro privilegiado por prerrogativa de função do deputado estadual Ronaldo Zulke, que se estende ao co-autor Laerte Dorneles Meliga.

Entende estar interrompido o curso do prazo da prescrição da pretensão executória a partir da intimação dos réus para a realização da audiência admonitória.

E, se não acolhida qualquer uma das pretensões anteriores, seja declarada a prescrição da pretensão executória com relação aos condenados.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

**PRELIMINARES:**

**TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS**

Calha proceder ao exame da tempestividade dos recursos. Tem razão o Procurador Regional Eleitoral quando assevera (fl. 884) ser tempestiva a inconformidade ministerial, não obstante a prefacial suscitada pelos acusados, que aduzem ser extemporâneo o recurso em sentido estrito interposto pelo promotor eleitoral substituto. É que ele foi intimado da sentença das fls. 773 e 774 em 09 de janeiro de 2002, conforme está certificado pela diretora do Cartório da 114ª Zona Eleitoral (fl. 794).

Noutra certidão (fl. 848), a diretora do Cartório da 114ª Zona Eleitoral acresce maiores detalhes e informa que realmente encaminhou os autos à promotora eleitoral no dia 07 de janeiro de 2002, mas neste mesmo dia foi avisada que ela estava em férias, razão pela qual contactou com o pro-

motor substituto, a quem o processo foi enviado, sem o livro-carga, no dia 09 de janeiro de 2002, para ciência da sentença prolatada. Dia 09 de janeiro foi uma quarta-feira, e o promotor substituto interpôs o recurso às 18h20min da segunda-feira dia 14 de janeiro de 2002. Conforme ainda a certidão da fl. 848, no mês de janeiro de 2002 o expediente da Justiça Eleitoral foi, de segunda a quinta-feira, das 13 às 19 horas, e sexta-feira, das 8 às 14 horas.

Portanto, de todo evidente a tempestividade do recurso do Ministério Público, que foi entregue no tríduo do artigo 258 do Código Eleitoral, pois, sendo o dia 09 de janeiro último uma quarta-feira, o prazo recursal de três dias expirava no sábado, 12 de janeiro, e, como neste dia não havia expediente, o recurso foi entregue às 18h20min da segunda-feira, considerando que o horário de expediente encerrava às 19 horas.

Por fim, dentro do exame da tempestividade recursal, também é tempestivo o recurso interposto pela defesa dos acusados, que foi intimada, em 11 de abril de 2002, da decisão que reconsiderou em parte a sentença das fls. 850 a 855, e o recurso foi interposto na segunda-feira 15 de abril de 2002.

**Exaurimento de jurisdição**

Também não há que ser falado em exaurimento de jurisdição, como pretendem os recorrentes Ronaldo Miro Zulke e Laerte Dorneles Meliga, porque, ao decretar a prescrição da pretensão punitiva, o decisor *a quo* teria exaurido a sua jurisdição. Assim seria se não houvesse o tempestivo recurso do Ministério Público, que suscitou o juízo de retratação parcial do magistrado de primeiro grau.

### **NULIDADE DA DECISÃO QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO**

Argumenta o Ministério Público Eleitoral que é desta colenda Casa a competência para o julgamento do réu Ronaldo Miro Zulke, eleito deputado estadual nas eleições de 1998 (fl. 677), e assim também para decidir sobre a extinção da punibilidade, para declarar a prescrição da pretensão punitiva ou executória, tudo por força do artigo 95, inciso XI, da Constituição Estadual, e que assim é nula a sentença de primeiro grau que extinguiu a punibilidade do réu Ronaldo Miro Zulke.

Trata-se da competência *ratione personae*, ditada pela função da pessoa, tendo em vista a dignidade do cargo exercido. Diz Julio Fabbrini Mirabete (*Processo Penal*, Atlas, São Paulo, 1997, 7ª ed., p. 187) que: “*Há pessoas que exercem cargos e funções de especial relevância para o Estado e em atenção a elas é necessário que sejam processados por órgãos superiores, de instância mais elevada*”.

Tourinho Filho (*Código de Processo Penal comentado*, 2.ed., São Paulo: Saraiva, 1997, v.1, p.188), escreve que: “*essas pessoas ocupam cargos de especial relevância no Estado, e em atenção a tais cargos ou funções exercidos no seu cenário jurídico-político, concedeu-se-lhes o direito de não serem processadas e julgadas pelos órgãos inferiores do poder jurisdicional...*”

Mas adverte Antonio Scarance Fernandes (*Processo Penal Constitucional*, RT, São Paulo, 1999, p.159), que o inquérito e o processo, nos casos de competência originária por prerrogativa de função, tramitam perante os tribunais competentes para julgamento, sem prejuízo de que possam eles delegar a juízes de direito a

realização dos atos instrutórios. O rito a ser seguido é aquele estabelecido pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, estendendo-se, por força da Lei nº 8.658, de 26 de maio de 1993, e pelo princípio da simetria, para outros tribunais.

Foi precisamente o que entendeu o então presidente do TRE/RS, Desembargador José Eugênio Tedesco, quando, em 05 de abril de 2001, diante da certidão da fl. 653, noticiando o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida em relação aos réus, ordenou, pelo despacho da fl. 692, a remessa dos autos ao Juízo da condenação, por ser o competente para realizar a audiência de admoestação e execução, nos termos do § 2º do art. 348, com a nova redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 1/99 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e que se aplica em face da omissão do Regimento Interno do TRE-RS.

Penso em sentido contrário daquilo que sustentam os representantes do Ministério Público Eleitoral de primeiro e de segundo graus, quando dizem que o Juízo singular somente agiu no exercício de competência delegada por esse eg. TRE, para a realização da audiência admonitória e de fiscalização da suspensão condicional do processo, e que por isto seriam absolutamente nulas as suas decisões que declararam a extinção da punibilidade dos condenados, por prescrição punitiva ou executória.

Aliás, segundo os próprios acusados, em suas contra-razões (fl. 803), o art. 66, inciso II, da Lei nº 7.210 de 1984 (Lei da Execução Penal), confere ao juiz da execução a declaração da extinção da punibilidade. Ao ser ordenado, pelo presidente do TRE/RS,

o encaminhamento dos autos à 114ª Zona Eleitoral, o magistrado titular era inteiramente competente para decidir sobre o pedido prescricional.

Não se trata apenas de mera função delegada ao Juízo da Execução, pois, de acordo com o § 2º do art. 159 da Lei nº 7.210/84, em qualquer caso, e, portanto, é imposição legal e não mera faculdade, *o tribunal confere ao juízo da execução a incumbência de realizar a audiência admonitória.*

Tenho, destarte, que realmente o douto Juízo Eleitoral monocrático a quem foi delegada a fase executória detinha competência para exame da decretação da extinção da punibilidade.

Reza o art. 65 da Lei nº 7.210/84 que a execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Já por seu turno, diz o inciso II do artigo 66 da mesma Lei de Execução Penal - e como referiram os próprios acusados - que compete ao juiz da execução declarar extinta a punibilidade.

Sidnei Agostinho Beneti (*Execução penal*, Saraiva, São Paulo, 1996, pp.70-71) informa que a execução é conceituada como processo autônomo, não determinado pelo processo de conhecimento, e complementa: *“Afasta-se, entretanto, a idéia de que Juízo da Execução seja determinado em função da competência funcional por fases do processo, pois na execução já não se terá o processo de conhecimento em nova fase, mas novo processo a iniciar-se com a determinação de competência própria no momento da instauração.”*

Por tudo isto é que desacolho o argumento recursal de nulidade das decisões por incompetência em razão da pessoa, do MM. Juízo Eleitoral, e

assim, neste aspecto, nego provimento ao recurso do douto promotor eleitoral, pois reputo competente o Juízo Eleitoral monocrático da 114ª Zona Eleitoral para processar a execução do julgado.

#### INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA

No tocante ao recurso do Ministério Público, quando sustenta que o início do cumprimento da pena teria interrompido a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 117, inciso V, do Código Penal, calha trazer à baila as considerações que seguem.

Sustenta o promotor eleitoral que o Estado manifestou com medidas concretas o exercício do direito de punir e que estas medidas provocaram a interrupção da prescrição executória. Estas medidas seriam aquelas recolhidas da folha 692, quando o presidente do TRE/RS ordenou o *registro dos dados de condenação criminal, por crime eleitoral, com trânsito em julgado, no Cadastro de Eleitores* e na ordem de *comunicação à Assembléia Legislativa do Estado do RS, com base nos arts. 55, 53, inciso VII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul c/c o art. 55, inciso VI e parágrafo 2º da CF.*

Estas determinações foram integralmente cumpridas e representaram o início do cumprimento da pena, para os efeitos de interromper a prescrição, nos termos do art. 117, inciso V, do Código Penal.

Sustenta o recurso ministerial, ainda, que este ato da Presidência do TRE/RS deve ser considerado como início de cumprimento da pena, incorrendo a prescrição da pretensão executória, haja vista que a execução dos comandos sentenciados já teria sido iniciada.

O douto Procurador Regional Eleitoral, em adesão a esta tese, sustenta que, apesar de existir precedente jurisprudencial dizendo que, havendo *sursis*, a interrupção da prescrição só se dá quando da realização da audiência admonitória, acresce considerar que a audiência admonitória só não foi realizada por iniciativa dos próprios acusados, que lograram a sua suspensão através de liminar em *habeas corpus*.

Por isto, seria lícito considerar como iniciada a execução da pena, para o fim de interromper o curso do prazo da prescrição executória a partir do momento em que os réus foram intimados para comparecerem à audiência admonitória e esta não ocorreu por iniciativa da defesa, e não por inépcia estatal.

Endosso, neste aspecto, a lúcida decisão do Juízo monocrático, quando assevera não guardar consistência o argumento de que o cumprimento de efeitos secundários da decisão penal marcaria o início do cumprimento da pena, eis que este só se dá com a efetiva realização da audiência admonitória, sem que haja espaço para antecipá-la para o momento em que os recorrentes foram apenas intimados da audiência admonitória.

Neste sentido é a lição precisa de Guilherme de Souza Nucci (*Código Penal comentado*, 2 ed. RT, São Paulo, 2002, p. 355), quando obtempera que: “...após a audiência admonitória, prevista no art. 160 da Lei de Execução Penal (transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz lerá ao condenado, em audiência, advertido-o das conseqüências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas). O prazo fixado para a suspensão condicional da pena so-

mente começa a correr a partir da aceitação das condições impostas e lidas pelo magistrado nessa audiência (art. 158, LEP). Por isso, caso o sentenciado não aceite o benefício, porque é condicionado – ou deixe de comparecer à audiência -, deve o juiz torná-lo sem efeito. A revogação somente ocorre se o *sursis* for aceito e, posteriormente, o condenado descumprir as condições. Portanto, caso seja considerado sem efeito, o início da prescrição remonta à data do trânsito em julgado da sentença condenatória.”

A *contrario sensu*, o acusado aceitando as condições do *sursis*, por evidente que o início da prescrição conta da audiência admonitória, até porque a contagem do termo inicial da prescrição da pretensão executória depende do efeito do *sursis*.

Destarte, rejeito o argumento de que as intimações dos acusados para a audiência admonitória teria interrompido a prescrição da pretensão executória.

#### PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Cumpra, agora, examinar o recurso da defesa no tocante à prescrição da pretensão punitiva em função do argumento de que não transcorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Na lição de Damásio de Jesus (*Prescrição penal*, 13. ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 4) “com a prática do crime surge a pretensão punitiva; transitando em julgado a sentença condenatória, a pretensão executória.”

De acordo com Luiz Regis Prado e Cezar Roberto Bitencourt (*Elementos de Direito Penal*, parte geral, RT, São Paulo:1995, pp. 194 e 197): “A prescrição da pretensão punitiva só poderá ocorrer antes de a sentença penal

*transitar em julgado, e tem como consequência a eliminação de todos os efeitos do crime: é como se este nunca tivesse existido (...) A prescrição da pretensão executória só poderá ocorrer depois de transitar em julgado a sentença condenatória (...) Os efeitos desta prescrição limitam-se à extinção da pena, permanecendo inatingíveis todos os demais efeitos da condenação, penais e extrapenais.”*

Assim, é crucial para o exame do mérito recursal verificar se efetivamente transitou em julgado a sentença condenatória dos réus, tanto que o artigo 160 da Lei nº 7.210/84 (LEP) prescreve que a audiência de advertência somente será processada com o trânsito em julgado da sentença condenatória, assim como de igual ordena o artigo 112, inciso I, do Código Penal, ao regular o termo inicial da prescrição da pretensão executória.

Para Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly (*Roteiros de processo penal*, AIDE, Rio de Janeiro, 1.ed., 1995, p.253): *“Transitada em julgado a sentença penal condenatória e contra ela não mais existindo recurso ou tendo decorrido o seu prazo legal, o teor do decisum torna-se intangível, imutável.”*

Julio Fabbrini Mirabete (*Processo Penal*, Atlas, 7ª ed., 1997, São Paulo, p. 463), diz que *“interposto recurso e esgotadas as vias para o reexame da sentença, a última manifestação do órgão jurisdicional, confirmando ou modificando a decisão de primeiro grau, também se torna imutável a decisão”*.

E, com efeito, tem razão o decisor monocrático quando argumenta, à fl. 853 de sua sentença recorrida, que a decisão condenatória dos recorrentes transitou em julgado em 02 de fevereiro de 2001, como é de ser conferi-

do pela certidão da fl. 653, dela advindo a designação da audiência admonitória.

Sucedendo que do acórdão do TSE das fls. 558/570, que não conheceu o recurso especial eleitoral da fl. 510 da defesa, ainda foram interpostos pelos recorrentes DOIS embargos de declaração, sendo o primeiro deles rejeitado pelo acórdão das fls. 598/604, e o segundo, pelo acórdão das fls. 615/618.

Por conta deste segundo recurso de embargos de declaração igualmente rejeitado e, portanto, confirmada a sentença condenatória, foi expedida a primeira certidão do trânsito em julgado transcorrido no dia 09 de agosto de 2000 (fl. 619).

Apesar de a decisão condenatória haver transitado em julgado e assim ter sido certificado à fl. 619, a defesa ingressou com uma petição requerendo a devolução do PRAZO RECURSAL, sob o argumento de que, dos seus vários advogados, um deles não havia sido regularmente intimado dos atos processuais.

Este inusitado requerimento foi rejeitado pela decisão das fls. 625 e 626, sendo interposto agravo regimental (fls. 630/632), agravo este que requeria textualmente a exclusiva devolução do prazo recursal, e devolver prazo recursal significa dizer que este já havia transcorrido.

Foi negado provimento ao agravo regimental, em acórdão com a seguinte ementa (fls. 644/647):

*“Recurso Especial. Agravo Regimental. Trânsito em julgado. Devolução do prazo recursal. Impossibilidade. Se a parte é assistida por mais de um advogado, e a publicação mencionar o nome de apenas um deles, é de todo eficaz o ato intimatório, já que a publicação no órgão oficial deve trazer*

os nomes das partes e de seu advogado, não os nomes de todos os advogados por ela constituídos. Precedentes. Agravo Regimental desprovido.”

Deste aresto foi interposto RECURSO EXTRAORDINÁRIO (fl. 642), que expressa e exclusivamente requereu a devolução do prazo recursal ao advogado José Pinto da Mota Filho, já que os demais advogados dos recorrentes, regularmente intimados, haviam deixado passar em julgado o prazo recursal da decisão condenatória final, confirmada pelo e. TSE.

E este recurso extraordinário foi rejeitado pelo Ministro Néri da Silveira, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, como pode ser confirmado no despacho constante às fls. 650 e 651.

E esta decisão transitou em julgado em 02 de fevereiro de 2001, conforme certidão da fl. 653 dos autos.

Tem razão, portanto, o douto Procurador Regional Eleitoral, quando diz que não procede a alegação da defesa de que não há trânsito em julgado da decisão que condenou os réus.

O que realmente ainda tramita são os embargos de declaração oriundos do duplicado RECURSO ESPECIAL, este das fls. 458 *usque* 460, interposto contra o acórdão do TRE/RS constante à fl. 441, que rejeitou embargos de declaração.

Este recurso especial interposto contra a rejeição dos embargos de declaração dos acusados foi negado pelo douto presidente desta colenda Casa (fl. 463), por não ter ocorrido qualquer omissão na decisão condenatória e porque os embargos de declaração “*não são expediente para forçar o ingresso na instância especial se não houver omissão no acórdão que deva ser suprida*”.

Desta decisão os recorrentes manejaram agravo de instrumento que foi

admitido por despacho do Ministro Maurício Corrêa (fl. 204 do apenso AI nº 1470) e desprovido, advindo outros embargos de declaração igualmente rejeitados (fls. 598/603), em acórdão assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração são cabíveis somente quando há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Essa não é a situação dos autos. Embargos rejeitados.”

Destes, novos embargos de declaração são manejados pela defesa e igualmente rejeitados (fls. 615 *usque* 619).

Como já dito, neste estágio dos acontecimentos, depois de transitado em julgado o acórdão condenatório, os recorrentes inovam com a interposição de agravo regimental (fls. 630/632), pedindo a devolução do prazo recursal.

O agravo regimental é desprovido pelo acórdão da fl. 644, e contra esta decisão os recorrentes manejam agora recurso extraordinário (fls. 639/642), que é expressamente negado (fls. 650/651) pelo Ministro Néri da Silveira.

Quanto a esta decisão das fls. 650 e 651, **certifica-se que transitou em julgado no dia 02 de fevereiro de 2001 (fl. 653).**

À vista desta certidão, terminou designada a audiência admonitória e todos os desdobramentos e incidentes já mencionados no precedente relatório.

O resíduo recursal existente respeita apenas aos embargos de declaração e a um segundo recurso extraordinário, ambos os recursos interpostos contra a decisão do Ministro Sydney Sanches no Agravo de Instru-

mento nº 232.444-5, em que negou seguimento ao anterior recurso extraordinário eleitoral, com esta ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL. CABIMENTO. O recurso extraordinário eleitoral só é cabível contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral e não por Tribunal Regional Eleitoral (artigos 121, parágrafos 3º e 4º, da CF, 276 e 281 do Código Eleitoral. Agravo improvido.”

Só que todo este resíduo recursal não ataca o trânsito em julgado da sentença condenatória, que foi certificado à fl. 653, mesmo porque está assentado, na firme doutrina brasileira, que só o recurso plausível e, portanto, admissível, é capaz de obstar a coisa julgada.

Neste norte é a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes (*Recursos no Processo Penal*, 2ª ed., RT, São Paulo, 1997, p. 53): “*Recurso inadmissível não tem a virtude de obstar a coisa julgada: nunca a teve, de modo que a coisa julgada exsurge a partir da configuração da inadmissibilidade*”.

É que deve ser considerado que estes recursos ditos ainda em trâmite pelo STF têm sua origem, o seu histórico, no despacho do então presidente do TRE/RS, proferido à fl. 463, quando desacolheu o recurso extraordinário interposto, porque os recorrentes já haviam se valido igualmente da irresignação especial (fl. 761), daí que havia uma irresignação em duplicata.

A despeito deste tema, ainda Ada Pellegrini Grinover e outros (ob. cit., p. 293) obtempera que: “*Se foi admitido apenas o especial, não haverá razão alguma para que, concluído seu julgamento, sejam os autos enviados ao Pretório Excelso.*”

Daí que concludo, subscrevendo parcela das razões vertidas pelo douto

Procurador Regional Eleitoral quando diz (fls. 891 e 892) que ocorreu, sim, o trânsito em julgado da sentença condenatória em 02 de fevereiro de 2001, de acordo com a certidão da fl. 653, e se os réus foram condenados a 1 ano e 1 mês de detenção; a sentença publicada em 10 de novembro de 1997 (fl. 226, v), faz com que se verifique a prescrição em 04 (quatro) anos (art. 109, inciso VI, do Código Penal). E como o Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença condenatória em 31 de março de 1998 (fl. 290, v), o trânsito em julgado para a acusação deu-se no dia 14 de abril de 1998, eis que os dez dias para recurso expiraram em 13 de abril de 1998.

De acordo com o inciso I do artigo 112 do Código Penal, a prescrição começa a correr do dia em que transitou em julgado a sentença condenatória para a acusação, vale dizer, em **14-4-1998**; logo, a prescrição da **pretensão executória** consumou-se após o decurso de quatro anos, que encerrou em 14 de abril de 2002.

Prescritas a pena e a sua pretensão executória, remanescem apenas os chamados efeitos secundários da condenação.

#### DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

Deixei para este momento o exame da imunidade do recorrente Ronaldo Miro Zulke, como representante da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, já que eleito e diplomado deputado estadual depois de recebida a denúncia.

A imunidade se decompõe em duas categorias: a chamada imunidade material e a imunidade formal ou processual, como explica Raul Machado Horta (*Estudos de Direito Constitucional*, Del Rey, Belo Horizonte, 1995,

p. 596). A imunidade processual ampara a liberdade pessoal do deputado nos casos de prisão ou de processo criminal, dependendo a prisão ou o prosseguimento da ação penal de prévia licença, para o caso em concreto, da Assembléia Legislativa do Estado.

Imunidade processual que somente foi referida de passagem pela defesa, em recente manifestação processual.

Por sinal, reza o § 5º do artigo 53 da Carta Política de 1988 que “a *sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato*”.

Para Pinto Ferreira (*Comentários à Constituição Brasileira*, Saraiva, São Paulo, 2º vol., 1990, p. 624), “*O indeferimento do pedido de licença ou a ausência da deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato*”.

E de fato inexistente nos autos qualquer requerimento ou decisão legislativa concedendo ou não a licença para sustar ou prosseguir este processo criminal.

Contudo, importa, para deslinde do tema, levar em consideração as alterações sucedidas com a Emenda Constitucional 35, de 20 de dezembro de 2001, e as recentes decisões jurisprudenciais do STF a respeito da extensão da imunidade parlamentar após o advento da referida emenda.

O Inquérito 1.566-AC, cujo relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence, teve acórdão publicado no DJU de 22-3-2002 e no Informativo STF nº 257, assim ementado:

“*Tendo em conta que com a superveniência da EC 35/2001 ficou eliminada a exigência de licença prévia da Casa respectiva para instauração de processos contra membros do Con-*

*gresso Nacional por fatos não cobertos pela imunidade material, o Tribunal, resolvendo questão de ordem, e dando pela aplicabilidade imediata da referida norma aos casos pendentes, declarou prejudicado o pedido de licença prévia para o prosseguimento de ação penal proposta contra deputado federal e, em consequência, determinou o término da suspensão do curso da prescrição dos fatos a ele imputados, a partir da publicação da mencionada Emenda. O Tribunal declarou, ainda, a validade do oferecimento da denúncia e da notificação para a defesa prévia, praticados anteriormente à posse do indiciado no cargo de deputado federal pelo juízo então competente (art. 53, § 3º, da CF, com redação dada pela EC 35/2001: “Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até decisão final, sustar o andamento da ação.”*”

Em determinado trecho da decisão supratranscrita, diz o relator que: “Certo, retornando em parte ao sistema da EC 22/82 à Carta de 69 (art. 32, § 3º), o novo § 3º do art. 53 CF prevê a possibilidade – após o recebimento da denúncia e até a decisão final – de ser sustado pela Casa respectiva o andamento da ação, “*por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros*”: esse poder de sustação, **contudo, além de não constituir óbice à instauração do processo – que pelo contrário, pressupõe -, restringe-se à hipótese de “crime ocorrido após a diplomação.**”

Neste norte também concluiu o rel. Ministro Celso de Mello no Inquérito nº 1.637-3 SP, em decisão publicada no DJU de 08.4.2002 e no Informativo STF nº 266, p. 3, com a seguinte ementa:

“IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO FORMAL. ADVENTO DA EC Nº 35/2001. SUPRESSÃO DO INSTITUTO DA LICENÇA PRÉVIA. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NOVA DISCIPLINA CONSTITUCIONAL, MESMO TRATANDO-SE DE INFRAÇÃO PENAL COMETIDA EM MOMENTO ANTERIOR AO DA PROMULGAÇÃO DA EC Nº 35/2001. A QUESTÃO DA EFICÁCIA IMEDIATA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. *As normas constitucionais supervenientes, ressalvado o que dispuserem em sentido contrário, alcançam, desde logo, situações em curso, legitimando-se, em conseqüência, a sua pronta aplicabilidade, eis que prevalece, em tal matéria, como diretriz de regência, o postulado da incidência normativa imediata. Doutrina. Precedentes. A instauração do processo penal condenatório, contra membro do Congresso Nacional, já não mais depende da prévia concessão de licença, por parte da Casa legislativa a que pertence o parlamentar, eis que a superveniência da EC nº 35/2001 importou em supressão desse requisito constitucional de procedibilidade, ainda que se trate de infrações penais cometidas em momento anterior ao da promulgação dessa emenda à Constituição. Por tal motivo, e vigente a nova disciplina constitucional (EC nº 35/2001), há que se considerar prejudicada a solicitação judicial de licença, quando, sobre esta, ainda não se houver pronunciado a Casa legislativa competente. De outro lado, reputar-se-á destituída de eficácia jurídica eventual denegação da licença, ainda que*

*manifestada sob a égide do anterior ordenamento constitucional, que regia, de modo mais abrangente, antes do advento da EC nº 35/2001, o instituto da imunidade parlamentar em sentido processual. Precedente.”*

Em conclusão, portanto, e por todos esses motivos, é que também fica prejudicado o *habeas corpus* de ofício requerido à fl. 871, incidentalmente, no âmbito do recurso ora apreciado. Ali se faz referência ao *habeas corpus* julgado no STF, cuja decisão consta por cópia à fl. 751 destes autos, onde o douto Ministro Marco Aurélio, ao final, deferiu a liminar, *para afastar a realização da audiência admonitória designada para o próximo dia 24 e também os demais efeitos da decisão até aqui prevalente no processo da Justiça Eleitoral, em que envolvidos os pacientes Laerte Dorneles Meliga e Ronaldo Miro Zulke, e que desaguou no Recurso Criminal nº 10000798 desse Tribunal.* Esses efeitos da decisão reputo que sejam aqueles ordenados pelo então presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Des. José Eugênio Tedesco, que, atendendo a requerimento do Ministério Público (fl. 690), determinou o registro dos dados da condenação criminal, por crime eleitoral, com trânsito em julgado, no Cadastro de Eleitores e a comunicação à Assembléia Legislativa, nos termos dos arts. 55, 53, inc. VIII, da Constituição do Estado do RS, c/c art. 55, inc. VI, § 2º, da Constituição Federal. Estes seriam, então, os efeitos também sustados com o *habeas corpus*.

São, portanto, as razões pelas quais nego provimento a ambos os recursos e mantenho hígida a sentença que declarou prescrita a pretensão executória com relação aos réus Laerte Dorneles Meliga e Ronaldo Miro Zulke.

É como voto.

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary:

Revisei o recurso e também concluí da mesma maneira que o eminente relator.

Com efeito, sobre a **tempestividade do recurso**, conforme já foi referido tanto pelo ilustre relator, como pelo Dr. Procurador, o recurso é tempestivo, restando vencida a alegação da defesa quanto à intempestividade do recurso do Ministério Público, pois devidamente esclarecido o prazo e o horário de funcionamento do cartório na época da interposição. Portanto, o recurso é cabível e tempestivo.

Relativamente à **regularidade da decisão hostilizada**, máxima vênia do nobre e culto Dr. Procurador Regional Eleitoral, tenho que a decisão está correta. O juiz eleitoral é o competente para decidir sobre os incidentes da execução e, no caso, sobre a prescrição.

Embora um dos réus tenha, durante o processo ordinário, obtido prerrogativa de foro devido a sua condição de parlamentar, na fase de execução a pena é executada perante o juiz da condenação ou o juiz da vara especializada da execução da pena.

Nesse sentido, aliás, já havia se manifestado Sua Excelência o Presidente Des. Eugênio Tedesco, na decisão da fl. 692, ao expressamente referir: **o Juízo competente para realizar a audiência de admoestação e execução, mesmo gozando o réu de foro privilegiado, é o da condenação ou da Vara especializada, caso recolhido, nos termos do § 2º do art. 348, com a nova redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 1/90 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, que se aplica em face da omissão do Regimento Interno do TRE-RS.**

Portanto, apropriada a decisão do eminente Juiz Eleitoral da 114ª Zona,

onde foi proferida a decisão condenatória para dar-lhe execução, não sendo o caso de reconhecimento de nulidade conforme postulado pelos órgãos do *Parquet*.

Ademais, de acordo com a Lei de Execuções Penais, em seu art. 66, II, *compete ao juiz da execução declarar extinta a punibilidade*, sendo o reconhecimento da prescrição uma das causas de extinção da punibilidade, podendo ser conhecida até mesmo *ex officio*, em qualquer fase do processo; porém, em sede de execução de sentença, a competência é do juiz da execução, ainda que o condenado tenha prerrogativa de foro.

Por outro lado, na revisão dos autos não encontrei o **pedido de licença para prosseguir o processo contra o acusado Ronaldo Zulke**, que, em meio a processo, mais precisamente após a sentença condenatória, quando foi diplomado, em dezembro de 1998, como deputado estadual, passou a exercer mandato parlamentar.

Resta, todavia, discutir sobre a necessidade de tal autorização em face das circunstâncias do processo - investidura no mandato após o trânsito em julgado da decisão ou mesmo frente a nova ordem constitucional, a partir da vigência da EC nº 35, de 21/12/2001.

O eg. Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática do Min. CELSO DE MELLO, no INQ. 1.637-SP, sobre o tema decidiu nesses termos:

*O pedido de licença, dirigido à Casa Legislativa a que pertence o congressista ora denunciado, ainda não havia sido por ela apreciado quando sobreveio a promulgação da EC nº 35/2001 (fl. 569/570).*

*A EC nº 35/2001, ao introduzir modificações no art. 53 da Carta da Repú-*

blica, suprimiu, para efeito de prosseguimento da *persecutio criminis*, a necessidade de licença parlamentar, distinguindo, ainda, entre delitos ocorridos antes e após a diplomação, para admitir, somente quanto a estes últimos, a possibilidade de suspensão do curso da ação penal (CF, art. 53, §§ 3º e 5º).

Vê-se, portanto, de jure constituto, que já não mais se exige licença da Casa legislativa a que pertence o congressista acusado, eis que – com a supressão constitucional desse requisito de procedibilidade – viabilizou-se, agora, de modo pleno, sem qualquer condição prévia, a tramitação judicial da persecução penal, como a reconhece autorizado magistério doutrinário, em lição que acentua não mais depender, o processo penal condenatório contra membro do Congresso Nacional, da concessão de licença parlamentar (JOSÉ AFONSO DA SILVA, 'Curso de Direito Constitucional Positivo', p. 533, item n. 15, 20ª ed., 2002, Malheiros; UADI LAMÉGO BULOS, 'Constituição Federal Anotada', p. 711/712, item nº 1, 4ª ed., 2002, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, 'Direito Constitucional', p. 406-409, item n. 2.7.8, 11ª ed., 2002, Atlas; LUIZ FLÁVIO GOMES, 'Juizados Criminais Federais, seus Reflexos nos Juizados Estaduais e outros estudos', p. 100, itens ns. 4.15 e 4.16, vol. 8u, 2001, RT).

Toma-se relevante observar, neste ponto – considerando o princípio da incidência imediata das normas constitucionais (PONTES DE MIRANDA, 'Comentário à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969', tomo VI/385 e 392, 2ª ed./2ª tir., 1974, RT) – que estas, salvo disposição em sentido contrário, alcançam, desde logo, situação em curso (RTJ 143/306-307, Rel. CELSO DE MELLO), o que legitima a pronta aplicabilidade da EC nº

35/2001, inclusive no que se refere à desnecessidade da solicitação, por parte do Supremo Tribunal Federal, de prévia licença, ainda que se cuide de fatos delituosos ocorridos anteriormente à promulgação da referida emenda constitucional, pois, conforme tem salientado a jurisprudência desta Suprema Corte, a aplicação de qualquer nova regra de direito constitucional positivo rege-se pelo postulado da imediatidade eficaz:

“- A nova Constituição tem incidência imediata. Os preceitos que lhe compõem a estrutura normativa revestem-se, ordinariamente, de eficácia *ex nunc*. O princípio da imediatidade eficaz somente não incidirá naquelas estritas hipóteses, que, legitimadas por expressa ressalva constitucional, autorizarem a projeção retroativa da nova Carta Política ou diferirem no tempo o início da eficácia das normas que integram.” (RTJ 169, 271/274, 272, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Foi por essa razão que o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem suscitada no INQ 1.566-AC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, firmou orientação no sentido de reconhecer como prejudicado o pedido de licença ainda não apreciada pela respectiva Câmara, ou, então, de considerar como ineficaz eventual denegação desse mesmo pleito, reputando legítimo, em consequência, o regular e imediato prosseguimento da ação penal, considerada a supressão, da EC nº 35/2001, do instituto da licença, que se qualificava, até então, como requisito constitucional de procedibilidade:

“De natureza meramente processual do instituto, resulta que a abolição pela EC 35/2001 de tal condicio-

*namento da instauração ou do curso do processo é de aplicabilidade imediata, independentemente da indagação sobre a eficácia temporal das emendas à Constituição: em consequência, desde a publicação da EC 35/2001, tornou-se prejudicado o pedido de licença pendente de apreciação pela Câmara competente ou sem efeito a sua denegação, se já deliberada, devendo prosseguir o feito no ponto em que paralisado.”*

Assim, as normas constitucionais referidas na transcrição são também aplicáveis aos parlamentares estaduais, por força do disposto no art. 55, Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que expressamente prevê:

*Art. 55 – Aplicam-se aos deputados as regras da Constituição Federal sobre **inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda do mandato, licença, impedimento e incorporação às Forças Armadas.***

*§ 1º - Os deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.*

Ademais, conforme modificação introduzida no texto constitucional, a possibilidade de suspensão do curso do processo por ato do parlamento somente abrange os atos considerados criminosos a partir da diplomação, sendo insuscetíveis de tal procedimento aqueles crimes cometidos antes da investidura em mandato parlamentar.

É exatamente este o caso sob exame. Ao deputado Ronaldo Zulke foi atribuída prática do crime de calúnia, previsto no art. 324 do Código Eleitoral, por fato ocorrido em meados de setembro de 1994, quando ainda não era parlamentar, o que somente veio a ocorrer pela diplomação em dezembro de 1998. Assim, considerando a

orientação do STF e, de resto, a doutrina constitucionalista, as normas constitucionais são de aplicação imediata, e, de modo particular, a EC nº 35/01, que produziu alteração no art. 53, §§ 1º e 5º, da CF de 1988, que constituía norma de procedibilidade - portanto, de conteúdo processual -, indiscutivelmente a aplicação da modificação constitucional é imediata a todos os processos em andamento e não deixa espaço para considerar, não tendo havido o pedido de licença para continuar o processo contra o deputado, constitua-se em nulidade. Abolida a licença, não há mais necessidade da autorização; assim como a modificação constitucional introduzida passou a considerar os fatos apenas após a diplomação do parlamentar, não é este o caso dos autos, onde o crime imputado ao deputado foi cometido anteriormente a sua investidura na condição de parlamentar.

Se não bastasse isso, igualmente, o eg. Tribunal de Justiça do Estado<sup>1</sup>, apreciando questão semelhante, envolvendo deputado estadual e prefeito municipal, já condenado antes da investidura de mandato parlamentar ou executivo, também afastou a necessidade de prévia licença para prosseguir no processo, uma vez que a sentença condenatória e a apelação do réu se verificaram anteriormente ao fato que legitimaria o privilégio de foro, considerando válidos todos os atos até então praticados.

Por outro lado e finalmente, também não é de se desconsiderar que em momento algum a ilustrada defesa do deputado, de qualificação indiscutível e de combatividade invulgar e intransigente na defesa dos direitos de seu constituinte, em momento al-

gum suscitou a questão, não sendo lícito presumir que desconhecesse a questão jurídica, senão que efetivamente entende, igualmente, não comportar o pedido de licença no caso como o dos autos, até porque, quando o ora recorrente foi investido no mandato parlamentar, o processo já se encontrava em grau de recurso, nas instâncias especiais e/ou extraordinária – TSE, STJ e STF -, onde o fato não foi comunicado pelo primeiro interessado, o próprio deputado.

Assim, dou por superada a questão e por prescindível a licença para continuar o processo, em face da modificação constitucional que alterou o art. 53, § 1º, da Constituição Federal, dispensando a prévia licença da Casa Parlamentar a que pertence o deputado, assim como somente passou a considerar os fatos criminosos a partir da diplomação, além de, ao tempo da investidura parlamentar, o processo já ter atingido a fase recursal com a sentença condenatória e o recebimento do recurso ordinário.

Vencidas as questões preliminares, no mérito, o recurso da defesa que pretende o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva não merece prosperar.

Com efeito, conforme apreciação sempre percuciente do nobre relator, e nesse ponto também do douto Procurador Regional Eleitoral, a situação dos autos não é de prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, do CP - quando o Estado perde a condição para prosseguir na persecução criminal em face da demora na formação da culpa -, mas de situação envolvendo a execução propriamente da pena imposta, uma vez que, conforme expresso nos autos (fl. 653), a sentença transitou em

julgado em **02/02/2001**, quanto ainda não havia fluído o prazo prescricional da pretensão punitiva em qualquer dos espaços interpostos pelos variados marcos interruptivos da prescrição.

Note-se que a sentença condenatória, proferida em **10 de novembro de 1997**, transitou para a acusação em **15 de novembro do mesmo ano**, quando passou a fluir o prazo quadrienal para o estado-juiz implementar as condições para o cumprimento da pena imposta na sentença condenatória – **pretensão executória**.

A sentença condenatória foi atacada por recurso ordinário ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso e manteve a sentença hostilizada, seguindo-se variados recursos propostos pela ilustrada defesa às instâncias especiais e extraordinária, todos eles sem sucesso, pendendo, apenas, dois recursos: agravo de instrumento e recurso em *habeas corpus*, nenhum deles com efeito suspensivo.

A propósito, o STJ teve ensejo de decidir:

1. (...)

2. *a interposição de recurso especial ou extraordinário, por serem recebidos apenas no efeito devolutivo, não obsta a execução da pena, daí que admissível a realização da audiência admonitória pertinente ao **sursis**, marcando o início da execução da sentença.*<sup>2</sup>

A certidão de fl. 653, do TSE, informa o **trânsito em julgado da sentença**, em **2 de fevereiro de 2001**, portanto, antes de completar o prazo de quatro anos previsto para a prescrição da pretensão executória.

Retornando os autos, foram determinados atos de execução, conforme se depreende da decisão do ilustre

presidente do Tribunal Regional Eleitoral, à fl. 692, que determinou o registro dos dados da condenação criminal no Cadastro de Eleitores e ordenou a comunicação da condenação à Assembléia Legislativa do Estado.

Após foram encaminhados os autos para o Juiz Eleitoral da 114ª Zona para a execução propriamente dita da pena, com a realização da audiência admonitória, uma vez que havia condenação a pena corporal de um (1) ano e um (1) mês de detenção, suspensão (*sursis*) por dois (2) anos, que resultou evitada pela impetração de *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, que concedeu liminar para suspender a realização da audiência.

Embora tenha transitado em julgamento a sentença penal condenatória e tenham sido iniciados os atos de execução pela comunicação e registro da pena no cadastro de eleitores, no caso de pena suspensa nos termos do art. 77 do CP, o cumprimento efetivo da pena imposta, para efeito de contagem da prescrição, é a audiência admonitória, nos termos do art. 160 da Lei de Execuções Penais.

Como a audiência não chegou a se concretizar, em vista de suspensão por ordem de *habeas corpus*, o início efetivo da penalidade imposta não teve curso ainda, e, assim, fluiu em **10 de novembro de 2001** o prazo para a execução da pena, resultando prescrita a pretensão executória.

Não obstante, conforme abordado pelo ilustre Dr. Procurador e pelo não menos eminente Dr. Relator, a prescrição da pretensão executória impede, apenas, o cumprimento da pena imposta, subsistindo todos os demais efeitos secundários da condenação, como o registro do nome no cadastro

de condenados, para efeito de eventual reincidência, entre outros.

Assim, **voto** acompanhado o eminente relator, ou seja, para conhecer do recurso tempestivamente interposto, e negar provimento ao recurso da defesa, confirmando a decisão de extinção da punibilidade pela pretensão executória, nos termos do art. 110 do CP, mantidos os efeitos secundários da condenação.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Quanto à tempestividade, tenho que é de se basear na certidão do cartório eleitoral que informou, por determinação do juiz eleitoral, que o prazo da interposição seria até o dia 9, e não 7. Havia uma dúvida inicial sobre a data que estava à fl. 779; mencionou a escrivã que não foi essa a data, e sim dia 9, e que o promotor teria esquecido de assinar. A nobre defesa entendeu que esse esquecimento provaria que a data seria dia 7, mas podia também não ser. Como não encontrei nenhum fato que me fizesse presumir a má-fé da servidora, certificando erradamente a data da intimação, fico com a informação do cartório, que tem fé pública até prova em contrário.

Tenho também por legítima a manifestação recursal do promotor substituto, em oposição à do colega que tinha entendimento diverso, haja vista a independência funcional dos órgãos do Ministério Público, de tal forma que o pronunciamento de um não vincula o outro.

Ainda no que se refere às preliminares, tenho que a sentença não é nula, já que, embora a competência originária seja deste Tribunal, delegada a execução ao juiz de 1º grau, nesta delegação está incluída também a apreciação de todos os incidentes re-

lativos à execução, entre os quais a ocorrência da prescrição, que é um fato extintivo e apreciável pelo juiz da execução penal.

No mérito, cinge-se a questão, primeiramente, a decidir se houve atos iniciais de execução, como sustentou com propriedade o eminente Procurador Regional Eleitoral, na esteira do órgão ministerial de 1º grau, entendendo que aquelas determinações da Presidência deste Tribunal para registro dos dados da condenação no cadastro dos eleitores já configuraria um início de execução, assim como as intimações para a audiência admonitória. Acolhido que fosse esse ponto de vista, não estaria extinta nem a pretensão executória, nem a punitiva, porque esses atos se consumaram antes de ocorrer qualquer uma das prescrições, seja da ação, seja da execução. A solução seria então de reconhecer ainda válida a condenação e determinar a sua execução.

No caso presente, pedindo imensa vênua ao nobre procurador, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, tenho que não se pode assim interpretar a lei. Acontece que a prescrição e suas causas interruptivas sempre estiveram ligadas à pena principal. E assim é o entendimento de doutrina e jurisprudência de forma torrencial. Ainda que a sustentação tenha um amparo ético, já que houve uma plethora de recursos fulminando as decisões, e essa antecipação visaria, de certa forma, a compensar esses inúmeros recursos interpostos pelos acusados, objetivando ainda salvar a pretensão punitiva do Estado, é preciso não esquecer que, em matéria penal, é vedada a interpretação ampliativa ou extensiva para prejudicar o réu. Isso se constitui em princípio basilar de Direi-

to Penal: se há prejuízo ao réu, a interpretação não pode ser ampliada; e, no caso, haveria necessidade de uma ampliação para que a produção de efeitos se antecipasse à decisão condenatória. Haveria então surpresa à defesa, porque se estaria antecipando um efeito que a lei não prevê.

O fato mais relevante é verificar se ocorreu ou não a pretensão executória da pena, porque, se não houve início de execução e não houve interrupção, resta saber se houve o trânsito em julgado. Se não houve, a extinção é da pretensão punitiva, e não da pretensão executória, como brilhantemente argumentou o Dr. Nereu Lima. No aspecto, tenho que a questão já foi dirimida, porque, no colendo Tribunal Superior Eleitoral, a defesa pediu a devolução do prazo recursal em função da não-intimação dos advogados. Esse pleito não foi acolhido e se chegou às últimas conseqüências, e o recurso sempre foi rejeitado, de modo que, não restituído o prazo, a decisão transitou em julgado, tal como consta no processo ainda tramitando no Tribunal Superior Eleitoral. Houve o questionamento e a decisão expressa a respeito. Daí por que penso que aquela decisão do Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, ao mencionar outros efeitos, não incluía também o trânsito em julgado, porque esse fato já estava assinalado no processo. Já havia declaração escrita e já houve a irresignação da defesa, que, no caso, resultou vencida. Se esse efeito do trânsito em julgado foi discutido, atestado e afirmado nos autos, nenhum juiz do Tribunal pode alterar a decisão; nem mesmo o Supremo Tribunal Federal. Daí por que, neste *habeas corpus*, não pode ser

alterada a data em que a sentença transitou em julgado.

Também tenho por pertinente a interpretação que deu o eminente relator - com base na doutrina, se não me engano, de Ada Pelegrini Grinover - no sentido de que a interposição dos recursos cabíveis dentro do sistema processual impede o trânsito em julgado. A nossa lei processual é das mais pródigas em concessão de recursos do mundo inteiro, tanto assim que, se o acusado usar de todos os recursos, é quase impossível terminar o processo em razoável tempo, tantas são as possibilidades recursais. No presente caso, todas as possibilidades foram utilizadas -e ainda outras, como, por exemplo, a dupla interposição de recurso especial, em princípio não acolhida pelo sistema, e recurso extraordinário da própria decisão do Supremo Tribunal Federal, outro recurso também não previsto na legislação em vigor. Penso que a interpretação que se deve dar a essa norma é justamente aquela posta pelo eminente relator: que os recursos que obstam o trânsito em julgado são aqueles legalmente previstos. A assim não se entender, como sempre seria possível o recurso, poderíamos prosseguir *ad infinitum*, e o trânsito em julgado ficaria à mercê do acusado, retirando toda a efetividade da decisão judicial. Esta, sabemos que é uma emanção da soberania popular, tanto assim que no início da democracia, há cerca de dois mil anos, na Grécia, os próprios cidadãos se reuniam e votavam diretamente as leis. Com o aumento da população, as leis passaram a ser votadas por seus representantes. Mas quando um tribunal ou um juiz aplica uma lei, aplica a vontade popular, que é, em última análise, a origem de todos os poderes. Daí por

que penso que essas decisões dos tribunais, que têm embutidas em si a soberania popular, devem ser interpretadas no sentido de dar-lhes alguma efetividade. Foi nesse sentido que trilhou o brilhante voto do eminente Dr. Rolf Hanssen Madaleno, com os acréscimos feitos pelo Dr. Tasso Delabary.

No que diz respeito à imunidade parlamentar, tratando-se de crime anterior à diplomação, tenho que também resultou superada a exigência de licença, nos termos da Emenda Constitucional nº 35/2001.

Nesses termos, e para não repetir outros argumentos já mencionados, voto no sentido de negar provimento a ambos os recursos, acompanhando na íntegra o voto do eminente relator.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Início enfrentando algumas preliminares.

Ainda que em pleno vigor a medida liminar concedida no *habeas corpus* nº 811663/3 pelo eminente presidente do Supremo Tribunal Federal, entendo que a mesma afastou a realização da audiência admonitória e que, ao mencionar "afastar os demais efeitos da decisão", refere-se aos advindos do cumprimento da pena imposta. Este processo engloba julgamento de dois recursos: da defesa e do Ministério Público Eleitoral, relativos à decisão de 1º grau. Entendo que este Tribunal tem plenas condições e competência para julgar estes dois recursos, que não dizem respeito ao *habeas corpus* já referido.

No que se refere ao recurso do Ministério Público, entendo que é tempestivo; considero que o representante do *Parquet* foi intimado no dia 09 de janeiro, conforme certidão publicada no cartório.

Entendo também legítima a manifestação do digno promotor eleitoral.

Vou divergir, com a devida vênias dos meus colegas, quando entendo incompetente o decisor de 1º grau. Neste ponto, vou adotar como razões as expressas pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral. Considero que o juiz singular somente agiu no exercício de competência delegada por este Tribunal, para realização da audiência admonitória e de fiscalização da suspensão condicional do processo. Por isso, considero nulas as decisões que declararam a extinção da punibilidade dos condenados, seja por prescrição punitiva ou executória. Sei que com esta posição já resto vencida, de vez que já existem três votos declarando a competência do juiz de 1º grau.

Quanto ao pedido de licença da Câmara, como já foi muito bem exposto pelo nobre relator e pelo Dr. Delabary, entendo que, com a Emenda Constitucional nº 35/2001 - e também por ser o crime anterior à diplomação -, houve a supressão do instituto da licença prévia por parte da casa legislativa.

Quanto ao mérito, a questão – como muito bem salientou o eminente Dr. Pedro Celso Dal Prá – é se houve ou não o início da execução. Penso que não; entendo que aqueles atos do presidente não deram início à execução. A discussão é se houve ou não o trânsito em julgado. Também não quero me alongar, de vez que os nobres julgadores que me precederam já o fizeram. Entendo que houve trânsito em julgado e que, portanto, o que ocorreu foi a extinção da pretensão executória.

É assim que voto, acompanhando neste ponto o eminente relator.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

Este processo é cheio de peculiaridades, recheado de perplexidades.

Início meu pronunciamento falando sobre o modo como a questão veio ao Tribunal: através de um recurso só dos réus, porque foram eles que se insurgiram contra a segunda decisão do juiz, aquela em que ele reconsiderou a decisão primeira. (E contra essa parte, provavelmente, o Ministério Público não se insurgiu.) Quanto a este recurso dos réus, é preciso saber se de fato a decisão do juiz era recorrível, ou seja, se tinha ele competência, ou se essa competência, como sustenta o parecer, é originária do Tribunal.

(Discussão.)

Sobre a questão da competência, da mesma forma que a Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral, entendo que a competência é originária do Tribunal, de modo que, haja ou não recurso do Ministério Público, haja ou não recurso da parte, aquela decisão do juiz é nula por falta de competência, de vez que, ao tempo em que o juiz proferiu aquela decisão, o réu já era deputado estadual e tinha foro especial no Tribunal Regional Eleitoral por conta da sua condição de parlamentar. Ora, se isso é verdade, o Tribunal pode, de ofício, conhecer essa nulidade, que é absoluta, em razão da competência absoluta deste TRE, a partir do momento em que o recorrente Ronaldo Zulke foi investido do mandato parlamentar. Ainda que pudesse haver alguma dúvida sobre a existência de recurso do Ministério Público, é possível o Tribunal afirmar sua própria competência de ofício, em virtude da nulidade absoluta decorrente da condição de parlamentar. Isso, no meu modo de ver, é importante porque o passo seguinte é verificar se nós, tendo essa competência originária, podemos prosseguir, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, desta liminar por várias vezes referida, no

*Habeas Corpus* nº 811663/3, liminar essa que foi deferida pelo Ministro Marco Aurélio. Sua Excelência pinçou, entre as diversas causas de pedir, as concernentes à ausência de licença, que é um dos fundamentos pelo qual ele concedeu a liminar, mas também o fez pela ausência de trânsito em julgado no título executivo. Estou lendo do texto dele: *e execução do título sem o trânsito em julgado, repercutindo no mandato deste último*.

Não me sinto autorizado a dizer ao Min. Marco Aurélio que ele não pode suspender o processo, nem pode suspender um trânsito em julgado, com a vênia do Juiz Dal Prá, porque os tribunais inferiores não ditam aos superiores como proceder. Se o Supremo diz que suspende a audiência admonitória e os demais efeitos da decisão, por razões que lá tem ele como relevantes, entre elas a falta ou não do trânsito em julgado e a falta ou não da licença, penso que um tribunal inferior não pode seguir adiante; pára aí o exercício da sua jurisdição, porque, do contrário, estaria ele a rever decisão de tribunal superior. E nem penso que disso pudesse resultar algum prejuízo, seja para um ou para outro, para o Ministério Público ou para o réu. Se eventualmente o Supremo Tribunal Federal não confirmar essa liminar do ministro, a situação estará como está hoje. Ao contrário, se se suspende, como me parece correto o andamento do processo, o réu poderá seguir sua vida parlamentar sem prejuízo, até que sobrevenha decisão do Supremo, momento em que tudo se desfará. Parece-me importante dizer, para terminar este tópico – e a defesa já mencionou da tribuna -, que este *habeas corpus*, a despeito de estar paralisado no Supremo há mais

de um ano, por razões desconhecidas, já teve parecer do procurador-geral da República, alguns dias depois da liminar, pela concessão da ordem, mas também pela incompetência do Supremo Tribunal Federal, é bom que se diga. De modo que o parecer mencionou que podia não ser o Supremo competente para isso; e, se fosse competente, concederia a ordem. Essa é uma questão que está em aberto. Talvez isso seja verdadeiro. Confesso que não consegui localizar o impetrado neste *habeas corpus*, não sei quem é; pode ser até que não seja alguém sujeito à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, mas pode ser – como me parece razoável – que fosse o Tribunal Superior Eleitoral, que lavrou uma certidão de trânsito em julgado - aliás, duas: uma um ano antes da outra. Essa é uma das peculiaridades do processo. E fez isso num recurso especial – aqui outra peculiaridade: são dois recursos, na verdade, com o mesmo número. Essa peculiaridade me causou dificuldade para rastrear: um foi desmembrado do outro, mas os dois tramitavam com o mesmo número. Por isso a dupla certidão de trânsito em julgado. Para terminar este tópico, que me parece não prejudicial, mas impeditivo do prosseguimento, acredito que o Tribunal não poderia ir adiante, mas já estou vencido, porque sou o último a votar, e a maioria entendeu que esta não é uma objeção suficiente.

Então vou adiante. Fazendo isso, penso que é de se afastar a objeção de que precisasse o réu da licença de seu órgão parlamentar para prosseguir a ação penal, como era, ao menos, na Constituição, com a redação antiga. Isso porque, tanto a sentença quanto o acórdão neste Tribunal fo-

ram proferidos ao tempo em que Ronaldo Zulke não tinha mandato parlamentar. Portanto, não havia necessidade dessa licença. Depois, quando o deputado se investiu no mandato, o processo andou pelos tribunais superiores, e cabia então a eles - ao réu ou ao Ministério Público - provocar essa questão nos tribunais superiores, e não a um tribunal inferior, agora, quando descem os autos para execução, para avaliar ou discutir, ou, quem sabe, ajuizar da legalidade ou não de decisões dos tribunais superiores. E mais: agora não há mais a necessidade da licença. Como o eminente relator demonstrou bem, mesmo naqueles casos em que fosse necessária a licença anteriormente, não o tendo já, com a vigência da Emenda Constitucional nº 35, não há mais essa necessidade, e nem há como invocar, contra a emenda constitucional que dispensa a licença, ou pelo menos liberalizou o procedimento, direitos anteriores. Também penso que a licença é dispensável.

A questão volta a ser aquela de sempre: saber se há ou não o trânsito em julgado, ainda que o Supremo esteja a decidir isso, já que a maioria entendeu que se pode afastar a objeção daquela Corte. E o trânsito em julgado é importante porque daí se regula a prescrição da pretensão punitiva ou executória, conforme o caso.

Já foram várias as referências à data da sentença, do acórdão, ao trânsito em julgado pelo Ministério Público, e já mencionei os recursos especiais e os extraordinários que foram citados na sustentação e nos votos já proferidos. Esses recursos extraordinários são outra peculiaridade do processo. Na verdade, o Tribunal decidiu num recurso ordinário; desse recurso

houve embargos declaratórios; e, tanto do acórdão do recurso ordinário quanto dos embargos declaratórios, vieram recursos extraordinários. Os dois foram inadmitidos, e deles, dois agravos de instrumento foram apresentados: os de nºs 232444 e 232441, os dois aparentemente na mesma época. Ambos foram inadmitidos no Supremo Tribunal Federal, e do primeiro, o 232444, houve um agravo regimental, que, então sim, foi apreciado, decidindo aquela Corte que não cabe recurso extraordinário de decisão de tribunal regional eleitoral. Confirmou-se, com isso, uma jurisprudência antiga nos tribunais superiores. Do outro agravo, o 232441, não consegui localizar o destino, mas, provavelmente, terminou por aí, ou não houve nenhuma outra insurgência. Assim, com relação aos recursos extraordinários, como aos recursos especiais que já havia referido - aquele de número 15697, que inicialmente era um, mas que se desdobrou em dois -, acabaram resultando em duas certidões de trânsito em julgado.

Parece que, de toda a questão trazida ao juiz, ao Tribunal Regional e aos tribunais superiores, não há mais o que recorrer. A valer a certidão de trânsito em julgado do TSE, em 02-02-2001, não se cumpriu o prazo de quatro anos desde a última interrupção da prescrição, para que se pudesse reconhecer a extinção da punibilidade, ou seja, da pretensão punitiva. Se isso é verdade, resta apenas ajuizar da ocorrência ou não da extinção da pretensão executória. Essa se regula pelo trânsito em julgado para a acusação, o que, como já foi várias vezes referido, ocorreu em 14 de abril de 1998; o prazo de quatro anos terminou em 14 de abril de 2002, e até lá

não se iniciou a execução. E digo eu que não se iniciou, a despeito da controvérsia que se estabeleceu, porque, ainda que o Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral tivesse, na época, delegado ao juiz eleitoral o cumprimento da pena, seja por designação da audiência admonitória, seja por qualquer outro ato, a rigor, no meu ponto de vista, a execução só se inicia com atos de efetiva execução. E o efetivo ato de execução é, no caso, a audiência admonitória que nunca aconteceu. Foi ela designada por duas vezes, mas em nenhum momento se realizou; e esta é, salvo engano, na doutrina, a posição predominante: a execução só se inicia com a audiência admonitória *sursis*; esta não tendo acontecido antes de 14 de abril de 2002, exauriu-se a pretensão executória do Estado. E aí sou levado a concluir que, de fato, está extinta a pena. Adito que, se a pena está extinta, é deste momento que se contam os demais efeitos, entre eles aqueles que a Súmula 09 do TSE estabelece, ou seja, a suspensão dos direitos políticos e outras conseqüências que daí possam advir.

Resumindo, ressaltando a questão da possibilidade de o Tribunal conhecer da espécie em face da liminar do Supremo Tribunal Federal, estou reconhecendo e afirmando a competência originária desta Corte para enfrentar a questão; e, no mérito, afastando a extinção da pretensão punitiva e reconhecendo a extinção da pena, ou seja, da pretensão executória, tal qual fez o eminente relator.

#### DECISÃO

Por maioria, rejeitaram as preliminares, inclusive as suscitadas da tribuna, vencidos os Juízes Sulamita e Volkmer de Castilho, que acolhiam a

preliminar de nulidade da sentença recorrida, sendo que o último também acolhia a impeditividade do julgamento do recurso, em face do *habeas corpus* pendente de julgamento no STF. No mérito, à unanimidade, negaram provimento aos recursos.

(Sustentou oralmente, pelos recorrentes, o Dr. Nereu Lima.)

<sup>1</sup> Ap. Criminal – 697800829 – Santa Cruz do Sul

<sup>2</sup> STJ – *Habeas Corpus* nº 4.412-PR – Rel. Min. Assis Toledo – em 26/06/1996

### Processo nº 3752002

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

AGRAVANTES:

PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO E JONAS RAMÃO JACOBI DOS SANTOS

AGRAVADO:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Agravos. Propaganda eleitoral.

Repartição pública. Via instrumental. Atipicidade da conduta. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 73).

1- Não tendo sido eleito o candidato representado, desnecessário utilizar-se da investigação judicial eleitoral (LC nº 64, de 1990, art. 22), já que não há falar em cassação do registro ou do diploma. A via instrumental do art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, oferece amplo direito à defesa e é adequada para a apuração dos ilícitos previstos no inciso I do artigo 73.

2- Não havendo se consumado a conduta havida por vedada, incorrendo assim o abuso do poder político e a conseqüente desigualdade de oportunidades e o desequilíbrio eleitoral, ainda que contra a vontade do candidato responsável pela conduta, não há que se falar em abuso deste

mesmo poder. A eventual prática de atos preparatórios ou mesmo o início de execução do ato não caracterizam o abuso de poder se inofensivos ao pleito.

Recursos providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar as preliminares argüidas; e, no mérito, por maioria, dar provimento aos presentes recursos de agravo, vencidos os eminentes Desembargador Federal Vilson Darós – relator – e Dr. Pedro Celso Dal Prá.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Alfredo Guilherme Englert – vice-presidente, no exercício da Presidência – e Danúbio Edon Franco e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Pedro Celso Dal Prá, Desembargador Federal Vilson Darós e Dr. Tasso Caubi Soares Delabary, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2002.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno,  
primeiro voto vencedor e prolator do acórdão.

PROCESSO Nº 3752002

CLASSE 16

RELATOR: DESEMBARGADOR

FEDERAL VILSON DARÓS

SESSÃO DE 21-11-2002

**RELATÓRIO**

Ao proferir a decisão monocrática objeto deste recurso de agravo (Resolução nº 20.951, art. 14), assim relatei o feito:

*“O Ministério Público Eleitoral ofereceu representação por propaganda*

*eleitoral irregular em face de Partido Progressista Brasileiro e Jonas Ramão Jacobi dos Santos, tendo em conta o candidato representado ter remetido à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, por via postal, material de propaganda eleitoral da sua candidatura a deputado estadual, a fim de ser distribuído aos agentes e servidores daquela instituição, lotados em diversas localidades do Estado. Afirmou que tal propaganda está vedada pela Lei das Eleições, estando os representados sujeitos à sanção pecuniária e o candidato à cassação do registro ou do diploma, além de caracterizar-se como ato de improbidade administrativa. Pediu a procedência e juntou documentos.*

*Notificados, tanto o candidato representado quanto o partido apresentaram defesa. Jonas Ramão suscitou preliminares de: a) ilegitimidade ativa, já que a representação está firmada por Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, quando, nos seus dizeres, deveria ser pelo titular da Procuradoria Regional Eleitoral; b) impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o parágrafo 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.840, de 1999, tem eficácia inócua e inconstitucionalidade flagrante, frente ao que dispõe a Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 15); e c) inadequação da via instrumental, já que, pelas imputações feitas, o rito deveria ser o do artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, ao invés de representação nos moldes da Lei nº 9.504, de 1997. No mérito, afirmou ser totalmente improcedente a representação, por que não houve a distribuição de qualquer material de propaganda eleitoral no âmbito da repartição pública, o que revela a não con-*

sumação de conduta vedada pela lei eleitoral. Também não houve depósito de material eleitoral nas dependências de repartição pública, já que foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pelo Defensor Público-Geral do Estado. Desta maneira, se nenhum uso, nenhum benefício, nenhum efeito eleitoral se consumou, inocorreu o propalado rompimento da igualdade entre os demais candidatos, partidos ou coligações, o que conduz à improcedência da representação. Sustentou, ainda, a impossibilidade da Justiça Eleitoral aplicar as penas da Lei nº 8.429 de 1992. Requereu a improcedência da representação. O partido representado, em sua defesa, sustentou ser infundada a acusação e rejeitou a solidariedade da agremiação.

Atendendo determinação deste relator, o Núcleo de Propaganda Eleitoral deste Tribunal certificou que o candidato Jonas Ramão Jacobi dos Santos não obteve o número de votos necessários para ser eleito.”

Julguei parcialmente procedente a representação, aplicando multa mínima prevista no parágrafo 4º do art. 73 da Lei nº 9504, de 1997, forma solidária.

Irresignados, o partido e o candidato representados agravaram.

Jonas Ramão suscitou, em preliminar, a nulidade da sentença, uma vez que, nos seus dizeres, não restou devidamente analisada e fundamentada a questão do rito, da via instrumental eleita. No mérito, reprimou as alegações postas na defesa.

O PPB/RS argumentou que as despesas com propaganda são custeadas pelos candidatos, não havendo solidariedade da agremiação partidária.

O Ministério Público Eleitoral contra-arrazoou.

É o relatório.

VOTOS

Des. Federal Wilson Darós:

Os recursos de agravo são tempestivos e estão firmados por profissionais habilitados, razão pela qual os tenho por regulares e deles conheço.

Não merecem prosperar, no entanto.

De logo, afasto a prefacial suscitada pelo candidato agravante. A sentença enfrentou a questão da adequação do rito processual, da via instrumental. Pode tê-lo feito com concisão não esperada pelo recorrente, mas o foi, sem dúvida, com suficiente fundamentação para afastar as razões trazidas pela defesa. Veja-se o que foi dito no decreto sentencial a respeito:

**“A representação é via adequada para apurar-se os ilícitos aqui sustentados pelo MPE. Não há, como pretende o candidato representado, de utilizar-se a investigação judicial eleitoral, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990. É que o rito da representação, embora mais sumário, não retira das partes o amplo direito à defesa, consagrado constitucionalmente. Ademais, no caso, a questão que mais preocupava a defesa e, nos seus dizeres, demandava maior aprofundamento da prova, é a que diz com a cassação do registro ou do diploma, e esta restou superada, tendo em conta não terem os eleitores sufragado o nome de Jonas Ramão. Remanesceu, tão só, a irregularidade da propaganda eleitoral, que importa, se comprovada, na aplicação de pena pecuniária, a qual, nos próprios dizeres da defesa, pode ser processada mediante representação.”**

Por fim, como referido pelo MPE em suas contra-razões, já decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral

(PA nº 18.831/SP, em 01.08.2002, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo), “... **as [infrações] que se referem ao art. 73 daquela lei [nº 9.504, de 1997] se processem nos termos do seu art. 96 ...**”

No mérito, tenho que os agravos não merecem prosperar.

Ao proferir a decisão ora atacada, assim me manifestei:

*“Preceitua o art. 73 da Lei das Eleições que **“são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I-ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; ...”***

No caso, como história a representação, o candidato Jonas Ramão enviou à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul farto material de propaganda eleitoral de sua candidatura a deputado estadual, a fim de ser distribuído aos agentes e servidores daquela instituição, lotados nas diversas localidades do Estado. Tal fato, está devidamente comprovado, inclusive pelo Defensor Público-Geral, Dr. Carlos Frederico Barcelos Guazelli, como se vê do Ofício nº 265/2002-GAB (fls. 08/09), através do qual o referido material é encaminhado ao Presidente do TRE/RS, Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal, e do Ofício nº 264/2002-GAB (fls. 10/12) endereçado ao próprio candidato, dando conta das providências tomadas diante do recebimento, naquele Órgão, da questionada propaganda eleitoral.

*Sustenta a defesa que o fato objeto da representação não chegou a consumir-se, já que não houve a distribuição do material vergastado, do que decorre a atipicidade de conduta. Tenho por não acolher o argumento. O núcleo do tipo é **ceder ou usar** e não **distribuir**. No caso, indubitavelmente, houve o uso de bem público. O material foi endereçado à Defensoria Pública. Lá foi recebido. Abertas as caixas e constatado tratar-se de propaganda eleitoral, a chefia do Órgão público remeteu-o ao Tribunal Regional Eleitoral do RS. Não há como negar-se a consumação do tipo.*

Aduz, ainda, a defesa que não houve qualquer benefício ao candidato, tendo em conta a circunstância de não ter sido distribuída a propaganda eleitoral. Não socorre o fundamento. A vedação legal em causa tem por fim tratamento igualitário entre os pretendentes aos cargos eletivos e a conduta aqui reprimida tende a afetar essa igualdade. Nessas circunstâncias, não importa a ausência de benefício concreto ante a interrupção do iter criminis. A legislação eleitoral simplesmente não aceita esse tipo de conduta e a sanciona. O benefício está implícito.

Deixo de apreciar o argumento da inaplicabilidade das sanções previstas na Lei nº 8.429, de 1991, pela Justiça Eleitoral, tendo em conta que o candidato Jonas Ramão não foi feliz nas eleições, não tendo obtido a necessária votação para fazer jus à diplomação. Ademais, nada impede que infrações outras, que não eleitorais, possam ser apuradas pelos Órgãos próprios. Pela mesma razão, tenho por prejudicado o pedido de cassação do registro ou do diploma.

A solidariedade da agremiação partidária está consagrada pela ju-

risprudência pátria, nos termos do que dispõe o artigo 241 do Código Eleitoral. A validade e eficácia desta norma legal, muitas vezes questionada por alguns candidatos, partidos e/ou coligações, permanece hígida, tendo em conta a culpa in eligendo e in vigilando dos partidos e coligações. Nessa linha, no RespE nº 19.394/RS, a Rel. Ministra Ellen Gracie assim se manifestou: “Esta Corte fixou entendimento no sentido de que reconhecida a prática de propaganda eleitoral irregular, tanto a coligação quanto os partidos devem ser condenados à sanção pecuniária, solidariamente (Acórdão nº 15.604, de 22.10.98, relator Ministro Edson Vidigal). No mesmo sentido, os Acórdãos nºs. 15.776, de 15.12.98, relator Ministro Maurício Corrêa; 1.580, de 6.4.99, relator Ministro Costa Porto; 15.754, de 27.4.99, relator Ministro Nelson Jobim”. O mesmo Colendo Tribunal, em outra oportunidade, assim se manifestou: “Recurso Especial. Propaganda Eleitoral. Afixação de faixas, placas e cartazes em bem público. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. I- Desnecessário que delegado de partido, na qualidade de advogado, apresente procuração para interpor recurso. II. O partido responde solidariamente com seus candidatos pela veiculação e afixação de propaganda irregular. Recurso não conhecido” (REspE 15710, Nelson Jobim, DJ 30.6.00).

Esta Corte, de igual forma, vem decidindo, como se vê do seguinte acórdão, assim ementado:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Fixação de cartazes em desconformidade com a legislação eleitoral (art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

Responsabilidade solidária da coligação (art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições, c/c o art. 241 do Código Eleitoral) resta configurada ante o excesso cometido na veiculação da aludida publicidade. Não merece reparo a sanção pecuniária imposta, posto que quantificada no mínimo legal.

**Provimento negado.** (RREP nº 3822000, Relator Dr. Rolf Hanssen Madaleno, publicada no DJE em 09.05.2002, vol. 902, tomo 85, p. 48. Origem: Porto Alegre/RS.)

Na mesma linha, temos os precedentes: RREP nº 4082000, Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal, data do julgamento 14.05.2002, DJE 29.05.2002, vol. 1102, Tomo 99, p. 34; RREP nº 422001, Rel. Des. Federal Volkmer de Castilho, DJE 02.05.2002, vol. 802, Tomo 80, p. 73.

ISSO POSTO, julgo procedente, em parte, a representação ofertada pelo **Ministério Público Eleitoral** em face do **Partido Progressista Brasileiro e Jonas Ramão Jacobi dos Santos**, para aplicar, solidariamente, multa mínima prevista no par. 4º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.”

As razões trazidas nos recursos de agravo não abalam os fundamentos postos na sentença vergastada, razão pela qual tenho por mantê-la.

ISSO POSTO, nego provimento aos agravos interpostos, mantendo, assim, hígida a sentença atacada, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Embora sustente o agravante, como preliminar, a nulidade da sentença por inadequação da via instrumental eleita, que ao seu juízo deveria ser o rito prescrito no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, é indubitoso que, quando se tratar de con-

dutas vedadas aos agentes públicos, descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, que são sancionadas com multa, cassação do registro ou do diploma, o procedimento específico é o da representação eleitoral do art. 96 da Lei Eleitoral, e nisto está inteiramente certo o douto relator. Dele divirjo, entretanto, com a máxima vênia que peço me conceda, em relação ao mérito da demanda.

Como diz, entre outros, Ney Moura Teles (*Novo Direito Eleitoral, teoria e prática*, LGE Editora, Brasília, 2002, p.146): “O art. 73 da Lei 9.504/77 explicita um conjunto de comportamentos que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.” Assim, buscou o legislador impedir que o exercício de cargo ou função pública seja um fator de manipulação da vontade popular e que o abuso de autoridade ou do poder político vicie ou alicie a vontade popular, impedindo o uso da *máquina administrativa* em prol do candidato – agente público.

Da doutrina de Caramuru Afonso Francisco (*Dos abusos nas eleições*, Editora Juarez de Oliveira, 1ª ed., 2002, p. 83): “o abuso do poder político é o exercício da autoridade fora dos limites traçados pela legislação eleitoral, (...) este exercício do poder estará influenciando indevidamente o processo eleitoral, estará fazendo com que a administração pública esteja sendo direcionada para o benefício de candidato ou de partido político.”

Portanto, o que se quer ao vedar a conduta é assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, partidos e coligações, respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da igualdade de oportunidades entre os candidatos, como diz o *caput* do art. 73 da Lei Eleitoral.

Não há como, deste modo, desviar-se dos ideais democráticos que inspiram a normalidade e a legitimidade das eleições, pois repugna que o comportamento desleal dos agentes públicos, possa provocar o “indesejável desequilíbrio entre as diversas candidaturas” (Pedro Henrique Távora Niess, *Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais*, Edipro, São Paulo, 1998, p.13).

Acontece, contudo, e nesta linha se direciona a defesa no seu recurso de agravo, que o recorrente *não se valeu da estrutura, dos serviços ou de qualquer espécie de bem público*, já que abortada a remessa dos envelopes constantes da caixa que continha o material de propaganda eleitoral de sua candidatura a deputado estadual e que queria fosse distribuído aos agentes e servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

É que o material não foi sequer distribuído, porque o Defensor Público-Geral do Estado, Dr. Carlos Frederico Barcelos Guazzelli, impediu sua remessa, encaminhando o material para este egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

E aqui vale mais uma vez o socorro à lição de Pedro Henrique Távora Niess (ob. cit., p. 65), ao asseverar que: “Se o comportamento legalmente repellido não chegar a se concretizar, dada a ação rápida da Justiça, o descumprimento da lei não ocorrerá, não sofrendo o pleito qualquer dano, encerrando-se aí a medida, da qual nenhuma penalidade derivará, eis que inexistente ato temido.” Não havendo se consumado a conduta havida por vedada, inocorrendo assim o abuso do poder político e a conseqüente desigualdade de oportunidades e o desequilíbrio eleitoral, ainda que contra a vontade do candidato responsável pela

conduta, não há que ser falado em abuso deste mesmo poder.

Serve para desfecho a orientação doutrinária de Emerson Garcia (*Abuso de poder nas eleições, meios de coibição*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2000, p. 40), ao dizer que: “(...) não há que se falar em abuso do poder político se o ocupante de cargo na Administração Pública não chegou a utilizar-se da sistemática que encetou junto à mesma,” (...) “a mera cogitação; a eventual prática de atos preparatórios; ou mesmo o início de execução do ato não caracterizarão o abuso de poder se inofensivos ao pleito”.

São as razões pelas quais, pedindo a devida vênia do respeitável entendimento esposado pelo douto relator, dele aqui divirjo quanto ao mérito, para, assim, prover ambos os agravos e julgar insubsistente a representação.

É como voto.

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary:

Com a vênia do eminente relator, ouso divergir.

Trata-se de representação por conduta vedada a agente público, pela cessão ou uso de bens móveis ou imóveis em favor de candidato e/ou partido político, tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre concorrentes ao pleito eleitoral.

O fato constitui-se em o representado, defensor público licenciado para concorrer ao pleito como deputado estadual, ter remetido à Defensoria Pública farto material de propaganda eleitoral para ser distribuído entre as várias comarcas do Estado. O material não chegou a ser distribuído, pois, tomando conhecimento o digno Dr. Defensor Público-Geral, interceptou-o e remeteu o material a este Tribunal.

Desta forma, máxima vênia do ilus-

tre e culto relator, tenho que o fato não se concretizou a ponto de ser configurada a conduta vedada passível de punição nos termos sentenciados.

Com efeito, trata-se de conduta vedada no uso de bem ou serviço público, por agente público, durante a propaganda eleitoral, cuja objetividade jurídica, dentre outras, é expressamente a de evitar a desigualdade de oportunidades entre os concorrentes, sendo atribuído ao representado o uso, em seu próprio benefício e do partido político, de bens públicos, consistentes em meio de divulgação da propaganda eleitoral. Ora, na medida em que o material endereçado à sede da Defensoria Pública foi interceptado, e proibida a distribuição pela autoridade máxima do órgão, que inclusive encaminhou a propaganda a este Tribunal, não houve a utilização de qualquer bem ou serviço público daquela instituição, muito menos tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, pois, tratando-se de propaganda eleitoral, evidentemente apenas poderia ter esse efeito na medida em que, distribuída, pudesse influenciar na decisão do eleitor visado – defensores e funcionários do órgão público.

Desta forma, no âmbito eleitoral, tenho por não configurada a conduta vedada, que não passou da esfera de mera tentativa frustrada de uso da máquina pública, insuscetível, pois, de penalização conforme efetuado pela r. sentença recorrida.

Dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação.

Des. Danúbio Edon Franco:

Acompanho a divergência.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Também acompanho a divergência.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

No que se refere às preliminares, penso que tem razão o eminente Dr. Procurador, se fosse o caso de cassação de registro ou de diploma, porque não se admite que num procedimento extremamente célere, como é o do art. 96 da Lei nº 9.504/97, fosse se chegar a tal resultado. Superada a questão, já que o candidato não foi eleito, penso que pode seguir o procedimento geral nas multas.

Em relação ao mérito, peço vênias aos que divergiram para acompanhar o eminente relator. Faço uma pequena distinção quanto às penas de multa e cassação do registro ou diploma. Tenho que só é de se exigir repercussão na órbita eleitoral e com influência também no princípio da igualdade quando se há de mexer no mandato eletivo do candidato. Nesses casos é que se deve averiguar quanto à potencialidade de aquele ato influir no pleito eleitoral.

No que diz respeito à aplicação de multa – e essa é a regra de toda a legislação eleitoral -, a mera conduta ou delito - usando a linguagem da lei penal - seria meramente formal, independentemente de qualquer resultado, porque assim se procede, de regra, em todos os casos em que há ilícito eleitoral e dizem respeito ao apenamento pecuniário.

No caso houve realmente essa conduta, que tenho por grave, porque um servidor público, utilizando-se do serviço onde atuava, remete correspondência, fazendo a sua propaganda, violando a regra eleitoral que proíbe o uso de qualquer bem ou serviço público em face de candidato. Essa regra, ao meu ver, foi violada flagrantemente no caso. E uma conduta, como disse o eminente procurador e

também o relator, muito mais grave do que propaganda em poste ou qualquer outra. De modo que tenho que, para efeito de apenamento pecuniário, a conduta está devidamente demonstrada e justificada, inclusive poderia ser até mais elevada, já que refoge ao normal da propaganda eleitoral.

Com essas modestas considerações, rejeito a preliminar e, no mérito, pedindo a mais respeitosa vênias à divergência, acompanho o eminente relator.

DECISÃO

Rejeitadas as preliminares, à unanimidade, proveram o agravo, por maioria, vencidos o relator e o Dr. Pedro Celso Dal Prá.

### **Processo nº 492002**

CLASSE 14

PROCEDÊNCIA: VIAMÃO

INTERESSADA: VERA ROSANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRENTE:

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL DA 59ª ZONA

Recurso. Filiação partidária. Indeferimento de alteração em lista de filiados a partido político. Pedido de retificação.

Há simples informação de que a interessada pertence à grei partidária. Não demonstrada, por meio de prova incontroversa, a efetiva filiação no lapso temporal exigido em lei.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator,

constante nas notas taquigráficas incluídas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Marco Antônio Barbosa Leal - presidente - e Alfredo Guilherme Englert e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Pedro Celso Dal Prá, Manoel Lauro Volkmer de Castilho e Rolf Hanssen Madaleno, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2002.

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary, relator.

PROCESSO Nº 492002

CLASSE 14

RELATOR: DR. TASSO CAUBI SOARES DELABARY

SESSÃO DE 05-08-02

**RELATÓRIO**

O PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO, através da presidente do seu diretório estadual, inconformada com a decisão da digna juíza eleitoral da 59ª Zona – Viamão -, que indeferiu a alteração da lista de filiados do partido recorrente, recorre a este Tribunal a fim de obter a modificação da lista dos filiados para inclusão da filiada Vera Rosane Rodrigues de Oliveira, que, segundo afirma, está filiada ao partido desde 16 de agosto de 2001. No entanto, por equívoco, o partido não enviou a relação à Justiça Eleitoral em 06-10-2001, e pretendendo a filiada concorrer à eleição como candidata a vice-governadora, restará prejudicada na pretensão.

Do indeferimento da juíza eleitoral, o partido postulou reconsideração, sendo mantida a decisão, nos seguintes termos:

*R.h.*

*Assiste razão ao Ministério Público.*

*Ainda que deferido o pedido de recebimento da listagem intempestiva, a decisão não aproveitaria à Sra. Vera Rosane Rodrigues de Oliveira à pretensão de concorrer ao cargo de vice-governadora, na medida em que a convenção do partido para escolha de seu candidato ao cargo ocorreu em 29/06/2002.*

*Outrossim, a listagem é intempestiva, porquanto deveria ter sido enviada a esta zona até 06-10-2001, de modo que se afigura impossível recebê-la agora modificada com a inclusão de outros filiados.*

Daí o recurso do partido para modificar a decisão da digna juíza eleitoral, alegando que o pleito não foi suficientemente avaliado, sendo caso de reforma da decisão, e porque não está prejudicada a pretensão, tendo em vista a realização da convenção, uma vez que o pedido de retificação da lista ingressou anteriormente à data da convenção, consistindo a omissão em erro do diretório, que não enviou a lista de filiados em 06/10/2001. Reafirma, porém, que a interessada é filiada ao partido desde 16 de agosto de 2001, não podendo ser prejudicada, tendo em vista o erro do diretório municipal. Colaciona jurisprudência nesse sentido. Alega, ainda, que a filiação partidária é ato interno do partido, derivado de sua autonomia, constituindo-se o ato de entrega da listagem à Justiça Eleitoral meramente declaratório, cabendo ato de constituição de filiação ao âmbito interno, quando é deferida pelo partido. Pede a revisão da decisão para retificação da listagem de filiados e a inclusão do nome da interessada como filiada em 16 de agosto de 2001. Com as razões

de recurso, anexou ata da convenção regional do partido, que escolheu a interessada como candidata a vice-governadora.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo improvemento do recurso, com a manutenção da decisão.

Nesta instância, o Dr. Procurador Regional Eleitoral também se manifestou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso contra a decisão que indeferiu a retificação da lista de filiados de partido político tem caráter administrativo, conforme destacou o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral. Por isso, não cabe discutir sua tempestividade, impondo-se, assim, o conhecimento do recurso.

No mérito, não merece guarida a pretensão recursal do partido para retificação da lista dos filiados, a fim de incluir a interessada Vera Rosane Rodrigues de Oliveira. Apesar da afirmação de que a mesma está filiada ao partido desde 16 de agosto de 2001, isso não resultou demonstrado de maneira incontestável, pois, conforme o próprio partido reconhece, não foi remetida a listagem de filiados de 06 de outubro de 2001, não figurando a interessada nas listagens anteriores - até porque, conforme afirma, sua filiação foi deferida em 16 de agosto de 2001.

Competia ao partido ou à interessada demonstrar a filiação por outros meios, já que a ficha de filiação acostada à fl. 15 restou abolida como comprovante de filiação perante a Justiça Eleitoral, substituída que foi pelas listagens que devem ser encaminhadas pelo partido na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano.

Ainda que a Súmula nº 20 do colendo TSE permita que a falta de

inclusão do nome do filiado na lista enviada pelo partido possa ser suprida por outros elementos de prova, o recorrente não se socorreu dessa oportunidade, permanecendo apenas na afirmação de que a interessada era filiada. Ora, deveria demonstrar, por meio de prova inconcussa, a efetiva filiação, limitando-se a juntar cópia da ficha de filiação, que, a meu sentir, alijada de outro meio que a ratifique, não é suficiente para demonstrar que a filiação fora deferida oportunamente - já que meio de comprovação meramente formal, passível de ser constituído a qualquer tempo.

A par disso, o disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 9.096/95 prevê expressamente que, uma vez deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido, o que poderia ser um meio de prova muito útil para demonstrar que, efetivamente, a filiação ocorreu na data asseverada e que houve desídia do partido ao incluir o nome do filiado na respectiva relação.

Ainda mais, quando a própria interessada, conforme destacado pelo eminente procurador, manifesta, através de correspondência, em 30 de maio de 2002, que ainda não tinha certeza sobre sua filiação.

Impõe destacar, como o fez com precisão o nobre procurador, o caráter público da comunicação de filiação partidária, levando-se em conta os efeitos de controle do processo eleitoral, incumbindo à Justiça Eleitoral zelar pela correção dos dados, de modo a assegurar igualdade de oportunidade aos concorrentes a cargo eletivo, já que, segundo a norma do artigo 18 da mencionada lei, o postulante a cargo eletivo é obrigado a

estar filiado ao partido pelo qual pretenda candidatar-se, pelo menos um ano antes da eleição.

Em que pese a autonomia dos partidos políticos para definir a filiação e o ato meramente declaratório da comunicação da filiação, através das listagens previstas no artigo 19, no âmbito do interesse público em fiscalizar o correto cumprimento das condições de elegibilidade, a comunicação de filiação toma dimensão singular e deve resultar demonstrada de maneira escorreita, não deixando dúvida, para preservar a regularidade do processo eleitoral.

A par disso, invoco ainda recente precedente deste egrégio Tribunal, no julgamento do Processo nº 42002, Classe 15, proferido há três sessões, no qual, em situação semelhante, também não foi acatado recurso do partido e do interessado para revisão da listagem de filiação, já que não demonstrada a filiação partidária, ausente indicação do nome na lista do partido, através de prova inconcussa.

Voto, assim, pelo desprovemento do recurso do partido político, mantendo a decisão da juíza eleitoral da 59ª Zona -Viamão -, que indeferiu a retificação para a inclusão do nome de Vera Rosane Rodrigues de Oliveira na lista de filiados do PSTU.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento ao recurso.

### **Processo nº 4212002**

CLASSE 15

RELATOR: DR. TASSO CAUBI SOARES DELABARY

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

REQUERENTE:

PARTIDO DA FRENTE LIBERAL

CANDIDATO

NOTICIADO:

BALTAZAR BALBO GARAGORRI TEIXEIRA

VARIAÇÃO NOMINAL:

BALBO TEIXEIRA

NÚMERO: 25.123

CARGO: DEPUTADO ESTADUAL

NOTICIANTE:

PAULO ROBERTO VIEIRA ERIG

Registro de candidato. Notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 37 da Res. TSE nº 20.993/02. Presidente de companhia de energia elétrica, com participação majoritária do governo federal.

O prazo de desincompatibilização de presidente de sociedade de economia mista é de 6 (seis) meses antes do pleito, a teor do art. 1º, inc. VI, c/ c os incs. V e II, nº 9, da Lei Complementar nº 64/90.

Ausência de desincompatibilização em tempo hábil.

Indeferimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, indeferir o pedido de registro de candidatura de BALTAZAR BALBO GARAGORRI TEIXEIRA.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, o eminente Desembargador Alfredo Guilherme Englert – vice-presidente, no exercício da Presidência - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Pedro Celso Dal Prá, Manoel Lauro Volkmer de Castilho e Rolf Hanssen Madaleno, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2002.  
Dr. Tasso Caubi Soares Delabary,  
relator.

PROCESSO Nº 4212002

CLASSE 15

RELATOR: DR. TASSO CAUBI SO-  
ARES DELABARY

SESSÃO DE 20-08-2002

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidato à eleição a deputado estadual formulado por **BALTAZAR BALBO GARAGORRI TEIXEIRA**, pela **COLIGAÇÃO RIO GRANDE EM PRIMEIRO LUGAR (PPS/PTdoB/PFL)**.

No prazo regular não houve impugnação, conforme certidão da fl. 24; entretanto, no mesmo prazo, foi apresentada **notícia de inelegibilidade** pelo cidadão PAULO ROBERTO VIEIRA ERIG, que afirmou que o candidato era presidente de empresa pública – Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE -, controlada pela Eletrobrás, e não se desincompatibilizou oportunamente, pois, conforme notícia publicada no jornal Zero Hora, o candidato permaneceu no cargo até o final do mês de abril.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu que o candidato fosse cientificado.

Notificado, o candidato respondeu, aduzindo que no prazo regulamentar não houve impugnação e que o cidadão que apresentou a notícia não tem legitimidade para efetuar impugnação, porque esta é restrita a partidos, coligações e Ministério Público. Está certificado nos autos que Paulo Roberto Vieira Erig não é candidato nesta eleição. Conclui com requerimento de não-conhecimento da impugnação manifestada nos autos.

O Procurador Regional Eleitoral propugnou pela realização de diligên-

cia, consistente em requisitar à CGTEE informação sobre a data de exoneração do candidato, o que foi deferido, sendo expedido o ofício da fl. 40.

Sobre o deferimento da diligência insurgiu-se o candidato, ingressando com **agravo regimental**, que foi examinado por esta Corte e desprovido por maioria, vencido o eminente Dr. Rolf Madaleno, consoante o acórdão das fls. 49 e seguintes, considerando regular e oportuna a diligência deferida por este relator.

Sobre a decisão do Tribunal, inconformado e a efeito de evitar a preclusão, o candidato ingressou com **agravo retido**, nos termos do art. 522 do CPC.

Foi protocolado neste Tribunal, em 07/08/2002, e dirigido ao Dr. Procurador Regional Eleitoral, requerimento encaminhando cópias de documentos da CGTEE, de **18.04.2002**, assinados pelo candidato, consistentes em “Relatório à Diretoria Executiva”, sobre assunto “periculosidade”, assim como “publicações legais” veiculadas no Jornal do Comércio de **12.04.2002**, edital de convocação também assinado pelo candidato e outra publicação no mesmo jornal, de **23.04.2002**, consistente no “balanço patrimonial” assinado pelo candidato como presidente do Conselho Executivo e como membro do Conselho de Administração.

A diligência atacada por agravo regimental foi atendida de forma insuficiente, eis que o presidente da CGTEE apenas encaminhou cópia da Ata nº 48, da reunião do Conselho de Administração da Companhia, que entretanto não registra com clareza a data de exoneração do presidente-candidato, por isso exarei o despacho de fl. 76, **requisitando** à presidência a in-

formação sobre a data exata do afastamento do Sr. Baltazar Balbo Teixeira, considerando ser inadmissível uma empresa do porte da CGTEE não mantenha arquivado ou exija ato oficial de exoneração de seu presidente, assinando prazo de 24 horas para atendimento, o que somente foi atendido através do ofício da fl. 84, onde o presidente informa que a gestão do candidato à frente da empresa CGTEE deu-se no período de **23 de outubro de 2001 a 29 de abril de 2002**, quando foi eleito o subscritor da informação, para sucedê-lo.

Além disso, encaminhou cópias do termo de posse do candidato e do atual presidente e atas da assembléia ordinária e da reunião do Conselho de Administração em **29.04.2002**.

Já em curso o prazo para alegações finais previstas no art. 40 da Resolução nº 20.993/TSE, determinei cientificação dos interessados sobre o ofício da presidência da empresa e dos documentos que o instruem.

O candidato ainda requereu fosse determinado por este relator, à Secretaria Judiciária, a certificação sobre a inexistência de impugnação pelo Ministério Público Eleitoral, o que entendi de indeferir, uma vez já existente certidão nos autos (fl. 22) sobre ausência de impugnação, ressalvada, entretanto, a notícia sobre a inelegibilidade.

Em alegações finais, o candidato sustentou as condições de elegibilidade, propugnando pelo desconhecimento da notícia de inelegibilidade e o deferimento do registro. Por outro lado, o Ministério Público Eleitoral postulou o indeferimento do registro, com base na notícia de inelegibilidade que inabilita o candidato às eleições, por não ter se desincompatibilizado em tempo hábil.

É o relatório.

VOTO

Trouxe adremente preparado o voto, considerando algumas questões já superadas em virtude da decisão do Tribunal no agravo regimental julgado há uma semana atrás. Entretanto, como foram aventadas da tribuna algumas questões, impõe-me o dever, como relator, de respondê-las. Começo pela primeira, veemente defendida da tribuna da quebra do princípio do devido processo legal. Não considero que este relator e muito menos o Tribunal tenha ferido esse princípio constitucional. Todos os atos realizados no curso do processo de comando deste relator ou mesmo pelo Tribunal, *data a maxima venia*, não atingiram esse princípio. O fato veio noticiado a este Tribunal pelo cidadão Paulo Roberto Vieira Eri. Esse cidadão, em que pese tenha designado o requerimento de impugnação, tem legitimidade, com base no art. 37 da Resolução nº 20.993, de 23 de fevereiro de 2002, para apresentar notícia de inelegibilidade, coisa que à primeira manifestação do candidato passou despercebida, só veio referida no recurso de agravo regimental. No primeiro momento, em face da notícia, o Tribunal, e também por iniciativa do Ministério Público, como convém ao procedimento previsto a resolução, notificou, dando, assim, início ao devido processo legal e assegurando a ampla defesa. Notificou o candidato para que se manifestasse sobre a notícia de inelegibilidade. E a notícia de inelegibilidade dava conta de que o candidato postulante ao registro era presidente de uma empresa pública, e, segundo notícia que não veio no vazio, mas instruída pelo menos com o mínimo de prova, que era uma notí-

cia de jornal de que não havia se desincompatibilizado até a data prevista, porque - informava a notícia - estava ele na presidência até o final do mês de abril. Em função disso, o candidato foi notificado, como prevê a resolução que disciplina o processo de registro. O candidato, ao responder, não trouxe nenhuma alegação quanto à notícia da inelegibilidade, que seria muito próprio e oportuno e teria resumido toda a questão, mas limitou-se o candidato, como referiu o Dr. Procurador, a fazer defesa meramente formal, alegando a falta de legitimidade para o cidadão, que não era candidato, e isso já estava certificado no processo, fazer a impugnação e alegando também que os demais legitimados não haviam feito impugnação no prazo legal, o que também já estava certificado no processo. No entanto, o candidato não trouxe uma linha sobre a sua condição de presidente de uma empresa pública e a data do seu afastamento. Diante disso, não era dado ao relator desconhecer do fato noticiado cuja legitimidade está devidamente definida na resolução e provém do direito de petição, constitucionalmente assegurado a todo cidadão.

O procedimento previsto na resolução, em seu art. 39, depois de vencida a fase da resposta do candidato e de vista ao Ministério Público, prevê:

*Decorrido o prazo do artigo anterior, se não se tratar apenas de matéria e a prova protestada for relevante, o relator designará quatro dias seguintes para inquirir testemunhas, se for o caso, as quais comparecerão por iniciativa das partes que a tiverem.*

*Nos cinco dias subseqüentes, o relator procederá a todas as diligên-*

*cias que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 2º)*

E mais:

*§ 3º. No mesmo prazo, o relator poderá ouvir terceiros referidos pelas partes ou testemunhas como conhecedores dos fatos.*

*Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiros, o relator poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 4º).*

*Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento ou não comparecer a juízo, poderá o relator contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo-crime.*

Portanto, os passos do procedimento verificado não foram feridos nem pelo relator e nem pelo Tribunal, foram regamente observados e na busca, como referiu o Dr. Procurador, da verdade real, em vista de que as condições de elegibilidade devem ser investigadas, até para preservar o princípio da isonomia dentro do processo eleitoral.

Portanto, Sr. Presidente, com relação às questões suscitadas da tribuna tenho por superadas, em vista das razões que acabo de manifestar.

Preliminarmente, impõe-se ratificar a legitimidade e tempestividade da **notícia de inelegibilidade** apresentada pelo cidadão PAULO ROBERTO VIEIRA ERIB, nos termos do art. 37 da Resolução TSE nº 20.993, de 26 de fevereiro de 2002, que expressamente prevê legitimidade para qualquer eleitor no gozo de seus direitos políticos apresentar, no prazo de impugnação, notícia sobre a inelegibilidade de candidato, conforme já decidiu esta Corte no Agravo Regimental.

Quanto ao mérito propriamente dito, dentre as condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal, estão aquelas consideradas impróprias, segundo a doutrina<sup>1</sup> – art. 14, §§ 6º e 7º -, que tratam, dentre outras, da desincompatibilização do administrador para concorrer a cargos eletivos.

Segundo a Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, VI, c/c incs V e II, nº 9, tornam-se inelegíveis os eleitores que **até 6 meses** antes do pleito não se afastarem definitivamente de seus cargos e funções como presidente, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e as mantidas pelo Poder Público.

O candidato Baltazar Balbo G. Teixeira, segundo prova documental existente nos autos, que confirma a notícia de inelegibilidade trazida pelo cidadão Paulo Roberto Vieira Erig, exerceu a Presidência da Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE - no período de **31 de outubro de 2001 a 29 de abril de 2002**, segundo o ofício de fl., da atual presidência, havendo, ainda, documentos públicos, de atos de publicações legais, assinados pelo candidato, que no mínimo indicam o exercício da presidência até **18 de abril do corrente ano**.

Ora, a CGTEE, segundo informações obtidas sobre sua natureza e estrutura orgânica no *site* da empresa na internet, é uma sociedade de economia mista, com participação majoritária do governo federal, através da Eletrobrás, que detém 99,94% das ações, portanto, indiscutivelmente, tra-

ta-se de empresa pública, cujos administradores que pretendem concorrer a cargo eletivo necessitam se afastar **até 6 meses** antes do pleito, a teor do art. 1º, inciso VI, c/c os incisos V e II, número 9, da Lei Complementar nº 64/90, que trata das inelegibilidades.

Desta forma, o candidato deveria ter se desincompatibilizado, através do afastamento da função de presidente da empresa, **até o dia 5 de abril** do corrente ano, o que não ocorreu, pois a notícia sobre a inelegibilidade resultou confirmada pela prova documental acostada, isto é, o candidato esteve à frente da empresa, na condição de presidente, até o final do mês de abril, conforme notícia trazida pelo eleitor e confirmada em ofício da atual presidência. Além disso, constam dos autos provas documentais de atos de publicações legais assinados pelo candidato e publicados em **18 de abril** do corrente, suficiente para confirmar que o candidato não cumpriu o prazo de desincompatibilização em tempo hábil e, por isso, tornou-se inelegível.

**À vista do exposto**, com base no art. 1º, VI, c/c os incisos V e II, número 9, da LC 64/90, e art. 37 da Resolução nº 20.993/TSE, voto pelo **INDEFERIMENTO** do registro da candidatura de BALTAZAR BALDO GARAGORRI pela coligação RIO GRANDE EM PRIMEIRO LUGAR (PPS/PTdoB/PFL).

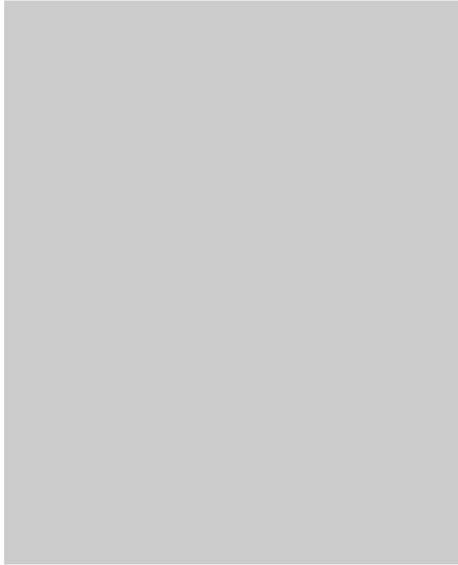
É o voto.

(Todos de acordo.)

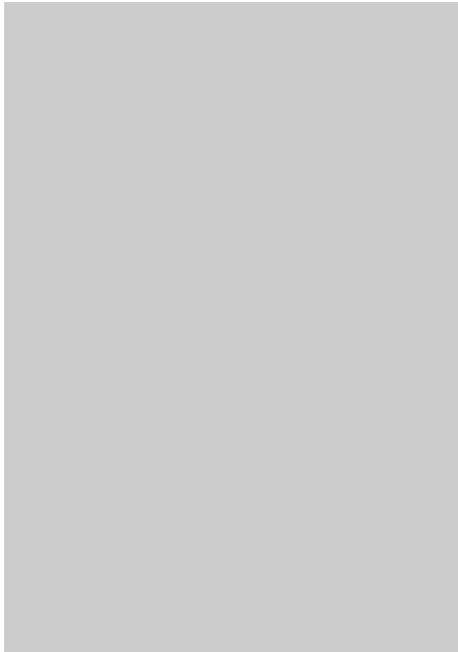
DECISÃO

Indeferiram o registro. Unânime.

<sup>1</sup> ADRIANO SOARES DA COSTA – “Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral”, p. 59.



## *Ementário*





## Inquéritos Policiais e Notícias-Crime

1. Inquérito policial. Corrupção eleitoral. Determinado o arquivamento em relação ao investigado detentor de privilégio de foro por prerrogativa de função, ante a ausência de elementos suficientes para o oferecimento de denúncia. Remessa dos autos à origem, para que o Ministério Público examine o feito quanto aos demais indiciados. (Proc. Nº 232001 Classe 11; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 18.07.2002; procedência: Vera Cruz; Heitor Álvaro Petry – Prefeito, Rosane Petry, Neori José Gusson, Haroldo Genehr, Altidor de Jesus Brizolla, Geraldo Back, Iris Genehr, Gilson Carlos Jaeger, Erich Schneider de Oliveira e Ozi Barboza de Lima)

2. Inquérito policial. Corrupção ativa eleitoral. Extinta a punibilidade no tocante ao investigado detentor de privilégio de foro por prerrogativa de função, em razão do falecimento do mesmo. Determinada a remessa dos autos ao juízo de origem. (Proc. Nº 42002 Classe 11; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 09.07.2002; procedência: Três Passos; investigados: Oniro Solano Bones – Prefeito Municipal, Irajá Doebber, Cleni Jacques, Luiz Carlos Rodrigues e Lídio Rezler)

3. Inquérito policial. Desobediência a determinação da Justiça Eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral). Descumprimento à ordem liminar de retirada de propaganda eleitoral irregular, na forma de inscrições em placas de sinalização de trânsito e no leito de vias públicas. Recurso especial que tornou insubsistente a multa, dando causa à atipicidade do fato. Determinado o arquivamento do feito. (Proc. Nº 112002 Classe 11; Rel. Dra. Sulamita

Terezinha Santos Cabral; 15.08.2002; procedência: Victor Graeff; indiciados: Flávio Luiz Lammer e Cláudio Afonso Afflen)

4. Notícia-crime. Corrupção ativa eleitoral. Art. 299 da Lei nº 4.737/65. O arquivamento da comunicação de fato delituoso só não será deferido se o órgão julgador considerar improcedentes as razões invocadas pelo *parquet* (art. 357, § 1º, do Código Eleitoral). Inexistência de elementos suficientes a amparar a representação formulada por ex-prefeito contra atual detentor do mandato. Arquivamento. (Proc. Nº 132002 Classe 11; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 07.08.2002; procedência: Porto Alegre; noticiante: Gilberto Amaro Pires Pereira; noticiado: José Luiz Martins Netto)

## Investigação Judicial

1. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Multa. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Captação irregular de sufrágio. Suporte probatório insuficiente a ensejar um juízo condenatório, pois este exige a certeza, não bastando, sequer, a alta probabilidade. Recurso provido. (Proc. Nº 82001 Classe 19; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 18.07.2002; procedência: Três Arroios; recorrente: Magali Dassi Salame; recorrido: Partido dos Trabalhadores)

2. Recurso. Decisão que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral, declarando o investigado inelegível por três anos e aplicando-lhe multa, nos termos dos artigos 22 e 24 da Lei Complementar nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97. Preliminar rejeitada. Configurada a prática de delito de captação ilícita de sufrágio. Ausência, nos autos, de elementos

comprobatórios de abuso de poder econômico - imputação que seria apta a ensejar a declaração de inelegibilidade do candidato. Provimento parcial. (Proc. Nº 92001 Classe 19; Rel. Des. Alfredo Guilherme Engler; 14.08.2002; procedência: *Entre Rios do Sul*; recorrente: *Volnei Luís Pedott*; recorrido: *Ministério Público Eleitoral da 168ª Zona – São Valentim*)

3. Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral proposta contra prefeito, candidatos ao cargo de prefeito, vice-prefeito e vereador. Alegação de abuso do poder econômico, de autoridade e captação de sufrágio. Decisão de 1º grau que entendeu caracterizado o abuso. Declaração de inelegibilidade para os pleitos que se realizarem nos três anos subseqüentes às eleições de 2000. Preliminares rejeitadas. Configuração do abuso de poder em detrimento do processo eleitoral em razão de distribuição gratuita de bens e serviços custeados e subvencionados pelo poder público municipal, com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 c/c artigo 73 da Lei nº 9.504/97. Demonstração do nexo de probabilidade ou de potencialidade dos fatos para influir no resultado das eleições. Caracterização. Hipótese em que não se trata da aplicação do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, por ausência de prova da conduta ativa do agente. Decisão *a quo* mantida. Recurso da Coligação Aliança por Horizontina, de Eduardo Jorge Horst e do Ministério Público Eleitoral a que se nega provimento. Recurso de Irineu Colato e Carlos Berwian providos em parte, para manter as inelegibilidades declaradas, afastar a incidência das sanções do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 e reduzir a multa aplicada. Provimento dos recursos de

Averi Luis Padoin e Noemia Schöninger Godoy. Votos vencidos, afastando, no tocante a Irineu Colato e Carlos Berwian, a sanção de inelegibilidade prevista no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, bem como reduzindo, relativamente à Coligação Aliança por Horizontina, a pena de multa para 5000 UFIRs. (Proc. Nº 142001 Classe 19; Rel. Des. Alfredo Guilherme Engler; 06.11.2002; procedência: *Horizontina*; recorrentes: *Ministério Público Eleitoral da 120ª Zona – Horizontina*, *Eduardo Jorge Horst*, *Coligação Aliança por Horizontina*, *Carlos Berwian*, *Averi Luis Padoin*, *Noemia Schöninger Godoy* e *Irineu Colato*; recorridos: *Ministério Público Eleitoral da 120ª Zona – Horizontina*, *Eduardo Jorge Horst*, *Coligação Aliança por Horizontina*, *Carlos Berwian*, *Averi Luis Padoin*, *Noemia Schöninger Godoy*, *Álvaro Callegaro* e *Irineu Colato*)

4. Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistência. 1. Alegada ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e artigo 22, inciso V, da Lei Complementar nº 64/90. Inconformismo sobre a orientação da Corte quanto à prova pré-constituída em recurso contra a expedição de diploma. Comprovação do abuso do poder, alegação de ausência de prova material. Impossibilidade de exame destas alegações em sede de embargos. 2. Irrelevante a circunstância de que a decisão na investigação judicial tenha sido posterior à interposição do recurso contra expedição de diploma, uma vez que não se exige que tenha havido decisão no feito em que se buscou a prova pré-constituída. 3. Ementa incompleta, não abordando todos os pontos do acórdão. Irrelevância, por tratar-se a ementa de mero indicador dos as-

suntos tratados. 4. Interrupção dos prazos processuais. Matéria com previsão legal. 5. Sanção pecuniária. Ausência de fundamentação legal. Ausência afastada. Decisão que reiterou fundamento legal da decisão *a quo*. Ausência de um titular da Corte em sessão de julgamento. Prejuízo afastado. Exigência de *quorum* qualificado sem fundamentação legal. Embargos de declaração rejeitados. (Proc. Nº 142001 Classe 19 e Nº 42001 Classe 20; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 10.12.2002; procedência: Porto Alegre; embargantes: Irineu Colato, Carlos Berwian, Eduardo Jorge Horst e Coligação Aliança por Horizontina; embargada: Justiça Eleitoral)

5. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Apuração de eventual uso abusivo de poder econômico. Alegada infração do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, com a redação da Lei nº 9.840/99 (captação ilegal de sufrágio). Ausência de prova de que o candidato, de algum modo, contribuiu para a oferta da doação investigada. Improvimento. (Proc. Nº 302001 Classe 19; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 12.08.2002; procedência: Trunfo; recorrente: Ministério Público Eleitoral; recorrido: Álvaro Tomaz Castro de Souza)

6. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Alegação de abuso do poder político e econômico. Captação indevida da vontade popular. Inexistindo comprovação de cooptação de votos, descabe repressão da Justiça Eleitoral. Suporte probatório insuficiente. Provimento negado. (Proc. Nº 342001 Classe 19; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 27.06.2002; procedência: Ronda Alta; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorridos: Coligação Frente

Rondaltense – PMDB/PPB/PDT/PTB e outros)

7. Representação. Investigação judicial eleitoral proposta com fundamento no artigo 1º, I, 'd', e nos artigos 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90; e no artigo 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95. Redução significativa, com a renúncia do representado à disputa ao Governo do Estado, da potencialidade lesiva da propaganda ilícita. Improcedência. (Proc. Nº 62002 Classe 19; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 18.09.2002; procedência: Porto Alegre; representante: Ministério Público Eleitoral; representado: José Alberto Reus Fortunati)

8. Representação. Investigação judicial eleitoral proposta com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90. Alegado uso indevido de meios de comunicação social em benefício de candidatura. Falta de potencialidade da conduta impugnada para desequilibrar a disputa eleitoral. Improcedência. (Proc. Nº 72002 Classe 19; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 11.09.2002; procedência: Porto Alegre; representante: Ministério Público Eleitoral; representado: Celso Bernardi – candidato a Governador – PPB)

9. Representação. Investigação judicial eleitoral. Publicidade institucional. Abuso do poder de autoridade - artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 - não-caracterizado. Prestação de contas de atos do governo dirigida a assembleias do orçamento participativo. Inexistência de afronta aos artigos 37, § 1º, da Carta Magna, e 73, incisos VI e VII, da Lei das Eleições. Improcedência. (Proc. Nº 82002 Classe 19; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 18.10.2002; procedência: Porto Alegre; representante: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar;

*representados: Olívio Dutra, Tarso Genro e Miguel Rossetto)*

**10.** Representação. Investigação judicial eleitoral. Boletim parlamentar. LC 64/90, art. 22 – abuso do poder de autoridade não configurado. Violação dos arts. 36 e 73, II, da Lei das Eleições não caracterizada. Linguagem crítica, comum ao debate parlamentar, mas sem conteúdo ofensivo. Improcedência. (*Proc. Nº 92002 Classe 19; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 23.10.2002; procedência: Porto Alegre; representante: Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN; representandos: Mário Bernd Neto e Partido Popular Socialista*)

**11.** Recurso regimental do indeferimento de pedido liminar de busca e apreensão de panfleto. 1. A atividade de um deputado de oposição é a de narrar as atitudes de governo que, na ótica do parlamentar, não estão correspondendo aos anseios da comunidade, mesmo que se considere a ocorrência de alguns excessos e deselegância nas manifestações. 2. Preliminarmente, não se configura a hipótese de apreensão do referido boletim, pois se trata de publicação do gabinete de um deputado com seus direitos constitucionais assegurados. 3. Na ótica da legislação eleitoral que rege a espécie, não se depreende uma ilicitude capaz de autorizar a busca e apreensão do informativo em exame. As inverdades não manifestas e o excesso verbal e de argumentação devem ser combatidos pelos partidos e candidatos por intermédio da propaganda eleitoral regular, visando a não afastar o julgamento dos fatos pelo eleitor. 4. Por derradeiro, ainda não há elementos suficientes para, em juízo de liminar, deferir a busca e apreensão e examinar todas as graves conseqüências jurídicas que po-

dem advir do caso telado. Provimento negado. (*Proc. Nº 92002 Classe 19; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 23.10.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN; recorrida: Justiça Eleitoral*)

**12.** Recurso regimental do indeferimento da inicial em representação. Investigação judicial eleitoral. Apuração do abuso do poder político e de autoridade e utilização indevida de meio de comunicação social (*site* na Internet), para veiculação de propaganda política. Suporte probatório insuficiente para ensejar o desencadeamento de uma investigação judicial eleitoral, uma vez que para isso não basta a mera suspeita, mormente quando não se vislumbra qualquer dificuldade ou impossibilidade para que o requerente junte a documentação pertinente. Provimento negado. (*Proc. Nº 102002 Classe 19; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 19.08.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente: Partido Progressista Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral*)

**13.** Embargos de declaração. Indeferimento de inicial em investigação judicial eleitoral. Remédio processual utilizado com o nítido escopo de levar a causa a novo julgamento, o que é vedado nesta sede. Como o aresto é claro ao referir os motivos ensejadores da manifestação judicial, resta declarar que não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Embargos rejeitados. (*Proc. Nº 102002 Classe 19; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 09.09.2002; procedência: Porto Alegre; embargante: Partido Progressista Brasileiro; embargada: Justiça Eleitoral*)

**14.** Recurso regimental. Indeferimento de liminar em investigação judi-

cial eleitoral proposta com fundamento nos artigos 22 da Lei Complementar nº 64/90; 37, § 1º, da Constituição Federal; e 20, 37, *caput*, 73 e 74 da Lei nº 9.504/97. Necessidade de ouvida dos representados, para que seja possibilitada a visão integral da questão. Provimento negado. (Proc. Nº 132002 Classe 19; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 02.10.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar; recorrida: Justiça Eleitoral)

### **Mandado de Segurança**

1. Mandado de segurança. Proibição de veiculação de propaganda eleitoral em postes e outros bens públicos. 1. Ausência de legitimidade ativa do diretório municipal da agremiação partidária para impetrar a medida constitucional, uma vez que o referido partido político não concorre isoladamente ao pleito. 2. Descabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Prevalência do enunciado da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Denegação da ordem. (Proc. Nº 42002 Classe 01; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 14.08.2002; procedência: Porto Alegre; impetrante: Partido dos Trabalhadores; impetrado: Juiz Eleitoral da 153ª Zona – Dois Irmãos)

2. Mandado de Segurança. Indeferimento de liminar. Pedido de reconsideração que se recebe como recurso regimental, art. 118 do Regimento Interno do TRE/RS. Autorização para realização de divulgação de propaganda eleitoral através de painel eletrônico. Provimento. (Proc. Nº 52002 Classe 01; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 06.08.2002; procedência: Erechim; recorrente: Nédio Justino Massochim; recorrido: Juiz eleitoral da 20ª Zona – Erechim)

3. Recurso em mandado de segurança. *Mandamus* concedido, para assegurar ao impetrante o direito à veiculação de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública. Irresignação recursal não recebida, por intempestiva. Interposto recurso inominado contra o não-recebimento. Apelo inominado provido, já que o prazo para recorrer, ausente disposição expressa na Lei nº 1.533/51, é de quinze dias, por aplicação subsidiária do CPC. *Mandamus* julgado extinto, eis que partido integrante de coligação não tem legitimidade para, isoladamente, em nome próprio, questionar atos relativos a publicidade eleitoral. (Proc. Nº 92002 Classe 01; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 15.10.2002; procedência: Novo Hamburgo; recorrente: Município de Novo Hamburgo; recorrido: Partido dos Trabalhadores)

### **Prestação de Contas**

1. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Candidato, ainda que intimado, deixou de sanar irregularidades. Provimento parcial. (Proc. Nº 812001 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 05.08.2002; procedência: Caxias do Sul; recorrente: Luiz Carlos Festugatto; recorrida: Justiça Eleitoral da 16ª Zona – Caxias do Sul)

### **Processo-Crime Eleitoral**

1. Processo-crime eleitoral. Delito previsto no art. 326 da Lei nº 4.737/65. Injúria eleitoral. Benefício da suspensão condicional do processo proposto em audiência admonitória. Acolhido pedido de dilação do prazo de afastamento pelo juízo *ad quem*. Mantidas híguas as demais condições. Homologação. (Proc. Nº 32001 Classe 09; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; autor: Ministério Público Eleitoral; réu: Coraldino Calmes da Silveira)

2. Recurso criminal. Condenação por infringência dos artigos 299 do Código Eleitoral e 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74. Suporte probatório insuficiente. Provimento, para absolver o acusado, extensiva a decisão à co-ré não-apelante. (*Proc. Nº 92001 Classe 10; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 30.07.2002; 30.07.2002; procedência: Erechim; recorrente: Edgar Paulo Marmellini; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 20ª Zona – Erechim*)

3. Recurso criminal. Distribuição de material de propaganda política no dia da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, II). Atipicidade da conduta descrita na denúncia, eis que não foi iniciada a execução do fato delituoso imputado aos recorrentes. Provimento. (*Proc. Nº 132001 Classe 10; primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão: Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 24.09.2002; procedência: Palmeira das Missões; recorrentes: Anderson Bueno Vargas, Gilmar Almeida de Almeida e Wolmir Pietrobelli; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 32ª Zona – Palmeira das Missões*)

4. Recurso criminal. Corrupção ativa eleitoral. Oferecimento de dinheiro para obtenção de votos. Preliminar de arguição de nulidade rejeitada face à preclusão da suspensão condicional do processo. Comprovadas autoria e materialidade - conduta típica. Configuração do ilícito previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Provimento negado. Manutenção da condenação dos réus. (*Proc. Nº 332001 Classe 10; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 03.12.2002; procedência: Espumoso; recorrentes: Alberino João Pierezan, Armando Antônio Pierezan, Leandro George Pierezan e José Antônio Maroco Neto; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 4ª ZE - Espumoso*)

## Propaganda Eleitoral e Partidária

1. Representação. Propaganda partidária. Excedido, na espécie, o permissivo do artigo 45 da Lei nº 9.096/95, em face de ter sido atingida a vedação do inciso II do § 1º do mesmo dispositivo, sendo aplicável a sanção prevista no seu § 2º. Procedência. (*Proc. Nº 122002 e apensos 142002 e 112002, Classe 16; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 11.09.2002; procedência: Porto Alegre; representantes: Olívio de Oliveira Dutra, Tarso Genro e Partido dos Trabalhadores; representado: Partido Progressista Brasileiro*)

2. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Alegada violação do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Colocação de painel em terreno pertencente ao Poder Público Municipal. 1. Preliminares rejeitadas. 2. Imóvel que se encontra na posse exclusiva de particular, com comprovante de conta de energia elétrica em nome do referido possessor. Aparência de domínio da área de terra onde foi afixada a publicidade sob comento. Admissibilidade de boa-fé no agir do recorrente. Concessão de autorização do detentor da posse do imóvel. Recurso provido. (*Proc. Nº 152002 Classe 16; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 13.08.2002; procedência: Esteio; recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira; recorrido: Partido Socialista Brasileiro*)

3. Recurso. Representação. Fixação de cartazes em postes de iluminação pública com sinais de trânsito. Publicidade irregular comprovada nos autos. Irregularidade das condutas denunciadas não excluída pela retirada da propaganda impugnada. Provi-

mento. (Proc. Nº 372002 Classe 16; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 05.08.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente: Ministério Público Eleitoral; recorridos: Coligação Frente Popular, Tarso Genro e outros)

4. Representação. Propaganda eleitoral irregular em postes. Multa. Comprovada, na espécie, a infração do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, impondo-se a penalização dos representados nos termos do § 1º do referido dispositivo legal. Responsabilidade solidária das coligações recorridas, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Exclusão de um dos partidos agravados. Provimento parcial. (Proc. Nº 462002 Classe 16; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 08.08.2002; procedência: Gravataí; agravante: Ministério Público Eleitoral; agravados: Coligação Frente Popular, Coligação União Pelo Rio Grande, Partido da Social-Democracia Brasileira, Coligação Frente Trabalhista, Partido Trabalhista Brasileiro, Tarso Fernando Herz Genro e outros)

5. Embargos de declaração. Acórdão que deu provimento parcial a recurso, penalizando os embargantes pela prática de propaganda eleitoral irregular. Alegada não-apreciação de fundamentos de defesa. Preliminar rejeitada. Referidos fundamentos - efetivamente não abordados, devido a peculiaridades da espécie - inaptos para modificar o *decisum* embargado. Embargos conhecidos e desacolhidos. (Proc. Nº 462002 Classe 16; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 14.08.2002; procedência: Gravataí; embargantes: Sérgio Pedro Zambiasi,

Edir Pedro de Oliveira e Partido Trabalhista Brasileiro, embargada: Justiça Eleitoral)

6. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral. Cavaletes. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput*, e § 1º) e Resoluções nº 20.988/TSE e nº 125/TRE-RS. A afixação de propaganda eleitoral de candidatos às eleições em cavaletes móveis nos canteiros das vias públicas (rotatórias), dificultam o bom andamento do trânsito. Reunião dos Juizes da Fiscalização de Porto Alegre/RS (Ata nº 01/2002). Publicidade caracterizada como irregular. Recurso provido. (Proc. Nº 1442002 e 1822002 Classe 16; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 16.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravante: Ministério Público Eleitoral; agravados: Partido Progressista Brasileiro e José Otávio Germano)

7. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral. Horário eleitoral gratuito. Lei nº 9.504, de 1997 (arts. 53, § 1º, e 58). A legislação eleitoral veda veicular propaganda política no horário gratuito que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação (Lei nº 9.504, de 1997, art. 53), tal qual a que afronta a honra ou que transmite ao telespectador inverdade, com o fito de denegrir a imagem de candidato. Contudo, tais vedações inócurrem no caso telado. Como a crítica veiculada não depende da imagem nem está a ela vinculada e, levando-se em conta que tem conteúdo meramente político, isto é, não ofende a honra nem é sabidamente inverídica, não há por que se aplicar aos representados as sanções previstas na legislação eleitoral reguladora da espécie. Recurso provido. (Proc. Nº 1502002 Classe 16; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr.

*Rolf Hanssen Madaleno; 05.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular e Tarso Fernando Herz Genro; agravados: Antônio Britto Filho e Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar)*

**8.** Recurso. Agravo. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Cavalete em vias públicas. É irregular a veiculação de publicidade política na forma de cavaletes em rotatórias. Conduta em desacordo com os critérios da Ata nº 01/2002, incidindo nas vedações do art. 37, *caput* da Lei nº 9.504/97, e da Resolução TSE nº 20.988/02. Recurso provido. (*Proc. Nº 2792002 Classe 16; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 08.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravante: Ministério Público Eleitoral; agravados: Coligação União Pelo Rio Grande e Ibsen Valls Pinheiro)*

**9.** Recurso. Agravo. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Cavalete em vias públicas. É irregular a veiculação de publicidade política na forma de cavaletes em rotatórias. Conduta em desacordo com os critérios da Ata nº 01/2002, incidindo nas vedações do art. 37, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 12, *caput* e § 6º, da Resolução TSE nº 20.988/02. Recurso provido. (*Proc. Nº 3602002 Classe 16; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 14.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravante: Ministério Público Eleitoral; agravados: Partido Progressista Brasileiro e Idivar Francisco Appio)*

**10.** Agravos. Propaganda eleitoral. Repartição pública. Via instrumental. Atipicidade da conduta. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 73). 1- Não tendo sido eleito o candidato representado, des-

necessário utilizar-se da investigação judicial eleitoral (LC nº 64, de 1990, art. 22), já que não há falar em cassação do registro ou do diploma. A via instrumental do art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, oferece amplo direito à defesa e é adequada para a apuração dos ilícitos previstos no inciso I do artigo 73. 2- Não havendo se consumado a conduta havida por vedada, incorrendo assim o abuso do poder político e a conseqüente desigualdade de oportunidades e o desequilíbrio eleitoral, ainda que contra a vontade do candidato responsável pela conduta, não há que se falar em abuso deste mesmo poder. A eventual prática de atos preparatórios ou mesmo o início de execução do ato não caracterizam o abuso de poder se inofensivos ao pleito. Recursos providos. (*Proc. Nº 3752002 Classe 16; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 21.11.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Partido Progressista Brasileiro e Jonas Ramão Jacobi dos Santos; agravado: Ministério Público Eleitoral)*

**11.** Agravo. Representação. Colagem de cartazes em pilar do Trensurb. Propaganda irregular, a teor do disposto nos artigos 37 da Lei nº 9.504/97 e 12 da Resolução TSE nº 20.988/02. Recurso provido. (*Proc. Nº 4052002 Classe 16; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 14.10.2002; procedência: São Leopoldo; agravante: Ministério Público Eleitoral; agravados: Coligação Frente Popular, Raul Carrion e Jussara Cony)*

**12.** Recurso. Agravo. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Cavalete em vias públicas. É irregular a veiculação de publicidade política na forma de aposição de cavaletes em rotatórias. Conduta em desacordo com os

critérios da Ata nº 01/2002, incidindo nas vedações do art. 37, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97, *c/c* o art. 12, *caput* e § 6º, da Resolução TSE nº 20.988/02. Recurso provido. (*Proc. Nº 4232002 Classe 16; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 14.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravante: Ministério Público Eleitoral; agravados: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar, Antônio Britto Filho e Nelson Proença*)

**13.** Representação. Propaganda eleitoral gratuita. Televisão. Candidato ao Senado que utiliza seu espaço para pedir votos a postulante de outro partido ao mesmo cargo. Inexistência de coligação. Pedido de liminar. A publicidade vergastada é ilícita, infringindo o art. 6º da Lei das Eleições. O candidato beneficiado está representado na propaganda indigitada, ainda que de modo indireto. Apologia indevida da candidatura. Liminar deferida. (*Proc. Nº 4892002 Classe 16; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 02.10.2002; procedência: Porto Alegre; representante: Coligação Frente Popular; representantes: Partido Liberal e Valdir Caetano*)

**14.** Veiculação de propaganda partidária mediante inserções em nível estadual, no rádio e na televisão, no primeiro e segundo semestres do ano de 2003. Pedidos deferidos conforme calendário aprovado. Requerimento do PPB parcialmente deferido. Indeferimento das solicitações do PPS e do PMN. (*Proc. Nº 6092002 Classe 16; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 11.12.2002; procedência: Porto Alegre; interessados: Partidos Políticos*)

### **Busca e Apreensão**

**1.** Recurso regimental. Busca e apreensão de boletim de campanha.

**1.** Preliminar rejeitada. **2.** A crítica contundente, quando não haja ofensa pessoal, não é vedada pela legislação eleitoral, desde que inexista o objetivo de atingir o candidato em sua honra subjetiva, nos atributos de sua personalidade. Revogação da liminar contra a qual se rebela a coligação recorrente. Recurso provido. (*Proc. Nº 322002 Classe 16; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 23.07.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN; recorrida: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar – PPS/PFL/PTdoB/PSL*)

**2.** Recurso. Busca e apreensão de boletim de campanha. Liminar. Julgamento do mérito. A legislação eleitoral preserva um mínimo ético na campanha, vedando apenas as expressões que dizem respeito a ofensa pessoal e inverdades manifestas. Opção pela liberdade de expressão e comunicação, a fim de não obstar o conhecimento da realidade ao eleitor. Recurso provido. (*Proc. Nº 322002 Classe 16; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 01.08.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN; recorrida: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar – PPS/PFL/PTdoB/PSL*)

**3.** Recurso regimental do indeferimento de pedido liminar de busca e apreensão de panfleto. **1.** A atividade de um deputado de oposição é a de narrar as atitudes de governo que, na ótica do parlamentar, não estão correspondendo aos anseios da comunidade, mesmo que se considere a ocorrência de alguns excessos e deselegância nas manifestações. **2.** Preliminarmente, não se configura a hipótese de apreensão do referido boletim, pois se trata de publicação

do gabinete de um deputado com seus direitos constitucionais assegurados.

3. Na ótica da legislação eleitoral que rege a espécie, não se depreende uma ilicitude capaz de autorizar a busca e apreensão do informativo em exame. As inverdades não manifestas e o excesso verbal e de argumentação devem ser combatidos pelos partidos e candidatos por intermédio da propaganda eleitoral regular, visando a não afastar o julgamento dos fatos pelo eleitor.

4. Por derradeiro, ainda não há elementos suficientes para, em juízo de liminar, deferir a busca e apreensão e examinar todas as graves conseqüências jurídicas que podem advir do caso telado. Provimento negado. (Proc. Nº 92002 Classe 19; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 05.08.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular – PT/PCB/PCdoB/PMN; recorrida: Justiça Eleitoral)

### **Direito de Resposta**

1. Recurso regimental. Indeferimento de liminar postulando a agregação de efeito suspensivo a agravo interposto de decisão deferitória de pedido de direito de resposta. Matéria polêmica, no tocante tanto ao tempo da resposta quanto à própria viabilidade do pedido, ante dúvidas quanto à caracterização da infração prevista no artigo 58 da Lei nº 9.504/97. Provimento. (Proc. Nº 102002 Classe 17; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 03.09.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular; recorridos: Antônio Britto Filho e Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar)

2. Agravo. Direito de resposta. Preliminar rejeitada. Inocorrência de qualquer infração à lei, ensejadora do exer-

cício do referido direito. Provimento. (Proc. Nº 102002 Classe 17; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 05.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravante: Coligação Frente Popular; agravados: Antônio Britto Filho e Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar)

3. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral gratuita. Inserções. Prova. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 51). A legislação eleitoral veda veicular, no horário eleitoral gratuito destinado a inserções, mensagem ofensiva à honra de candidato, partido ou coligação. Ocorrência de infração à lei, ensejadora do exercício do direito de resposta. Preliminar rejeitada. Recurso provido. (Proc. Nº 472002 Classe 17; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Rolf Hanssen Madaleno; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar e Antônio Britto Filho; agravados: Coligação Frente Popular e Tarso Fernando Herz Genro)

### **Registro de Candidatura**

1. Convenção para celebração de coligação e registro de candidaturas às eleições majoritárias e proporcionais de 2002. A coligação contraria o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 20.993. Somente poderá participar das eleições o partido que até um ano antes do pleito tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção na circunscrição do RS, e registrado no TRE/RS (Lei nº 9.504/97, art. 4º). Hipótese em que a agremiação não tinha registro de órgão regional na circunscrição na data da convenção, inabilitando-a ao lançamento de candidatos. Homologação de existência de candidatura majoritária (senador). Candidato não substituído

por ausência de providência no prazo legal. Recebimento de pedido de registro da candidatura a deputado federal como renúncia tácita da candidatura ao Senado. Indeferimento da coligação. Deferimento do registro de dois partidos para concorrerem isoladamente. Exclusão do terceiro. (*Proc. Nº 52002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 15.08.2002; procedência: Porto Alegre; interessada: Coligação Rio Grande Sem Medo*)

2. Pedido de registro de candidaturas às eleições majoritárias e proporcionais de 2002. Partido com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral até um ano antes do pleito e com órgão de direção constituído na circunscrição eleitoral até a data da convenção, conforme disposto nos artigos 4º da Lei nº 9.504/97 e 3º da Resolução TSE nº 20.993/02. Preenchidos os requisitos legais para a escolha de candidatos. Deliberações convencionais formalmente corretas. (*Proc. Nº 112002 Classe 15; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 30.07.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Partido Trabalhista Nacional*)

3. Convenção para registro de candidaturas às eleições majoritárias e proporcionais de 2002. Partido com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral até um ano antes do pleito e com órgão de direção constituído na circunscrição eleitoral até a data da convenção, conforme disposto nos artigos 4º da Lei nº 9.504/97 e 3º da Resolução TSE nº 20.993/02. Preenchidos os requisitos legais para a escolha de candidatos. Deliberações convencionais formalmente corretas. (*Proc. Nº 122002 Classe 15; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 13.08.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Partido Progressista Brasileiro – PPB*)

4. Convenção para celebração de registro de candidaturas às eleições majoritárias e proporcionais de 2002. Partido com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral até um ano antes do pleito e com órgão de direção constituído na circunscrição eleitoral até a data da convenção, conforme disposto nos artigos 4º da Lei nº 9.504/97 e 3º da Resolução TSE nº 20.993/02. Preenchidos os requisitos legais para a escolha de candidatos. Deliberações convencionais formalmente corretas. (*Proc. Nº 172002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 07.08.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Partido Social Cristão*)

5. Indeferimento de registros de candidaturas a vice-governador e a suplentes de senador. *In albis* os prazos recursais e para substituição dos candidatos indeferidos. Pedidos de substituição dos candidatos a vice-governador e a suplentes de senador formulados a destempo. Impossibilidade de manutenção de chapas majoritárias incompletas. Cancelamento dos registros das chapas majoritárias. (*Proc. Nº 172002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 03.09.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Partido Social Cristão*)

6. Indeferimento de registros de candidaturas a vice-governador e a suplentes de senador. *In albis* os prazos recursais e para substituição dos candidatos indeferidos. Referida substituição requerida a destempo. Impossibilidade de manutenção de chapas majoritárias incompletas. Cancelamento dos registros das chapas majoritárias. (*Proc. Nº 172002, 5022002, 5062002, 5092002, 5102002 e 5142002, Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 03.09.2002; procedência:*

*Porto Alegre; requerente: Partido Social Cristão)*

7. Convenções para celebração de coligação e registro de candidaturas às eleições majoritárias de 2002. Governador, vice-governador, senador e suplentes. Partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral até um ano antes do pleito e com órgãos de direção constituídos na circunscrição eleitoral até a data da convenção, conforme disposto nos artigos 4º da Lei nº 9.504/97 e 3º da Resolução TSE nº 20.993/02. Preenchidos os requisitos legais para a escolha de candidatos. Deliberações convencionais formalmente corretas. (Proc. Nº 182002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 08.08.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar – PPS/PFL/PTdoB/PSL)

8. Pedido de registro de candidaturas às eleições majoritárias e proporcionais de 2002. Partido com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral até um ano antes do pleito e com órgão de direção constituído na circunscrição eleitoral até a data da convenção, conforme disposto nos artigos 4º da Lei nº 9.504/97 e 3º da Resolução TSE nº 20.993/02. Preenchidos os requisitos legais para a escolha de candidatos. Deliberações convencionais formalmente corretas. (Proc. Nº 192002 Classe 15; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 06.08.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Partido Verde – PV)

9. Pedidos de complementação de duas chapas para o Senado. Falta de indicação de segundos suplentes. Ultrapassados, no tocante a uma das chapas, os prazos para recurso dos indeferimentos dos registros das candidaturas a senador e primeiro su-

plente, e para indicação dos substitutos. Registros dos candidatos da outra chapa deferidos, não tendo sido o partido notificado, na forma do artigo 29 da Resolução TSE nº 20.993/02, para suprir a omissão relativa à suplência. Pedido de registro da candidatura a segundo suplente de senador da primeira das chapas supra-referidas indeferido liminarmente. Determinado o processamento de idêntico pedido concernente à segunda chapa. (Proc. Nº 192002, 5372002, 5422002, 5432002 e 5492002, Classe 15; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 03.09.2002; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Verde)

10. Pedidos de complementação de duas chapas para o Senado Federal. Indicação de segundos suplentes. Pedido de reconsideração do indeferimento do registro de candidato a senador de uma das chapas deferido, ante o suprimento da irregularidade motivadora da decisão indeferitória, e visto tratar-se de matéria de natureza administrativa. Deferido o registro do candidato a primeiro suplente de senador da mesma chapa, entendendo-se suprida a falta de assinatura de representante partidário em documento por atos manifestos de defesa, pelo partido, da candidatura. Indicação, pelo partido, dos dois suplentes. Deferido o processamento dos pedidos de registro das candidaturas a segundos suplentes de senadores das duas chapas. (Proc. Nº 192002 Classe 15; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 04.09.2002; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Verde)

11. Convenções para celebração de coligação e registro de candidaturas às eleições majoritárias e proporcionais de 2002. Partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior

Eleitoral até um ano antes do pleito e com órgãos de direção constituídos na circunscrição eleitoral até a data da convenção, conforme disposto nos artigos 4º da Lei nº 9.504/97 e 3º da Resolução TSE nº 20.993/02. Preenchidos os requisitos legais para a escolha de candidatos. Deliberações convencionais formalmente corretas. (Proc. Nº 202002 Classe 15; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 08.08.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN)

12. Convenção para registro de candidaturas às eleições majoritárias e proporcionais de 2002. Partido com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral até um ano antes do pleito e com órgão de direção constituído na circunscrição eleitoral até a data da convenção, conforme disposto nos artigos 4º da Lei nº 9.504/97 e 3º da Resolução TSE nº 20.993/02. Preenchidos os requisitos legais para a escolha de candidatos. Deliberações convencionais formalmente corretas. (Proc. Nº 212002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 07.08.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB)

13. Convenção para registro de candidaturas às eleições majoritárias e proporcionais de 2002. Partido com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral até um ano antes do pleito e com órgão de direção constituído na circunscrição eleitoral até a data da convenção, conforme disposto nos artigos 4º da Lei nº 9.504/97 e 3º da Resolução TSE nº 20.993/02. Preenchidos os requisitos legais para a escolha de candidatos. Deliberações convencionais formalmente corretas. (Proc. Nº 222002 Classe 15; Rel. Des. Tasso

*Caubi Soares Delabary; 07.08.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU)*

14. Convenções para celebração de coligação e registro de candidaturas às eleições majoritárias de 2002. Governador e vice-governador. Partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral até um ano antes do pleito e com órgãos de direção constituídos na circunscrição eleitoral até a data das convenções, conforme disposto nos artigos 4º da Lei nº 9.504/97 e 3º da Resolução TSE nº 20.993/02. Preenchidos os requisitos legais para a escolha de candidatos. Deliberações convencionais formalmente corretas. (Proc. Nº 232002 Classe 15; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 05.08.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Coligação Frente Trabalhista – PDT/PTB/PAN)

15. Convenções para celebração de coligação e registro de candidaturas às eleições majoritárias de 2002. Governador e vice-governador. Homologadas, pelo TRE, as renúncias dos candidatos a governador e Vice-Governador. Renunciantes não substituídos no prazo previsto no artigo 53, § 2º, da Resolução TSE nº 20.993/02. Cancelamento do registro da coligação. (Proc. Nº 232002 Classe 15; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 15.08.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Coligação Frente Trabalhista – PDT/PTB/PAN)

16. Convenção para celebração de registro de candidaturas às eleições majoritárias e proporcionais de 2002. Partido com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral até um ano antes do pleito e com órgão de direção constituído na circunscrição eleitoral até a data da convenção, conforme disposto nos artigos 4º da Lei nº 9.504/97

e 3º da Resolução TSE nº 20.993/02. Preenchidos os requisitos legais para a escolha de candidatos. Deliberações convencionais formalmente corretas. (*Proc. Nº 242002 Classe 15; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 07.08.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Partido de Reedificação da Ordem Nacional - PRONA*)

**17.** Convenções para celebração de coligação e registro de candidaturas às eleições majoritárias de 2002. Partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral até um ano antes do pleito e com órgãos de direção constituídos na circunscrição eleitoral até a data da convenção, conforme disposto nos artigos 4º da Lei nº 9.504/97 e 3º da Resolução TSE nº 20.993/02. Preenchidos os requisitos legais para a escolha de candidatos. Deliberações convencionais formalmente corretas. (*Proc. Nº 252002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 12.08.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Coligação União Pelo Rio Grande – PMDB/PSDB/PHS*)

**18.** Convenção para registro de candidaturas às eleições proporcionais de 2002. Partido com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral até um ano antes do pleito e com órgão de direção constituído na circunscrição eleitoral até a data da convenção, conforme disposto nos artigos 4º da Lei nº 9.504/97 e 3º da Resolução TSE nº 20.993/02. Preenchidos os requisitos legais para a escolha de candidatos. Deliberações convencionais formalmente corretas. (*Proc. Nº 262002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 12.08.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB*)

**19.** Convenção para registro de candidaturas às eleições majoritárias (senador e suplentes) e proporcionais de 2002. Partido com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral até um ano antes do pleito e com órgão de direção constituído na circunscrição eleitoral até a data da convenção, conforme disposto nos artigos 4º da Lei nº 9.504/97 e 3º da Resolução TSE nº 20.993/02. Preenchidos os requisitos legais para a escolha de candidatos. Deliberações convencionais formalmente corretas. (*Proc. Nº 272002 Classe 15; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 05.08.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB*)

**20.** Convenção para registro de candidaturas às eleições majoritárias e proporcionais de 2002. Partido com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral até um ano antes do pleito e com órgão de direção constituído na circunscrição eleitoral até a data da convenção, conforme disposto nos artigos 4º da Lei nº 9.504/97 e 3º da Resolução TSE nº 20.993/02. Preenchidos os requisitos legais para a escolha de candidatos. Deliberações convencionais formalmente corretas. (*Proc. Nº 282002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 06.08.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Partido da Causa Operária - PCO*)

**21.** Convenção para registro de candidaturas às eleições majoritárias e proporcionais de 2002. Agremiação partidária considerada habilitada ao pleito. Candidatos registrados. Chapa para o Senado incompleta (apenas um suplente). Partido intimado a promover a integração da chapa, consoante o disposto no art. 19, § 5º, da Resolução TSE nº 20.993. Superada a data-limite sem a efetivação da pro-

vidência. Cancelamento dos registros efetuados – candidatos a senador e suplente-, com efeitos extensivos aos seus respectivos processos. (*Proc. Nº 282002, 5162002 e 5192002, Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 15.08.2002; procedência: Porto Alegre; interessados: Partido da Causa Operária, Luís Guilherme Tarrago Giordano e Paulo Roberto de Lima*)

**22.** Registro de candidatura. Erro material. Retificação. Informação equivocada quanto à integridade da chapa majoritária para o Senado Federal, conduzindo ao seu cancelamento. Retificada a incorreção, impõe-se a manutenção dos registros e conseqüente higidez das candidaturas postas. (*Proc. Nº 282002, 5162002 e 5192002, Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 16.08.2002; procedência: Porto Alegre; interessados: Partido da Causa Operária; Luís Guilherme Tarrago Giordano e Paulo Roberto de Lima*)

**23.** Convenções para celebração de coligação e registro de candidaturas às eleições majoritárias de 2002. Senador e suplentes. Partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral até um ano antes do pleito e com órgãos de direção constituídos na circunscrição eleitoral até a data da convenção, conforme disposto nos artigos 4º da Lei nº 9.504/97 e 3º da Resolução TSE nº 20.993/02. Preenchidos os requisitos legais para a escolha de candidatos. Deliberações convencionais formalmente corretas. (*Proc. Nº 292002 Classe 15; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 05.08.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Coligação PDT/PAN*)

**24.** Convenções para celebração de coligação e registro de candidatu-

ras às eleições proporcionais de 2002. Partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral até um ano antes do pleito e com órgãos de direção constituídos na circunscrição eleitoral até a data da convenção, conforme disposto nos artigos 4º da Lei nº 9.504/97 e 3º da Resolução TSE nº 20.993/02. Preenchidos os requisitos legais para a escolha de candidatos. Deliberações convencionais formalmente corretas. (*Proc. Nº 302002 Classe 15; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 05.08.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Coligação PDT/PAN*)

**25.** Registro de candidatura a deputado estadual. Indeferimento. Pedido de reconsideração. Candidato militar da ativa. Matéria disciplinada no artigo 12, § 2º, da Resolução TSE nº 20.993/02. Deferimento. (*Proc. Nº 912002 Classe 15; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 27.08.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Partido Trabalhista Brasileiro; candidato: Adriano Rodrigues Severino*)

**26.** Indeferimento de pedido de registro de candidatura. Ausência de documento. Inexistência de prova de notificação do candidato, para os fins do art. 11, § 3º, da Lei das Eleições. Suprimento de omissão documental ainda no prazo para registro. Natureza administrativa do processo. Aplicação do princípio de economia processual. Deferimento. (*Proc. Nº 1082002 Classe 15; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 13.08.2002; procedência: Porto Alegre; interessado: Claudio Fernando Brayer Pereira*)

**27.** Inelegibilidade. Condenação criminal trânsita em julgado. Pretensão executória declarada extinta. Possibilidade de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I,

alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90. Forma e efeitos da imposição. Termo inicial. Medida liminar deferida em *habeas corpus* pelo STF, preservando direitos políticos do candidato. Registro deferido em atenção aos termos dessa liminar. Demais teses defensivas desacolhidas. Ação impugnativa de registro julgada improcedente. (Proc. Nº 1122002 Classe 15; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 15.08.2002; procedência: Porto Alegre; impugnante: Ministério Público Eleitoral; candidato impugnado: Ronaldo Miro Zülke; interessada: Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN)

**28.** Convenções para celebração de coligação e registro de candidaturas às eleições proporcionais de 2002. Partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral até um ano antes do pleito e com órgãos de direção constituídos na circunscrição eleitoral até a data da convenção, conforme disposto nos artigos 4º da Lei nº 9.504/97 e 3º da Resolução TSE nº 20.993/02. Preenchidos os requisitos legais para a escolha de candidatos. Deliberações convencionais formalmente corretas. (Proc. Nº 3442002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 12.08.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Coligação União Pelo Rio Grande DE/DF – PMDB/PHS)

**29.** Convenções para celebração de coligação e registro de candidaturas às eleições proporcionais de 2002. Partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral até um ano antes do pleito e com órgãos de direção constituídos na circunscrição eleitoral até a data das convenções, conforme disposto nos artigos 4º da Lei nº 9.504/97 e 3º da Resolução TSE nº 20.993/02. Preenchidos os requisi-

tos legais para a escolha de candidatos. Deliberações convencionais formalmente corretas. (Proc. Nº 3452002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 08.08.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar – PPS/PTdoB/PFL)

**30.** Pedido de registro de candidatura. Homologação de registro à Câmara Federal, como renúncia tácita da candidatura ao Senado. Deferimento. (Proc. Nº 3502002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 15.08.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Coligação Rio Grande Sem Medo; candidato: Paulo Aires da Rocha)

**31.** Pedido de registro de candidatura a deputado estadual. Impugnação. Condenação por crime de desobediência. O Ministério Público é parte legítima para ingressar com a impugnação ao pedido de registro, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Embora a infração em tela esteja tipologicamente inserida no Título XI, Capítulo II - *Dos Crimes praticados por particular contra a administração em geral* -, a simples tipologia do delito não é suficiente para enquadrá-lo nas infrações capazes de gerar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra e, da LC nº 64/90. Há que se buscar na matriz constitucional a inspiração para definir os crimes que correspondem ao objetivo previsto na norma constitucional. O crime de desobediência não está no rol relativo à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato. Impugnação desacolhida. (Proc. Nº 4142002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 13.08.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar – DE/DF; candidato impugnado:

*Marlon Arator Santos da Rosa; impugnante: Ministério Público Eleitoral)*

**32.** Registro de candidato. Notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 37 da Res. TSE nº 20.993/02. Presidente de companhia de energia elétrica, com participação majoritária do governo federal. O prazo de desincompatibilização de presidente de sociedade de economia mista é de 6 (seis) meses antes do pleito, a teor do art. 1º, inc. VI, c/c os incs. V e II, nº 9, da Lei Complementar nº 64/90. Ausência de desincompatibilização em tempo hábil. Indeferimento. (*Proc. Nº 4212002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 20.08.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Partido da Frente Liberal; candidato noticiado: Baltazar Balbo Garagorri Teixeira; noticiante: Paulo Roberto Vieira Erig*)

**33.** Recurso regimental. Diligência requerida pelo Ministério Público Eleitoral em notícia de inelegibilidade. O cidadão tem legitimidade, consagrada no direito de petição, para ofertar a referida notícia, que, apresentada pelo eleitor, com base em informação de jornal, impõe diligência para sua confirmação. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a aludida diligência poderia ter sido determinada de ofício pelo relator. Improvimento. (*Proc. Nº 4212002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 08.08.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente: Baltazar Balbo Garagorri Teixeira; recorrida: Justiça Eleitoral*)

**34.** Pedido de registro de candidatura a deputado estadual. Ação de impugnação. Incidência do art. 1º, inc. II, “g”, e inc. VI, da Lei Complementar nº 64/90. Não-desincompatibilização no prazo legal. Inelegibilidade. Impugnação acolhida. (*Proc. Nº 4412002*

*Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 08.08.2002; procedência: Porto Alegre; interessada: Coligação Rio Grande em Primeiro Lugar – PPS/PFL/PTdoB; candidato impugnado: Marcos Augusto Lunardelli; impugnante: Ministério Público Eleitoral)*

**35.** Pedido de registro de candidatura a deputado estadual. Ação de impugnação. Inelegibilidade baseada no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90. Rejeição das contas do postulante pelo Tribunal de Contas da União. Impugnação acolhida. (*Proc. Nº 4482002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 13.08.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Coligação o Rio Grande em Primeiro Lugar DE/DF; candidato impugnado: Juarez Custodio Gomes; impugnante: Ministério Público Eleitoral*)

**36.** Pedido de registro de candidatura a deputado estadual. Notícia de inelegibilidade (Resolução TSE nº 20.993/2002, artigo 37). Alegada incapacidade civil do noticiado não comprovada. Pedido deferido. (*Proc. Nº 4992002 Classe 15; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 16.08.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Partido de Reedificação da Ordem Nacional; candidato noticiado: Paulo Roberto Vitoria; noticiante: Donald Lopes*)

**37.** Recurso. Pedido de registro de candidatura a governador. Registro indeferido por falta de comprovação de escolaridade. Natureza administrativa do feito, justificando pedido de reconsideração (art. 267, § 6º, do Código Eleitoral). Irregularidade suprida pelas razões recursais e juntada do histórico escolar. Deferimento. (*Proc. Nº 5212002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 14.08.2002; procedência: Porto Alegre; interessado: Oscar Jorge de Souza*)

**38.** Impugnação de registro de candidatura. Inobservância do estabelecido no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, e no art. 18 da Lei nº 9.096/97. Provitamento. (*Proc. Nº 5282002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 19.08.2002; procedência: Porto Alegre; impugnante: Ministério Público Eleitoral; impugnada: Vera Rosane Rodrigues de Oliveira – Candidata a Vice-Governadora – PSTU*)

**39.** Registro de candidatura a deputado federal. Indeferimento. Pedido de reconsideração. Certidão negativa apresentada contendo data anterior à do julgamento do pedido de registro. Deferimento. (*Proc. Nº 5462002 Classe 15; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 03.09.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Partido Verde; candidato: Guilherme Luiz Kieling*)

**40.** Registro de candidatura a deputado estadual. Indeferimento. Pedido de reconsideração. Matéria administrativa. Precedente. Escolaridade comprovada. Deferimento. (*Proc. Nº 5542002 Classe 15; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 03.09.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Partido Verde; candidato: Manoel Menandro de Araujo Rocha Filho*)

**41.** Pedido de registro de candidatura a deputado estadual. Preliminar rejeitada. Pressuposto básico de qualquer registro de candidatura é que o candidato tenha sido escolhido por convenção. Hipótese em que o requerente não logrou registro para concorrer na convenção partidária. Indeferimento. (*Proc. Nº 5682002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 13.08.2002; procedência: Porto Alegre; interessada: Coligação União Pelo Rio Grande – DE/DF – PMDB/PHS*)

**42.** Pedido de registro de candidatura a deputado estadual. Impugnação. Para fins de registro de candidatura, a prova da filiação partidária – que tem como pressuposto lógico filiação regular –, precisa observar o limite de um ano das eleições, o que só se alcança com o arquivamento das listagens no juízo eleitoral. Caso em que a filiação foi incluída há menos de um ano da eleição, mas referindo que o candidato era filiado desde 1999. Não-reconhecimento da filiação do candidato decidida em outro processo, que opera como declaração incidente, impedindo o reexame pela preclusão. Ação de impugnação procedente. Registro indeferido. (*Proc. Nº 6702002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 16.08.2002; procedência: Porto Alegre; candidato impugnado: Nelson Marchesan Júnior; impugnante: Ministério Público Eleitoral*)

**43.** Pedido de registro de candidatura a deputado estadual. Impugnação. Contas julgadas irregulares. A pendência de recurso com vistas a reformar a decisão do tribunal administrativo próprio atende a ressalva prevista na última parte da letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 e, por conseguinte, suspende a causa de inelegibilidade. Impugnação improcedente. (*Proc. Nº 6922002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 15.08.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Partido da Social Democracia Brasileira – DE; impugnado: Cláudio José de Souza Sebenelo – DE – PSDB; impugnante: Ministério Público Eleitoral*)

**44.** Pedido de registro de candidatura a deputado estadual. Indeferimento. Pedido de reconsideração. Condição de alfabetização do candidato demonstrada. Deferimento. (*Proc.*

Nº 7872002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 03.09.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Coligação Rio Grande Sem Medo; candidato: Armando Gomes Ribeiro)

**45.** Pedido de registro de candidatura a deputado federal. Ausência de comprovante de escolaridade (Resolução TSE nº 20.993/2002, artigo 24, inciso IX). Condição de alfabetização da candidata não demonstrada. Indeferimento. (Proc. Nº 7942002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 20.08.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Partido da Causa Operária; candidata: Cristiane de Souza)

**46.** Recurso regimental. Indeferimento de liminar. Matéria disciplinada nos arts. 8º e 13, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97; e no art. 53 da Resolução TSE nº 20.933/02. Provimento negado. (Proc. Nº 7952002 Classe 15; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 19.08.2002; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Democrático Trabalhista; recorrida: Justiça Eleitoral)

**47.** Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento a recurso regimental interposto de decisão indeferitória de liminar. Questões suscitadas no recurso regimental abordadas em termos claros e precisos pelo acórdão embargado, considerando-se ser a inconformidade recursal relativa a decisão liminar, e não de mérito. Ausência de qualquer omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no *decisum* embargado. Embargos rejeitados. (Proc. Nº 7952002 Classe 15; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 27.08.2002; procedência: Porto Alegre; embargante: Coligação O

Rio Grande em Primeiro Lugar; embargada: Justiça Eleitoral)

## Diplomação e Mandato Eletivo

1. Recurso contra expedição de diploma. Alegada inelegibilidade por rejeição de contas públicas e improbidade administrativa. Não comprovado o trânsito em julgado da decisão condenatória na ação de improbidade. Preclusão no tocante à rejeição de contas. Provimento negado. (Proc. Nº 12001 Classe 20; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 19.09.2002; procedência: São Sepé; recorrente: Guido Ricardo Roso Coradini; recorridos: PPB de Vila Nova do Sul e João Nolmir Seixas de Moraes)

2. Recurso contra a diplomação. Incisos I e IV do art. 262 do Código Eleitoral. Abuso do poder econômico, de autoridade e captação de sufrágio. Investigação judicial procedente contra prefeito e candidatos ao cargo de prefeito e vice. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva das coligações e partidos recorridos. Acolhida. Litisconsórcio. Desnecessidade. Apenas serão atingidos os candidatos interessados. 2. Investigação judicial. Trânsito em julgado. Ausência. Não é necessário que a decisão proferida em investigação judicial tenha transitado em julgado para embasar recurso contra a diplomação fundado no inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral. Preliminar desacolhida. 3. Investigação judicial. Decisão pela procedência lançada após a diplomação dos eleitos. Cabimento do recurso contra a diplomação. Orientação doutrinária. Propositura do recurso contra a diplomação até quinze dias após a diplomação, data limite para o aforamento da ação de impugnação de

mandato eletivo. Preliminar desacolhida. 4. Inelegibilidade declarada em decisão proferida após as eleições. Possibilidade. Representação por abuso do poder econômico. Julgamento após as eleições. Possibilidade de declaração de inelegibilidade dos representados para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao pleito em que ocorreu o abuso. Recurso contra a diplomação. Preliminar desacolhida. 5. Prova pré-constituída em investigação judicial eleitoral. Lei Complementar nº 64/90. Recurso contra a diplomação dos candidatos à vereança. Negado provimento. Cassação dos diplomas expedidos ao prefeito e vice-prefeito eleitos. Votação eivada de vícios ante a captação de sufrágio. Recurso parcialmente provido. (*Proc. Nº 42001 Classe 20; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 06.11.2002; procedência: Horizontina; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 120ª Zona – Horizontina; recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro, Coligação Aliança por Horizontina – PMDB/PPB/PTB/PV, Carlos Berwian, Averi Luis Padoin, Noemia Schoninger Godoy, Coligação PPB/PTB, PV, PMDB, PPB e Irineu Colato*)

3. Recurso contra diplomação. Rejeição de contas relativas a exercício de cargo público. Nulidade da decisão monocrática, ante a inobservância do rito processual da espécie recursal. Preliminares rejeitadas. Trânsito em julgado da decisão extintiva da ação visando à desconstituição do ato legislativo que rejeitou as contas. Insubstância da ressalva prevista na parte final da alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90. Provimento. (*Proc. Nº 92001 Classe 20; Rel. Dr. Tasso Caubi Soa-*

*res Delabary; 18.07.2002; procedência: Marau; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 62ª Zona – Marau; recorridos: Antônio Borella de Conto e Coligação Marau de um Novo Tempo*)

4. Recurso Eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Compra de votos. Preliminares de quebra de segredo de justiça e de utilização de prova emprestada rejeitadas. Configurado abuso de poder econômico. Violação dos artigos 1º, inciso I, alínea ‘d’, e 22, da Lei Complementar nº 64/90. Provimento negado, por maioria. Manutenção da sentença que tornou insubsistente a diplomação e manteve a declaração de inelegibilidade para os próximos três anos. (*Proc. Nº 12002 Classe 21; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 03.12.2002; procedência: Campos Borges; recorrentes: Oliven Antônio de Bortoli e Alberino João Pierezan; recorridos: Ministério Público Eleitoral de Espumoso e Coligação Aliança Popular Trabalhista – PDT/PT de Campos Borges*)

5. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo cumulada com pedido de inelegibilidade. Captação ilegal de votos, por meio de promessa e entrega de brita, alegadamente desviada da municipalidade, e através da promoção de jantar às expensas do recorrido. Propositura com fundamento nos arts. 14, § 10, da Constituição Federal, 299 do Código Eleitoral e 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90. Contexto probatório inconsistente para sustentar juízo condenatório, mercê da ausência de prova inconcussa de atos materializadores de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude infamantes do pleito. Provimento negado. (*Proc. Nº 42002 Classe 21; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 05.08.2002; procedência: Erechim;*

recorrente: Ministério Público Eleitoral da 20ª Zona – Erechim; recorrido: Adacir Geraldo Carlotto)

6. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Inelegibilidade. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Conduta imputada ao recorrente suficientemente comprovada nos autos. Provimento negado. (Proc. Nº 72002 Classe 21; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 04.12.2002; procedência: Erechim; recorrente: Gilmar Fiebig; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 20ª Zona – Erechim)

## Outros

1. *Habeas corpus* com pedido de liminar. Suspensão condicional do processo. Liminar deferida. Condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do *sursis* processual. Ordem concedida. (Proc. Nº 42002 Classe 02; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 09.07.2002; procedência: Anta Gorda; impetrante: Alvoir Leandro Araújo; paciente: Francisco David Frighetto; impetrado: Juiz Eleitoral da 22ª Zona – Guaporé)

2. *Habeas corpus* com pedido de liminar. Instauração de termo circunstanciado para apurar fatos ocorridos em dia de eleição, em primeiro turno. Impetração objetivando o trancamento de ação penal ou investigação criminal motivada pelos referidos eventos, bem como a suspensão prévia de qualquer medida potencialmente impeditiva da atuação do impetrante como delegado da agremiação partidária a que está filiado, na data do segundo turno eleitoral. Liminar indeferida. Ordem prejudicada no tocante ao pedido de suspensão prévia supra-referido, tendo em vista o transcurso do pleito; e denegada quanto ao

mérito, eis que a espécie versa sobre fatos em tese típicos e dependentes de investigação probatória para sua elucidação. (Proc. Nº 72002 Classe 02; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 27.11.2002; procedência: Palmeira das Missões; impetrante: Roger de Lima Lorenzoni; paciente: Roger de Lima Lorenzoni; impetrado: Juiz Eleitoral da 32ª Zona – Palmeira das Missões)

3. 1. Inconformidade recebida como recurso inominado (art. 265 do Código Eleitoral), já que inapropriado o remédio jurídico utilizado – agravo de instrumento. Princípio da fungibilidade recursal. 2. Pedido de parcelamento de multa imposta em processo eleitoral. Indeferimento pelo juízo de 1ª instância. 3. É competência da Justiça Eleitoral o recolhimento e cobrança das multas impostas em matéria eleitoral, especialmente aquelas manifestadas voluntariamente pelo penalizado. Art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 20.405, c/c a Portaria nº 94/1999, do mesmo tribunal. 4. Em face do caráter penal da multa, é apropriada a analogia com o Código Penal (art. 50) e a Lei de Execuções Penais (art. 169). Previsão expressa sobre a possibilidade do parcelamento. 5. Renda apresentada pelo requerente atribua capacidade de pagamento mensal superior ao proposto. Redução do prazo pleiteado. Recurso parcialmente provido. (Proc. Nº 472002 Classe 05; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 07.11.2002; procedência: Júlio de Castilhos; agravante: Laurindo Gabriel Hoppe; agravado: Ministério Público Eleitoral)

4. Revisão criminal. Condenação por infringência do artigo 299 do Código Eleitoral. Requerimento revisional não devidamente instruído no tocante à prova da alegada falsidade de certi-

dão que sequer serviu de fundamento da decisão condenatória. Não demonstrado o enquadramento da espécie às hipóteses taxativas do artigo 621 do Código de Processo Penal. Pedido desacolhido. (*Proc. Nº 12002 Classe 12; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 05.09.2002; procedência: Porto Alegre; requerente: Nestor Magon; requerida: Justiça Eleitoral da 22ª Zona – Guaporé*)

5. Recursos. Filiação partidária. Decisão judicial que indeferiu pedido de substituição de listagem de filiados. Irresignação recursal da agremiação partidária provida parcialmente, ante a existência, nos autos, de certidão comprobatória de que os nomes de alguns eleitores relacionados na última listagem enviada à Justiça Eleitoral constaram de relação anteriormente encaminhada. Provimento negado ao recurso de um dos eleitores, ante a falta de comprovação do tempo de filiação por ele alegado. (*Proc. Nº 192002 Classe 14 e Nº 42002 Classe 15; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 25.07.2002; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Partido da Social Democracia Brasileira – Diretório Municipal de Porto Alegre e Nelson Marchesan Júnior; recorrida: Justiça Eleitoral da 1ª Zona – Porto Alegre*)

6. Recurso. Filiação partidária. Indeferimento de alteração em lista de filiados a partido político. Pedido de retificação. Há simples informação de que a interessada pertence à grei partidária. Não demonstrada, por meio de prova incontroversa, a efetiva filiação no lapso temporal exigido em lei. Provimento negado. (*Proc. Nº 492002 Classe 14; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 05.08.2002; procedência: Viamão; interessada: Vera Rosane Rodrigues de Oliveira; recorrente: Par-*

*tido Socialista dos Trabalhadores Unificado; recorrida: Justiça Eleitoral da 59ª ZE - Viamão*)

7. Exceção da verdade em processo penal por crime eleitoral contra a honra e ação penal originária por crime comum, que se referem ao mesmo fato, atribuído a prefeito municipal. Havendo conexão instrumental e necessidade de unidade de julgamento, no concurso entre a jurisdição eleitoral e a comum, há de prevalecer aquela, resguardado o foro especial do prefeito. Competência do Tribunal Regional Eleitoral para o processo e julgamento de ambos os casos. (*Proc. Nº 62002 e 212002 Classe 24; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 06.08.2002; procedência: Novo Hamburgo; excipiente: Alex Fabiano Glaser de Andrade; excepto: José Airton dos Santos – Prefeito*)

8. Requerimento de arquivamento em pedido de providências. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97. Publicação veiculada pelo *Jornal do Senado* com destaques da atuação da parlamentar. Ausência de menção, direta ou indireta, a aspectos que pudessem configurar publicidade eleitoral. Deferimento. (*Proc. Nº 222002 Classe 24; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 07.08.2002; procedência: Caxias do Sul; requerente: Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; requerida: Senadora Emília Fernandes*)

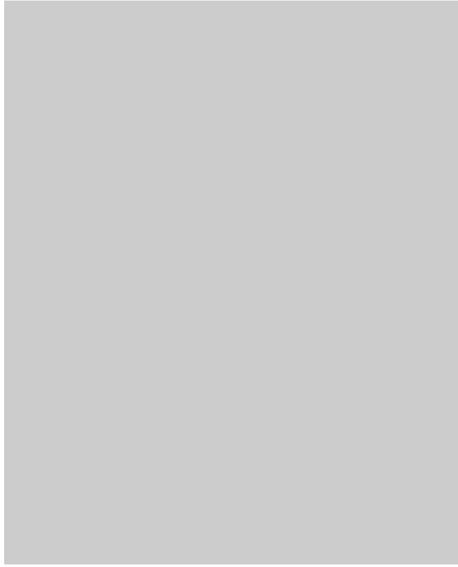
9. Recurso. Eleições 2002. Pedido de dispensa da função de presidente de mesa. Ausência de motivo justo para a dispensa pretendida. Provimento negado. (*Proc. Nº 362002 Classe 24; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 01.10.2002; procedência: Pelotas; recorrente: Jonas Ricardo Wille Ferraz – em causa própria; re-*

*corrida: Justiça Eleitoral da 164ª Zona – Pelotas)*

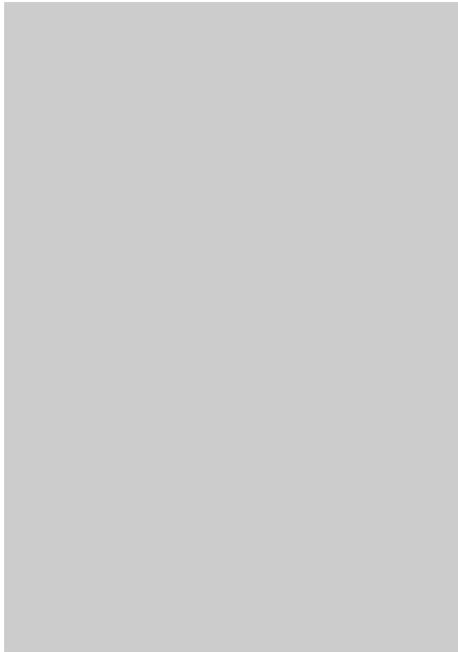
**10.** Publicidade institucional. Pedido de autorização para veiculação de anúncios. Emissoras de rádio e publicações jornalísticas. Os textos trazidos à consideração da Justiça Eleitoral contêm referências despidiendas para a finalidade proposta. Contudo, abre-se a possibilidade de autorizar a veiculação das mensagens, desde que escoimadas as assertivas capa-

zes de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral. Inteligência do art. 36, inciso VI, “b”, da Resolução TSE nº 20.988/2002, c/c o parágrafo 6º do mesmo diploma legal. Autorizada a veiculação das mensagens com as supressões determinadas. (*Proc. Nº 572002 Classe 24; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 23.09.2002; procedência: Porto Alegre; interessado: Estado do Rio Grande do Sul*)





## *Índice*





## Índice Remissivo

### A

ABUSO DO PODER  
DE AUTORIDADE **53, 54, 55, 168**

ABUSO DO PODER  
ECONÔMICO **41, 168, 186**

ABUSO DO PODER  
POLÍTICO **150, 155, 156, 174**

ACÓRDÃOS

Proc. Cl. 01 nº 92002 **104**

Proc. Cl. 10 nº 71998 **125**

Proc. Cl. 10 nº 92001 **79**

Proc. Cl. 14 nº 192002 **90**

Proc. Cl. 14 nº 492002 **157**

Proc. Cl. 15 nº 1122002 **107**

Proc. Cl. 15 nº 42002 **90**

Proc. Cl. 15 nº 4212002 **160**

Proc. Cl. 16 nº 112002 **62**

Proc. Cl. 16 nº 122002 **61**

Proc. Cl. 16 nº 142002 **62**

Proc. Cl. 16 nº 322002 **101**

Proc. Cl. 16 nº 3752002 **150**

Proc. Cl. 16 nº 42002 **115**

Proc. Cl. 19 nº 52001 **85**

Proc. Cl. 19 nº 92002 **64, 75**

Proc. Cl. 24 nº 212002 **117**

Proc. Cl. 24 nº 62002 **117**

AGENTE PÚBLICO **153, 155, 156**

AGRAVO DE INSTRUMENTO **32, 127, 136, 187**

AGRAVO REGIMENTAL **32, 53, 126, 135, 161, 162, 163**

APRESENTAÇÃO **9**

ATA Nº 01/2002 **173, 174**

### B

BUSCA E APREENSÃO **66, 68, 72, 73, 101**

Boletim de campanha **175**

Panfleto **64, 170, 175**

### C

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO **186**

CASSAÇÃO DE DIPLOMA **87, 157, 174**

CASSAÇÃO DO REGISTRO  
DE CANDIDATURA **76**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

art. 184 **39, 40**

art. 506 **39**

art. 522 **161**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

art. 267, inc. VI **106**

art. 334, inc. I **26**

art. 386, inc. VI **83, 85**

art. 564, inc. I **128**

art. 621 **187**

art. 78, inc. IV **124**

art. 85 **120**

CÓDIGO ELEITORAL

art. 240 **16**

art. 241 **34, 35, 153, 154, 173**

art. 242 **17**

- art. 243, inc. IX **67**  
art. 243, inc. VIII **50, 51, 52**  
art. 243, incs. I a IX **17, 51, 66**  
art. 244, inc. II **17**  
art. 246 **18**  
art. 247 **18**  
art. 249 **32, 37**  
art. 257 e 258 **39**  
art. 258 **128, 130, 131**  
art. 265 **187**  
art. 275 **41**  
art. 299 **79, 80, 81, 83, 85, 86, 87, 89, 172, 186, 187**  
art. 322 **17**  
art. 323 **41**  
art. 324 **41, 119, 122, 124, 142**  
art. 324, § 1º **108, 126**  
art. 325 **41, 117, 119, 122, 124**  
art. 325, 'caput' **119, 123**  
art. 326 **41**  
art. 327, incs. II e III **119, 123**  
art. 328 **16**  
art. 329 **16**  
art. 331 **41**  
art. 332 **41**  
art. 333 **16**  
art. 334 **41**  
art. 335 **41**  
art. 337 **41**  
art. 347 **27, 41, 167**  
art. 357 **87**  
art. 357, § 1º **167**  
arts. 242 e 243 **66**  
arts. 276 e 281 **137**
- CÓDIGO PENAL**  
art. 109 **143**  
art. 109, inc. V **128**
- art. 109, inc. V c/c art. 110 **111**  
art. 109, inc. VI **137**  
art. 11, 'caput' **130**  
art. 110 **144**  
art. 110, 'caput' **109, 129**  
art. 112, inc. I **135, 137**  
art. 117, inc. IV **128**  
art. 117, inc. V **128, 129, 133**  
art. 29 **123**  
art. 29, 'caput' **119**  
art. 333 **122**  
art. 50 **187**  
art. 69 **80**  
art. 69, 'caput' **83**  
art. 71, 'caput' **80**  
art. 77 **126, 144**  
art. 78, § 2º **126**  
arts. 138 a 140 **26**  
arts. 82 e 90 **110**
- CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**  
art. 55 **142**  
art. 5º, inc. XVI **17**  
art. 95, inc. XI **132**  
arts. 55 e 53, inc. VIII **127, 133, 139**
- CONSTITUIÇÃO FEDERAL**  
art. 105, inc. I, 'd' **123**  
art. 121, §§ 3º e 4º **137**  
art. 121, 'caput' **50**  
art. 122 **36**  
art. 14, § 10 **41, 186**  
art. 14, § 3º, inc. V **96, 184**  
art. 14, §§ 6º e 7º **164**  
art. 22, inc. I **49, 50**  
art. 220, §1º **15, 32**  
art. 29, inc. X **118, 120**  
art. 30 **49, 51**  
art. 30, inc. II **49, 52**

art. 30, incs. I e II 50  
art. 37, § 1º 28, 29, 31, 54, 169, 170  
art. 37, 'caput' 28  
art. 53, § 1º 143  
art. 53, § 3º 138  
art. 53, § 5º 138  
art. 53, §§ 1º e 5º 142  
art. 53, §§ 3º e 5º 140  
art. 55, inc. VI e § 2º 127, 133, 139  
art. 5º, inc. I 24  
art. 5º, inc. LV 33, 168  
art. 5º, inc. VI 25  
art. 5º, inc. VII 130  
CORRUPÇÃO ATIVA 123, 124

## D

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO  
Presidente.  
Sociedade de economia mista 183  
DIPLOMAÇÃO  
Recurso 185  
DIREITO DE RESPOSTA 13, 25,  
Inserções 176

## E

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 41, 126,  
136, 149, 168, 170, 173  
EMENDA CONSTITUCIONAL  
nº 35 125, 138, 139, 140, 141, 142,  
146, 147, 148  
EMENTÁRIO 167

## F

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA 98, 157, 188  
Listagem de filiados. Substituição 90  
FORO PRIVILEGIADO 122, 125, 131, 167

## H

HABEAS CORPUS 107, 108, 112, 125,  
127, 128, 130, 134, 139, 143, 144,  
145, 146, 147, 148, 150, 181  
Liminar 187

## I

IMUNIDADE PARLAMENTAR 139  
INELEGIBILIDADE 41, 107, 108, 167,  
168, 181, 182, 183, 184, 185, 186  
INQUÉRITO POLICIAL 167  
Corrupção ativa 167  
INSERÇÕES  
Propaganda eleitoral gratuita 176  
INTERNET 21, 170  
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL 187  
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL 41, 68, 75,  
150, 167, 169, 170, 174  
Abuso do poder de autoridade 168, 170  
Abuso do poder econômico 168, 169  
Abuso do poder político 169, 170  
Captação de sufrágio 167, 168, 169  
Inelegibilidade 167, 168  
Propaganda política 170

## L

L MUNICIPAL (NOVO HAMBURGO)  
nº 524/01 **49, 50, 51, 52**

L1.533/51 **50, 105, 171**  
art. 12 **50**

L4.737/65  
art. 299 **167**  
art. 326 **171**

L5.194/66  
art. 16 **31**

L5.250/67  
arts. 29 a 36 **25**

L6.014/73 **50**  
L6.071/74  
art. 11, inc. III **83**

L6.091/74  
art. 11, inc. III **79, 80, 81, 172**  
art. 5º, inc. III **81**

L6.771/74 **50**

L7.210/84  
art. 158 **134**  
art. 159, § 2º **133**  
art. 160 **130, 134, 135, 144**  
art. 169 **187**  
art. 65 **133**  
art. 66, inc. II **129, 132, 133, 140**

L8.038/90 **132**

L8.214/91  
art. 31 **18**

L8.429/92 **151, 153**

L8.658/93 **132**

L8.666/93  
art. 6º, inc. I **31**

L8.713/93 **16**  
art. 59 **16, 36**  
art. 63 **35**  
art. 84, § 1º **36**

L9.096/95 **54, 92, 97**  
art. 16 e 17 **95**  
art. 17 **100, 159**  
art. 18 **96, 97, 99, 100, 159, 184**  
art. 19 **94, 95, 96, 97, 160**  
art. 19, § 1º **92**  
art. 19, § 2º **93**  
art. 36, § 2º **35**  
art. 45, § 1º **25**  
art. 45, § 1º, inc. II **61, 62, 63, 169, 172**  
art. 45, § 2º **20, 61, 64, 172**  
art. 49 **15, 20**

L9.100/95  
art. 48, § 4º **32**  
art. 50 **16, 115**  
art. 50, § 2º **30, 116**  
art. 51, § 1º **16**

L9.504/97 **15, 18, 30, 35, 36, 37, 40, 42, 50, 51, 87, 151, 188**  
art. 6º, § 2º **54**  
art. 103 **94**  
art. 107 **16**  
art. 11, § 3º **181**  
art. 13 **22**  
art. 26 **52**  
art. 36 **16, 32, 36, 75**  
art. 36, § 2º **35**  
art. 36, § 3º **20**  
art. 36, § 1º **16**  
art. 36, 'caput' **16**  
art. 37 **49, 50, 51, 52, 172, 174**  
art. 37, § 1º **153, 154, 173**

art. 37, caput **19, 173, 174**  
 art. 37, caput e § 1º **174**  
 art. 37, caput, e § 1º **173**  
 art. 39, § 5º, inc. II **172**  
 art. 39, § 5º, incs. I e II **41**  
 art. 39, §§ 3º e 4º **17**  
 art. 39, § 1º **17**  
 art. 40 **41**  
 art. 41-A **85, 86, 167, 168, 169**  
 art. 42, § 11 **19**  
 art. 43 **20**  
 art. 45 **22, 29**  
 art. 45, § 2º c/c art. 55, P. Único **36**  
 art. 45, § 3º **21**  
 art. 45, incs. I e II **25, 36**  
 art. 47, § 1º **22**  
 art. 48, § 1º **24**  
 art. 4º **176, 177, 178, 179, 180, 181, 182**  
 art. 51 **26, 176**  
 art. 53 **173**  
 art. 56 **22**  
 art. 57 **22**  
 art. 58 **25, 176**  
 art. 58, § 1º **26**  
 art. 58, inc. III, 'f' **27**  
 art. 5º **75**  
 art. 6º **175**  
 art. 6º, § 1º **106, 154, 173**  
 art. 73 **72, 78, 150, 152, 153, 154, 155, 168**  
 art. 73, § 4º **56, 57, 66, 86, 152, 154**  
 art. 73, § 5º **151**  
 art. 73, § 8º **54**  
 art. 73, § 9º **54**  
 art. 73 a 78 **31**  
 art. 73, 'caput' **155**  
 art. 73, inc. I **150, 174**  
 art. 73, inc. II **53, 54, 56, 57, 66, 68, 75, 79**  
 art. 73, inc. IV **88, 89, 90**  
 art. 73, inc. VI, 'b' **31**  
 art. 73, incs. IV e V **85, 86**  
 art. 73, incs. VI, 'a' e VII **29**  
 art. 73, incs. VI e VII **169**  
 art. 74 **68**  
 art. 75 **31**  
 art. 77 **31**  
 art. 96 **36, 37, 150, 152, 154, 157, 174**  
 art. 96, § 6º **40**  
 art. 96, 'caput' **38**  
 art. 9º **96**  
 arts. 20, 37, caput, 73 e 74 **170**  
 arts. 36 e 73, inc. II **170**  
 arts. 53, § 1º, e 58 **173**  
 arts. 8º e 13, §§ 1º e 2º **185**  
 L9.613/98 **73**  
 L9.840/99 **151, 169**  
 L9.996/00 **115, 116**  
 LC05/70 **38**  
 LC64/90 **56, 70**  
 art. 11, § 2º **40**  
 art. 15 108, **151**  
 art. 16 **39**  
 art. 1º, inc. I, 'd' **186**  
 art. 1º, inc. I, 'e' **107, 108, 110, 111, 181, 182**  
 art. 1º, inc. I, 'g' **183, 184**  
 art. 1º, inc. II, 'g' **183**  
 art. 1º, inc. VI **183**  
 art. 1º, inc. VI c/c incs. II, nº 9 e V **160, 164**  
 art. 1º, incs. V e II, nº 9 **183**

art. 22 31, 41, 53, 54, 68, 72, 75, 86,  
150, 152, 154, 167, 168, 169, 170,  
174, 186

art. 22 e 24 167

art. 22, inc. I, 'a' 67, 76

art. 22, inc. V 168

art. 22, inc. XIV 66, 108, 168

art. 25 76

art. 3º 38, 182

art. 5º, § 2º 163

art. 5º, § 4º 163

arts. 19 e 22 169

arts. 3º a 9º 86

LEI INT. CÓDIGO CIVIL

art. 2º, § 2º 35

## M

MANDADO DE SEGURANÇA

Propaganda eleitoral 171

MANDATO ELETIVO 185

Impugnação 186

## N

NOTÍCIA-CRIME

Corrupção ativa 167

## O

OUTDOOR 71, 103

Propaganda eleitoral 13, 18, 19

## P

PARECERES

Proc. nº 01092002 49

Proc. nº 19132002 53

PORTARIA TSE Nº 94/99 187

PREFEITO 168

PRESTAÇÃO DE CONTAS 171

PROCESSO-CRIME ELEITORAL 171, 172

Corrupção ativa 172

Injúria 171

Propaganda política 172

Suspensão condicional  
do processo 171, 172

PROPAGANDA ELEITORAL 13, 25, 39,

50, 53, 55, 61, 78, 115, 151, 152,  
153, 173, 175

Alto-falante 17, 18, 41

Árvore 51

Bens públicos 16, 155, 156, 157,  
171, 172

Calúnia 41

Carreata 41

Cartaz 17, 18, 50, 172, 174

Cavalete 173, 174

Comício 41, 71

Difamação 41

Direito de resposta 13, 25

Distribuição 172

Faixas 17

Fatos inverídicos. Divulgação 41

Folheto 17

Horário eleitoral gratuito 173

Impedimento 41

Injúria 41

Internet 21

Jornal **13, 20**  
 Língua estrangeira **41**  
 Material. Distribuição **41**  
 Outdoor **13, 16, 18, 19, 71**  
 Pannel **172**  
 Pannel eletrônico **171**  
 Panfleto **71**  
 Placa **17, 50**  
 Placa. Sinalização de trânsito **167, 172**  
 Poste **52, 171, 173**  
 Rádio **13, 16, 20, 22, 24, 25**  
 Repartição pública **174**  
 Responsabilidade solidária **173**  
 Televisão **13, 16, 20, 22, 24, 25, 71, 175**  
 Via pública **167, 173, 174**  
 PROPAGANDA ELEITORAL  
 E PARTIDÁRIA **172**  
 PROPAGANDA INSTITUCIONAL **13, 28, 30, 189**  
 Jornal **189**  
 Rádio **189**  
 PROPAGANDA PARTIDÁRIA **61, 172**  
 Inserções **175**  
 PROPAGANDA POLÍTICA **170**  
 PROVIMENTO Nº 01/02 - CGE **62**

**R**

RECURSO CRIMINAL **79, 125, 139, 172**  
 RECURSO ESPECIAL **55, 111, 126, 130, 135, 136, 148, 153**  
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO **126, 136, 137**  
 RECURSO INOMINADO **187**  
 RECURSO REGIMENTAL **64, 170, 171, 175, 176, 183, 185**  
 REGIMENTO INTERNO DO TRE/RS  
 art. 118 **171**  
 REGISTRO DE CANDIDATURA **176, 177, 178, 181, 182, 183, 184, 185**  
 Convenção **178, 179, 180, 181, 182**  
 Impugnação **183, 184**  
 Substituição de candidato **177**  
 REPARTIÇÃO PÚBLICA. CONSULTE  
 PROPAGANDA ELEITORAL:  
 BENS PÚBLICOS  
 RES. TRE 125/02 **52, 173**  
 art. 2º **52**  
 art. 3º **52**  
 RES. TSE 14.002/93  
 art. 50 **39**  
 RES. TSE 19.406/95  
 art. 34, P. Único **100**  
 RES. TSE 20.106/98 **40**  
 art. 1º **16**  
 art. 2º, 'caput', e §§1º e 2º **17**  
 art. 57 **37**  
 RES. TSE 20.279/98 **38**  
 art. 4º **40**  
 RES. TSE 20.405/98  
 art. 4º, § 2º **187**  
 RES. TSE 20.933/02  
 art. 53 **185**  
 RES. TSE 20.951/01  
 art. 14 **151**  
 RES. TSE 20.988/02 **173, 174**  
 art. 12 **174**  
 art. 12, § 1º **51, 52**  
 art. 12, § 2º **51**

|                               |                              |
|-------------------------------|------------------------------|
| art. 12, 'caput' e § 6º       | 174                          |
| art. 12, 'caput' e §§ 1º a 6º | 51                           |
| art. 36, § 6º                 | 189                          |
| art. 36, inc. VI, 'b'         | 189                          |
| art. 37                       | 183                          |
| art. 7º, inc. IX              | 66                           |
| art. 7º, inc. VIII            | 51, 52                       |
| RES. TSE 20.993/02            |                              |
| art. 12, § 2º                 | 181                          |
| art. 19, § 5º                 | 180                          |
| art. 24, inc. III             | 96                           |
| art. 29                       | 178                          |
| art. 37                       | 160, 162, 163                |
| art. 3º                       | 177, 178, 179, 180, 181, 182 |
| art. 40                       | 162                          |
| art. 4º, § 1º                 | 176                          |
| art. 53, § 2º                 | 179                          |
| RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA    | 173                          |

## **S**

|                                      |                                |
|--------------------------------------|--------------------------------|
| SUMÁRIO                              | 5                              |
| SÚMULA STF                           |                                |
| nº 267                               | 171                            |
| SÚMULA TSE                           |                                |
| nº 9                                 | 149                            |
| SÚMULA TSE                           |                                |
| nº 09                                | 108, 111                       |
| nº 20                                | 93, 97, 98, 100, 159           |
| SURSIS                               | 130, 134, 144, 149, 187        |
| SUSPENSÃO CONDICIONAL<br>DO PROCESSO | 82, 132, 147,<br>171, 172, 187 |